

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 7 a 28 de fevereiro de 2017 | n. 159**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

- 1) Natureza do valor cobrado a título de ressarcimento dos custos pela reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos
- 2) Possibilidade de anulação de licitação suspensa pelo TCE e realização de novo certame
- 3) Permanência de empregado público nomeado, sob regime da CLT, na administração pública municipal, após concessão de aposentadoria pelo INSS

### Primeira Câmara

- 4) Forma de contratação de empresa promotora de concurso público e destinação dos recursos recebidos com a inscrição dos candidatos

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

- 5) STF
- 6) TJMG
- 7) TCU

### Tribunal Pleno

#### **Natureza do valor cobrado a título de ressarcimento dos custos pela reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos**

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara, por meio da qual solicitou parecer desta Corte acerca dos seguintes questionamentos: Qual é a natureza do valor cobrado a título de ressarcimento dos custos pela reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos? Como deve ser fixado esse valor e qual ato adequado para fixá-lo (lei, resolução, portaria etc.), no caso do órgão responsável pela guarda e reprodução da informação ser uma Câmara Municipal? Qual destino dado aos valores arrecadados a título de ressarcimento dos custos com reprodução de documentos no âmbito do Poder Legislativo? Constitui-se em receita da Câmara Municipal? A Câmara Municipal pode apropriar-se desse valor e utilizá-lo ou deve transferi-lo à Prefeitura Municipal. O Conselheiro José Alves Viana, relator, enfatizou, de início, a distinção entre as formas de ingresso das receitas nos cofres públicos em função de um

serviço prestado pelo Poder Público: taxa (espécie de tributo) e preço público. Em seguida, lembrou que a Lei da Transparência Pública, Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 12 dispõe sobre a cobrança de valores atinentes ao ressarcimento dos custos dos serviços e materiais utilizados na reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos. Posto isso, destacou que a reprodução de documentos pela Administração é um serviço comum, não específico, sem natureza de direito público, portanto, sendo remunerado mediante tarifa. Dessa forma, os valores arrecadados pela Administração em razão da reprodução de documentos públicos possuem natureza de preço público. Quanto ao segundo questionamento, asseverou que, conforme se depreende do art. 12 da Lei da Transparência, poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados (ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei) e que a instituição de tal cobrança deve se dar por meio de Portaria, que é o ato monocrático próprio do Presidente da Câmara, esclarecendo que, muito embora a Câmara do Vereadores não possua personalidade jurídica, ela possui autonomia administrativa para executar suas funções institucionais. Ponderou que os valores arrecadados não constituem receita da Câmara Municipal, devendo ser contabilizada no seu orçamento, os quais poderão, entretanto, ser retidos em sua conta própria e utilizados tão-somente para ressarcir o custo dos serviços e dos materiais utilizados. Destacou, por fim, que como a Câmara não constitui unidade arrecadadora, esse montante que ingressou na conta própria, deverá ser deduzido do duodécimo, que é a única forma possível de recebimento de receita pelo poder legislativo. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. [951672](#), rel. José Alves Viana, 8 de fevereiro de 2017).

#### **Possibilidade de revogação da licitação suspensa pelo TCE e realização de novo certame**

Trata-se de Consulta por meio da qual o Chefe do Poder Executivo Municipal de Patos de Minas formulou os seguintes questionamentos: *Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame? Caso negativo, poderão ser realizadas quantas dispensas de licitações forem necessárias para manter a continuidade dos serviços até a decisão do TCEMG?* O Conselheiro Claudio Couto Terrão, relator, admitiu a Consulta e defendeu, de início, o poder da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou quando se mostrarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, com base no princípio da autotutela. Explicou que, na hipótese de o procedimento licitatório encontrar-se suspenso pelo Tribunal de Contas, é possível a anulação da licitação, enfatizando que a revogação, para esse caso, não se mostra adequada, uma vez que o motivo que fundamenta o desfazimento do ato é a ilegalidade que ensejou a ordem suspensiva e não a sua inconveniência. Asseverou, ademais, ser possível a deflagração de novo procedimento licitatório, devendo o gestor atentar para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade, bem como ser caracterizada como tentativa de fuga ao controle. Quanto a possibilidade de contratação direta, o relator salientou que a exceção à obrigatoriedade de licitar, decorrente de situação emergencial, não se presta a salvaguardar a conduta dos gestores públicos negligentes ou omissos, que, não agindo a tempo, atuam sem planejamento e lançam mão de editais de licitação mal elaborados e viciados, que venham a ser suspensos pelo Tribunal de Contas, não encontrando amparo legal, também, aquelas situações em que as contratações diretas são maquinadas com base na publicação de sucessivos editais de licitação propositalmente irregulares, que culminam na suspensão pela Corte de Contas e posterior anulação pelo Poder Público. Tecidas tais considerações, o relator respondeu afirmativamente acerca da possibilidade de contratação direta, visando à continuidade da prestação do serviço cujo procedimento licitatório esteja

---

suspenso por determinação do Tribunal de Contas, ressaltando que a regularidade da dispensa de licitação depende da observância da Lei de Licitações e que, caso reste comprovado que a contratação direta decorreu de desídia ou má-fé do gestor, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das sanções cabíveis. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. [987977](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 22 de fevereiro de 2016).

### **Permanência de empregado público nomeado, sob regime da CLT, na administração pública municipal, após concessão de aposentadoria pelo INSS**

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cataguases, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos: 1. O servidor efetivo de município cujo regime de trabalho é o da CLT e o regime de previdência o geral (INSS), pode permanecer no quadro de pessoal, dando continuidade ao contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria pelo INSS? 2. Qual a base legal para a possibilidade ou impossibilidade da continuação do vínculo empregatício com o município após a aposentadoria no regime geral? 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4, entendendo que a aposentadoria pelo Regime Geral- INSS não extingue o vínculo empregatício de empregados de empresa pública é aplicável aos servidores (empregados regidos pela CLT) da administração direta? 4. Poderá, quando concurso em aberto, caso da impossibilidade da dispensa dos aposentados, os candidatos aprovados pleitear a vaga do concurso? O Tribunal respondeu aos questionamentos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Cláudio Couto Terrão, que encampou o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, nos seguintes termos: **a)** o empregado público pode conservar o emprego público após ter obtido sua aposentadoria espontânea pelo regime geral de previdência social; **b)** o regime jurídico do emprego público não contém norma que, da aposentadoria espontânea do empregado público, faça decorrer extinção da relação jurídica de emprego público; **c)** o Supremo Tribunal Federal, em 2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, nela introduzido pelo art. 3º da Lei Federal nº 9.528, de 1997; e **d)** a Administração Pública não está obrigada a, pela só circunstância de manter em seus quadros empregado público que já obteve aposentadoria espontânea pelo regime geral de previdência social, contratar candidato aprovado em concurso para admissão em emprego público” (Consulta n. [896479](#), rel. Conselheiro Cláudio Gilberto Diniz, 22 de fevereiro de 2017).

### **Primeira Câmara**

#### **Forma de contratação de empresa promotora de concurso público e destinação dos recursos recebidos com a inscrição dos candidatos**

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face do concurso público regido pelo Edital n. 001/2012, deflagrado pelo município de São Sebastião do Paraíso, cujo objeto consiste no provimento de cargos do seu quadro de pessoal. O representante, em sua manifestação conclusiva, considerou irregulares os atos referentes à contratação do IMAM e opinou pela aplicação de sanção aos responsáveis, além da expedição de recomendação ao atual gestor. O relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, acerca da forma de contratação da empresa promotora do concurso, destacou as hipóteses em que a obrigatoriedade da licitação, fixadas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93, ponderou que o princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a toda Administração Pública o dever de realizar procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços, existindo, no entanto, situações que afastam a obrigatoriedade da licitação, que permitem, assim, a contratação direta, configuradas pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Destacou, desse modo, que uma vez atendidos os pressupostos traçados pela lei, é perfeitamente admissível a hipótese de dispensa de licitação visando à

---

contratação de empresa especializada na realização de concurso público, com base no inciso XIII do art. 24, principalmente considerando a relação existente entre o objetivo da contratação (a admissão de novos servidores para incorporar os quadros públicos) e o objeto estatutário-regimental da contratada – a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, julgando regular a contratação nos moldes em que fora realizada. A respeito da natureza jurídica do valor cobrado a título de inscrição em concursos públicos o relator aduziu que o valor da inscrição em concursos públicos, além de não configurar um pagamento obrigatório, não constitui uma contraprestação do candidato por um serviço público prestado ou colocado à sua disposição, razão pela qual não pode ser considerado modalidade de tributo prevista na Constituição Federal, sob a denominação de taxa, tendo em vista que esse pagamento voluntário feito pelos participantes à Administração Pública mais se aproxima do conceito de preço público, o qual é cobrado somente daqueles que optam por participar do certame, devendo-se desvincular o custo para a realização do certame do valor das inscrições e do montante total arrecadado. Desse modo, a fixação do valor das inscrições deve observar, obrigatoriamente, os demais princípios que regem os concursos públicos, tais como o da modicidade do preço e o da ampla participação, o que fortalece o argumento de que a importância arrecadada com as inscrições não deve ser o único fator a ser considerado como parâmetro para a fixação do valor do contrato a ser celebrado com a empresa promotora do concurso. Asseverou, por fim, o valor pago, independentemente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64. Expedida recomendação aos atuais gestores do município. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Representação n. [880593](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 7 de fevereiro de 2017).

### Clipping do DOC

#### FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. NÃO INFORMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO, SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO RPPS, A QUEM COMPETIA, TAMBÉM, ACOMPANHAR AS APLICAÇÕES SEGUNDO LIMITES LEGAIS IMPOSTOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A realização de despesas correntes e de capitais (taxa de administração) acima do limite de 2% imposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/98 combinado com o art. 15 da Portaria do Ministério de Previdência Social – MPS n. 402/2008 caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários, cuja regularização exige, mediante procedimentos previstos em lei, o ressarcimento ao RPPS por parte do Município do montante excedente ao limite, devidamente atualizado, visando a garantir o pagamento dos benefícios ofertados.

2. A gestão da movimentação financeira e a aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência constituem tarefa das mais importantes e imprescindíveis, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros. Assim, os recursos devem ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível essa massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, viabilizar a administração do Município, e, assim, evitar prejuízos aos servidores públicos segurados e à população (Prestação de Contas n. [849806](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 3 de fevereiro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES LEGAIS DE VIAGENS. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS SEM SUPORTE ORÇAMENTÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO SUS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. Na hipótese de existência de previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem.
2. As despesas de montante incerto, como água e energia elétrica, devem ser empenhadas previamente por estimativa.
3. A não realização de prévio procedimento licitatório impossibilita a aferição do emprego escorreito dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que enseja aplicação de multa.
4. O pagamento das multas de trânsito com recursos públicos, sem cobrança dessa quantia em face do condutor infrator, enseja dano ao erário, devendo o gestor promover o ressarcimento.
5. Ao ser realizada a concessão de Tratamento Fora do Domicílio - TFD com recursos do SUS, devem ser observadas as normas previstas na Portaria n. 55/99, do Ministério da Saúde (Representação n. [858259](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de fevereiro de 2017).

## LICITAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MULTA DECOTADA.

1. Consoante estabelece o inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, é cláusula necessária em todo contrato.
2. A exigência de divulgação do preço máximo, dependente da conveniência e da oportunidade do gestor, tratando-se de uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, conferida ao administrador público, a teor do disposto no inciso X, do art. 40 da Lei n. 8.666/1993.
3. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. (Súmula TCU 259)
4. A legislação autoriza o TCE a aplicar multa, ainda que não haja dano, consoante disposto no art. 85, II da Lei Complementar n. 102/08. Não fosse assim, quaisquer normas seriam de observância dispensável, desde que a conduta do gestor não resultasse em dano (Recurso Ordinário n. [942047](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 13 de fevereiro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATRIBUIÇÃO AO CONTROLE INTERNO A EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não se pode atribuir ao controle interno a competência para a emissão de pareceres jurídicos, como quis a Lei n. 8.666/93. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica são privativas de profissionais da advocacia, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
  2. Recomenda-se que, nas contratações, seja juntado ao processo administrativo de todo e qualquer procedimento licitatório, inexigibilidade ou dispensa, ainda que por valor, com
-

espeque nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, não apenas a pesquisa de preços constando o valor total da contratação, mas, também, a discriminação dos preços unitários, com vistas a aferir a compatibilidade desses, pois, caso contrário, não se fará possível a contratação, em atenção ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; e que conste, no projeto básico, o orçamento detalhado do custo global da obra ou do serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, de acordo com os arts. 6º, inciso IX, "f", e 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, da Lei n. 8.666/1993 (Representação n. [932904](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de fevereiro de 2017).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA "QUARTEIRIZAÇÃO". PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para assegurar a competitividade do certame, é indispensável a clareza do objeto da licitação.

2. O art. 23, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica. Todavia, a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado.

3. A Administração, ao realizar licitação para contratação de empresa privada especializada no gerenciamento da frota, transfere para essa última a responsabilidade de credenciar as oficinas. Logo, a existência de cláusula editalícia permitindo que a Prefeitura realize indicação de oficinas a serem credenciadas fere o princípio da impessoalidade e deve ser considerada irregular.

4. A opção pela "quarteirização" deve ser motivada e observar os princípios constitucionais, de modo que a sua adoção é irregular quando não houver prova da vantagem da sua utilização (Denúncia n. [958374](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 20 de fevereiro de 2017).

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. Por via de regra, o tipo de licitação é o "menor preço". Licitação do tipo "técnica e preço" somente se impõe quando o trabalho for de natureza predominantemente intelectual. A exacerbação da valoração da nota técnica deve ser evitada para preservar a isonomia, a competitividade e a obtenção de preços razoáveis. Se destoarem de 50%, os fatores de ponderação das notas das propostas devem ser expressamente justificados e guardar relação de proporcionalidade com o grau de complexidade dos serviços a serem contratados (Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública).

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a Administração Pública tem o dever de anexar ao ato convocatório o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993,



sendo imprescindível a sua divulgação aos interessados, evitando-se, assim, tratamento desigual aos licitantes.

3. O Termo de Referência ou o Projeto Básico são obrigatórios e necessários e, além disso, neles havendo falhas ou incompletudes, a licitação redundará em vício, passível de colocar sob séria e grave ameaça o sucesso da contratação, os objetivos perseguidos pela Administração e, a toda evidência, a tutela sobre o gasto público.

4. A falta de indicação das exigências relativas às visitas técnicas e ao suporte pode permitir que a Administração Pública efetue uma contratação desvantajosa, uma vez que o melhor preço unitário da visita técnica e da hora de trabalho do consultor para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não representa, necessariamente, o menor custo da contratação, pois cada sistema pode gerar uma demanda distinta desses serviços.

5. O edital não pode conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos (Licitação n. [886268](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 23 de fevereiro de 2017).

## PESSOAL

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Limitar a inscrição a apenas um local e não abrir a possibilidade para que os interessados possam se inscrever no concurso por outros meios restringe a competitividade e vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

2. Na ausência de indícios de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público induziu o aumento da despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato, não há que se falar em descumprimento do parágrafo único do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O edital deve prever a devolução do valor da taxa de inscrição nas hipóteses de suspensão, anulação, revogação ou mudança de data ou local do concurso.

4. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

5. Sendo a "maior idade" mero critério de desempate, não há que se falar em desrespeito ao princípio de isonomia.

6. O resultado final do concurso deve ser divulgado em duas listas distintas: uma contemplando todos os candidatos e outra apenas os deficientes.

7. Se o edital de concurso público foi publicado no período em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecia apenas a expectativa de direito aos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, não haverá irregularidade no caso de o ato convocatório estabelecer que a aprovação não gera direito subjetivo à nomeação.

8. Tendo sido o edital publicado antes da edição da Súmula n. 116 deste Tribunal, não haverá irregularidade no que diz respeito à ausência de publicação do ato convocatório e de suas retificações nos quadros de avisos do órgão ou da entidade, na internet, no diário oficial e em jornal de grande circulação.

9. O descumprimento de diligência determinada pelo relator enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal (Representação n. [837195](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 9 de fevereiro de 2017).

---

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE DO CERTAME. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. A não comprovação da publicação da retificação do edital no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e nos quadros de avisos da entidade enseja a aplicação de multa, tendo em vista o descumprimento à Súmula n. 116 do Tribunal.
2. A oferta de vagas na seleção pública sem respaldo legal configura falta grave e pode acarretar a anulação das admissões irregulares.
3. Não se afigura razoável a formação do cadastro de reserva em processo seletivo simplificado por se tratar de um procedimento que tem por objetivo atender a demanda urgente.
4. A inscrição disponibilizada somente em meio eletrônico não é irregular se a Administração Municipal disponibilizar aos interessados computadores com acesso à internet.
5. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.
6. O prazo de 2 (dois) dias úteis para a interposição de recursos é comumente adotado nos concursos públicos e afigura-se razoável para garantir o exercício do contraditório.
7. É requisito de validade do ato administrativo de homologação, nomeação e publicação do resultado a publicação em Diário Oficial, sendo restritiva a publicação desses atos apenas em meio eletrônico.
8. A realização de processo seletivo público para a admissão de Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Endemia assemelha-se ao concurso público porque nele são resguardadas a isonomia, a impessoalidade e a publicidade.
9. A forma correta de seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no Programa de Saúde da Família-PSF é por meio de processo seletivo simplificado (Edital de Concurso Público n. [977563](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de fevereiro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DESTINAÇÃO DO VALOR DA INSCRIÇÃO PARA CONTA CORRENTE DA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. IRREGULARIDADE. PUBLICIDADE DO CERTAME. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1. O valor pago para inscrição em concurso público, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei n. 4.320/64, sendo irregular a destinação dos valores obtidos com as inscrições para conta corrente da empresa organizadora do certame.
2. A não comprovação da publicação da retificação do edital no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e nos quadros de avisos da entidade enseja a aplicação de multa, tendo em vista o descumprimento à Súmula n. 116 do Tribunal (Edital de Concurso Público n. [969592](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de fevereiro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL RETIFICADO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA QUANTO ÀS FALHAS INICIALMENTE DETECTADAS. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E LEI MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DOS VALORES DECORRENTES DAS INSCRIÇÕES EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA EMPRESA ORGANIZADORA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Retificações tempestivas do edital, conforme determinações do Tribunal, afastam a responsabilização do agente quanto às irregularidades inicialmente detectadas.
  2. Consoante disposto na Súmula TC n. 116, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da
-



entidade, disponibilizados na internet, publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

3. A reserva de vagas determinada no art. 37, VIII, da Constituição da República, tem dupla função: inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho e possibilitar à Administração Pública admitir pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício de cada cargo. Deve o gestor conferir concretude ao fixado no referido dispositivo constitucional, assegurando a reserva de percentual em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional e informando sempre, no próprio instrumento convocatório, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro.

4. As disposições editalícias devem guardar consonância com a legislação municipal. A divergência na jornada de trabalho de determinado cargo prevista no edital com a definida na legislação de regência pode ensejar aplicação de multa ao gestor.

5. Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos à conta do cofre público municipal, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis (Edital de Concurso Público n. [942200](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 24 de fevereiro de 2017).

## RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO QUE CULMINOU NA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A multa aplicada é uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes, o prazo normativo. A evolução da gestão pressupõe que os relatórios sejam apresentados tempestivamente, sob pena de perder a eficácia a norma de regência, para fins de acompanhamento, de maneira que a multa coerção tem um sentido pedagógico significativo.

2. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa (Súmula TCEMG n. 108) (Recurso Ordinário n. [969172](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de fevereiro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ PARA IMPUTAR SANÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE JUSTIFICASSEM A REFORMA DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. No que tange a alegação da recorrente de que não agiu com dolo ou má-fé, salienta-se que, para a aplicação de sanção na seara administrativa tampouco importa investigar a intenção subjetiva do agente. A infração à norma, objetivamente posta, sem que desse ato possa se inferir qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano, já seria motivo suficiente, num primeiro momento, para a aplicação da sanção, tendo em vista o princípio da objetividade que informa as sanções administrativas - conquanto em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, sendo possível cogitar-se do afastamento da aplicação da sanção. No entanto, não se trata do caso dos autos, porquanto houve descumprimento de norma legal expressa, estreme de dúvida interpretativa.

2. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento que não pode ser afastada a responsabilidade do gestor que agiu com base em parecer jurídico, tendo em vista que cabe a ele no caso concreto a decisão sobre a prática do ato administrativo, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade (Acórdãos n. 5708/2013-TCU-1ª Câmara, 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) (Recurso Ordinário n. [951311](#), rel. Conselheiro José Alves Viana,

publicação em 10 de fevereiro de 2017).

## Jurisprudência selecionada

### STF

“Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade. Processamento de governador: autorização prévia da assembleia legislativa e suspensão de funções

O Plenário iniciou julgamento de ação direta proposta contra o art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõe que o governador será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos crimes comuns e será suspenso de suas funções, na hipótese desses crimes, se recebida a denúncia ou a queixa pelo STJ. O ministro Edson Fachin (relator) reconheceu a presença dos requisitos de cognoscibilidade da ação. Quanto ao mérito, deu parcial procedência ao pedido para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais para consignar que não há necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do governador por crime comum perante o STJ. O relator ainda julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “ou queixa”, contida no mencionado dispositivo. O relator afirmou a necessidade de superar os precedentes da Corte na dimensão de uma redenção republicana, cumprindo a promessa estampada no art. 1º, “caput”, da CF, diante dos reiterados e vergonhosos casos de negligência deliberada pelas assembleias legislativas estaduais, que têm sistematicamente se negado a deferir o processamento de governadores. Asseverou ser refutável a referida autorização prévia em razão de: a) ausência de previsão expressa e inexistência de simetria; b) ofensa ao princípio republicano (art. 1º, “caput”, CF); c) ofensa à separação de Poderes (art. 2º, “caput”, CF) e à competência privativa da União (art. 22, I, CF); e d) ofensa à igualdade (art. 5º, “caput”, CF). O relator esclareceu não haver na CF previsão expressa da exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para o processamento e julgamento de governador por crimes comuns perante o STJ. Dessa forma, ausente o fundamento normativo-constitucional expresso que faculte aos Estados-Membros possuírem em suas Constituições estaduais essa exigência. Não haveria, também, simetria a ser observada pelos Estados-Membros. Considerou, no ponto, que, se o princípio democrático que constitui nossa República (CF, art. 1º, “caput”) se fundamenta e se concretiza no respeito ao voto popular e à eleição direta dos representantes do povo, qualquer previsão de afastamento do presidente da República é medida excepcional e, como tal, é sempre prevista de forma expressa e taxativa, não se podendo inferir exceções. O afastamento do presidente da República é medida excepcional, e, no caso de crime comum, seu processamento e julgamento deverá ser precedido de autorização da Câmara dos Deputados (CF, arts. 51, I; e 86, “caput” e § 1º, I). Essa exigência foi expressamente prevista apenas para presidente da República, vice-presidente e ministros de Estado, e para mais nenhum outro cargo público. E assim o foi em razão das características e competências que moldam e constituem o cargo de presidente da República, mas que não se verificam no cargo de governador. Diante disso, o que se verifica é, portanto, a extensão indevida de uma previsão excepcional válida para o presidente da República, porém inexistente e inaplicável ao governador. Sendo a exceção prevista de forma expressa, não pode ser trasladada como se fosse regra ou como se estivesse cumprindo a suposta exigência de simetria para governador. As eventuais previsões em Constituições estaduais são, a despeito de se fundamentarem em suposto respeito ao texto constitucional, ofensa e usurpação das regras constitucionais. Segundo o relator, afastado o argumento de suposta obediência à simetria, a exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para processamento e julgamento de governador por crime comum perante o STJ traz como consequência o congelamento de qualquer tentativa de apuração judicial das eventuais responsabilizações dos governadores por cometimento de

---

crime comum. Essa previsão afronta a responsividade exigida dos gestores públicos, o que viola o princípio republicano que erige nosso Estado. A exigência de autorização prévia de assembleia estadual para o processamento e julgamento de governador por crime comum perante o STJ viola, ainda, a separação de Poderes, visto que estabelece uma condição não prevista pela Constituição para o exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário. Ou seja, o STJ fica impedido de exercer suas competências e funções até que se proceda à autorização prévia do Poder Legislativo estadual. Esse tipo de restrição ao exercício da jurisdição é sempre excepcional e deve estar expresso na Constituição Federal. Além disso, a previsão do estabelecimento de condição de procedibilidade para o exercício da jurisdição penal pelo STJ consiste em norma processual, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, I), portanto impossível de ser prevista pelas Constituições estaduais. O relator afirmou que estabelecer essa condição de procedibilidade equivale a alçar um sujeito à condição de desigual, supostamente superior por ocupar relevante cargo de representação, posição, no entanto, que deveria ser antes de tudo a de servidor público. A autorização prévia de assembleias estaduais para o processamento e julgamento de governador por crime comum perante o STJ é, portanto, afronta cristalina à cláusula geral de igualdade estabelecida na Constituição. Destacou que a Emenda Constitucional 35/2001 alterou a redação do art. 53, § 1º, CF e aboliu a exigência de autorização prévia das casas legislativas para o processamento e julgamento de deputados federais e estaduais. O mesmo entendimento de valorização da igualdade e "accountability" dos representantes do povo deve ser seguido em relação aos governadores, abandonando-se as exigências prévias que consubstanciam privilégios e restrições não autorizados pela Constituição. Por fim, aduziu inexistir inconstitucionalidade na expressão "ou queixa", por considerá-la consentânea com o disposto no art. 105, I, "a", da CF. Explicou que a Constituição não fez nenhuma distinção ao se referir a "crimes comuns", ou seja, não fez diferenciação entre crimes de ação penal pública ou crimes de ação penal privada. Da mesma forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais previu o afastamento do governador no caso de recebimento de denúncia ou queixa. O ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do relator na parte em que considera inconstitucional a exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para instauração de ação penal contra o governador, por violação ao princípio republicano e ao princípio da separação de Poderes, na medida em que condiciona a atuação do Poder Judiciário a um ato e vontade política de outro Poder, sem previsão constitucional. Por outro lado, reputou indispensável enfrentar a questão da legitimidade da previsão do afastamento automático do governador após o recebimento da denúncia, por ser consequência natural e necessária do pedido de interpretação conforme acolhido. Nesse ponto, entendeu ser incompatível com a Constituição afastar-se automaticamente um agente público eleito, pelo simples recebimento da denúncia. Se não há um juízo prévio, o simples recebimento da denúncia não pode importar no afastamento automático de governador. Isso violaria o princípio democrático, porque o mandatário, eleito por voto popular, seria suspenso do cargo pelo simples recebimento de uma denúncia que, em rigor, não precisa sequer ser fundamentada. Ponderou, entretanto, que o afastamento poderia decorrer de decisão fundamentada que demonstrasse, por exemplo, que, no cargo, atrapalharia a investigação ou produziria qualquer outra conduta incompatível com o bom andamento do processo. Em suma, julgou procedente, em parte, o pedido para interpretar a Constituição do Estado de Minas Gerais conforme à Constituição Federal, para afirmar não ser legítima a exigência de autorização prévia para a instauração de ação penal contra o governador e para declarar a inconstitucionalidade integral do inciso I do § 1º do art. 92 da Constituição estadual mineira. O ministro Marco Aurélio adiantou o voto e julgou improcedentes os pedidos formulados, deixando consignada sua compreensão sobre a impossibilidade de ter-se em Carta estadual a previsão de licença para governador ser processado. Entendeu não ser possível cogitar de interpretação conforme, haja vista esta implicar a declaração de inconstitucionalidade do preceito no que viabilize um certo enfoque. Asseverou que, no caso, o art. 92 não viabiliza duplo enfoque, porque não versa, em si, nada sobre a licença,

---

consubstanciando silêncio eloquente. Ressaltou, ademais, não se poder transmutar a ação direta de inconstitucionalidade em ação declaratória de constitucionalidade. Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Teori Zavascki. ADI 5540/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.12.2016. (ADI-5540). " [Informativo STF n. 851](#).

"Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade. Procuradoria de Tribunal de Contas e cobrança judicial de multas

É constitucional a criação de órgãos jurídicos na estrutura de tribunais de contas estaduais, vedada a atribuição de cobrança judicial de multas aplicadas pelo próprio tribunal. Com base nessa orientação, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 3º da LC 399/2007, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas estadual, na forma do art. 253 da Constituição rondoniense. Inicialmente, o Plenário rejeitou as preliminares de prejuízo e de não conhecimento da ação. Quanto ao alegado prejuízo, considerou que os artigos da LC 399/2007 revogados pela LC 658/2012 tratavam de subsídios, mantidos hígidos os dispositivos concernentes à organização e ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas estadual. Relativamente ao não conhecimento da ação, o Plenário afirmou que a análise da constitucionalidade das normas contidas na lei complementar impugnada independeria, em princípio, da análise da constitucionalidade dos dispositivos da Constituição estadual que também cuidaram da matéria (art. 253 e parágrafos). Asseverou a possibilidade de ser inconstitucional a norma regulamentadora de determinada matéria sem que o seja também a norma que lhe serve de fundamento. Observou que as normas da Constituição de Rondônia em que o legislador rondoniense se pautou para criar a lei impugnada já foram objeto da ADI 94/RO (DJE de 15.12.2011). Assim, inviável que as normas ora impugnadas fossem objeto da referida ADI, porque editadas em 2007 (oito anos após o seu ajuizamento). Por outro lado, não remanescem dúvidas sobre a desnecessidade de se reiterar pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas já sob análise do Supremo Tribunal Federal. No mérito, quanto ao inciso V do art. 3º da lei complementar rondoniense, que prevê a competência da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas estadual para cobrar judicialmente as multas aplicadas em decisão definitiva pela Corte de Contas e não saldadas em tempo devido, o Colegiado reportou-se à orientação fixada em precedentes, no sentido de que o art. 71, § 3º, da CF, norma a ser observada pelos tribunais de contas estaduais em face do princípio da simetria (CF/1988, art. 75), apenas conferiu eficácia de título executivo às decisões do TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, sem, contudo, outorgar àquela Corte de Contas legitimação para executá-las. Por outro lado, reputou não haver qualquer vício de inconstitucionalidade dos arts. 1º, §§ 1º e 2º; 2º, "caput", I e II, e §§ 1º; 3º, "caput", I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, §§ 1º a 3º; 4º, I a X e parágrafo único; 5º; 6º (com alteração da LC 658/2012) e 7º da LC rondoniense 399/2007. Adotou, para tanto, o entendimento fixado no julgamento da ADI 1557/DF (DJ de 18.6.2004) e da ADI 94/RO, no sentido de reconhecer a possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial de assembleia legislativa e de tribunal de contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. ADI 4070/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.12.2016. (ADI-4070). " [Informativo STF n. 851](#).

"Direito Administrativo - Servidores Públicos. Cargo em comissão, função comissionada e aposentadoria compulsória

Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, a qual atinge apenas os

ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário no qual discutidas a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória a servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão e a viabilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas. O Colegiado anotou que o art. 40, "caput", da CF faz menção expressa a servidores efetivos. Assim, as disposições relativas à previdência insculpidas nessa norma não se aplicam aos ocupantes de cargo em comissão apenas pelo fato de também serem servidores públicos. Há diferenças significativas entre um agrupamento e outro. Se o art. 40 tivesse o intuito de se referir aos servidores de forma genérica, não haveria a delimitação expressa em seu texto. Portanto, o § 1º, II, do art. 40 — especificamente impugnado nesse recurso — tem sentido e alcance delimitados aos servidores efetivos. Caso persistisse dúvida quanto a essa delimitação, ela seria dirimida pela redação do § 13 do art. 40 (EC 20/1998), o qual, evidenciando o tratamento dissonante a ser conferido aos ocupantes de cargo em comissão, dispõe que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral de previdência social. A previsão desse parágrafo proporciona, ainda, outro fundamento em favor da tese da inexistência de obrigatoriedade da aposentadoria compulsória para ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. É que a passagem para a inatividade, de acordo com o regime geral, observa o art. 201 da CF e a Lei 8.213/1990, que arrolam, como espécies de aposentadoria, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial. Para os vinculados ao regime geral inexistente qualquer previsão de compulsoriedade de aposentação, que será sempre facultativa. Evidente, portanto, que o art. 40, § 1º, II, não incide sobre os ocupantes exclusivamente de cargo comissionado. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte tem-se orientado pelo entendimento de que, para a discussão acerca da aposentadoria compulsória, o importante é a condição de exercente ou não de cargo efetivo. Não se atenta para a natureza dos serviços prestados ou pela inserção no genérico grupo de servidores públicos, mas para a natureza da forma de provimento no cargo, com foco na delimitação do art. 40, § 1º, II, da CF. A partir da EC 20/1998, que restringiu o alcance do art. 40 aos servidores de cargos efetivos, o STF vem reconhecendo que o servidor obrigado a se aposentar quando se torna septuagenário é apenas o titular de cargo efetivo. O Colegiado diferenciou, ademais, a lógica que rege as nomeações para cargos comissionados da que rege as nomeações para os efetivos. Os efetivos ingressam no serviço público mediante concurso. Adquirem estabilidade e tendem a manter longo vínculo com a Administração, o que torna admissível a expulsão como forma de renovação. Os comissionados, por sua vez, adentram no serviço público para o desempenho de cargos de chefia, direção ou assessoramento, pressuposta a existência de relação de confiança e de especialidade incomum. Sendo esse o fundamento da nomeação, não há motivo para submeter o indivíduo à compulsória quando, além de persistirem a relação de confiança e a especialização, o servidor é exonerável a qualquer momento, independentemente de motivação. Nesse sentido, a regra da aposentadoria compulsória (CF, art. 40, § 1º, II) aplica-se unicamente aos servidores efetivos. Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão estão livres da passagem involuntária para a inatividade. Evidente, porém, que essa lógica não se aplica às funções de confiança, exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo e a quem são conferidas determinadas atribuições, obrigações e responsabilidades. Nesse caso, a livre nomeação e exoneração se refere somente à função e não ao cargo efetivo. O servidor efetivo aposentado compulsoriamente, embora mantenha esse vínculo com a Administração mesmo após sua passagem para a inatividade, ao tomar posse em virtude de provimento em comissão,

---

inaugura, com esta, uma segunda e nova relação, referente ao cargo comissionado. Não se trata da criação de um segundo vínculo efetivo, mas da coexistência de um vínculo efetivo e de um cargo em comissão sem vínculo efetivo. Vencido o ministro Marco Aurélio, que provia o recurso ao fundamento de que a expulsória diria respeito à prestação de serviço público e alcançaria não somente o detentor de cargo efetivo, mas também o detentor de cargo de confiança. RE 786540/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15.12.2016. (RE-786540). " [Informativo STF n. 851](#).

## TCU

**Contrato Administrativo.** Aditivo. Requisito. Justificativa. Superveniência. Preço de mercado. As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual. [Boletim de jurisprudência n. 155](#).

**Contrato Administrativo.** Reajuste. Prazo. Marco temporal. Orçamento estimativo. Proposta. Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do tran scurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas. [Boletim de jurisprudência n. 157](#).

**Finanças Públicas.** Execução orçamentária. Precatório. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Dívida pública. Consulta. No pagamento de precatórios, deverão ser observados os limites de gasto com pessoal e de dívida consolidada, conforme preceituam os arts. 19 e 31 da LC 101/2000 (LRF), respectivamente. [Boletim de jurisprudência n. 157](#).

**Finanças Públicas.** Execução orçamentária. Assistência à saúde. Limite mínimo. Saneamento básico. Conselho de Saúde. Consulta. As ações orçamentárias referentes a saneamento básico de domicílios e de pequenas comunidades somente poderão ser contabilizadas para fins de cumprimento do piso constitucional da saúde caso previamente aprovadas, expressa e individualmente, pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação, que deverá decidir valendo -se de critérios consistentes de razoabilidade, em vista dos parâmetros estabelecidos pela LC 141/2012 para inclusão de despesas no piso; dos critérios legais de atuação do SUS na área de saneamento, em especial a excepcionalidade e a necessidade; e das circunstâncias do caso concreto. [Boletim de jurisprudência n. 157](#).

**Finanças Públicas.** Execução orçamentária. Assistência à saúde. Limite mínimo. Vedação. Consulta. Não podem ser computadas para fins de cumprimento do piso constitucional da saúde, por não cumprirem os critérios estabelecidos na LC 141/2012, as despesas com o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com as Academias da Saúde, com a integralização de capital da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS), com o manejo de resíduos sólidos, nem as decorrentes de ações de saneamento básico com base no critério de a

---



população do município ser inferior a cinquenta mil habitantes. [Boletim de jurisprudência n. 157.](#)

**Licitação.** Empresa estatal. Edital de licitação. Alteração. Orçamento estimativo. Prazo. Reabertura.

Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, ainda que o valor estimado da contratação seja sigiloso, qualquer modificação no orçamento estimativo que envolva o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas deve ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, ensejando a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016. [Boletim de jurisprudência n. 155.](#)

**Licitação.** Edital. Vedação. Aquisição. Local.

É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação. [Boletim de jurisprudência n. 156.](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Justificação judicial.

A comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão civil não pode ser efetuada apenas mediante justificação judicial, uma vez que esse procedimento possui natureza meramente declaratória. [Boletim de jurisprudência n. 155.](#)

Direito **Processual.** Indisponibilidade de bens. Requisito. Medida cautelar.

A decretação de indisponibilidade de bens, sendo medida excepcional de natureza cautelar, não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário, embora deva ser verificada, quando de sua utilização, a presença de conduta reprovável que represente riscos significativos de desfazimento de bens que possa prejudicar o ressarcimento ao erário. [Boletim de jurisprudência n. 155.](#)

Direito **Processual.** Julgamento. Colegiado. Competência. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação. Momento.

A desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental, o qual indicará os administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito que responderão pelo dano imposto ao erário. A citação desses responsáveis somente será efetivada após a deliberação do Tribunal. [Boletim de jurisprudência n. 155.](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Delegação de competência. Agente político. Culpa in vigilando.

Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa in vigilando. [Boletim de jurisprudência n. 156.](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Pregão. Equipe de apoio. Dolo. Ilegalidade.

A responsabilidade dos integrantes da equipe de apoio ao pregoeiro somente emerge se agirem com dolo, cumprirem ordem manifestamente ilegal ou deixarem de representar à autoridade superior na hipótese de terem conhecimento de ilegalidade praticada pelo pregoeiro, uma vez que os membros da equipe dão suporte a este, mas não praticam atos decisórios e não avaliam questões de mérito do certame, cuja competência é do pregoeiro. [Boletim de jurisprudência n. 156.](#)

---

**Responsabilidade.** Licitação. Homologação. Fiscalização. Abrangência.

A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório. [Boletim de jurisprudência n. 156.](#)

## TJMG

“Cargos em comissão: necessidade de especificação de suas atribuições para exercício de funções típicas de direção, chefia e assessoramento

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Anexo III da Lei nº 2.819/2008 e dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 3.123/2010, ambas do Município de Santa Luzia, que instituem cargos comissionados. Inicialmente, rejeitou-se a preliminar que questionou o fato de o requerente ter pedido o acolhimento da representação de inconstitucionalidade apenas em relação aos anexos da Lei, sem que houvesse a impugnação de nenhum dispositivo legal específico. O fundamento para rejeição da preliminar baseou-se no argumento de que os anexos são parte integrante das leis e possuem força normativa, tendo em vista que os dispositivos das leis impugnadas estatuem que os cargos comissionados serão estabelecidos em conformidade com os mencionados anexos. Quanto ao mérito, ponderou-se que os cargos comissionados devem estar relacionados ao exercício de função ligada à chefia, direção ou assessoramento, além de exigir uma relação de confiança com a autoridade nomeante, sendo inconstitucionais os cargos criados sem tais especificações. Ademais, aferiu-se que o legislador municipal sequer explicitou as atribuições dos cargos, deixando a cargo do Prefeito Municipal defini-las por ato administrativo. Nesse sentido, acolheu-se integralmente a representação do Procurador-Geral de Justiça e reconheceu-se, com efeitos ex nunc, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.064716-2/000, Rel. Versiani Penna, p. em 07.12.2016)”. [Boletim de jurisprudência n. 154.](#)

“Inconstitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária e sobre a criação de funções públicas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais em face da Lei Municipal nº 4.140, de 20 de abril de 2011, do Município de Santos Dumont, que dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, estabelece a criação de funções temporárias no quadro de servidores e contém outras providências. Sustentou o requerente que a lei municipal, ao autorizar a contratação temporária, sem os requisitos intrínsecos (determinabilidade temporal, temporariedade ou excepcionalidade), apresenta vício de inconstitucionalidade material. A Relatora, Desembargadora Mariângela Meyer, explicitou que a Constituição Estadual, ao tratar das contratações temporárias, prevê, além do seu caráter de excepcionalidade, a necessidade de que elas ocorram por tempo determinado. Ressaltou, destacando o art. 37, IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 22 da CEMG, que as leis, ao autorizarem essas espécies de contratações, não podem estabelecer hipóteses abrangentes e genéricas, em lugar de especificar a conjuntura fática que, caso presente, apontaria para um real estado de emergência. O Poder Municipal, para legislar sobre o tema em exame, não é, portanto, ilimitado. Verificou que a lei impugnada elencou cargos relacionados ao desempenho de atividades inerentes à saúde e à educação, ou seja, atividades de caráter permanente do

---

Município. Ademais, não especificou a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial capaz de autorizá-la. Citando recurso extraordinário do STF, tema de repercussão geral, destacou que a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é exceção à regra do concurso público, e as hipóteses previstas devem ser interpretadas restritivamente. Os contratos firmados devem sempre ter prazos determinados compatíveis com a necessidade do serviço, além de serem estimados pela Administração e grafados expressamente no contrato. A excepcionalidade do interesse público, por sua vez, limita-se à utilização da contratação temporária de pessoal em situações atípicas cujos serviços públicos relevantes para a população correm risco de descontinuidade por falta de pessoal suficiente. Concluiu, assim, que a lei objeto da presente ação, ao estabelecer hipótese genérica de contratação temporária de pessoal, para atendimento de funções ordinárias e permanentes da Administração Pública Municipal, ofendeu a Carta Constitucional. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente a pretensão inicial e declarou inconstitucional a Lei 4.140, de 20 de abril de 2011. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 10000.15.084769-7/000, Rel. Desembargadora Mariângela Meyer, publicado em 27/01/2017). [Boletim de jurisprudência n. 155](#).

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 6 a 31 de março de 2017 | n. 160**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

- 1) Progressão de carreira ao servidor efetivo por aperfeiçoamento técnico, quando o título de graduação superior à escolaridade mínima exigida para o cargo for obtido antes do concurso e da posse
- 2) Publicação de ato concessório de aposentadoria e pensão por morte em jornal de grande circulação quando não houver diário oficial do município
- 3) Competência do TCEMG para responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal
- 4) Aplicação de multa aos responsáveis por irregularidades na concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros
- 5) Impossibilidade de realizar procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis

### Primeira Câmara

- 6) Suspensão de licitação em face da obrigatoriedade de que os pneus sejam homologados pelas montadoras, direcionados às marcas usadas nos veículos zero quilômetro

### Clipping do DOC

#### Jurisprudência selecionada

- 7) STF
- 8) TCU
- 9) TJMG

### Tribunal Pleno

**Progressão de carreira ao servidor efetivo por aperfeiçoamento técnico, quando o título de graduação superior à escolaridade mínima exigida para o cargo for obtido antes do concurso e da posse**

Trata-se de Consulta em que o Chefe de Poder Legislativo Municipal indagou acerca da possibilidade de se um título de graduação obtido em momento anterior ao ingresso do servidor na Administração Pública ser considerado para fins de progressão na carreira. O relator,

Conselheiro Claudio Couto Terrão, asseverou que a Constituição Federal, embora não tenha tratado diretamente dos requisitos para a progressão na carreira, estabelece, no § 1º do art. 39, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e a peculiaridades do cargo, de modo que as regras para progressão na carreira deverão estar previstas expressamente nos estatutos dos servidores públicos, nos planos de cargos e carreiras ou em leis específicas editadas pelos entes federados. O relator ressalta, ademais, que é permitido ao agente público, diante do silêncio da lei, valer-se de diploma de ensino superior para pleitear a progressão, ainda que o título tenha sido obtido antes do seu ingresso nos quadros funcionais da Administração, salvo se o referido diploma de curso superior já tiver sido utilizado pelo servidor para comprovar a escolaridade mínima exigida pelo cargo quando da sua posse. O Conselheiro Gilberto Diniz, em sede de retorno de vista, alertou que as progressões no cargo dependem do atendimento a todos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável. Ademais, o Conselheiro vistor asseverou que se as leis locais não distinguirem entre conclusões de curso pré-vestidura e conclusões de curso pós-vestidura para fins de progressão no cargo, não pode o administrador público fazê-lo, porque, se o fizesse, atuaria *contra legem*, o que, a toda evidência, lhe é vedado. A consulta, por fim, foi respondida nos termos do voto do Conselheiro Relator, que acolheu a síntese final proposta pelo Conselheiro Gilberto Diniz (Consulta n. [986660](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 22 de fevereiro de 2017).

#### **Publicação de ato concessório de aposentadoria e pensão por morte em jornal de grande circulação quando não houver diário oficial do município**

O Tribunal Pleno, em resposta à Consulta formulada por Dirigente de Instituto de Previdência Municipal acerca da legalidade da afixação em murais para se dar publicidade aos atos concessórios de aposentadoria e pensão por morte, ou da obrigatoriedade da publicação em jornal de grande circulação na cidade quando o município não possuir jornal oficial, concluiu, em síntese, que: **1.** Lei Municipal deve instituir a forma de publicação dos atos administrativos municipais, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios; **2.** A divulgação dos atos administrativos concessórios de aposentadoria e pensão não deve se restringir a afixação dos textos oficiais em locais de fácil acesso dos administrados; **3.** Caso seja compatível com sua estrutura administrativa e financeiramente viável, recomenda-se que o Município crie um órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais de sua Administração Direta e de sua Administração Indireta (Autárquica e Fundacional); e **4.** É possível ao Município contratar, mediante prévio procedimento licitatório, jornal de ampla e assídua circulação local, para divulgação dos atos oficiais de seus órgãos e entidades, devendo a lei qualificar o jornal escolhido como órgão oficial, visando a possibilitar aos cidadãos transparência e segurança jurídica na busca das informações oficiais do Município, além de observar o princípio da publicidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, que acolheu a sugestão apresentada, em sede de retorno de vista, pelo Conselheiro Mauri Torres (Consulta n. [980476](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 08 de março de 2017).

#### **Competência do TCEMG para responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Conselheiro José Alves Viana, que, durante o julgamento da Tomada de Contas Especial n. 886537, na 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, noticiou divergência entre decisões das Câmaras deste Tribunal, o qual foi admitido pelo Tribunal Pleno, tendo em vista que: **a)** o julgamento da Tomada de

---

Contas Especial está em curso, perante órgão fracionário deste Tribunal; **b)** existe dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de, em processos de controle externo, responsabilizar-se particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário, admitindo-a a Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial n. 838608, 18/6/2015), mas não a Primeira Câmara (Agravo n. 958082, 15/9/2015); **c)** a questão jurídica controvertida é relevante para a continuidade e para a solução do julgamento em curso; e **d)** a suscitação do incidente uniformizador se fez por Conselheiro, autoridade legitimada para tanto. O relator, Conselheiro Gilberto Diniz, em sede de análise meritória, aduziu que o julgamento afeto ao Tribunal de Contas da União, por força do inciso II do art. 71 da Constituição da República, é não apenas das contas “dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”, mas também das contas “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”, abrangendo, até mesmo, pessoas naturais que não sejam agentes públicos e pessoas jurídicas que não sejam integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, desde que, é claro, umas e outras tenham dado causa a irregularidade danosa ao erário federal. Registrou, ainda, que o Tribunal de Contas da União vem exercendo a competência de responsabilizar entidades particulares que tiverem dado causa, por ação ou omissão, a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário federal, o que transparece em decisões que, quando atacadas mediante pedidos de segurança, vêm obtendo – e isto é importantíssimo – o beneplácito do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou, o relator, que as disposições constitucionais do art. 71 da Constituição da República aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, por força do art. 75 da Lei Maior. Nesse diapasão, o relator concluiu pela uniformização de jurisprudência e pela aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência, a fim de afirmar que: *O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal* (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar n. 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V). Aprovado o voto do relator, vencida a Conselheira Adriene Andrade. Aprovado, ainda, o enunciado de súmula nos termos propostos pelo relator (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. [969520](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 8 de março de 2017).

#### **Aplicação de multa aos responsáveis por irregularidades na concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros**

Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades ocorridas em Concorrência Pública deflagrada por Prefeitura Municipal, tendo por objeto a concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, no que tange à restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica, asseverou que o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que trata dos documentos relativos à qualificação técnica, admite a exigência de indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, sendo vedada, todavia, a determinação de local específico para as instalações, pois tal exigência foge à finalidade de comprovar a capacitação técnica da empresa para o serviço e restringe a competitividade da licitação, nos termos do § 6º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93. Em relação à existência de critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas, o relator salientou que, além da impossibilidade de se adotar critérios de tempo de serviço e de quantidade de veículos para fins de pontuação técnica da empresa, o serviço de fretamentos em linhas rodoviárias apresenta complexidade distinta da operação de linhas urbanas e suburbanas de transporte coletivo, o que afasta, também, sua pertinência ao objeto da licitação. Quanto ao direcionamento da licitação, o relator destacou, após análise percuciente da questão, que a mera participação de quatro empresas no procedimento licitatório não é

---



suficiente para concluir-se que o certame transcorreu de forma regular, principalmente diante do forte conjunto indiciário relativo ao direcionamento da licitação, na medida em que os indícios permitem atestar que os denunciados não apenas descumpriram o art. 41 da Lei 8.666/93, ao desrespeitar o prazo para a assinatura do contrato, como violaram o art. 3º, § 1º, inciso I, ao frustrar o caráter competitivo da licitação. Desse modo, o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a Denúncia, aplicando multa individual aos responsáveis, sendo: **(a)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica; **(b)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em função dos critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas; e **(c)** R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em decorrência do direcionamento da licitação, em violação ao princípio da competitividade. Aprovado o voto do Conselheiro relator, que aderiu ao voto vista do Conselheiro Mauri Torres. Declarada a suspeição da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro Hamilton Coelho (Denúncia n. 880439, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 15 de março de 2017).

#### **Impossibilidade de realizar procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis**

Versam os autos sobre Consulta, por meio da qual Chefe de Poder Executivo Municipal indagou se seria possível a realização de procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso de um bem imóvel da Administração com posterior doação de bens imóveis para indústrias com base na Lei n. 8.666/93 e demais legislações. Admitida a Consulta, o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, asseverou que embora a concessão de direito real de uso e a doação de bens imóveis possuam certa similaridade quanto aos respectivos procedimentos licitatórios que as antecedem (utilização, como regra, da modalidade concorrência e tipo de julgamento maior lance ou maior oferta para as duas finalidades), não se mostra adequada a cumulação/cominação dos dois institutos em um mesmo contrato administrativo, uma vez que o produto dessa junção – tanto a venda com reserva de domínio, no caso da concessão onerosa, quanto a doação condicional, na hipótese de concessão gratuita - possui regras específicas na Lei n. 8.666/93 (tais como autorização legislativa, em certos casos, modalidade licitatória própria, avaliação prévia do bem e aferição do interesse público). Nesse diapasão, concluiu pela impossibilidade de se realizar procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis. Aprovado o voto do relator, *vencido* o Conselheiro Gilberto Diniz, que propunha a seguinte redação à conclusão do parecer: “Não é possível a realização de procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis destinados a indústrias.” (Consulta n. [932774](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 22 de março de 2017).

#### **Primeira Câmara**

#### **Suspensão de licitação em face da obrigatoriedade de que os pneus sejam homologados pelas montadoras, direcionados às marcas usadas nos veículos zero quilômetro**

Trata-se de decisão monocrática proferida nos autos de Denúncia, com pedido liminar, em face de Pregão Presencial cujo objeto é “o Registro de Preços para MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE nas diretrizes da Lei Complementar n. 123/2006, para futuras e eventuais aquisições de PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES com entrega parcelada...”. O relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, salientou que a exigência de que os produtos sejam homologados pelas montadoras, vinculados às marcas e modelos utilizados nos veículos novos,

---

pode caracterizar direcionamento a determinada marca, não se mostrando razoável, a princípio, pois restringe a participação de empresas, ao favorecer aquelas que comercializam diretamente com os fabricantes, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame, e, via de consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de violar os princípios previstos no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos. Por conseguinte, em face do indício de restrição à competitividade, consubstanciado na obrigatoriedade de que os pneus sejam homologados pelas montadoras, direcionados às marcas usadas nos veículos zero quilômetro, o relator, *ad referendum*, deferiu a suspensão cautelar do Pregão. A decisão monocrática foi referendada pelo colegiado, por unanimidade (Denúncia n. 1007614, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, 28 de março de 2017).

### Clipping do DOC

#### AGENTES POLÍTICOS

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECEBIMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. SUBSÍDIO DIFERENCIADO. CARATER INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Em matéria de ilícitos administrativos, vigoram regimes prescricionais distintos para a pretensão punitiva e para a pretensão ressarcitória. Para esta, a regra é a imprescritibilidade; para aquela, a prescritibilidade *secundum legis*.

2. Segundo a orientação deste Tribunal, é regular a fixação de subsídio diferenciado para o Chefe do Poder Legislativo municipal, nos exercícios financeiros anteriores a 2013. Para verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição da República, não se deve computar a diferença verificada entre o valor do subsídio fixado para o presidente da Edilidade e aquele estabelecido para os demais edis, observando-se, nesse caso, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito Municipal.

3. O direito ao 13º subsídio, por parte dos agentes políticos, tem respaldo no entendimento pacificado nos autos do Processo n. 850.200, o que reforça a tese de que a composição do limite destacado deve considerar a parcela de natureza idêntica, percebida pelos deputados estaduais, para apuração dos limites constitucionais.

4. Dado o caráter indenizatório, o décimo terceiro subsídio não se coaduna com as características do subsídio atribuído aos demais vereadores, que possui viés remuneratório. Por meio da Consulta n. 747.263, esta Corte de Contas concluiu não ser possível o estabelecimento de subsídio diferenciado para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal, nem mesmo ao Presidente da edilidade, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. O Tribunal admitiu o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido às atividades contingenciais no exercício do cargo, mediante a comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas (Recurso Ordinário n. [969423](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 13 de março de 2017).

#### FINANÇAS PÚBLICAS

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. GESTÃO INFORMAL. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DIVULGAÇÃO PENDENTE. REGULARIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme a Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal o parágrafo único do art. 48 e os arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C, devem

ser disponibilizadas, em tempo real, as informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos, sem prejuízo da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, obedecendo a padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo da União, com a finalidade de garantir a transparência da gestão fiscal para pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade.

2. Tendo em vista o papel pedagógico atribuído a este Tribunal, deve ser afastada a aplicação de penalidade aos responsáveis, caso comprovada a regularização e a devida atualização do Portal da Transparência (Denúncia n. [951576](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de março de 2017).

## LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. DEFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVISÃO DO OBJETO EM APENAS DOIS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. Nas licitações na modalidade pregão, devem ser observadas as regras previstas na Lei n. 10.520, de 2012, na qual, conforme o disposto no inciso II de seu art. 4º, o edital deve conter os elementos definidos no inciso I do art. 3º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso, não constando em tal dispositivo legal exigência de indicação, no preâmbulo do edital, do regime de execução.

2. A Administração Pública, utilizando-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, incluídos os viabilizados pela tecnologia da informação, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, deve conferir ampla publicidade aos atos do processo licitatório, os quais abrangem desde os avisos de abertura do certame até o conhecimento do edital e seus anexos.

3. O estudo técnico que embasa a opção administrativa de dividir o objeto da licitação em maior ou menor número de itens ou lote, especialmente quando essa opção puder resultar em restrição à competitividade, deve constar da fase interna do certame.

4. Expedem-se recomendações ao atual gestor (Edital de Licitação n. [977659](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 2 de março de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO NO MOMENTO DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

1. Compete ao pregoeiro conduzir o certame em busca da proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração. Por seu turno, a equipe de apoio é coordenada e dirigida pelo pregoeiro, tendo a função de lhe prestar apoio, não possuindo atribuições de julgamento ou deliberação, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva do pregoeiro. Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva das agentes que não atuaram no certame de maneira decisiva, devendo o processo, quanto a elas, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno.

2. A exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional contraria o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, contaminando o ato convocatório e ofendendo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

3. A exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega dos produtos, deve ser analisada em função do objeto contratado. No caso de pneus, tal exigência não é restritiva à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores

---

procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro. Desse modo, a exigência editalícia tem o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública. Assim, não há mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 06 (seis) meses, no momento de entrega dos produtos.

4. O termo de referência é o documento que substitui o projeto básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância que descreve minuciosamente todos os elementos necessários para a formalização da contratação. A ausência de termo de referência anexo ao edital afronta o disposto no inciso I do § 10º do art. 7º do Decreto Estadual nº 44.786/08 e enseja a aplicação de multa.

5. O objetivo da pesquisa de mercado é garantir que o Poder Público não pague preço superior ao usualmente praticado e, para tanto, não pode prescindir de elementos essenciais como a consulta a mais de um fornecedor e a cotação de todos os itens da planilha. Diante da impossibilidade de comparação de preços por diferentes fornecedores, a pesquisa de preço que considera o valor de apenas uma empresa não pode ser considerada como um indicador válido de preço de mercado. A pesquisa de preço deficiente e a ausência de orçamento estimado em planilhas configuram irregularidade e ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

6. A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas (Denúncia n. [911916](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de março de 2017).

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA. EXIGÊNCIA DO TEMPO DE FORMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PONTUAÇÃO PARA QUESITO ESPECÍFICO RELACIONADO AO OBJETO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. MEIOS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A fixação das regras relativas às impugnações ao edital em desacordo com o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante aos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do citado dispositivo, é irregular e enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. É irregular e restritivo ao caráter competitivo do certame exigir que o licitante apresente, na fase de habilitação, requisitos atinentes à forma de vinculação do responsável técnico com a empresa, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

3. A exigência de tempo mínimo de formação do responsável técnico é desarrazoada, restritiva ao caráter competitivo do certame e não encontra amparo legal, em face da infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, c/c § 1º, I e § 5º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual enseja a aplicação de multa ao responsável.

4. A abertura dos envelopes relativos às propostas técnicas sem que tenha sido dada publicidade ao resultado da habilitação e sem oportunizar aos licitantes a interposição de recursos é irregular, em face da inobservância ao disposto nos arts. 43, III, e 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, e enseja a aplicação de multa ao responsável.

5. A ausência de justificativa quanto à atribuição de pontuação diferenciada para quesito específico relacionado ao objeto, além de propiciar o direcionamento do certame, viola também o princípio da isonomia, restringe o caráter competitivo da licitação e enseja a aplicação de multa ao responsável.

6. A exigência de apresentação de certidão negativa para comprovação de regularidade trabalhista somente representa ofensa à competitividade do certame, se, no caso concreto, o Município deixar de habilitar licitante que tenha apresentado certidão positiva com efeito de negativa. Entretanto, para evitar dúvida de interpretação, é recomendável que a Administração,

ao fixar os requisitos de habilitação a que alude o art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, refira-se à "regularidade trabalhista" em detrimento de "certidão negativa".

7. A previsão, no ato convocatório, apenas da forma presencial para a interposição de recursos e impugnações restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa e enseja a aplicação de multa ao responsável (Denúncia n. [951618](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de março de 2017).

EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. LEVATAMENTO HISTÓRICO, EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE MEMORIAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO". EDITAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O ato de homologação do certame equivale à aprovação dos atos praticados, desde a origem, para condução do processo licitatório, o que torna a autoridade homologadora responsável pela lisura da licitação. Portanto, não merece acolhida a alegada ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara de Vereadores, que foi o responsável pela homologação da licitação em exame.

2. A regra de observância prioritária deve ser o parcelamento do objeto licitado em razão da Súmula 114, deste Tribunal. A junção de objetos de naturezas distintas restringe o universo de participantes afrontando o princípio da competitividade.

3. Não se aplica o critério de julgamento pelo menor preço quando os trabalhos licitados são de natureza predominantemente intelectual, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Edital irregular. Aplicação de multa aos responsáveis pela licitação (Edital de Licitação n. [958960](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 15 de março de 2017).

REPRESENTAÇÃO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRESCRIÇÃO. DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. "MÁFIA DO LIXO". DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1. O reconhecimento do direito de pagamento ao credor submete-se, necessariamente, à chancela do responsável pelo recebimento do bem ou do serviço, que, a partir de conferências, testes de qualidade e/ou medições, tem de certificar o recebimento completo e exato da prestação ou do bem, uma vez que são as informações produzidas pelo fiscal que induzirão o ordenador, gestor dos dinheiros e bens públicos, a dar a ordem para o pagamento da despesa.

2. Com o objetivo de impedir que fossem pagas importâncias abusivas ou injustificadamente elevadas, o TCU recentemente definiu faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

3. Estando evidenciado o direcionamento do objeto das licitações à empresa vencedora e a ocorrência de dano aos cofres públicos do município, julga-se procedente a denúncia e determina-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa (Representação n. [898579](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 16 de março de 2017).

DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE LICITANTES. POSSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO INFERIOR A 10.000 HABITANTES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DO ÓRGÃO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL. ITENS CONTRADITÓRIOS NO EDITAL SOBRE RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE.

1. Admite-se que cláusula do edital estabeleça a distância máxima de localização dos licitantes, se tal exigência for indispensável à satisfatória execução do contrato (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I).



2. É prerrogativa da Administração, observada a sua conveniência, admitir ou não a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento (Lei n. 8.666/1993, art. 72).
3. Admite-se a licitação de peças e de serviços de manutenção de veículos em um mesmo lote, pois a obrigatoriedade do fracionamento deve respeitar os limites de ordem técnica e econômica (Lei n. 8.666/1993, art. 23, § 1º).
4. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes estão dispensados da divulgação obrigatória das informações concernentes a procedimentos licitatórios na Internet (Lei n. 12.527/2011, art 8º, inciso IV e § 4º).
5. As cláusulas do edital devem ser claras e objetivas, a fim de evitar o subjetivismo nas decisões do órgão licitante (Lei n. 8.666/1993, art. 40) (Denúncia n. [932608](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 22 de março de 2017).

## PESSOAL

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA ACIMA DO NÚMERO DE CARGOS EXISTENTES. NÃO PREVISÃO DE ARREDONDAMENTO E ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. NÃO INFORMAÇÃO DA CONTA CORRENTE DESTINATÁRIA DO VALOR ARRECADADO COM TAXA DE INSCRIÇÃO. USO INCORRETO DO TERMO "CONTRATAÇÃO". NÃO RESPONSABILIZAÇÃO POR FALHAS TÉCNICAS. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PREVISÃO DA INTERNET COMO ÚNICO MEIO DE RECORRER. EXIGÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS APENAS PELO SEDEX. RESTRIÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NÃO PREVISÃO DE PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS APENAS NO SITE DA EMPRESA ORGANIZADORA. PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1. A realização de seleção pública para a formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e que haja expressa motivação de sua necessidade, sendo irregular abertura de cadastro de reserva em número superior aos de cargos existentes.
  2. Não havendo previsão editalícia acerca do arredondamento e da ordem de convocação, recomenda-se que no momento da nomeação dos servidores seja feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total de vagas ofertadas. A ordem de convocação, quando o percentual de reserva for de 10%, por exemplo, deve ser a seguinte: 5º, 11º, 21º, 31º, e assim sucessivamente.
  3. O valor pago para taxa de inscrição em concurso público, independentemente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64. A omissão de informação quanto à destinação dos valores obtidos com as inscrições dos candidatos é irregular, pois impede que o Tribunal verifique a observância à norma.
  - 4) Quando se tratar de concurso para preenchimento de cargo efetivo criado em lei e regido pelo estatutário, deve-se utilizar a expressão "admissão" e não "contratação".
  5. A disposição acerca da não responsabilização dos organizadores por congestionamento, falha das linhas de comunicação ou qualquer outro fator de ordem técnica que impossibilite a transferência de dados para realização da inscrição via internet e pedido de isenção da taxa de inscrição é ilegal diante da falta de razoabilidade da atribuição ao candidato da responsabilidade por problemas no envio de inscrições. O concorrente não pode ser prejudicado por ato ao qual não tenha dado causa.
  6. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio
-



legalmente admitido.

7. O prazo de 2 (dois) dias úteis para a interposição de recursos é comumente adotado nos concursos públicos e afigura-se razoável para garantir o exercício do direito ao contraditório. Todavia, é sempre recomendável e benéfico que a Administração Pública estabeleça prazos maiores.

8. A previsão de interposição de recursos somente pela internet por si só não configura irregularidade. No entanto, é indispensável a disponibilização, pela Administração Municipal, de ao menos um computador com acesso à internet para que os interessados possam efetuar suas inscrições sem necessariamente incorrer em custos adicionais.

9. A previsão de envio de documentos apenas por SEDEX é excessivamente onerosa, podendo inviabilizar a sua remessa pelos candidatos não residentes no município e por aqueles que não disponham de recursos financeiros suficientes para tanto. É essencial que as regras editalícias assegurem aos concorrentes o tratamento mais isonômico possível, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e do amplo acesso aos cargos públicos.

10. As cláusulas editalícias que condicionam a nomeação ao interesse da Administração devem ser retificadas, de modo que seja assegurado ao candidato que obteve classificação dentro do número de vagas ofertadas o direito à nomeação, salvo imprevisibilidade, gravidade ou necessidade, devidamente motivadas pela Administração.

11. Recomenda-se que os antecedentes criminais sejam considerados para fins de desclassificação do candidato tão somente quando decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado.

12. É recomendável que o edital explicita o prazo de guarda dos documentos referentes ao certame. Todavia, a ausência de previsão nesse sentido não constitui falha capaz de comprometer a regularidade do concurso, pois é dever da Administração conservar a referida documentação por tempo, no mínimo, compatível com os prazos prescricionais, notadamente aqueles previstos no Decreto nº 20.910/32

13. É insuficiente e irregular a publicação da homologação do concurso, da classificação e da nomeação dos candidatos apenas pelo sítio eletrônico da empresa organizadora do certame, porque é requisito de validade dos atos administrativos a publicação no diário oficial.

14. A publicidade das retificações do edital devem obedecer o enunciado da Súmula nº 116 do TCE, que determina a divulgação no quadro de avisos do órgão ou da entidade, na internet, em Diário Oficial e em jornal de grande circulação (Edital de Concurso Público n. 969129, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de março de 2017).

## PROCESSUAL

PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. OFENSA A DISPOSIÇÃO DE LEI. SURGIMENTO DE DOCUMENTO NOVO. RECEBIMENTO DO RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PAGAMENTO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS VEREADORES EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

1. Qualquer ofensa à norma jurídica poderá ser protegida por meio de rescisão. A ocorrência efetiva ou não da violação invocada é matéria que diz respeito ao mérito propriamente dito.

2. É necessária a demonstração de que o documento novo só foi obtido após a preclusão probatória no processo originário ou ainda que haja prova da ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido o acesso e a juntada da prova documental em momento anterior, a fim de que o Pedido de Rescisão não se transforme em sucedâneo recursal de reexame de prova acessível à época. O documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o

---

documento não existente no momento em que foi proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória, se houver a comprovação da existência de 'contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior'. A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento indispensável para a solução da causa.

3. O ressarcimento ao erário não se sujeita à prescrição, ainda que não tenham sido identificadas irregularidades que conduzem este Órgão de Controle ao exercício de sua pretensão punitiva.

4. O Tribunal de Contas de Minas Gerais firmou entendimento no sentido de que é vedado o pagamento de acréscimos pecuniários aos vereadores pela participação em reunião extraordinária, quer ocorrida em período legislativo ordinário, quer no recesso parlamentar. Todavia, esta Corte reconheceu que tal vedação não seria aplicável aos pagamentos realizados antes da reforma na CR/88 que a instituiu, desde que amparados por lei municipal.

5. Dá-se provimento ao Pedido de Rescisão (Pedido de Rescisão n. [951398](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 10 de março de 2017).

## RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO ENVIO AO TRIBUNAL DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF EM FACE DE SE ENCONTRAR DE FÉRIAS O SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A MULTA APLICADA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de se impor uma distinção entre multa coerção e multa sanção, sendo que as primeiras tutelam o cumprimento de obrigações públicas, as quais se assemelham às medidas de polícia, possibilitando que seja diferido o contraditório, autorizando a sua instalação depois de consumada a coação. Quanto às multas sanção, diferentemente daquelas, exigem prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.

2. A ausência de dano ao erário, sustentada para o afastamento da multa, não prejudica a atuação deste Tribunal, cujo poder punitivo abarca as irregularidades que constituem afronta às disposições legais, ainda que não tenha sido apurada a ocorrência de dano material (Recurso Ordinário n. [958119](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 10 de março de 2017).

## Jurisprudência selecionada

### STF

#### "ADI estadual e subsídio - 4

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS ("Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre

---

daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813. Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal. No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais. Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898) “. [Informativo STF n. 852](#).

“Responsabilidade subsidiária da Administração e encargos trabalhistas não adimplidos

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Na origem, o TST manteve a responsabilidade subsidiária de entidade da Administração Pública — tomadora de serviços terceirizados — pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa contratante. Isso ocorreu em razão da existência de culpa “in vigilando” do órgão público, caracterizada pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços, em conformidade com a nova redação dos itens IV e V da Súmula 331 do TST (“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; e V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”). A recorrente alega que o acórdão recorrido, ao condenar subsidiariamente o ente público, com base no art. 37, § 6º, da CF, teria desobedecido ao conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADC 16 (DJE de 9.9.2011) e, conseqüentemente, ao disposto no art. 102, § 2º, da CF. Afirmo que o acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, embora a norma tenha sido declarada constitucional no julgamento da ADC 16. Sustenta violação dos arts. 5º, II, e 37, “caput”, da CF, por ter o TST inserido no item IV da sua Súmula 331 obrigação frontalmente contrária ao previsto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Defende, por fim, que a culpa “in vigilando” deveria ser provada pela parte interessada, e não ser presumida. Preliminarmente, o Tribunal admitiu o ingresso de “amicuriae” — após a inclusão do processo em pauta para julgamento —, em respeito ao princípio da paridade de armas, ou seja, quando há pedidos de ingressos e admissão de “amicuriae”, de um lado, e não há, ou há um número muito menor, do outro. Quanto ao mérito, a ministra Rosa Weber (relatora) conheceu em parte do recurso — apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária — e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Reafirmo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos

---

termos do que decidido no julgamento da ADC 16, em que vedada a imputação automática de responsabilidade à Administração Pública pelo mero inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços. Ademais, asseverou que, no julgamento da ADC 16, foi fixada a tese de que não fere o texto constitucional (arts. 5º, II, e 37, “caput” e § 6º, da CF) a atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública pelo inadimplemento, por parte de empresa prestadora de serviços, de obrigações trabalhistas na hipótese de culpa comprovada da entidade administrativa — relativamente aos deveres legais de acompanhamento e fiscalização do contrato de prestação de serviços —, observados os princípios disciplinadores do ônus da prova. Acrescentou que a Corte, naquele julgamento, não adentrou a questão do ônus probatório dos aspectos configuradores da culpa — hábil a ensejar a referida responsabilidade — nem tampouco estabeleceu balizas para a apreciação da prova pelo julgador. Ponderou que a presunção de legitimidade, atributo dos atos administrativos, carrega em si prerrogativa de conformidade da atuação administrativa com o direito. Isso, contudo, não exonera a Administração Pública de demonstrar o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. Para a ministra, ressalvada na ADC 16 a tese da responsabilidade subjetiva do Poder Público, em face da omissão estatal no dever fiscalizatório, é adequada a invocação da doutrina da culpa presumida no tocante ao encargo probatório. Nesses termos, o Estado não é condenado automaticamente ou de forma objetiva. A adoção da culpa presumida — situada dentro da responsabilidade subjetiva — possibilita ao ente público, detentor dos meios probatórios, demonstrar o cumprimento do dever legal, a inexistência de negligência, imperícia ou imprudência e, mais especificamente, a ausência de culpa, bem como que não desatendeu às prescrições existentes. Em face da inércia ou ineficiência do Estado, não se tem apenas a presunção de culpa estatal, mas a própria presunção do nexo causal, com a inversão do ônus da prova em relação a possíveis excludentes. Consignou que, a par da perspectiva da teoria da culpa presumida, os princípios orientadores da teoria do ônus da prova concorrem para a mesma conclusão — de que o encargo probatório nessas hipóteses cabe à Administração Pública. À luz do princípio da aptidão para a prova, a parte responsável pela produção probatória é a que apresenta melhores condições de realizá-la, independentemente do ônus imposto pela norma processual. Trata-se da própria aplicação do princípio da igualdade no processo, na medida em que exige de cada parte a prova que realmente possa produzir. Assim, considerada a busca da efetiva tutela jurisdicional do direito lesado ou ameaçado de lesão, os deveres probatórios cabem à parte que detiver aptidão para se reportar a respeito de conhecimentos técnicos e informações específicas sobre os fatos ou tiver maior facilidade na sua demonstração, sem necessidade de qualquer decisão judicial de inversão do ônus da prova. Esse princípio harmoniza-se perfeitamente com o processo do trabalho, em que a hipossuficiência do trabalhador na relação de direito material acaba sendo refletida no próprio acesso à Justiça e aos meios probatórios. Igualmente, sob o norte do princípio da cooperação — boa-fé objetiva no processo —, todos os participantes da relação processual têm o dever de colaborar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Nesse contexto, tem-se a necessidade de atuação positiva do julgador, a fim de impedir o massacre do direito da parte hipossuficiente ou o desequilíbrio da relação processual. Quanto ao dever probatório da Administração Pública em situações como a dos autos, a técnica processual da distribuição dinâmica do ônus da prova, fundamentada nos princípios da igualdade, aptidão para a prova e cooperação, contrapõe-se ao ônus estático da prova (art. 818 da CLT e art. 333 do revogado Código de Processo Civil) e tem por norte a capacidade probatória de cada parte — antídoto para a chamada “prova diabólica”. A ministra entendeu caber ao ente público o ônus de provar o cumprimento do poder dever fiscalizatório do contrato de prestação de serviços, mormente no que se refere à observância das regras de direito trabalhista, em consonância com os princípios constitucionais que orientam o direito administrativo, sobretudo o da moralidade. Afirmou, por conseguinte, ser inequivocamente desproporcional impor aos terceirizados o dever probatório quanto ao descumprimento do dever da Administração Pública de fiscalizar o contrato de prestação de serviços. Observou que o dever jurídico de fiscalizar a execução do contrato (Lei 8.666/1993,

---

art. 67) é incluído no regime jurídico dos contratos administrativos instituído por essa lei como uma das prerrogativas da Administração Pública, ao lado de outras fundamentais a assegurar a eficácia da fiscalização exigida. Incumbe à Administração Pública, dessa forma, acompanhar e fiscalizar permanentemente o cumprimento, pela prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas em relação a seus empregados antes, durante e após o contrato de trabalho. Ressaltou que a legislação vem conferindo ao sistema de licitação e contratação pelo poder público uma nova feição regulatória que, além do sentido meramente econômico de defesa do interesse imediato da administração, busca preservar uma relação de custo-benefício social da contratação. Apenas quando a Administração Pública descumprir dever legal atinente a fiscalização, sanções e garantias, com violação de direitos dos trabalhadores terceirizados, haverá responsabilização subsidiária. Por fim, destacou que concluir pela irresponsabilidade estatal ou pela imposição do encargo probatório ao trabalhador implicaria desconsideração do valor social do trabalho e dos princípios trabalhistas, que visam assegurar o resguardo dos direitos fundamentais do trabalhador e do princípio da dignidade humana, em homenagem à nova ordem constitucional. Em seguida, o julgamento foi suspenso RE 760931/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 2.2.2017. (RE-760931) [Informativo STF n. 852](#).

“Anulação de registro de aposentadoria e comprovação de tempo trabalhado na condição de aluno-aprendiz - 3

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), que anulou ato de concessão de aposentadoria e determinou que o impetrante retornasse à atividade, para completar os requisitos da aposentadoria integral, ou que a ele fossem pagos proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição. Na espécie, a Corte de Contas glosou o cômputo de tempo prestado na condição de aluno-aprendiz, por entender não ter sido comprovada a efetiva prestação do serviço – v. Informativo 814. O Colegiado afirmou que o servidor, para ter o citado período contado como tempo de serviço, deveria apresentar certidão do estabelecimento de ensino frequentado. Tal documento deveria atestar a condição de aluno-aprendiz e o recebimento de retribuição pelos serviços executados, consubstanciada em auxílios materiais diversos. Ressaltou que, com a edição da Lei 3.353/1959, passou-se a exigir, para a contagem do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas. O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não é a percepção de vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente comprovaria o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso. Da certidão juntada aos autos consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, sem referência à sua participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer comprovação de retribuição pecuniária à conta do orçamento. A ministra Rosa Weber, em voto-vista, acrescentou que, durante o transcurso do lapso temporal entre a concessão inicial da aposentadoria e o seu exame pelo TCU, o impetrante permaneceu inerte, apesar de haver sido intimado para comprovar ter recebido alguma remuneração como contraprestação pelo trabalho realizado na condição de aluno-aprendiz. Ademais, não instruiu o “mandamus” com a imprescindível prova pré-constituída. Vencidos os ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que concediam a ordem. MS 31518/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.2.2017. (MS-31518)”. [Informativo STF n. 853](#).

“Responsabilidade subsidiária da Administração e encargos trabalhistas não adimplidos - 2

O Plenário retomou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Na origem, o TST manteve a responsabilidade subsidiária de

entidade da Administração Pública — tomadora de serviços terceirizados — pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa contratante. Isso ocorreu em razão da existência de culpa “in vigilando” do órgão público, caracterizada pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços, em conformidade com a nova redação dos itens IV e V da Súmula 331 do TST (“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; e V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”). A recorrente alega que o acórdão recorrido, ao condenar subsidiariamente o ente público, com base no art. 37, § 6º, da CF, teria desobedecido ao conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADC 16 (DJE de 9.9.2011) e, conseqüentemente, ao disposto no art. 102, § 2º, da CF. Afirmar que o acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, embora a norma tenha sido declarada constitucional no julgamento da ADC 16. Sustenta violação dos arts. 5º, II, e 37, “caput”, da CF, por ter o TST inserido no item IV da sua Súmula 331 obrigação frontalmente contrária ao previsto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Defende, por fim, que a culpa “in vigilando” deveria ser provada pela parte interessada, e não ser presumida — v. Informativo 852. Na assentada, o ministro Edson Fachin acompanhou na íntegra o voto da ministra Rosa Weber (relatora), no sentido do não provimento do recurso extraordinário, na parte em que conhecida — apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária —, no que foi seguido pelos ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. A par das conclusões defendidas pela ministra relatora — a) impossibilidade de transferência automática para a Administração Pública da responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada; b) viabilidade de responsabilização do ente público em caso de culpa comprovada em fiscalizar o cumprimento dessas obrigações; e c) que cabe à Administração Pública comprovar que fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado —, o ministro Roberto Barroso acrescentou que compete à Administração o ônus de provar que houve fiscalização. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado por amostragem, estruturada pelo próprio ente público com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção “juris tantum” de razoabilidade. O ministro ainda asseverou que, constatada pelo Poder Público a ocorrência de inadimplência trabalhista pela contratada, a empresa deve ser notificada — com a definição de prazo para sanar a irregularidade — e, em caso de não atendimento, deve o Poder Público promover ação de depósito, com a liquidação e o pagamento, em juízo, das importâncias devidas, abatendo-se tais importâncias do valor devido à empresa contratada. Consignou, por fim, não ser válida a responsabilização subsidiária do ente público, com base em afirmação genérica de culpa “in vigilando”, sem a indicação, com rigor e precisão, dos fatos e das circunstâncias que configuram essa culpa, bem como se comprovada pela Administração a realização da fiscalização por amostragem e a adoção de medidas mitigadoras. O ministro Luiz Fux deu provimento ao recurso extraordinário — na parte em que conhecido. Para o ministro, uma interpretação conforme do art. 71 da Lei 8.666/1993, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, infirma a decisão tomada no julgamento da ADC 16 (DJE de 9.9.2011), nulificando, por conseguinte, a coisa julgada formada sobre a declaração de constitucionalidade do dispositivo legal. Ademais, observou que, com o advento da Lei 9.032/1995, o legislador buscou excluir a responsabilidade subsidiária da Administração, exatamente para evitar o descumprimento do disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, declarado constitucional por esta Suprema Corte. Os ministros Marco Aurélio,



Dias Toffoli e Gilmar Mendes acompanharam a divergência. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento para aguardar o voto da ministra Cármen Lúcia (presidente). RE 760931/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 8.2.2017. (RE-760931) [Informativo STF n. 853](#).

“Responsabilidade subsidiária da Administração e encargos trabalhistas não adimplidos - 3

O Plenário retomou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Na origem, o TST manteve a responsabilidade subsidiária de entidade da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa contratante. Isso ocorreu em razão da existência de culpa “in vigilando” do órgão público, caracterizada pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços, em conformidade com a nova redação dos itens IV e V do Enunciado 331 da Súmula do TST (“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; e V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”). A recorrente alega, em suma, que o acórdão recorrido, ao condenar subsidiariamente o ente público, com base no art. 37, § 6º, da CF, teria desobedecido ao conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011) e, conseqüentemente, ao disposto no art. 102, § 2º, da CF. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, embora a norma tenha sido declarada constitucional no julgamento da ADC 16/DF. Sustenta violação dos arts. 5º, II, e 37, “caput”, da CF, por ter o TST inserido no item IV do Enunciado 331 da sua Súmula obrigação frontalmente contrária ao previsto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Defende, por fim, que a culpa “in vigilando” deveria ser provada pela parte interessada, e não ser presumida — v. Informativos 852 e 853. A ministra Cármen Lúcia (Presidente), ao acompanhar a divergência inaugurada pelo ministro Luiz Fux, deu provimento ao recurso extraordinário, na parte em que conhecido. Para ela, a imputação da culpa “in vigilando” ou “in elegendo” à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização. 4Rememorou que, na espécie, o tribunal de origem concluiu pela existência de culpa “in elegendo”, prévia à celebração do contrato, e, principalmente, de culpa “in vigilando”, posterior à contratação, por não ter demonstrado, a União, em juízo, sua atuação no sentido de fiscalizar, no curso e no encerramento do contrato administrativo, a plena observância dos direitos trabalhistas do reclamante. Asseverou, nesse ponto, que a alegada ausência de comprovação em juízo da efetiva fiscalização do contrato, não substitui a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido. Nesses termos, não tendo sido demonstrado, no caso, a comprovação cabal da responsabilidade do poder público pelo descumprimento da legislação trabalhista, entendeu que o acórdão recorrido contrariou o decidido no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011). Pontuou, por fim, que a Lei 9.032/1995 (art. 4º), que alterou o disposto no § 2º do art. 71 da Lei 8.666/1993, restringiu a solidariedade entre contratante e contratado apenas quanto aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991. Diante do empate na votação, o Tribunal deliberou suspender o julgamento para colher voto de desempate do novo ministro a integrar a Corte. RE 760931/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 15.2.2017. (RE-760931) [Informativo STF n. 854](#).

---

“Processamento de governador: autorização prévia da assembleia legislativa e suspensão de funções - 2

O Plenário retomou julgamento de ação direta proposta contra o art 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõe que o governador será submetido a processo e julgamento perante o STJ nos crimes comuns e será suspenso de suas funções, na hipótese desses crimes, se recebida a denúncia ou a queixa pelo STJ — v. Informativo 851. Inicialmente, a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux acompanharam o ministro Edson Fachin (relator), para reconhecer a presença dos requisitos de cognoscibilidade da ação. Quanto ao mérito, deram parcial procedência ao pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais para consignar que não há necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do governador por crime comum perante o STJ. O relator ainda julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “ou queixa”, contida no mencionado dispositivo. Em seguida, o ministro Dias Toffoli proferiu voto no sentido do não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Diante disso, o Tribunal deliberou colher os votos dos ministros em relação ao conhecimento da ação. O ministro Dias Toffoli considerou que o pedido veiculado visaria, na verdade, à declaratória de constitucionalidade do dispositivo atacado, sem previsão na Constituição. Asseverou que a ação direta de inconstitucionalidade não é veículo processual a ser acionado para declarar a constitucionalidade ou dar interpretação conforme à Constituição ao preceito no sentido de afirmar a constitucionalidade do que nele está disposto. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio não conheceu da ação ao fundamento de que o preceito não permite dupla interpretação, que é silente quanto à necessidade ou não de licença da assembleia para o STJ poder atuar. Após os votos dos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que votavam pelo conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, e dos votos dos ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo, que votavam pelo não conhecimento da ação, o Tribunal suspendeu o julgamento para colher os votos dos ministros ausentes. ADI 5540/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 2.3.2017. (ADI-5540)”. [Informativo STF n. 855](#).

## TCU

**Contrato** Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sicro. Data -base.

A utilização do Sicro com data mais próxima possível da data-base do contrato é a metodologia mais adequada para comparação de preços e para apuração de eventual superfaturamento, uma vez que o uso de tabela de custos referenciada em outra data-base, principalmente após o transcurso de períodos demasiadamente longos, não reproduz adequadamente as exatas condições da obra à época da assinatura do contrato. [Boletim de jurisprudência n. 160](#).

**Contrato** Administrativo. Aditivo. Sobrepreço. Jogo de planilhas. Dolo.

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada. [Boletim de jurisprudência n. 160](#).

**Contrato** Administrativo. Rescisão unilateral. Requisito. Princípio da ampla defesa. Prazo.

A concessão de prazo exíguo à contratada para se manifestar sobre decisão da Administração de rescindir unilateralmente o contrato não é razoável

e ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que o art. 78, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não tenha fixado prazo para o exercício desse direito. [Boletim de jurisprudência n. 160](#).

**Contrato** Administrativo. Prorrogação de contrato. Requisito. Planejamento. Princípio da

---

motivação. Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação.

Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual.[Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Contrato** Administrativo. Prorrogação de contrato. Requisito. Planejamento. Princípio da motivação. Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação.

Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual.[Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Licitação.** Pregão. Lance. Limite mínimo. Tempo.

Em pregão eletrônico, a regra dos três segundos (IN-SLTI 3/2013) – intervalo de tempo mínimo exigido entre lances de licitantes distintos – só se aplica se o lance de um licitante cobrir o melhor lance ofertado até então pelos demais competidores. Caso contrário, se o lance visa apenas redimensionar a proposta anterior do mesmo licitante (lance intermediário), sem cobrir a melhor oferta, ele não precisa observar aquela regra, mas tão somente a regra dos vinte segundos, tempo mínimo exigido entre lances de um mesmo competidor.[Boletim de jurisprudência n. 158.](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Exigência. Vedação. Experiência profissional. Tempo. Comprovação.

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.[Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Obras e serviços de engenharia. Experiência. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.[Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Licitação.** Edital de licitação. Vedação. Extensão rural. Limite de idade. Cota racial. Igualdade de gênero. Etnia.

É ilegal a exigência de percentual de jovens e mulheres na composição das equipes técnicas das entidades executoras de serviços em assistência técnica e extensão rural (Ater), no âmbito da Pnater e do Pronater, uma vez que a Lei 12.188/2010 não estabelece sistema de cotas para o acesso a esse mercado e não permite estabelecerem-se exigências quanto à composição mínima do prestador dos serviços em termos de gênero, idade, etnia ou raça. [Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Licitação.** Parcelamento do objeto. Exceção. Equipamentos. Instalação. Estudo técnico preliminar.

A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.[Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Licitação.** Projeto básico. Autor. Plano básico ambiental. Gestão ambiental. Vedação.

---

A elaboração do plano básico ambiental (PBA) e a execução dos serviços nele previstos por uma mesma empresa contratada, em procedimentos licitatórios distintos, contraria o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 8.666/1993. [Boletim de jurisprudência n. 160.](#)

**Licitação.** Obras e serviços de engenharia. BDI. Desmobilização. Mobilização. Dragagem. Deve-se aplicar BDI reduzido aos custos de mobilização e desmobilização quando representarem parcela considerável do valor final estimado da obra, como é o caso de obras de dragagem. [Boletim de jurisprudência n. 160.](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Capacidade técnico-operacional. Requisito. Subcontratação. Vedação.

A contratação direta com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 tem como pressuposto elementar a entidade contratada dispor de qualificação técnica e operacional para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, irregular a subcontratação total dos serviços. [Boletim de jurisprudência n. 160.](#)

**Licitação.** Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico.

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. [Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Licitação.** Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Medicamento. Registro de preços.

Na aquisição de medicamentos e correlatos ou no respectivo registro de preços, o uso da modalidade pregão na forma eletrônica é obrigatório, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade. [Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Licitação.** Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Estimativa de preço. Audiência pública.

Em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, deve ser computado o valor previsto das adesões de órgãos e entidades não participantes (caronas) para aferição do limite que torna obrigatória a realização da audiência pública disposta no art. 39 caput, da Lei 8.666/1993. [Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Pessoal.** Remuneração. Hora extra. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. CLT. Empregado público.

A contribuição previdenciária incide sobre a hora extra auferida por empregados públicos regidos pela CLT, tendo em vista sua natureza salarial e por força do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, não se aplicando ao caso a Lei 10.887/2004, que se refere ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos estatutários. [Boletim de jurisprudência n. 158.](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Base de cálculo. Hora extra. Empregado público. Abate-teto.

O valor pago a título de hora extra deve ser incluído no valor do salário do empregado público para efeito da incidência do abate-teto, tendo em vista sua natureza remuneratória. [Boletim de jurisprudência n. 158.](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Aposentadoria-prêmio. Magistrado. Subsídio.

Com a entrada em vigor da Lei 11.143/2005, que instituiu o subsídio para a magistratura, as vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952 e no art. 192 da Lei 8.112/1990 deixaram de ser devidas, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo a

---

qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição. A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos. [Boletim de jurisprudência n. 158.](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Magistrado. Proventos. Vencimentos. Nas situações em que houver acumulação de proventos de inatividade ou acumulação de proventos com remuneração de cargo público, aplica-se à soma dos rendimentos o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em todas as hipóteses de acumulação constitucionalmente previstas, inclusive as referentes a magistrados e membros do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 40, § 11, do texto constitucional. [Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Advocacia. Solicitador acadêmico. Magistrado. Contribuição previdenciária. Legislação.

É vedado o cômputo de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, prestado por magistrados no exercício da advocacia ou da função de solicitador acadêmico, sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ainda que o tempo de serviço tenha sido prestado antes da EC 20/1998, pois essa emenda não liberou das contribuições previdenciárias aqueles que já eram obrigados por lei a efetivá-las, como é o caso dos advogados, que são segurados obrigatórios da previdência social desde a edição da Lei 3.807/1960. [Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Pessoal.** Aposentadoria proporcional. Doença especificada em lei. Superveniência. Integralização. Proventos.

A integralização de proventos, em razão de doença superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/1990), não transmuda a natureza jurídica da aposentadoria voluntária proporcional para aposentadoria por invalidez. Nesse caso, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária para aposentadoria por invalidez permanente, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria. [Boletim de jurisprudência n. 160.](#)

**Pessoal.** Cargo público. Investidura. Menor de idade. Emancipação. Impossibilidade. Concurso público.

O requisito de dezoito anos como idade mínima para investidura em cargo público (art. 5º, inciso V, da Lei 8.112/1990) não é suprido por eventual emancipação civil, e deve ser comprovado na data da inscrição no certame. [Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

Direito **Processual.** Princípio da ampla defesa. Tomada de contas especial. Audiência. Reiteração. Processo apartado.

Não configura violação ao contraditório e à ampla defesa deixar de fazer nova audiência, no âmbito de tomada de contas especial constituída em processo apartado, sobre as mesmas ocorrências pelas quais o responsável já foi ouvido no processo originário. [Boletim de jurisprudência n. 160.](#)

Direito **Processual.** Recurso. Admissibilidade. Interesse recursal. Notificação. Licitante vencedor.

O fato de a empresa vencedora do certame ter sido notificada pelo TCU para se manifestar em autos de representação apresentada contra atos praticados na licitação não é suficiente, por si só, para qualificá-la como terceira juridicamente prejudicada para fins de interposição de

---

recurso.[Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

Direito **Processual**. Princípio da independência das instâncias. Improbidade administrativa. Débito. Depósito judicial. Recolhimento.

O depósito judicial decorrente de ação de improbidade administrativa só elide o débito apurado pelo TCU caso haja sentença transitada em julgado e os valores depositados forem efetivamente convertidos em receita aos cofres públicos.[Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Responsabilidade**. Débito. Imprescritibilidade.

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282.[Boletim de jurisprudência n. 158.](#)

**Responsabilidade**. Inabilitação de responsável. Abrangência. Ato de gestão. Planejamento. Supervisão.

A natureza do que pode ser enquadrado como conduta irregular para aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se restringe a fraude e desvio de dinheiro público, pois o art. 60 da Lei 8.443/1992 não estabeleceu rol taxativo de situações a serem consideradas para fins de sua aplicação, não sendo possível excluir o descumprimento grave de responsabilidades inerentes ao desempenho de funções de alta gerência, inclusive atividades de planejamento, supervisão, coordenação e interlocução com instâncias superiores, com aplicação temerária de recursos públicos.[Boletim de jurisprudência n. 158.](#)

**Responsabilidade**. Convênio. Execução física. Execução parcial. Gestor público. Agente privado. Débito. 2

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração. [Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Responsabilidade**. Convênio. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação.

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

[Boletim de jurisprudência n. 159.](#)

**Responsabilidade**. Agente político. Conduta omissiva. Supervisão.

Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, salvo se as irregularidades tiverem caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.[Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Responsabilidade**. Multa. Prescrição. Interrupção. Marco temporal.

A data de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU é a do ato que ordenou a citação, a audiência ou a oitiva da parte, não a data da efetivação da comunicação.[Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

---



## TJMG

“Lei que estabelece a exigência prévia de autorização do Legislativo para celebração de convênios e consórcios pelo Executivo: inconstitucionalidade

O Órgão Especial do TJMG, por unanimidade, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inc. XIII do art. 26 da Lei Orgânica de Fronteira, que estabelece a necessidade prévia de autorização do Legislativo para celebração de convênios e de consórcios pelo Executivo. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo Prefeito. Seu entendimento é que o referido diploma legal é inválido por incorrer em vício de iniciativa, visto que viola os princípios da simetria com o centro e o da independência e harmonia entre Poderes, consoante disposições da Carta mineira. No julgamento, o Relator do processo, Desembargador Geraldo Augusto, salientou a existência do Enunciado nº 18 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência prevista no referido artigo de lei orgânica. Lembrou que, de acordo com o art. 926 do novo CPC, ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, isso porque o julgamento prévio foi realizado, tendo em vista pedido idêntico em ação anterior. Assim, os mesmos fundamentos que justificaram a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, XIV, do mesmo Município de Fronteira, na ADI 1.0000.10.006469-0/000, DJe de 09/09/2011, servem para subsidiar a inconstitucionalidade do art. 26, XIII, da mesma Lei Orgânica municipal. Por tais razões, por reconhecerem que o mencionado dispositivo legal questionado incorre em inconstitucionalidade, julgaram procedente, por unanimidade, a representação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.008700-5/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, data da publicação: 10.02.2017). “  
[Boletim de jurisprudência n. 156.](#)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1º a 30 de abril de 2017 | n. 161**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

- 1) Impossibilidade de contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados
- 2) Impossibilidade do Poder Executivo, na vigente ordem constitucional, abrir crédito suplementar ou especial para, posteriormente, ser resgatado do campo da ilicitude por uma lei retroativa
- 3) Condições para que o Poder Executivo possa compensar, no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, os valores referentes a condenações judiciais do Poder Legislativo
- 4) Cômputo dos gastos para aperfeiçoamento dos profissionais da educação visando a melhoria do aprendizado de crianças com dificuldades auditivas e visuais
- 5) Impossibilidade de realizar procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis
- 6) Inaplicabilidade de norma que dispõe, com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sobre a forma de cálculo e de revisão dos proventos com paridade, em relação à remuneração dos servidores em atividade
- 7) Suspensão de licitação para contratação de concessão patrocinada do Aeroporto Regional em face da análise da dimensão econômica da licitação pela Administração

**Segunda Câmara**

- 8) Responsabilidade solidária entre a empresa contratada e o gestor público, em razão da inexecução do objeto pactuado

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 9) STF
  - 10) STJ
  - 11) TCU
  - 12) TJMG
-

## Tribunal Pleno

### Impossibilidade de contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados

Trata-se de Consulta em que o Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí indagou acerca da possibilidade de contratar serviços de escritório de advocacia com atuação direta em Brasília, por inexigibilidade de licitação, em virtude da notória especialização e da confiança depositada nos profissionais, com a finalidade de representar os interesses dos associados na Capital Federal. O relator, Conselheiro Claudio Couto Terrão, asseverou que a [Carta constitucional de 1988](#) assegura a plena liberdade de associação para a consecução de fins lícitos, bem como a criação de entidades associativas independentemente de autorização legal (incisos XVII e XVIII do art. 5º). Não obstante, a atuação das associações de Municípios encontra severas restrições em virtude do princípio constitucional da legalidade, afetando, especialmente, a representatividade e a possibilidade de prestar serviços aos associados. Isso porque tais associações são constituídas com base no direito privado e não encontram assento nas normas constitucionais ou infraconstitucionais que regem as entidades públicas. Dessa forma, ao contrário do que a lei permite às demais entidades criadas nos moldes do art. 53 do [Código Civil](#), as associações de Municípios têm por objetivo precípuo a articulação política na busca pelo desenvolvimento, e não a prestação material de serviços. Assim, a contratação de escritório de advocacia para atender às demandas dos associados foge ao objetivo para o qual as associações de Municípios são constituídas. Ainda que a contratação tenha objetivo de obter vantagem econômica, mediante negociação de melhores condições em razão do volume de tomadores de serviço, a exemplo do que praticam os grupos de consumidores coletivos, essa hipótese não é possível, juridicamente, na forma delineada pela Consulente, na medida em que existem instrumentos legais mais apropriados à reunião de entes públicos com o objetivo de compartilhar serviços, como convênios, consórcios intermunicipais e até como partícipes em sistema de registro de preço. Mesmo tais possibilidades devem sempre ser formalizadas diretamente entre os interessados, e jamais por entidade interposta. O relator destacou que as associações de Municípios podem contratar advogados para atender às suas próprias demandas, mas esses serviços não podem se estender à representação dos associados. Entretanto, ponderou que mesmo a contratação destinada a atender exclusivamente às demandas da Consulente deve submeter-se às normas do Direito Administrativo, uma vez que as associações de Municípios estão sujeitas às normas que regem as contratações da Administração Pública, por força do disposto no parágrafo único do art. 1º da [Lei n. 8.666/93](#), e ao controle externo pelos Tribunais de Contas. Nesse passo, o relator registrou que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, da [Lei n. 8.666/93](#), prevalece quando é inviável a competição “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)”. Ademais, lembrou que o incidente de Uniformização de Jurisprudência mencionado na referida Consulta – Processo n. [684973](#) – resultou na edição da Súmula n. 106, cujo enunciado dispõe que: *Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.* Desse modo, em conformidade com o entendimento sumulado neste Tribunal, é a singularidade do serviço que demanda a contratação de um profissional mais qualificado – ou notório especialista – para atender à necessidade não habitual da Administração. É evidente que os serviços contínuos, especificados de forma genérica, tais como assessorias e consultorias, prestados por demanda da Administração ao longo do exercício financeiro, não podem ser contratados por inexigibilidade, pois não se pode atribuir singularidade a um serviço que não tenha sido individualizado no contrato. Tecidas tais considerações, o relator concluiu que: **1)** os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa; **2)** a contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da [Lei n. 8.666/93](#); **3)** a confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta se for caracterizada a singularidade do

serviço, nos termos da Súmula TC 106. O Conselheiro José Alves Viana, em sede de retorno de vista, considerou irretocável o parecer exarado pelo relator, acompanhando-o na integralidade. Na oportunidade, o Conselheiro Gilberto Diniz, a fim de aclarar a matéria e de prestigiar a jurisprudência sumulada desta Corte, propôs a seguinte redação para o citado **item 3**: *A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106, "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração".* A consulta, por fim, foi respondida nos termos do voto do Conselheiro Relator, que acolheu a proposta apresentada pelo Conselheiro Gilberto Diniz (Consulta n. 887769, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 5 de abril de 2017).

**Impossibilidade do Poder Executivo, na vigente ordem constitucional, abrir crédito suplementar ou especial para, posteriormente, ser resgatado do campo da ilicitude por uma lei retroativa**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 834724, com o fito de decidir acerca da constitucionalidade ou não da Lei Municipal n. 197, de 31 de agosto de 2010, que, segundo a informação da Unidade Técnica, estaria em desacordo com o texto da [Constituição Federal de 1988](#), especificamente com o disposto no art. 167, V, inserido em seção que trata dos orçamentos e que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Em face dessa norma constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou o enunciado da Súmula 77, que considera irregulares os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal, em virtude do que se pode responsabilizar o gestor. O relator, Conselheiro Gilberto Diniz, em sede de questão de ordem, desacolheu o parecer ministerial na parte em que opinava "pela intimação do presidente da Câmara Municipal à época, a fim de que este, caso queira, apresente suas razões", uma vez que, por se tratar de controle de constitucionalidade em concreto, a declaração decorrente do incidente de inconstitucionalidade somente produz o efeito de, nos autos principais, deixar o julgador de considerar a norma impugnada, para a solução da controvérsia, de modo que falece competência a este Tribunal para determinar, a quem não é interessado, no processo principal, que aplique ou não a norma incidentalmente declarada inconstitucional. Não fosse assim, concluiu o relator, ter-se-ia por diluída toda a distinção em relação ao controle abstrato de constitucionalidade, que a Constituição atribui, exclusivamente, aos Tribunais de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Aduziu, ademais, que no incidente de inconstitucionalidade não há, na estrita acepção do termo, litígio ou mesmo conflito de interesse; há apenas interessado. O conflito existe, tão somente, no processo principal, em que o incidente foi suscitado, uma vez que ali se vislumbra o interesse do Estado em aplicar uma sanção ao gestor – se, ao final, forem consideradas irregulares as suas ações – contraposto ao interesse deste último em não ser apenado ou ter ato que praticou considerado irregular, sendo despicienda a intimação da Câmara Municipal. No mérito, o relator destacou que o inciso V do art. 167 é taxativo: não se admite abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, sendo seguro intuir-se, neste ponto, que o objetivo do legislador constituinte é duplo: não só promover a responsabilidade da gestão fiscal do orçamento, mas, também, promovê-la mediante a atuação do sistema de pesos e contrapesos, em que o Parlamento é chamado para tolher os eventuais excessos do Executivo, antes que este possa comprometer a gestão responsável do orçamento. Nesse diapasão, concluiu que a norma do inciso V do art. 167 da [Constituição Federal de 1988](#) afeta a separação entre os poderes, pois está a exigir que a abertura de crédito suplementar ou especial, justamente por não dizer respeito a situações imprevistas e urgentes, seja decorrente da utilização do instrumento máximo de que dispõe o sistema de pesos e contrapesos para evitar que um poder prevaleça sobre os demais, que é a lei formal. Outro ponto abordado pelo relator em seu voto diz respeito à impossibilidade de retroatividade da lei à luz do inciso V do art. 167 da [Constituição Federal de 1988](#), uma vez que tal disposição constitucional somente comporta aplicação integral, de maneira que, em nenhuma hipótese, é dado ao Poder Executivo, na vigente ordem constitucional, abrir crédito suplementar ou especial para, posteriormente, ser resgatado do campo da ilicitude por uma lei retroativa. Calçado nessas razões, o relator considerou

inconstitucionais a Lei Municipal n. 197, de 2010, e, também, tendo em vista a sua natureza meramente interpretativa, a Lei Municipal n. 214, de 2011, do mesmo Município, determinando, nos autos do processo n. 834724, da prestação de contas anual de 2009, do chefe do Poder Executivo, o prosseguimento do exame, no qual não deve a Segunda Câmara considerar os citados atos normativos. O Conselheiro José Alves Viana, em sede de retorno de vista, acompanhou integralmente o voto do relator, o qual foi aprovado, ficando vencido o Conselheiro Mauri Torres, que se manifestou pela constitucionalidade da lei, neste caso (Incidente de inconstitucionalidade n. [850360](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 5 de abril de 2017).

### **Condições para que o Poder Executivo possa compensar, no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, os valores referentes a condenações judiciais do Poder Legislativo**

Versam os autos sobre consulta subscrita por Prefeito Municipal, por meio da qual se indagou acerca da possibilidade do Poder Executivo compensar, no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, valores referentes a condenações judiciais do Poder Legislativo, suportadas pelo Caixa Único do Tesouro Municipal, caso haja acordo judicial, nos autos, firmado entre os representantes dos poderes envolvidos e homologado pelo Poder Judiciário. O relator, Conselheiro Wanderley Ávila, registrou, inicialmente, que esta Corte já se posicionou sobre o procedimento a ser adotado na dedução do duodécimo devido ao Poder Legislativo das parcelas pagas pelo Município ao INSS, para pagamento de dívida previdenciária da Câmara Municipal, em pareceres exarados nos autos das Consultas n. [617046](#) (29/03/2000), [887880](#) (18/09/2013) e [879998](#) (19/03/2014). Não obstante, passou a analisar se, na hipótese de condenações judiciais do Município, por outras dívidas originárias de inadimplência do Poder Legislativo, que não às de natureza previdenciária, também seria possível o pagamento direto pelo Poder Executivo; como também, acerca da necessidade de acordo, entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que autorize os respectivos pagamentos por meio do Caixa Único do Município, com a dedução das importâncias pagas, do repasse duodecimal, como forma de legitimar a retenção dos valores correspondentes pelo Poder Executivo, com a anuência do Poder Legislativo. Dentre outras razões, o relator pontificou que, a despeito de a Câmara Municipal não poder ser condenada judicialmente por atos danosos causados a terceiros, pois é o Município que deve figurar como sujeito passivo da condenação, é preciso evoluir, do ponto de vista do direito financeiro. Como unidade orçamentária, e com autonomia para elaborar sua proposta orçamentária, a Câmara deve nela consignar a previsão de dotação para pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais que lhe venham a ser desfavoráveis, assumindo, de *per si* o seu pagamento, por meio do duodécimo recebido, quando o Poder Legislativo, por seus servidores ou titulares, for efetivamente o causador do dano, objeto da condenação. Desse modo, concluiu que, se houver acordo entre os dois Poderes para que o Poder Executivo, enquanto representante do Município e gestor do Caixa Único, efetive o pagamento e desconte do duodécimo a ser repassado o valor que corresponda à responsabilidade do Poder Legislativo, não há óbice legal para tanto, pois o acordo celebrado, sela a expressa concordância de ambos os Poderes, no âmbito da autonomia administrativa e financeira de que dispõem. Assim, em síntese, o Tribunal Pleno respondeu ao questionamento no sentido de que pode haver retenção de parte do duodécimo a ser repassado pelo Executivo ao Legislativo, desde que observadas às seguintes condições: **a)** a condenação do Município tiver origem em ação ou omissão do Poder Legislativo; **b)** existência de acordo entre os Poderes Municipais: Executivo e Legislativo. Em sede de retorno de vista, o Conselheiro José Alves Viana acompanhou, integralmente, o entendimento aduzido pelo relator, o qual foi aprovado por unanimidade (Consulta n. [944683](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 26 de abril de 2017).

### **Cômputo dos gastos para aperfeiçoamento dos profissionais da educação visando a melhoria do aprendizado de crianças com dificuldades auditivas e visuais**

Trata-se de consulta subscrita por Chefe de Executivo Municipal, por meio da qual indagou se despesas incorridas com a aplicação de metodologia nas escolas, visando ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação para melhoria do aprendizado de crianças com dificuldades auditivas e visuais, podem ser computados como gastos em educação destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da [CF/88](#), e arts. 69 e 70, da [Lei 9.394/96](#). O Conselheiro relator Wanderley Ávila, em apartada síntese, concluiu que:



**I)** o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá implantar projeto visando diagnosticar precocemente os problemas visuais e auditivos em crianças em idade escolar, a partir de um sistema de monitoramento da saúde na escola, em que haja cooperação do setor de saúde; **II)** as despesas com treinamento de profissionais da Educação, os quais se encontram descritos no art. 61 da [Lei 9.394/96](#), ligados ao aludido projeto poderão ser computadas nos gastos com o Ensino para fins de aferição do limite mínimo constitucional previsto no *caput* do art. 212 da [Constituição Federal](#); **III)** as despesas advindas do treinamento dos profissionais da Saúde, que porventura venham a atuar no citado projeto, não poderão ser computadas como gastos do Ensino, devendo ser apropriadas na função Saúde; **IV)** as despesas com profissionais da Educação, descritos no art. 61 da [Lei 9.394/96](#), que eventualmente venham a figurar no corpo docente da capacitação relativa ao projeto, correrão à conta da "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; **V)** as despesas com o pessoal da área de Saúde do Município que porventura venham ministrar cursos visando à identificação dos alunos com dificuldades visuais ou auditivas, ou com outros profissionais dessa área envolvidos no Projeto, não poderão ser computadas como gastos com o Ensino e sim como da Saúde; e, **VI)** caso ocorram outras despesas com o educando em virtude de ações adotadas a partir do diagnóstico feito pelos profissionais vinculados ao projeto em questão, tais como: aquisição de óculos e aparelho auditivo, acompanhamento por psicólogo e fonoaudiólogo, não poderão ser computadas, também, nos gastos com o Ensino. Aprovado o voto do Relator, ficando vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz que divergiu quanto à possibilidade de serem computadas como gastos com saúde as despesas com os profissionais da área de saúde do município que estejam ministrando cursos voltados à capacitação para identificação dos alunos com dificuldades visuais ou auditivas. (Consulta n. [942093](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 26 de abril de 2017).

#### **Impossibilidade de realizar procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis**

Versam os autos sobre Consulta, por meio da qual Chefe de Poder Executivo Municipal indagou acerca da possibilidade de realização de procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso de um bem imóvel da Administração com posterior doação de bens imóveis para indústrias, com base na [Lei n. 8.666/93](#) e demais legislações. Admitida a Consulta, o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, asseverou que, embora a concessão de direito real de uso e a doação de bens imóveis possuam certa similaridade quanto aos respectivos procedimentos licitatórios que as antecedem (utilização, como regra, da modalidade concorrência e tipo de julgamento maior lance ou maior oferta para as duas finalidades), não se mostra adequada a cumulação/cominação dos dois institutos em um mesmo contrato administrativo, uma vez que o produto dessa junção – tanto a venda com reserva de domínio, no caso da concessão onerosa, quanto a doação condicional, na hipótese de concessão gratuita - possui regras específicas na [Lei n. 8.666/93](#) (tais como autorização legislativa, em certos casos, modalidade licitatória própria, avaliação prévia do bem e aferição do interesse público). Nesse diapasão, concluiu pela impossibilidade de se realizar procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis. Aprovado o voto do relator, restando vencido o Conselheiro Gilberto Diniz, que propunha a seguinte redação à conclusão do parecer: "Não é possível a realização de procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis destinados a indústrias". (Consulta n. [932774](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 22 de março de 2017).

#### **Inaplicabilidade de norma que dispõe, com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sobre a forma de cálculo e de revisão dos proventos com paridade, em relação à remuneração dos servidores em atividade**

Versam os autos sobre arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, a fim de se apreciar a constitucionalidade do art. 20-B, §2º, da [Lei Complementar Estadual n. 84/2005](#), que fundamentou as aposentadorias especiais dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. A relatora, Conselheira Adriene Andrade, em sede de preliminar de admissibilidade, encampou o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz para admitir o incidente acerca da constitucionalidade ou não do § 2º do art. 20-B da [Lei Complementar Estadual n. 84, de 2005](#), e, ao mesmo tempo, inadmiti-lo relativamente



ao § 2º do art. 73 da [Lei Complementar Estadual n. 129, de 2013](#). No mérito, por unanimidade, o Tribunal Pleno julgou procedente o incidente de inconstitucionalidade para afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 20-B, § 2º, da [Lei Complementar Estadual n. 84/05](#), o qual estabelece que os proventos do policial aposentado corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvando-se, todavia, a situação dos policiais civis que tiverem preenchido os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria especial, definidos na Lei Complementar Federal n. 51/85, até 19/02/2004, data anterior a publicação da Medida Provisória n. 167/04, ocorrida em 20/02/2004, convertida na [Lei n. 10.887/2004](#), à vista do disposto na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Destacou-se que a [LC n. 51/85](#), norma geral que deve ser observada pelos demais entes federados, a teor do disposto no art. 24, XII, §§ 1º a 4º, da [Constituição Federal de 1988](#), não assegurou a paridade como forma de revisão dos proventos, de modo que não se pode partir do pressuposto de que “*a integralidade pressupõe a paridade*”. Isso porque integralidade e paridade não se confundem: a primeira diz respeito ao cálculo dos proventos quando da concessão da aposentadoria, integrais ou proporcionais; a segunda se refere à forma pela qual os proventos serão reajustados após a concessão do benefício previdenciário. Assim, o cálculo dos proventos independe da forma como eles são reajustados, sendo inadmissível, e muito menos condizente com a Constituição Federal vigente, matriz do regime próprio de previdência social, que uma determinada categoria profissional, no caso, os policiais, possua tratamento exclusivo quanto à forma de cálculo e de reajuste de proventos, sem respaldo constitucional. Nesse viés, asseverou-se que o então § 2º do art. 20-B da [Lei Complementar Estadual n. 84/05](#), alterado pela Lei Complementar Estadual n. 98/07, ao dispor, com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sobre a forma de cálculo e de revisão dos proventos com paridade, em relação à remuneração dos servidores em atividade, também exorbitou da norma geral da União que estabelece “proventos integrais” à aposentadoria voluntária do servidor policial, devendo ser afastada sua aplicabilidade por este Tribunal de Contas, nos termos da [Súmula n. 347 do STF](#). Destacou-se, outrossim, que o ordenamento jurídico fornece definições para a exegese das expressões “requisitos e critérios” em diversas normas constitucionais e legais, a indicar ao intérprete o alcance e o limite desses conceitos, ressaltando-se o clássico brocardo jurídico utilizado, entre outros, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “*a lei não contém palavras inúteis*”. Aduziu-se, nesse diapasão, que mesmo diante de uma pretensa largueza interpretativa do conceito de “critérios”, deve-se buscar seu alcance em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da [LC n. 101/00](#) – Lei de Responsabilidade Fiscal, e com os princípios norteadores do sistema de previdência público brasileiro, quais sejam: contributividade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Assim, asseverou que, com base na leitura sistêmica do art. 39, II, da [Lei n. 8.213/91](#) e do art. 40, § 4º, da [Constituição Federal de 1988](#), pode-se afirmar que a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria não está inserida na definição de “critérios”. Extrai-se ainda, da conclusão do julgamento, que a Suprema Corte apenas assentou a recepção da Lei Complementar n. 51/1985 para fins de concessão de aposentadoria especial para o servidor policial prevista na referida norma complementar, não tendo sido enfrentada qualquer questão relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria diferenciada com a integralidade e paridade de proventos. Ademais, a expressão proventos integrais contida no art. 1º, II, da [Lei Complementar n. 51/1985](#), desde a Emenda n. 41, de 19/12/2003, não mais significa, como anteriormente, que os proventos corresponderão ao que o servidor percebia na ativa, uma vez que, após a edição da referida emenda, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201 na forma da lei (art. 40, §§ 3º e 17, da [Constituição da República](#)) – em suma, os proventos continuam integrais, sendo alterada apenas a metodologia para o seu cálculo. Aprovado o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, com as considerações aduzidas pelo Conselheiro José Alves Viana, o qual foi encampado pela Conselheira relatora, Adriene Andrade. (Incidente de inconstitucionalidade n. [898492](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, 26 de abril de 2017).

## Suspensão de licitação para contratação de concessão patrocinada do Aeroporto Regional em face da análise da dimensão econômica da licitação pela Administração

Trata-se de decisão monocrática proferida nos autos de denúncia, em face de edital de Concorrência Pública que tem como objeto a contratação de concessão patrocinada do Aeroporto Regional do Vale do Aço, em Ipatinga, que compreende a exploração, a operação e a administração do aeroporto. O relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, salientou, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, que não houve análise da dimensão econômica da licitação pela Administração, que, no caso analisado, trata-se de concessão para 30 anos, devendo o ônus da contratação ser suportado por um longo período. Assim, em juízo superficial, o relator destacou a ausência de embasamento técnico para a fixação de elementos essenciais à concessão, que envolve valores estimados pelo poder concedente na ordem de R\$193.000.000,00 (cento e noventa e três milhões de reais). Por fim, diante dos fundamentos técnicos apresentados pela Unidade Técnica, o relator, entendendo que as irregularidades ali apontadas indicam a ocorrência de restritividade à competição do certame, determinou, liminarmente, nos termos do art. 60 da [Lei Complementar n. 102/2008](#), a suspensão da referida Concorrência Pública, *ad referendum* do Tribunal Pleno. Determinou, ainda, a disponibilização, em meio eletrônico, de todas as planilhas desenvolvidas para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo, no que couber: **a)** estudos de aferição e projeção de demanda; **b)** o valor dos investimentos com base em valores de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisas utilizadas; **c)** cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias; **d)** discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços; **e)** projeção das receitas operacionais do concessionário; **f)** eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados; **g)** relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias; **h)** tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato; **i)** relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados; e **j)** explicitação da conveniência e oportunidade da adoção do projeto pela Administração, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais e os ganhos globais e outras vantagens esperadas para a contratação sob a modalidade PPP, bem como as relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes. A decisão monocrática foi referendada pelo colegiado, por unanimidade (Denúncia n. 1007459, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, 19 de abril de 2017).

### Segunda Câmara

#### Responsabilidade solidária entre a empresa contratada e o gestor público, em razão da inexecução do objeto pactuado

A Segunda Câmara, por maioria de votos, julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de dano ao erário, em relação à aplicação de recursos repassados por meio de Convênio, tendo por objeto a construção da ponte de Orlando sobre o Córrego Areal. O relator, Conselheiro Wanderley Ávila, destacou, inicialmente, que os pressupostos processuais objetivos afetos à tomada de contas especial basicamente são **(i)** a omissão no dever de prestar contas e a **(ii)** ocorrência de dano ao erário. *In casu*, expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, verificou-se a omissão do responsável em cumprir o dever estatuído no art. 70, parágrafo único, da [Constituição Federal](#) e no art. 74, §2º, inciso I, da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#). O relator asseverou, por conseguinte, que a ausência de prestação de contas caracteriza violação à norma prevista no [Decreto Estadual n. 43.635/2003](#), que dispõe sobre a

celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira, cujo art. 26 estabelece: "os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada". Ressaltou, ademais, que a [Lei Complementar n. 102/2008](#) e o [Regimento Interno n. 12/2008](#) disciplinam a matéria nos artigos 48, III, "a" e 250, III, "a", respectivamente, estabelecendo que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada a omissão do dever de prestar contas, sujeitando-se o gestor às sanções cabíveis, razão pela qual aplicou multa ao Prefeito Municipal à época. Outrossim, diante da evidência de que o objetivo do convênio não foi atingido, conforme informações dos técnicos que visitaram o local, o relator reconheceu a ocorrência de dano ao erário e, lastreado na manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, bem como em decisões do TCU e legislações diversas, concluiu que, em se tratando de convênio que envolva emprego de recursos públicos, o gestor e a empresa estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o poder-dever – ou, como preferem alguns, *dever-poder* – de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município, de modo que, não havendo a comprovação de execução do objeto do convênio, o agente público e a empresa contratada foram condenados a ressarcir os cofres públicos, tendo ainda aplicado multa ao ex-Prefeito pela prática de ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da [Lei Complementar n. 102, de 2008](#), c/c o art. 319 do [Regimento Interno](#). Vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana que, em respeito ao princípio da isonomia e diante do recebimento dos recursos sem a realização da contraprestação pactuada, também aplicava multa à empresa contratada (Tomada de Contas Especial n. [774634](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 3 de abril de 2017).

### **Clipping do DOC**

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA PARA RESPONSABILIZAR PARTICULAR QUE TIVER DADO CAUSA A IRREGULARIDADE DA QUAL TENHA RESULTADO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL OU A ERÁRIO MUNICIPAL.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar n. 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).
2. Jurisprudência uniformizada (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. [969520](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 3 de abril de 2017).

CONSULTA. PUBLICAÇÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. AFIXAÇÃO DOS TEXTOS OFICIAIS EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR COM OUTRA FORMA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE IMPRENSA PRÓPRIO PARA A DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE JORNAL DE AMPLA E ASSÍDUA CIRCULAÇÃO LOCAL, PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE.

1. Lei Municipal deve instituir a forma de publicação dos atos administrativos municipais, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios.
2. A divulgação dos atos administrativos concessórios de aposentadoria e pensão não deve se restringir à afixação dos textos oficiais em locais de fácil acesso dos administrados.
3. Caso seja compatível com sua estrutura administrativa e financeiramente viável, recomenda-se que o Município crie um órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais de sua Administração Direta e de sua Administração Indireta (Autárquica e Fundacional).

4. É possível ao Município contratar, mediante prévio procedimento licitatório, jornal de ampla e assídua circulação local, para divulgação dos atos oficiais de seus órgãos e entidades, devendo a lei qualificar o jornal escolhido como órgão oficial, visando possibilitar aos cidadãos transparência e segurança jurídica na busca das informações oficiais do Município, além de observar o princípio da publicidade (Consulta n. [980476](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de abril de 2017).

## FINANÇAS PÚBLICAS

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08. REJEITADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. NÃO MOVIMENTAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO E AOS ATUAIS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDEB.

1. Incumbe ao gestor ter cautela no preenchimento de cheques referentes às despesas, evitando firmá-los em branco, de forma a evitar riscos de prejuízos ao ente municipal.

2. Constitui obrigação do administrador municipal observar fielmente a legislação contábil e ter a indispensável cautela nos lançamentos contábeis, de modo a assegurar a precisão, tempestividade e a fidedignidade dos dados contábeis e patrimoniais registrados no sistema informatizado próprio e disponibilizados ao Tribunal.

3. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão, automaticamente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Lei Nacional n. 8.080/90, art. 34)

4. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem a obrigação de cumprir, à risca, as atribuições que lhe são impostas, tendo em vista a sua relevante repercussão na qualidade das despesas com a educação. É por meio de controle eficaz que se verifica se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e legais, além de atender às peculiaridades da sociedade local, representada nos diversos integrantes do conselho (Inspeção Ordinária n. [772117](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 17 de abril de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA AFASTADA. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. LIMITE LEGAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. PROCEDIMENTO LEGAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. REAVALIAÇÃO ATUARIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TÉCNICAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A realização de gastos com taxa de administração no percentual de 4,45% infringe o limite de 2% estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98 combinado com o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008 e impõe ao Ente federativo o ressarcimento ao Instituto do montante excedente, visando garantir o pagamento dos benefícios ofertados.

2. O montante de receita de contribuição previdenciária arrecadada pelo Instituto, no exercício, evidenciado no seu Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, encontra-se em conformidade com aquele registrado no mesmo Comparativo das contas consolidadas do Município. No entanto, o não preenchimento do anexo correspondente constitui incompleta instrução da prestação de contas, descumprindo orientações contidas na Instrução Normativa TC n. 14/2011 e Decisão Normativa n. 07/2012.

3. A falta de detalhamento mensal das aplicações financeiras realizadas pelo Instituto, no exercício, prejudicou verificar o cumprimento dos limites de segurança, por segmento, impostos pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução n. 3.922/2010.

4. A informação prestada pelo Instituto relativa ao não recebimento de receita proveniente de parcelamento de débito previdenciário encontra-se de acordo com aquela evidenciada nas contas consolidadas do Município. Portanto, não procede a divergência em relação ao Demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Município, no qual não foi identificado o

dispositivo legal que autorizou o alegado parcelamento.

5. A ausência de informações no Relatório de Reavaliação Atuarial necessárias à evidenciação da situação financeira e atuarial do Instituto nos demonstrativos contábeis infringe normas técnicas estabelecidas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social n. 403/2008 e 746/2011 e orientações desta Casa, externadas na Instrução Normativa TC 09/2008 (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [887639](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 17 de abril de 2017).

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO. EMPENHO DE DESPESAS ACIMA DO FIXADO. MULTA.

1. Os Créditos Suplementares e Especiais devem ser necessariamente autorizados por lei e abertos por decreto executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

2. Não cabe ao Poder Legislativo iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária e nem abrir seus próprios créditos adicionais (Representação n. [969473](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 26 de abril de 2017).

### LICITAÇÃO

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO A DETERMINADO LICITANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ATO ANTIJURÍDICO PARA COMINAÇÃO DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO COM EXCLUSIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ESTUDO ECONÔMICO E FINANCEIRO DETALHADO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

1. É irregular a cláusula de edital que exige, sem a devida justificativa técnica, que os licitantes comprovem possuir garagem para a guarda de veículos afetados ao serviço público apenas em determinado Município.

2. Os critérios de julgamento devem ser objetivos e condizentes com o objeto da licitação, de modo a evitar possíveis arbitrariedades quando da análise das propostas técnicas.

3. Tratando-se de procedimento licitatório que tem por objeto a concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, a quantidade de veículos disponíveis não deve ser adotada como critério de pontuação técnica da empresa, uma vez que um maior número de veículos disponíveis não implica maior capacidade técnica da empresa ou do seu responsável técnico.

4. É possível aferir o direcionamento do procedimento licitatório quando o conjunto indiciário dos autos demonstrar que as irregularidades cometidas tiveram o intuito de favorecer determinada empresa ou grupo de pessoas.

5. Ainda que o estudo prévio para justificar a concessão com exclusividade esteja ausente na fase interna da licitação, a exigência de estudo econômico e financeiro detalhado dos licitantes afasta a irregularidade.

6. O montante da multa que este Tribunal pode aplicar deve alinhar-se à disciplina da legislação do tempo em que foi praticado o ato antijurídico sancionado, e não da época em que ocorre o julgamento, sob pena de afronta aos primados da anterioridade da lei penal, da segurança jurídica e da lei mais benéfica (Denúncia n. [880439](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de abril de 2017).

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O uso da expressão "primeira linha" no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus.

2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 48 (quarenta) horas contido no edital é justificada pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis – saúde e educação, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega dos pneus, no caso de existir necessidade de substituição em decorrência de danos repentinos.



3. Na licitação realizada sob a modalidade pregão, o administrador público não pode ser responsabilizado pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, uma vez que a Lei n. 10520/2002 não faz essa exigência. Já em relação às modalidades de licitação previstas na Lei n. 8666/1993, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve necessariamente figurar como anexo do edital, em razão do disposto no art. 40, § 2º, II, daquela lei.

4. Julgam-se improcedentes as irregularidades apontadas e determina-se o arquivamento do processo com resolução do mérito (Denúncia n. [850637](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 6 de abril de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRAZO DIMINUTO PARA ENTREGA DE PRODUTOS/SERVIÇOS. EXAME CASO A CASO. JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. É permitida a fixação de percentual mínimo de desconto em licitações cujo critério de julgamento é o maior desconto (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X).

2. Embora a fixação de prazo diminuto para entrega de produtos ou serviços possa comprometer a competitividade do certame, a razoabilidade desse prazo deve ser examinada caso a caso.

3. Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório.

4. Falhas no edital de licitação que não comprometeram a lisura do certame podem ser objeto de recomendação ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, para que adote medidas necessárias para prevenir sua reincidência em futuros certames (Denúncia n. [958717](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 6 de abril de 2017).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO. EXIGÊNCIA DE JORNALISTA REGISTRADO NO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

1. A exigência de que emissora de rádio contratada tenha um jornalista registrado no Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais é excessiva e não encontra fundamento na legislação licitatória, eis que o edital de licitação somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, e devem se restringir ao rol taxativo de documentos elencados no art. 30 da Lei n. 8.666/93, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

2. Em se tratando de contratação de rádio para veiculação de inserções diárias de conteúdo de interesse do município, são excessivas as exigências relativas à comprovação da aptidão para a execução do objeto licitado, uma vez que o objeto licitado não demanda complexidade maior que justifique a imposição de requisitos de qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

4. A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (Representação n. [932623](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 6 de abril de 2017).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE FROTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE E DA VIABILIDADE DO MODELO LICITADO. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO SOBRE O VALOR DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA JUNTO



COM A PROPOSTA. VIGÊNCIA CONTRATUAL INICIAL COM PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. FALTA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA LICITAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DOS COMBUSTÍVEIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É salutar que a Administração Pública procure incorporar, nas suas rotinas de trabalho, modelos inovadores que demonstrem ser mais eficientes, eficazes e efetivos que o anterior. No entanto, para que se comprove a viabilidade do novo modelo, é necessário fazer uma análise completa dos custos a serem incorridos pela entidade e dos benefícios a serem auferidos.
2. O cálculo de patrimônio líquido mínimo deve ser feito sobre o valor estimado da contratação, e não sobre o valor da proposta.
3. A exigência de apresentação da rede credenciada antes da celebração do contrato restringe a participação das empresas que não têm atuação no mercado local, além de constituir ônus que somente dever ser exigido do vencedor do certame, mediante prazo razoável para proceder ao credenciamento.
4. Nos termos do entendimento do Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário n. 876182, a estipulação de preços máximos não é obrigatória, constituindo-se faculdade da Administração.
5. *In casu*, não se vislumbram as excepcionalidades que autorizam a contratação inicial por prazo superior à vigência da dotação orçamentária. Isso por dois motivos: primeiramente porque os investimentos decorrentes da execução do contrato não representam, para o contratado, gastos extraordinários, além do que habitualmente se espera deste tipo de serviço, não havendo nenhuma razão para a fixação da vigência superior à vigência da dotação orçamentária que suporta a despesa. E em segundo lugar porque não houve demonstração da economia para a Administração em virtude da fixação de prazo de vigência superior ao definido no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.
6. É dever do pregoeiro ter conhecimento não apenas das cláusulas editalícias, como também dos procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93, ser diligente e promover o sorteio público para os casos de empate (Denúncia n. [863017](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 10 de abril de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. AUSÊNCIA DE PREÇO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS. NÃO FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA VISITA TÉCNICA. INCONFORMIDADE DA MODALIDADE PREGÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. OPÇÃO PELA LICENÇA TEMPORÁRIA DE *SOFTWARE*. NÃO DIFERENCIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Embora haja divergência de posicionamentos, segundo o entendimento do Tribunal Pleno, a estipulação de preços máximos no instrumento convocatório não é obrigatória, constituindo-se apenas faculdade da Administração, por ser medida que melhor se compatibiliza com o princípio da segurança jurídica.
2. Tem prevalecido o entendimento pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, sendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório.
3. Tendo em vista que a continuidade da vigência contratual, além dos 12 (doze) meses originais, está condicionada ao aditamento do contrato, nos termos do art. 57, IV, da Lei de Licitações e da Cláusula IV do presente ajuste, a ausência de previsão do critério de reajuste de preços não constitui irregularidade. Afinal, tal previsão somente será necessária se a vigência do contrato for prorrogada, hipótese em que poderá ser ajustada entre as partes no respectivo termo aditivo.
4. A fixação de prazo para a realização de visita técnica com encerramento em data anterior àquela prevista para a entrega dos envelopes afronta o art. 3º da Lei n. 8.666/93.
5. Consoante a regra do art. 1º da Lei n. 10.520/02, a licitação na modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos critérios de desempenho e qualidade possam ser definidos com objetividade no âmbito do edital, mediante as orientações usuais de mercado. O fato de os serviços licitados envolverem recursos tecnológicos não afasta a possibilidade de emprego de tal modalidade licitatória, vez que não se tratam de serviços de natureza predominantemente intelectual.
6. Há infringência à regra insculpida no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, caso o termo de referência não defina com precisão e clareza o objeto licitado.
7. A escolha do modelo de licença temporária de *software* deve ser devidamente fundamentada

pela Administração Pública.

8. A desagregação entre os custos dos serviços de trato sucessivo daqueles de prestação instantânea nas disposições contratuais que versam sobre o preço e a forma de pagamento, bem como no cronograma físico-financeiro, demonstra que houve a necessária diferenciação de tais serviços, mesmo que a cláusula que trata da vigência do contrato tenha abordado a prorrogação do instrumento de forma genérica.

9. Na eventualidade de a Unidade Técnica, no curso da instrução, identificar alguma irregularidade nos autos que não tenha sido mencionada em seu relatório, poderá representar a esta Casa, vindo essa falha a ser objeto de autos apartados, consoante preconizado pelo artigo 310, parágrafo único, VII, da Resolução n. 12/08 (Denúncia n. [932378](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de abril de 2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS E JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE REDE DE FARMÁCIAS. INDICAÇÃO NOMINAL DE REDES DE SUPERMERCADOS. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO EDITAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. A exigência e definição de índices contábeis, devidamente justificados, tem respaldo no art. 31, inciso I e § 5º, da Lei n. 8.666/93.

2. Lei Municipal possibilita a exigência de rede credenciada para fornecimento de medicamentos.

3. Irregular a indicação nominal das redes de supermercados que devem ser credenciadas, por configurar restrição à competitividade, infringindo o art. 3º, *caput* e seu § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

4. Irregularidade constatada enseja a anulação de Pregão Presencial, nos termos do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

5. Deve ser evitada a nomenclatura – Cartão Alimentação – na hipótese de previsão de alimentos e medicamentos, pois poderá induzir os fornecedores a erro. Além disso, a plausibilidade da junção de rede credenciada para fornecimento de produtos alimentícios e medicamentos, por meio de um único cartão, deve ser objeto de pesquisa que deverá ser juntada aos autos do processo licitatório, verificando quantas empresas do ramo, aproximadamente, trabalham com o fornecimento e gerenciamento desse tipo de cartão, uma vez que o direcionamento ou a restrição à competitividade constituem infringência ao art. 3º, *caput*, § 1º e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

6. A citação à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT deverá ser evitada na hipótese de o município possuir legislação própria para o fornecimento de Cartão Alimentação, a fim de se evitar incongruências, considerando, ainda, não se aplicar a Órgãos Públicos.

7. O critério de localização geográfica definido no edital – raio de distância fixado para a localização dos estabelecimentos e a sede da Prefeitura – deve ser justificado e motivado na fase interna do procedimento licitatório, já que é atributo indispensável da atuação pautada no princípio da eficiência, consagrado no art. 37, *caput*, art. 93, X, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/1989, art. 50, I e II, da Lei Federal n. 9.784/1999, estabelecendo o nexo de causalidade entre a definição da distância e o benefício auferido para a execução satisfatória do objeto do contrato; caso contrário, restará configurada restrição à competitividade, ferindo-se o art. 3º, *caput*, § 1º e inciso I, da Lei n. 8.666/93 (Denúncia n. [958358](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 24 de abril de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE. LIMITAÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO. RESTRIÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Limitar a apresentação de recursos e impugnações ao meio presencial restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.

2. A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas.

3. Por não gerar compromisso de contratação, na licitação para registro de preços não é

necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil (Denúncia n. [932692](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 26 de abril de 2017).

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO OBJETO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS ENTES ASSOCIADOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PRÓPRIAS DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI N. 8.666/93. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. SÚMULA TC N. 106.

1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.

2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.

3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração" (Consulta n. [887769](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 27 de abril de 2017).

## PESSOAL

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO NO CARGO. CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL MAIS ELEVADO DO QUE O EXIGIDO PARA A INVESTIDURA. DEFINIÇÃO DE REQUISITOS POR MEIO DE LEI.

1. Não distinguindo as leis locais entre conclusões de curso pré-vestidura e conclusões de curso pós-vestidura para fins de progressão no cargo, não pode o administrador público fazê-lo, já porque, se o fizesse, atuaria *contra legem*, o que, a toda evidência, lhe é vedado.

2. As progressões no cargo dependem do atendimento a todos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

3. Aprovado o voto do Conselheiro Relator, que encampou a síntese final proposta pelo Conselheiro Gilberto Diniz (Consulta n. [986660](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 4 de abril de 2017).

DENÚNCIA. CONVITE. ELABORAÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO CONVITE E O INÍCIO DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. ENVIO DE CARTA CONVITE PARA INTERESSADOS REPRESENTADOS PELA MESMA PESSOA. QUEBRA DO SIGILO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CERTAME. PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA. OBJETO CONCLUÍDO. RECOMENDAÇÃO.

1. A elaboração de provas de concurso público é uma atividade complexa, que demanda planejamento para assegurar a sua correta organização, coordenação e aplicação, sendo conveniente que a Administração atente para essas questões quando for estabelecer prazo entre a abertura do certame e a realização das provas pela empresa contratada.

2. É irregular o envio pela Administração de "carta-convite" para possíveis interessados que sejam representados pela mesma pessoa.

3. A ausência de publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, viola o disposto no art. 61 da Lei n. 8.666/93 (Denúncia n. [986516](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 7 de abril de 2017).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LRF. MULTA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS INACUMULÁVEIS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

## DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. A assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo, e inscrição em Restos a Pagar, sem a suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento no exercício seguinte, importa em inobservância do disposto no art. 42 da LRF e responsabilização do gestor.
2. Os Consórcios Intermunicipais devem observar a disciplina da Lei 11.107/2005, e as admissões dos servidores no Consórcio devem seguir as regras do Direito Público, inclusive quanto à acumulação.
3. É irregular o acúmulo de cargos públicos que não atendem à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República, sujeitando o agente público à devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente (Auditoria n. [924034](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 26 de abril de 2017).

## RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA-COERÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO JURISDICIONADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SÚMULA TC 108. CONTAGEM DO PRAZO PARA ENVIO DE DADOS AO SICOM. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM ATO NORMATIVO. EXCLUSÃO DO DIA DO INÍCIO E INCLUSÃO DO DIA DO TÉRMINO. REMESSA TEMPESTIVA DE DADOS. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

1. A imposição de multa-coerção em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, sem prévia oitiva do jurisdicionado, não viola o contraditório e a ampla defesa (Súmula TC 108).
2. A interrupção do serviço de internet, por si só, não configura hipótese de caso fortuito ou de força maior, capaz de afastar a responsabilidade do gestor pela remessa intempestiva de dados.
3. Na contagem de prazo para o envio de dados ao SICOM, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do término, devendo os marcos inicial e final recair apenas em dias úteis, conforme dispõem os arts. 132 do Código Civil e 81 da Lei Orgânica desta Corte (Recurso Ordinário n. [969410](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 5 de abril de 2017).

### **Jurisprudência selecionada**

#### **STF**

“Crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação e viabilidade da denúncia - 2

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, rejeitou denúncia oferecida em face de deputado federal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/1993 (‘Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade’) e no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 (‘XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei’), por condutas supostamente praticadas enquanto ocupava o cargo de prefeito municipal. Para a acusação, teria havido irregularidades na contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) por ente municipal, com a verdadeira finalidade de admissão direta de servidores sem a observância da regra constitucional do concurso público. A defesa alega, em suma, a atipicidade da conduta imputada ao acusado — v. [Informativo 855](#). O Colegiado reconheceu, de início, a ocorrência da prescrição quanto ao crime definido no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967, referente à suposta contratação de pessoal sem observância da regra do concurso público. No tocante ao crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, consignou que a dispensa ou inexigibilidade é incriminada, de acordo com o tipo penal, quando o fato não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade (Lei 8.666/1993, arts. 24 e 25), ou as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade não são observadas (Lei 8.666/1993, art. 26). Ressaltou, ademais, que o tipo penal do art. 89 da Lei de Licitações prevê crime formal, que dispensa o resultado danoso para o erário. Nesses termos, a não exigência de prejuízo patrimonial, para a consumação do delito, não afasta a necessidade de que, para adequação da conduta à norma penal, sua prática revele desvalor maior para o ordenamento jurídico do que a observância parcial ou imperfeita de normas procedimentais. Assim, se, por um lado, o ilícito administrativo se aperfeiçoa com o simples

atuar do administrador público, que não esteja estritamente em consonância com o princípio da legalidade; por outro, a prática de um delito penal exige uma conduta planejada e voltada finalisticamente a executar a conduta criminosa, com o fim de obter um proveito criminoso de qualquer natureza. Diante das peculiaridades que envolvem a distinção entre, de um lado, o ilícito cível e administrativo e, de outro lado, com maior desvalor jurídico, o ilícito penal, há a necessidade de sistematizar critérios para análise da ocorrência ou não do tipo versado no art. 89 da Lei 8.666/1993. Busca-se, com isso, reduzir o elevado grau de abstração da conduta prevista no tipo penal e, por consequência, atender aos princípios da 'ultima ratio', da fragmentariedade e da lesividade. Entendeu que podem ser estabelecidos três critérios para a verificação judicial da viabilidade da denúncia que trate da prática do crime disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Esses critérios permitem que se diferencie, com segurança, a conduta criminosa definida no art. 89 da Lei 8.666/1993 das irregularidades ou ilícitos administrativos e de improbidade, intencionais ou negligentes. O primeiro critério consiste na existência de parecer jurídico lavrado idoneamente pelo órgão competente. Nesses termos, o parecer do corpo jurídico, quando lavrado de maneira idônea, sem indício de que constitua etapa da suposta empreitada criminosa, confere embasamento jurídico ao ato, até mesmo quanto à observância das formalidades do procedimento. O parecer jurídico favorável à inexigibilidade impede a tipificação criminosa da conduta, precisamente por afastar, desde que inexistentes outros indícios em contrário, a clara ciência da ilicitude da inexigibilidade, e determina o erro do agente quanto ao elemento do tipo, qual seja, a circunstância 'fora das hipóteses legais' (CP, art. 20). No tocante a esse aspecto, sustentou que, no caso, a procuradoria-geral do Município foi consultada, quanto à necessidade de realização de licitação, anteriormente à assinatura do termo de parceria entre o município e a OSCIP. A existência de parecer do órgão jurídico especializado, no sentido da licitude da dispensa ou da inexigibilidade da licitação, constitui óbice ao enquadramento típico da conduta do administrador público que, com base nele, assinou o termo contratual no exercício de sua função, salvo indicação de dolo de beneficiar a si mesmo ou ao contratado e/ou narrativa mínima da existência de união de desígnios entre os acusados, para realização comum da prática delitativa. O segundo critério a ser observado corresponde à indicação, na denúncia, da especial finalidade de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos acusados. Para tanto, o crime definido no art. 89 da Lei 8.666/1993, de natureza formal, independe da prova do resultado danoso. Porém, para que a conduta do administrador seja criminosa, é exigível que a denúncia narre a finalidade do agente de lesar o erário, de obter vantagem indevida ou de beneficiar patrimonialmente o particular contratado, ferindo com isso a razão essencial da licitação (a impessoalidade da contratação). Sobre esse critério, asseverou que a denúncia não mencionou a existência de indício de que o acusado teria agido com o fim de obter algum proveito ilícito ou de beneficiar a OSCIP contratada, em detrimento do erário. Ponderou, ainda, que o tipo previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 tem como destinatário o administrador e adjudicatários desonestos, e não os supostamente inábeis. A intenção de ignorar os pressupostos para a contratação direta ou a simulação da presença desses são elementos do tipo, que não se perfaz a título de negligência, imprudência ou imperícia — caracterizadores de atuar culposos. Como último critério, destacou a necessária descrição do vínculo subjetivo entre os agentes. Assim, a imputação do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/1993 a uma pluralidade de agentes demanda a descrição indiciária da existência de vínculo subjetivo entre os participantes para a obtenção do resultado criminoso, não bastando a mera narrativa de ato administrativo formal eivado de irregularidade. Em outros termos, deve-se perquirir se a denúncia, ao narrar a prática de crime em concurso de agentes, indica a presença dos elementos configuradores da união de desígnios entre as condutas dos acusados, voltadas à prática criminosa comum. Quanto a esse ponto, afirmou que, na espécie, a investigação não reuniu indícios mínimos da existência de vínculo subjetivo entre os acusados, voltado à obtenção de proveito criminoso. Vencido o ministro Marco Aurélio, que recebia a denúncia. Para ele, o tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 é estritamente formal, dispensando o dolo específico, bem como a existência de prejuízo para a Administração Pública. Ademais, observou que a denúncia apresentada pela acusação, embora sintética, teria atendido aos requisitos legais. Inq 3674/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 7.3.2017. (Inq-3674)" [Informativo STF n. 856](#).

"Direito Administrativo - Concurso Público - Exame Psicológico (Transcrições)

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Yuri Dimitre Sanchez em face de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro central da Comarca de São Paulo,



que considerou válida a eliminação do reclamante do concurso público para ingresso na graduação de soldado da Polícia Militar de 2ª classe, em virtude de sua inabilitação na fase de exame psicológico. A decisão foi assim fundamentada (eDOC 12): 'A realização de exames psicológicos para ingresso na carreira policial militar está prevista no Decreto n. 54.911/09, sendo certo que a legislação aplicável à espécie está expressamente indicada no edital. A avaliação psicológica realizada como etapa do concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo observou o princípio da legalidade. (...) A Administração fixou o perfil psicológico exigido do candidato no edital. E se o impetrante se insurge contra o edital, competia-lhe impugná-lo no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento pelos candidatos, e somente quando afastados do certame, ou seja, quando a situação pessoal lhes convém, apresentem impugnação. O impetrante aceitou as regras do edital por ocasião da sua inscrição no concurso público para ingresso no cargo de Soldado PM 2ª Classe, de modo que a Súmula Vinculante n. 44 do Supremo Tribunal Federal não o ampara, pois na verdade, o autor não pretende questionar a aplicação do exame psicológico, mas sim afastar o resultado desfavorável obtido em uma das etapas do concurso, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao princípio da isonomia. A Súmula Vinculante deverá ser invocada quando da publicação do edital de abertura do concurso público para preenchimento de cargos vagos na Administração Pública. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do concurso, não havendo como ser admitido a não submissão de determinado candidato, por motivos pessoais, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O critério utilizado pela Administração não afronta qualquer garantia constitucional do impetrante, pois garante a isonomia entre os candidatos, e atende ao interesse público. O requisito exigido é justo e razoável, além de atender ao interesse público, pois visa garantir a condição do candidato para o desempenho do cargo. (...) O impetrante foi reprovado nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade necessárias para o bom desempenho das atividades policiais previstas no Anexo G do edital do certame, tendo apresentado inadequação aos níveis dos parâmetros exigidos no perfil e contraperfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM 2ª Classe nos seguintes itens: capacidade de liderança, relacionamento interpessoal e falta de domínio psicomotor. A administração justificou minuciosamente os motivos que levaram à reprovação do candidato, bem como a metodologia e testes aplicados, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou discriminação do ato. O laudo psicológico juntado aos autos demonstrou que a avaliação foi feita de forma objetiva e bem fundamentada quanto às razões que levaram ao reconhecimento da inaptidão do autor.' O reclamante aduz, em suma, que a previsão da fase de exame psicológico consta apenas do Decreto 54.911/2009 e que não há lei que a preveja. Assim, em razão da ausência de previsão legal expressa, haveria ofensa à Súmula Vinculante 44. Por essa razão, a decisão do juízo singular acabou por violar a regra constitucional que exige lei para a previsão do exame. Requer o reclamante, em sede de liminar, a autorização para que prossiga no certame e, ao fim, a anulação da decisão reclamada. Aduz, como *periculum in mora*, o fato da continuidade do certame e a possibilidade de classificação em posição inferior aos demais candidatos. É, em síntese, o relatório. Decido. A reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal quando ocorrer a usurpação de sua competência ou, nos termos do art. 102, § 2º, da CR, quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem decisão proferida por esta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou que, nos termos do art. 102, § 3º, também da CR, o enunciado de súmula vinculante. Em casos de relevância e fundado receio de dano irreparável, é possível ao Relator, nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil, deferir medida liminar a fim de suspender o ato impugnado. Estão presentes os pressupostos processuais para o deferimento da medida. Com efeito, no que tange à relevância dos argumentos apresentados, esta Corte há muito consolidou o entendimento segundo o qual apenas por lei pode a Administração submeter os candidatos em concurso público ao exame psicotécnico como requisito para o ingresso no cargo. De fato, a Súmula 686 da Corte assentou que 'só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público'. Posteriormente, quando do julgamento do AI 758.533 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 13.08.2010, o Tribunal confirmou o entendimento em sede de repercussão geral. Confira-se: 'Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral.



Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.' (AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779 ) A confirmação do precedente em sede de repercussão geral levou a Corte a, posteriormente, aprovar o enunciado da Súmula Vinculante 44, cuja redação é idêntica à Súmula 686. Registre-se que diversos são os precedentes que aplicam esse entendimento aos concursos públicos para a Polícia Militar, não se vislumbrando, por ora, qualquer distinção que pudesse eximir o acórdão reclamado da observância da orientação do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, nos termos do art. 927, II, do Código de Processo Civil, os tribunais devem observar os enunciados da súmula vinculante, somente podendo afastá-los se, nos termos do art. 489, VI, do CPC, demonstrarem a distinção do caso em julgamento relativamente ao precedente desta Corte. No caso em exame, a inobservância da Súmula foi justificada ao fundamento de que "A realização de exames psicológicos para ingresso na carreira policial militar está prevista no Decreto n. 54.911/09, sendo certo que a legislação aplicável à espécie está expressamente indicada no edital. A avaliação psicológica realizada como etapa do concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo observou o princípio da legalidade." (eDOC 12, p. 2). O embasamento em decreto não atende a necessidade indicada pelo precedente desta Corte, como já puderam assentar os seguintes precedentes: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE LEI. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A exigência do exame psicotécnico, prevista somente por Decreto, não serve como condição para negar o ingresso do servidor na carreira da Polícia Militar, 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada quanto à necessidade de lei em sentido formal para exigência de exame psicotécnico. 3. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, necessário se faria o exame da legislação infraconstitucional 4. Agravo regimental improvido.' (AI 676675 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-08 PP-02126) 'A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. Segurança denegada.' (MS 30822, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012) Assim, relevantes os fundamentos trazidos pelo reclamante, o requisito da urgência também se faz presente, a fim de que não se delongue a possibilidade de participação em curso para o ingresso na carreira. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 989, II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do ato reclamado até o julgamento final da presente reclamação, com a imediata inscrição do Reclamante no curso previsto pelo Edital DP-1/321/2015, ou equivalente, fornecido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Solicitem-se informações da autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do Código de Processo Civil. (RE-760931) Rcl 25.209-MC/SP, rel. Min. Edson Fachin, decisão publicada no DJe em 9.3.2017." [Informativo STF n. 856](#).

#### "Contratação temporária e autorização legislativa genérica

São inconstitucionais, por violarem o artigo 37, IX (\*), da CF, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 264 (\*\*), e da expressão "prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público", constante da parte final do § 1º (\*\*\*) do mesmo artigo, todos da LC 4/1990 do Estado de Mato Grosso. Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para autorizar a manutenção dos atuais contratos de trabalho pelo prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação da ata deste julgamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Cármen Lúcia (Presidente), que não modulavam os efeitos da decisão. O ministro Marco Aurélio frisava que, toda vez que o

STF agasalhasse situações inconstitucionais, ele não só estimularia os legislativos a disporem de forma contrária à Constituição, como também acabaria tornando-a um documento simplesmente flexível. A ministra Cármen Lúcia pontuava que a norma estaria em vigor há mais de 25 anos e não seria possível existir situação de urgência que durasse por todo esse período. (\*) CF/1988, art. 37, IX: 'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. (\*\*) Lei Complementar 4/1990, art. 264, VI: 'Art. 264. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... VI - atender a outras situações motivadamente de urgência'. (\*\*\*) Lei Complementar 4/1990, art. 264, § 1º: '§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12(doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público'. ADI 3662/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.3.2017. (ADI-3662)". [Informativo STF n. 858](#).

#### "TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que aplicou multa ao impetrante, em decorrência de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implementação e operacionalização dos assentamentos de reforma agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS. Na impetração, alegava-se a ocorrência de prescrição. O impetrante, que à época da aludida implementação era superintendente regional do INCRA, foi exonerado do cargo em 2003, e a auditoria para apuração de irregularidades iniciou-se em 2007. Em 2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, e, em 2012, foi prolatada a decisão apontada como ato coator. Inicialmente, a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral. Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada. Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança. MS 32201/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (MS-32201)" [Informativo STF n. 858](#).

#### "Cumulação de proventos, pensões e cargos públicos inacumuláveis em atividade

A Primeira Turma concedeu mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou à impetrada optar por uma das duas pensões que recebe em decorrência de aposentadorias de seu falecido esposo — servidor público civil aposentado pelo SNI e militar reformado do Exército —, ao fundamento de que a cumulação seria ilegal. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência. O acórdão impugnado foi publicado em 3.3.2004, ao passo que o 'mandamus' somente foi protocolado em 13.10.2004, mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado, o que resultaria na perda do direito de ajuizar a ação mandamental. O Colegiado, entretanto, asseverou que o fato de a impetrante haver sido favorecida por decisão liminar deferida em 10.11.2004 — portanto, há mais de doze anos — justifica avançar na análise da impetração. Ressaltou a necessidade de encontrar solução alternativa que leve em consideração a eficiência processual e a primazia da decisão de mérito, normas fundamentais já incorporadas na estrutura do novo CPC (1 e 2). Ademais, citou precedentes da Corte no sentido da superação de óbices processuais, quando necessária para

adentrar no exame das questões de mérito. Apontou, ainda, precedente no sentido da obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica, diante da concessão de medidas liminares em processos cujos méritos são definitivamente julgados depois de passados muitos anos. No mérito, a Turma anotou que o art. 11 (3) da Emenda Constitucional 20/1998 vedou expressamente a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal (CF). Registrou, no entanto, não haver qualquer referência à concessão de proventos militares, os quais são tratados nos arts. 42 e 142 do texto constitucional. Ressaltou que, por cumular a percepção de pensão civil com pensão militar, a impetrante está enquadrada em situação não alcançada pela proibição da referida emenda. Por fim, o Colegiado apontou precedentes nesse sentido (4). 1. CPC/2015: 'Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.' 2. CPC/2015: 'Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.' 3. EC 20/1998: 'Art. 11 A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.' 4. AI 375011/RS (DJU de 28.10.2004); RE 298694/SP (DJU de 23.4.2004); MS 22357/DF (DJU de 5.11.2004); MS 25192/DF (DJU de 6.5.2005); MS 24958/DF (DJU de 1º.4.2005); AI 801096 AgR-EDv/DF (DJE de 30.6.2015). MS 25097/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28.3.2017. (MS-25097)" [Informativo STF n. 859](#).

#### "Integralidade e Emenda Constitucional 70/2012

Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedida com base no art. 6º-A (1) da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente, em decorrência de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. No caso, após 26 anos de serviço público, a recorrida aposentou-se por invalidez permanente, em decorrência de doença grave, com proventos calculados com base na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004. Ante a inesperada redução do valor de seus proventos, a servidora ajuizou ação para o restabelecimento da quantia inicialmente percebida. No curso do processo sobreveio a EC 70/2012, que introduziu o art. 6º-A. Com fundamento nesse dispositivo, o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação para restabelecer a integralidade dos proventos de aposentadoria, acrescidos da diferença dos atrasados, corrigidos monetariamente. Essa decisão foi mantida pelas demais instâncias judiciais. O Plenário afirmou que, no caso de aposentadoria por invalidez, a Constituição Federal (CF) original assegurava o direito aos proventos integrais e à integralidade. Dessa forma, os proventos não seriam proporcionais, mas iguais ao da última remuneração em atividade. Essa situação perdurou até a EC 41/2003, que manteve os proventos integrais, não proporcionais ao tempo de serviço, como se o servidor tivesse trabalhado todo o tempo de serviço. Porém, essa emenda acabou com a integralidade e determinou a aposentadoria com base na média dos 80% dos maiores salários de contribuição, e não mais no valor da remuneração do cargo. Em 2012, a EC 70/2012 restabeleceu a integralidade, mas com efeitos financeiros a partir de sua publicação. Assim, o servidor passou a ter direito à integralidade dos proventos. Esse direito, no entanto, não retroage para alcançar período anterior. Vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. Sustentavam que o servidor público aposentado por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, entre o início da vigência da EC 41/2003 e a publicação da EC 70/2012, teria jus à integralidade e à paridade desde a data da inativação. Pontuavam que a EC 41/2003 não teria acabado com a integralidade das aposentadorias concedidas por invalidez e que a EC 70/2012 não teria instituído nada de novo, mas apenas

veio a dirimir as dúvidas de modo a tornar claro o direito existente. (1) Emenda Constitucional 41/2003: 'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.' RE 924456/RJ, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. (RE-924456)". [Informativo STF n. 860](#).

## STJ

"Servidor público. Remoção. Resistência da administração pública. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade.

Busca-se a uniformização do entendimento no STJ quanto à aplicação da "teoria do fato consumado" para consolidar remoção ilegal de servidor público, concedida com fundamento em provimento judicial de natureza precária, não mais em vigor. A fim de indicar a divergência entre órgãos julgadores do STJ, aduz-se como acórdão paradigma o AgRg no REsp 1.453.357-RN (Segunda Turma, DJe 9/10/2014), segundo o qual a "teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária". Em uma primeira linha, a teoria do fato consumado tem sido aplicada, no âmbito judicial, para as hipóteses em que, pela própria lei da natureza, não haveria como desfazer os acontecimentos decorrentes do ato viciado. Também tem sido reconhecida a incidência da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a Administração permite, por vários anos, a permanência de situação contrária à legalidade estrita, atribuindo ares de legalidade a determinada circunstância, e, assim, fazendo crer que as pessoas agem de boa-fé, conforme o direito. Nessa perspectiva, a teoria do fato consumado guarda íntima relação com a convalidação dos atos administrativos, atualmente regulada pelo artigo 54 da Lei n. 9.784/99. Quanto aos comportamentos das partes ao longo do tempo, faz-se necessário, para que se tenha por aplicável a teoria do fato consumado, distinguir duas situações que podem ocorrer quando se pratica um ato equivocado. A primeira situação corresponde à hipótese em que um ato contrário à lei é praticado sem dolo e sem contestação, tendo vigência por anos a fio, e assim atribuindo à situação fática ares de legalidade, atraindo para si o valor da segurança jurídica. Há, nesses casos, de ser preservada a estabilidade das relações geradas pelo ato inválido, cuja regularidade manteve-se incontestada por anos, fazendo convaler o vício que originalmente inquinava sua validade. Protege-se, com isso, a boa-fé e o princípio da confiança legítima do administrado, a ela associado. Situação diversa é aquela em que determinado ato é praticado sob contestação das pessoas envolvidas, que o reputam irregular e manifestam a existência de tal irregularidade nas vias adequadas, mas que, por causa da demora no transcurso do procedimento destinado à apuração da legalidade do ato, termina por gerar efeitos no mundo concreto. Nessa última hipótese, verificada ou confirmada a ilegalidade, sendo ainda possível, o ato deve ser desfeito, preservando-se apenas aquilo que, pela consolidação fática irreversível, não puder ser restituído ao status quo ante. Mesmo nesses casos, se ficar configurado prejuízo decorrente do fato irreversível, deve ser ressalvada à parte prejudicada o direito de exigir perdas e danos. E, embora se reconheça o relevante valor social da família, cuja proteção encontra-se determinada pela própria Constituição Federal, o STF já assentou que o artigo 226 da Lei Fundamental não é motivo suficiente, por si só, para garantir ao servidor o direito a lotação na cidade em que possui vínculos afetivos. Por outro lado, a remoção de servidor fora das hipóteses legais termina por desbalancear o quadro de lotação dos órgãos públicos, retirando da Administração a discricionariedade que a lei lhe outorgou na distribuição de sua força de trabalho, segundo as reais necessidades do serviço público. A teoria do fato consumado não se presta, assim, para mitigar a interpretação do art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/90, assegurando ao servidor lotação para acompanhamento de cônjuge fora da estrita moldura normativa. Não se deve perder de vista que a teoria do fato consumado é de aplicação excepcional e deve ser adotada com cuidado e moderação, para que não sirva de mecanismo para premiar quem não tem direito pelo só fato da demora no julgamento definitivo da causa em que fora deferida uma decisão liminar, cuja duração deve ser provisória por



natureza. Com essas considerações, tem-se por inaplicável a teoria do fato consumado para consolidar remoção destinada a acompanhamento de cônjuge, em situação que não se adéqua à legalidade estrita, mitigando a interpretação do artigo 36, III, "a", da Lei n. 8.112/90, ainda que tal situação haja perdurado por vários anos em virtude de decisão liminar não confirmada quando do julgamento de mérito. MS 21.991-DF, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 16/11/2016, DJe 3/3/2017." [Informativo STJ n. 598.](#)

Candidato nomeado para cargo público com amparo em medida judicial precária. Caso concreto. Excepcionalidade. Aposentadoria do impetrante.

"Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que, por meio de Portaria, tornou sem efeito a nomeação, sob amparo de decisão judicial liminar, da impetrante ao cargo de Auditora Fiscal do Trabalho e, conseqüentemente, de sua aposentadoria. Inicialmente, pontua-se que sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para a manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso, "e que tenha tomado posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (RE 608.482, DJe 30/10/2014). Logo, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento após o trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do mandado de segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso. Nesse contexto, embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Ressalte-se, por fim, que a legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei n. 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema. MS 20.558-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 22/2/2017, DJe 31/3/2017." [Informativo STJ n. 600.](#)

"Servidor Público. Licença-prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Inclusão do abono de permanência na base de cálculo.

Cinge-se a controvérsia a saber se o abono de permanência deve integrar a base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. No âmbito do STJ, a Primeira Seção debruçou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, concluindo que tal verba possui natureza remuneratória (EDcl no REsp 1.192.556-PE, DJe 17/11/2010). Estabelecida a premissa, a Segunda Turma considerou o abono uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Desse modo, concluiu que o abono de permanência se insere no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada. REsp 1.514.673-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017." [Informativo STJ n. 600.](#)

"Habilitação dos herdeiros para o recebimento dos valores previdenciários não pagos em vida ao segurado. Artigo 112 da Lei n. 8.213/1991.

A questão gira em torno da possibilidade de os sucessores do segurado falecido no curso do processo, filhos maiores de vinte e um anos e capazes, se habilitarem para o recebimento de diferenças advindas de revisão de benefício previdenciário, reconhecidas judicialmente, na hipótese de existir dependente habilitado à pensão por morte. De início, deve ser enfrentado o âmbito de aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, se restrita à Administração Pública ou extensiva também ao Judiciário. Quanto ao ponto, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a regra prevista no mencionado dispositivo legal se aplica tanto no âmbito

administrativo como no judicial. A norma visa emprestar maior celeridade aos pagamentos dos valores de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, diante do seu caráter alimentar, atenua os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. Desse modo, em razão dos princípios que regem o Direito Previdenciário e levando-se em conta a ausência de dispositivo restritivo na Lei de Benefícios, não há como restringir a aplicação do dispositivo à esfera administrativa, até mesmo porque, não é possível dividir o referido preceito legal para valer quanto à desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao autor que falece no curso da lide. A ideia retratada no dispositivo de lei foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo das Sucessões, para legitimar os dependentes previdenciários a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. (REsp 498.336-PB, Quinta Turma, DJe 30/8/2004). No que toca à legitimidade ativa sucessória, da leitura do mencionado artigo é possível concluir que os dependentes previdenciários têm prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento de valores não pagos em vida ao segurado. O legislador previu verdadeira exclusão dos demais herdeiros em relação aos dependentes previdenciários, de modo que, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, somente na falta destes, aos sucessores civis do falecido, levando-se em conta que nem sempre há coincidência entre os herdeiros do falecido e os seus dependentes habilitados a receber o benefício de pensão por morte. No âmbito do STJ, o tema foi enfrentado pela Terceira Seção, que por diversas oportunidades, como no julgamento do REsp 614.675-RJ (Sexta Turma, DJ 21/6/2004), interpretando o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, consignou as seguintes conclusões: 'Trata-se, como se vê, de norma de direito material, que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017." [Informativo STJ n. 600](#).

## TCU

**Competência do TCU.** Renúncia de receita. Fundos. Estatuto da criança e do adolescente. Ente da Federação. Competência supletiva. Incidente de uniformização de jurisprudência.

O TCU, de forma complementar à atuação dos órgãos de controle interno e externo municipais, estaduais e distrital, também é competente para fiscalizar a aplicação das renúncias de receitas fiscais da União contempladas no art. 260 da [Lei 8.069/1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), ainda que esses valores passem a compor o orçamento de outro ente da Federação (arts. 70 e 71 da [Constituição Federal](#), 1º, § 1º, da [Lei 8.443/1992](#), 257 do Regimento Interno do TCU e 2º da IN-TCU 4/1994). [Boletim de jurisprudência n. 164](#).

**Contrato Administrativo.** Superfaturamento. Salário. Pagamento. Proposta de preço.

A divergência entre os salários estipulados na proposta de preços e os efetivamente pagos aos profissionais alocados ao contrato não configura, por si só, irregularidade, já que a proposta de preços não é capaz de vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado. [Boletim de jurisprudência n. 166](#).

**Convênio.** Formalização. Vedação. Interesse privado. Lucro.

É irregular a celebração de convênios que visem à realização de projeto conduzido pelo setor privado com potencial lucrativo – ante a alta capacidade de arrecadação em contraste com os custos do evento – e baixo risco de fracasso na obtenção do lucro previsto, uma vez que o instituto do convênio de que trata o [Decreto 6.170/2007](#), visa, única e exclusivamente, ao atendimento de interesse público recíproco, e não ao atendimento de interesse fundamentalmente privado. [Boletim de jurisprudência n. 165](#).

**Direito Processual.** Relator. Impedimento. Duplo grau de jurisdição. Recurso.

A participação do relator *a quo* no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o



reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso. [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Fundamentação. Relatório. Voto. Considera-se fundamentada a deliberação do TCU em que as questões suscitadas foram enfrentadas em algum dos elementos que a compõem, seja no relatório, que inclui as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, ou no voto do relator (art. 1º, § 3º, da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Fundamentação. Abrangência. O relator está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, com exceção daqueles que, nem em tese, tenham potencial de infirmar a conclusão acolhida na decisão, consoante os arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da [Constituição Federal](#) c/co art. 489, § 1º, inciso IV, do [CPC](#). [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Direito Processual.** Recurso. Prazo. Notificação. Duplicidade. Em caso de dupla notificação válida, o prazo para a apresentação de recursos corre a partir da primeira, e não da segunda comunicação. [Boletim de jurisprudência n. 164.](#)

**Direito Processual.** Julgamento de contas. Contas ordinárias. Prazo. Prescrição. Preclusão. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 14 da [Lei 8.443/1992](#) (Lei Orgânica do TCU) para o julgamento de contas não implica nulidade dos atos processuais posteriores, nem ocorrência de preclusão ou prescrição. [Boletim de jurisprudência n. 165.](#)

**Direito Processual.** Consulta. Admissibilidade. Interpretação. Código de Processo Civil. Não cabe ao TCU responder consulta acerca de interpretação da legislação processual civil, exceto no que se refere à aplicação supletiva e subsidiária desta aos processos de controle externo, por força do que dispõe o art. 15 da [Lei 13.105/2015](#) (CPC). [Boletim de jurisprudência n. 165.](#)

**Direito Processual.** Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Tomada de contas especial. Procuração. É válida, perante o TCU, procuração outorgada no âmbito interno da tomada de contas especial, desde que contemple poderes para o foro em geral (*ad judicium*), em qualquer juízo, instância ou tribunal ou ainda, de forma específica, junto ao Tribunal de Contas da União. [Boletim de jurisprudência n. 165.](#)

**Direito Processual.** Acesso à informação. Legislação. Advogado. Processo de controle externo. O direito de o advogado sem procuração nos autos examinar, obter cópias, fazer apontamentos ou ter vista de processos que estejam em andamento, com fundamento no art. 7º, incisos XIII e XV, da [Lei 8.906/1994](#) (Estatuto da Advocacia), não se aplica aos processos de controle externo. No âmbito do TCU, apenas com a prolação da decisão de mérito surge o direito ao acesso à informação (art. 7º, inciso VII, alínea b, e § 3º, da [Lei 12.527/2011](#) c/c o art. 4º, inciso VII, alínea b, e § 1º, da Resolução-TCU 249/2012). [Boletim de jurisprudência n. 166.](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Reiteração. Protelação. Multa. Valor. É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos. (art.298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da [Lei 13.105/2015](#)). [Boletim de jurisprudência n. 166.](#)

**Direito Processual.** Julgamento de contas. Rol de responsáveis. Gestor público. Multa. Em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que o agente apenas não tem as contas julgadas. [Boletim de jurisprudência n. 166.](#)

**Direito Processual.** Relator. Impedimento. Suspeição. Prova (Direito). Para o acolhimento da arguição de suspeição do relator, é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais

elementos convergem para o indubitável interesse do julgador no desfecho do processo. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do relator. [Boletim de jurisprudência n. 167.](#)

**Direito Processual.** Princípio da independência das instâncias. Termo de ajustamento de conduta. Princípio do *non bis in idem*. Ressarcimento ao erário. Eventuais recolhimentos ao erário em cumprimento a termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público não caracterizam *bis in idem* frente a condenação pelo TCU, uma vez que a devida compensação pode ser realizada na fase de execução do acórdão condenatório, de forma a evitar ressarcimento em duplicidade. [Boletim de jurisprudência n. 167.](#)

**Finanças Públicas.** Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Receita de capital. Alienação de bens. Despesa de custeio. Aplica-se aos conselhos de fiscalização profissional a vedação à destinação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesas correntes (art. 44 da [LC 101/2000](#)). [Boletim de jurisprudência n. 165.](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Exceção. A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)). [Boletim de jurisprudência n. 163.](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Equipamentos. Propriedade. Locação (Licitação). A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/*leasing* ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da [Lei 8.666/1993](#), que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. [Boletim de jurisprudência n. 163.](#)

**Licitação.** Parentesco. Vedação. Conflito de interesse. A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. [Boletim de jurisprudência n. 163.](#)

**Licitação.** Ato administrativo. Revogação. Conveniência. Oportunidade. Princípio do contraditório. Licitante. Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável. [Boletim de jurisprudência n. 164.](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Alienação. Bens imóveis. Atividade-fim. Instituição financeira. Fundo de investimento imobiliário. A alienação de imóveis de uso de instituição financeira pública sem licitação, por intermédio de integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário, não se enquadra como uma alienação comum de imóveis (art. 17, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)), mas, sim, como operação relacionada à atividade-fim do banco, inserida no bojo da oferta de produto financeiro aos clientes da entidade, adequada às regras do Acordo de Basileia, o que, por inviabilizar a realização de licitação, assemelha-se à hipótese de credenciamento, ocorrência que se

subsume aos casos de inexigibilidade de licitação do art. 25 da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de jurisprudência n. 165](#).

**Licitação.** Licitação de técnica e preço. Ponderação. Critério. Simulação. Pontuação. Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido. [Boletim de jurisprudência n. 166](#).

**Licitação.** Edital de licitação. Marca. Princípio da motivação. Qualidade. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado. [Boletim de jurisprudência n. 166](#).

**Licitação.** Nulidade. Aproveitamento. Anulação. Poder discricionário. É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da [Lei 8.666/1993](#), ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da [Lei 10.520/2002](#). [Boletim de jurisprudência n. 167](#).

**Licitação.** Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço global. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. [Boletim de jurisprudência n. 167](#).

**Pessoal.** Aposentadoria. Estágio probatório. Obrigatoriedade. Não é possível a concessão de aposentaria em cargo no qual o servidor não implementou o estágio probatório, tendo em vista que ele não se tornou titular do cargo no qual busca a inativação. [Boletim de jurisprudência n. 163](#).

**Pessoal.** Tempo de serviço. Estagiário. Ausência. Vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Não é compatível com o ordenamento jurídico previdenciário o aproveitamento do tempo de estágio no Projeto Rondon para fins de aposentadoria, uma vez que essa atividade não se caracteriza como relação laboral, nem propicia contribuição a qualquer regime previdenciário. [Boletim de jurisprudência n. 163](#).

**Pessoal.** Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Abate-teto. Metodologia. Proventos. Vencimentos. Na acumulação envolvendo vencimentos de cargo na atividade e proventos de aposentadoria, a glosa da parcela extrateto deverá incidir necessariamente sobre os proventos, dada a índole previdenciária da restrição imposta pela Constituição Federal; em se tratando de acumulação envolvendo apenas proventos, a glosa deverá ser efetuada na concessão mais recente. [Boletim de jurisprudência n. 164](#).

**Pessoal.** Cargo em comissão. Nepotismo. Função de confiança. Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilícito o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. [Boletim de jurisprudência n. 165](#).

**Pessoal.** Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Filho. Invalidez.

Não é admitida a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. [Boletim de jurisprudência n. 167.](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Redutor. Paridade. Cálculo.

Em pensões civis atualizadas conforme o princípio da paridade, é ilegal o reajuste do valor do benefício com congelamento da parcela redutora (art. 40, § 7º, inciso I, da [Constituição Federal](#)). [Boletim de jurisprudência n. 167.](#)

**Responsabilidade.** Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante.

Além do nível de gravidade dos ilícitos, da materialidade envolvida, do grau de culpabilidade do agente e das circunstâncias do caso concreto, o TCU pode considerar na dosimetria da pena, como fatores atenuantes, o fornecimento de informações que venham a contribuir com as apurações e o reconhecimento da participação nos ilícitos. [Boletim de jurisprudência n. 160.](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Entidade de direito privado. Gestor sucessor.

Aplica-se a Súmula 230 do TCU aos dirigentes sucessores de pessoas jurídicas de direito privado convenientes. Compete ao dirigente sucessor da entidade prestar as contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do erário. [Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

**Responsabilidade.** Débito. Agente privado. Declaração de inidoneidade. Capacidade operacional. Inexistência. Empresa.

A despeito de a contratada atuar como empresa de fachada, o TCU pode promover sua citação não só para eventual imputação de débito, mas também para fins de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Responsabilidade.** Débito. Agente privado. Empresa privada. Sócio. Desconsideração da personalidade jurídica.

Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de um contrato, a responsabilidade é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, por ter sido ela que se obrigou perante o Estado, não podendo o TCU atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluíus, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores. [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

Competência do TCU. Princípio da **independência das instâncias**. Decisão judicial. Repercussão geral. Sobrestamento.

A existência de recurso extraordinário no STF, com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação, não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, em respeito ao princípio da independência de instâncias. Compete ao TCU exercer juízo de conveniência e oportunidade quanto ao sobrestamento de seus processos. [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Solidariedade. Empresa privada.

Estando a imputação de débito ao gestor conveniente fundamentada na não comprovação do nexo de causalidade entre o uso dos recursos do convênio e os serviços executados, torna-se incerto o recebimento dos referidos recursos por parte das empresas contratadas, o que afasta a responsabilidade solidária destas pelo débito. [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Evento. Comprovação. Solidariedade. Empresa privada.

No caso de débito decorrente da não apresentação pelo gestor conveniente de documentos que comprovem a realização de evento cultural ou artístico (fotografia, filmagem, publicação em jornais, revista ou reportagem televisiva), não cabe a responsabilização solidária da empresa contratada. [Boletim de jurisprudência n. 162.](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Débito. Pretensão executória. Legislação.

A prescrição prevista na [Lei 9.784/1999](#) não se aplica à atividade de controle externo. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da [Constituição Federal](#),

no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da [Lei 10.406/2002](#) (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. [Boletim de jurisprudência n. 163.](#)

**Responsabilidade.** Delegação de competência. Abrangência. Culpa *in eligendo*. Comprovação. Culpa *in vigilando*. Supervisão.

Para que fique comprovada a existência de culpa *in eligendo*, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada, pois a culpa *in eligendo* existe quando a autoridade delegante confia missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais.

A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante. [Boletim de jurisprudência n. 164.](#)

**Responsabilidade.** Tomada de contas especial. Instauração. Agente público. Acidente de trânsito.

Evidenciada culpa de agente público no uso de veículo da Administração, os prejuízos decorrentes de acidente de trânsito por ele provocado sujeitam-no à recomposição, mediante tomada de contas especial, dos valores desembolsados pelo erário para a reparação dos danos materiais e morais. [Boletim de jurisprudência n. 164.](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Passivo trabalhista.

O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente. [Boletim de jurisprudência n. 165.](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Prazo. Termo inicial. Código Civil.

Quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da [Lei 10.406/2002](#) (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU (dez anos) é contado a partir dessa data. [Boletim de jurisprudência n. 166.](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Marco temporal. Cadastramento. Sicaf.

O termo inicial do prazo da sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) deve ser contado a partir do registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). [Boletim de jurisprudência n. 166.](#)

**Responsabilidade.** Débito. Estimativa. Previdência complementar. Investimento. Risco. Fraude.

O prejuízo decorrente de elevados riscos em investimentos financeiros assumidos de forma consciente, deliberada e fraudulenta por gestores de fundos de pensão, com a inobservância das regras de investimento que deveriam ter sido por eles respeitadas, pode ser estimado mediante a comparação de desempenho da carteira de investimentos contratada com uma carteira hipotética – carteira ótima – de investimentos, construída com base na teoria de carteiras. [Boletim de jurisprudência n. 167.](#)

**Responsabilidade.** Julgamento de contas. Agente privado. Fraude. Aposentadoria. INSS.

É possível julgar as contas de particular beneficiário de aposentadoria do INSS que atuou com dolo para a obtenção fraudulenta do benefício, pois estão submetidos ao julgamento do TCU todos aqueles que derem causa a irregularidade de que resulte dano ao erário, inclusive entes privados que recebam ou se beneficiem de recursos públicos (arts. 70 e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#), c/c arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de jurisprudência n. 167.](#)

**Responsabilidade.** Determinação. Descumprimento. Diligência. Juízo de mérito.



No juízo de responsabilidade acerca do descumprimento de diligência ou determinação do TCU, devem ser verificadas, objetivamente, as ações adotadas pelo agente público para a efetivação do comando do Tribunal, inexistindo espaço para se reabrir o debate acerca da questão de mérito, possível apenas mediante a via recursal adequada. [Boletim de jurisprudência n. 167.](#)

Gestão Administrativa. **Serviços advocatícios.** Defesa de responsável. Ação criminal. Ministério Público. Crime contra a honra.

A atuação de advogados públicos na promoção de medidas judiciais em decorrência de eventual crime contra a honra em função do ofício de agente estatal (*propter officium*) somente é possível para fins de formulação de representação ao Ministério Público (ação penal pública condicionada a representação), haja vista ser essa a alternativa prevista no art. 145, parágrafo único, c/c o art. 141, inciso II, do [Decreto-Lei 2.848/1940](#) (Código Penal) como forma de atendimento simultâneo aos interesses público e privado, exceto em caso de inércia do *parquet*, a possibilitar a via da ação penal privada em caráter subsidiário. [Boletim de jurisprudência n. 164.](#)

### TJMG

“Lei orgânica que define hipóteses de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal: invasão de competência da União

O Órgão Especial julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itamogi em face do art. 68 da Lei Orgânica do Município, que define infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. O Relator, Des. Caetano Levi Lopes, ressaltou que a competência para definir as hipóteses de infrações político-administrativas é da União, nos termos dos arts. 15, V, e 22, I, da Constituição da República. Assim, considerou que a referida norma é inconstitucional por invadir a competência do legislador federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.14.103203-7/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, p. em 24.02.2017) “ [Boletim de jurisprudência n. 157.](#)

“Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do poder legislativo, que dispõe sobre a designação de um professor de apoio para cada aluno portador de necessidade especial.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, com pedido cautelar, em face da Lei Municipal n. 1.716/2015. A norma impugnada, de iniciativa parlamentar, dispõe que cada aluno em condições de necessidade educacional especial terá direito a um professor de apoio. De acordo com o Relator, Des. Paulo César Dias, a aludida lei, ao criar novas funções aos professores da rede municipal de ensino, disciplinou matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, de legislar sobre organização e funcionamento da administração pública e regime de servidores, portanto, apresentando vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao disposto nos arts. 6º, 66, 90 e 173 da Constituição Estadual. Além disso, o dispositivo originou despesas sem indicação de fonte de custeio, pois, ao designar um professor de apoio para cada aluno portador de necessidades especiais, cria a necessidade de contratação de professores para suprir as novas demandas. Outrossim, a lei municipal em comento, de iniciativa parlamentar, ao invadir competência executiva, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 173, § 1º), apresentando também vício de inconstitucionalidade de natureza formal, sendo, portanto, inválida. Com esse entendimento, julgou procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.716/2015 do Município de Conceição do Rio Verde, ratificando a liminar deferida. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.069115-2/000, Rel. Des. Paulo César Dias, p. em 24.02.2017) [Boletim de jurisprudência n. 157.](#)

Inconstitucionalidade de lei municipal que cria a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Lagoa Santa em face da Câmara Municipal, com o objetivo de que seja declarada a



inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.677/2015, que institui a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros por todos os funcionários de creches instaladas no Município. O relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, após tecer considerações doutrinárias sobre a inconstitucionalidade formal e destacar artigos constitucionais sobre o tema, observou que a matéria versada na lei impugnada se insere por simetria na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, o que afronta o princípio constitucional da separação de Poderes, restando caracterizado o vício formal. Acrescentou, ainda, que os arts. 68, inciso I, e o art. 161, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vedam a criação de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Concluiu, assim, que a lei questionada acarreta nítido impacto financeiro, com aumento de despesa para o Poder Executivo local, na medida em que implica geração de custos, sem a indicação da fonte de receita. Com esses fundamentos, julgou procedente a pretensão inicial e declarou inconstitucional a Lei Municipal n. 3.677/2015, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.019773-9/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, data da publicação: 17.03.2017) [Boletim de jurisprudência n. 158](#).

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1º a 15 de maio de 2017 | n. 162**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

- 1) Necessidade de que as peças orçamentárias sejam elaboradas de maneira compatível com as diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação
- 2) Suspensão de Concorrência Pública por irregularidades no edital

**Segunda Câmara**

- 3) Irregularidade dos atos administrativos referentes a obrigações em final de mandato, das despesas sujeitas a processos licitatórios e controle interno

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 4) STF
- 5) STJ
- 6) TJMG
- 7) TCU

**Tribunal Pleno**

**Necessidade de que as peças orçamentárias sejam elaboradas de maneira compatível com as diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação**

Trata-se de Assunto Administrativo por meio do qual o Tribunal Pleno determinou a expedição de recomendação aos chefes dos Poderes Executivos municipais e estadual para que as peças orçamentárias sejam elaboradas de maneira compatível com as diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação municipais, a fim de viabilizar sua plena execução, cumprindo-se as determinações contidas nos arts. 8º e 10 da [Lei n. 13.005](#), de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como para que realizem o preenchimento completo e atualizado do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos da Portaria n. 844/2008 do Ministério da Educação, sendo condição para a celebração de convênios e termos de cooperação com o referido Ministério ou com órgãos da administração indireta a ele vinculados. O Relator, Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, ressaltou que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, na Resolução n. 03/2015, aprovou uma série de diretrizes de controle externo relacionadas à temática “Controle Externo nas Despesas com Educação”, dentre as quais destacou a que os Tribunais de Contas deverão acompanhar a elaboração e a execução dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, de modo a zelar pelo cumprimento das metas e estratégias fixadas em conformidade com os parâmetros e prazos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como adotar, no controle da execução orçamentária e financeira dos recursos para a educação, critérios uniformes de auditoria e atestação de despesas e, ainda, contemplar no seu escopo, no mínimo, o exame dos planos de educação, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, com a finalidade de verificar se estão

sendo consignadas dotações orçamentárias que permitam executar as metas e estratégias dos mesmos. A proposta foi aprovada, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. (Assunto Administrativo – Pleno n. [1007865](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 10 de maio de 2017)

### **Suspensão de Concorrência Pública por irregularidades no edital**

Trata-se de decisão monocrática proferida nos autos de representação, em face de dois editais de Concorrência Pública realizadas pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG. Tendo em vista que o valor total dos certames é superior a cem vezes ao limite estabelecido no art. 23, I, “c”, da [Lei n. 8.666/93](#), restou definida a competência do Tribunal Pleno para deliberação sobre tais processos licitatórios, nos termos do art. 25, II, do RITCMG. Consoante destacado pelo relator, Conselheiro Mauri Torres, a Unidade Técnica, em face da Concorrência n. 003/2015, voltada à contratação de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, para municípios com população abaixo de 100.000 habitantes, apontou as seguintes irregulares: 1) confusão entre a capacidade técnica da fase de Habilitação e as exigências técnicas da fase de avaliação, em afronta ao art. 43 c/c arts. 45 e 46, da [Lei n. 8.666/93](#), na medida que aquela deve referir-se à figura do licitante, enquanto essa se refere ao conteúdo das propostas; e, 2) subjetividade na interpretação dos critérios para julgamento técnico das propostas, em contrariedade às disposições constantes no art. 3º, *caput*, e § 1º, I e art. 44 § 1º, ambos da [Lei n. 8.666/93](#), destacando-se que a preservação do julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo a ser avaliado, evitando-se o uso de expressões vazias e com ampla possibilidade de interpretações. No que tange à Concorrência Pública n. 002/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos especializados de apoio a Subsecretaria de Projetos na fiscalização e gerenciamento dos escritórios Regionais de Projetos e Assessoramento Técnico e do Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais, foram aduzidos os seguintes apontamentos: 1) previsão, no Termo de Referência, de sete itens para a habilitação, dando a prerrogativa para o licitante do cumprimento de apenas cinco, à sua escolha, em contrariedade ao princípio da isonomia, sendo possível essa previsão somente para o momento da avaliação técnica; e, 2) Da restrição por falta de critérios objetivos para julgamento técnico das propostas. Nesse contexto, o Tribunal Pleno, com base no § 1º do art. 264 do Regimento Interno, referendou a decisão monocrática que suspendeu, cautelarmente, a Concorrência Pública n. 003/2015, bem como que julgou prejudicada a concessão da mesma medida em relação à Concorrência n. 002/2016, tendo em vista que o contrato resultante dessa licitação foi celebrado com o licitante vencedor. (Representação n. [980406](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, 3 de maio de 2017).

### **Segunda Câmara**

#### **Irregularidade dos atos administrativos referentes a obrigações em final de mandato, das despesas sujeitas a processos licitatórios e controle interno**

Versam os autos sobre inspeção ordinária realizada em Prefeitura Municipal, referente ao exame da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, especialmente das obrigações em final de mandato, das despesas sujeitas a processos licitatórios e da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Preliminarmente, o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, afastou a responsabilidade da equipe de apoio que atuou nos pregões e, via de consequência, reconheceu sua ilegitimidade passiva no tocante aos processos licitatórios na modalidade pregão examinados. Ressaltou, na oportunidade, que diferentemente dos membros da comissão de licitação, a equipe de apoio não possui poder decisório, sendo sua atuação restrita ao auxílio do pregoeiro, tendo em vista a boa e regular condução do pregão. Tendo sido afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela não configuração de quaisquer das hipóteses previstas na Lei Complementar n. 102/08, com a redação dada pela LC n. 133/14, o relator, no mérito, aplicou multa ao prefeito, diante da comprovação documental de que nos últimos dois quadrimestres do seu mandato foram assumidas despesas cujas parcelas deveriam ser pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade financeira para este efeito, em desacordo com o art. 42, *caput* e parágrafo único, da LC n. 101/00. Destacou, ainda,

que, na análise do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, é necessário atentar para os seguintes requisitos básicos: apuração das disponibilidades de caixa, dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e exame da natureza das despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro. O relator, com fulcro no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, alertou que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Destacou, lado outro, que o princípio da oportunidade, um dos princípios fundamentais da contabilidade, estabelece o processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas, sob pena de se ocasionar a perda de sua relevância, devendo-se ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. Noutro ponto, o relator, acerca da investidura dos membros da comissão, recomendou ao gestor o cumprimento dos ditames do art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece que "a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente". Quanto ao procedimento licitatório analisado, o Conselheiro relator considerou as falhas apontadas no relatório como comprometedoras da lisura das contratações e dos certames, afrontando normas infraconstitucionais e constitucionais. Nesse sentido, citou que o art. 4º, parágrafo único, da [Lei n. 8.666/93](#), estabelece que o procedimento licitatório constitui "ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública", de maneira que "a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre formas previstas na Lei e no instrumento convocatório". Além disso, pontificou que a homologação do processo licitatório não se trata de ato meramente formal, mas sim de ato de controle por meio do qual a autoridade superior, no exercício de suas atribuições, manifesta sua concordância quanto à regularidade do certame. No que tange à prestação de serviços de assessoria jurídica, por meio de inexigibilidade, asseverou que os serviços avençados se referem a serviços comuns e rotineiros, desenvolvidos ordinariamente por advogados do próprio órgão público, englobando a atuação nas instâncias judiciária e administrativa, não tendo sido demonstrada a singularidade dos serviços contratados e a inadequação do serviço prestado pelo quadro próprio do Poder Público, visto tratar-se de serviços ordinários, diretamente relacionados à atividade jurídica rotineira da Administração Pública. Acrescentou-se, ainda, que a propalada confiança no advogado não se confunde com a notória especialização, um dos requisitos indispensáveis para a contratação direta, com base no art. 25, II, da [Lei n. 8.666/93](#). Outrossim, o relator considerou que os argumentos apresentados para justificar a abertura do procedimento de dispensa retrataram falta de planejamento do Executivo municipal, não restando configurada, portanto, a situação de emergência ou de calamidade que pudesse respaldar a contratação sem licitação com base no art. 24, IV, da [Lei n. 8.666/93](#). Nesse diapasão, salientou que é imprescindível o acompanhamento e fiscalização, por parte dos entes públicos, da execução dos contratos firmados, incluindo aqueles que envolvam a prestação de serviços jurídicos, a fim de zelar pela regularidade da prestação de serviços e do gasto público, devendo a autoridade competente, por conseguinte, primar pela implantação do sistema de controle interno e por sua atuação de modo eficiente, a fim de permitir não só o controle da execução da despesa, mas também a otimização da utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública. Nesse sentido, julgou irregulares os procedimentos alusivos ao controle interno, imputando responsabilidade ao prefeito, bem como ao controlador geral e demais agentes públicos, uma vez que não aturaram a contento para a devida implementação do Sistema de Controle do Executivo Municipal. Por ocasião do julgamento, o Conselheiro José Alves Viana acolheu a proposta de voto do relator, com a ressalva acerca da inaplicabilidade do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 à hipótese dos autos, no que foi acompanhado pelos demais integrantes do colegiado cameral. Assim, em face do não cumprimento aos preceitos contidos no art. 42, *caput* e parágrafo único, da LC n. 101/00, no art. 37, XXI, da CR/88, na [Lei n. 8.666/93](#) e no art. 74, II, da CR/88, foram imputadas multas aos gestores e demais agentes públicos, conforme descrito nos autos por atos praticados mediante certame irregular ou pela ausência de processo licitatório. (Inspeção Ordinária n. [808598](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, 4 de maio de 2017).

#### *Clipping do DOC*

FINANÇAS PÚBLICAS

---

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO MOVIMENTAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO.

1. A utilização de outras contas bancárias para o pagamento das despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde está em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 4º, da então vigente INTC n. 11/03. Considerando-se a formatação, estabelecida na Lei Nacional n. 8.080/90, de fundos globais para movimentação integral dos recursos que compõem o respectivo piso constitucional em cada ente, e a conseqüente factibilidade de sua delimitação financeira em conta bancária única, conclui-se pela aplicabilidade da exigência contida na então vigente INTC n. 11/03, §§ 1º e 4º do art. 5º, às ações de controle desta Corte de Contas.

2. As falhas no controle interno podem ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos. As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o pleno exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos. Deve ser assegurada a precisão, tempestividade e a fidedignidade dos dados contábeis e patrimoniais registrados no sistema informatizado próprio e disponibilizados ao Tribunal.

3. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem a obrigação de cumprir, à risca, as atribuições que lhe são impostas, tendo em vista a sua relevante repercussão na qualidade das despesas com a educação. É por meio de controle eficaz que se verifica se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e legais, além de atender às peculiaridades da sociedade local, representada nos diversos integrantes do conselho.

4. O requerimento de declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo período cinco anos, deve ser submetido ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica, haja vista a competência exclusiva daquele Colegiado, assentada pelo próprio órgão superior de deliberação em acórdão proferido nos autos do Processo n. 738397, sessão de 19/8/15 (Inspeção Ordinária n. 772323, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de maio de 2017).

## LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR. PARTES SEM RESPONSABILIDADE IMPUTÁVEL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS QUE POSSUEM VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. PUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO APENAS NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na contratação por dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei n. 8666/93, deve ser comprovado, por meio de documentos, que não acudiram interessados à licitação anterior e que foi inviável a repetição do procedimento pela Administração.

2. Respeitada as nuances do caso concreto, é irregular a contratação pela Administração de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade previstos no *caput* do art. 37 da CR/88.

3. É irregular a publicação dos procedimentos licitatórios apenas no quadro de avisos da Prefeitura, sendo obrigatória, no mínimo, a disponibilização das informações no sítio oficial da Prefeitura, em observância à Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (Representação n. 969135, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 3 de maio de 2017).

DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO ESTIMADA PARA 60 MESES. IRREGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PARA O REGISTRO DO INTERESSE EM OFERTAR PROPOSTA DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONTRATOS JÁ CELEBRADOS. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É irregular a exigência constante do edital de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total da contratação estimada para 60 meses.

---



2. A realização de “pregão para registro apenas do interesse em ofertar proposta de serviços”, bem como o prazo de validade de 60 meses estabelecido para a “ata de registro de interesse” é irregular, pois, embora amparados no Decreto Estadual n. 46.311/13, não estão previstos nas Leis Federais n. 8666/93 e n. 10.520/02, que regem a matéria, sendo vedada a criação de modalidade licitatória não prevista em lei, por meio de decreto (Denúncia n. 969323, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de maio de 2017).

DENUNCIA. TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO EM FUNÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. AFASTADA. MÉRITO. CERTIDÃO JUDICIAL EMITIDA PELA INTERNET. REJEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO IMPOSSIBILITADA. RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA OU COMPLEXIDADE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SEMELHANTE. INABILITAÇÃO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESATUALIZADA. HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Compete ao Tribunal de Contas examinar a legalidade dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, nos termos do inciso XIV do artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2. Rejeitar a certidão emitida pela internet sem oportunizar ao interessado substituição do documento restringe a ampla concorrência.

3. Afasta-se a irregularidade pela ausência de documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do artigo 30, §1º, I, da [Lei n. 8.666/1993](#), com a apresentação de atestados de execução de serviços de natureza semelhante.

4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Denúncia n. 952014, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 9 de maio de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. ASSUNÇÃO DE DESPESA SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS IRREGULARES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IRREGULAR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERTINENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovado documentalmente que nos dois últimos quadrimestres foram contraídas obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro do exercício, pois restaram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, resta evidenciada a violação ao art. 42 da LC n. 101/00.

2. À vista de afronta a diversos dispositivos da [Lei n. 8.666/93](#), impõe-se o reconhecimento da irregularidade dos certames licitatórios examinados, imputando-se multa aos membros da Comissão de Licitação.

3. São irregulares as despesas efetuadas sem prévio processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º da Lei de Licitações, aplicando-se, via de consequência, multa ao ordenador das despesas.

4. Não demonstrada a singularidade dos serviços contratados e a inadequação do serviço prestado pelo quadro próprio do Poder Público, visto tratar-se de serviços comuns, diretamente relacionados à atividade jurídica rotineira da Administração Pública, deve-se concluir pela irregularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, II, c/c art. 13 da [Lei 8.666/93](#), imputando-se multa à autoridade ratificadora.

5. Não restando configurada a situação de emergência ou de calamidade que possa respaldar a contratação com base no art. 24, IV, da [Lei n. 8.666/93](#), tem-se por irregular o procedimento de dispensa de licitação, que evidencia a falta de planejamento e de organização do Executivo Municipal, dando ensejo à aplicação de multa à autoridade ratificadora.

6. Configura irregularidade a não observância dos ditames do art. 74, II, da Constituição da República de 1988, da [Lei n. 8.666/93](#) e da INTC n. 8/03, alusivos ao sistema de controle interno



pertinentes aos processos licitatórios (Inspeção Ordinária n. [808598](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de maio de 2017).

## PESSOAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS PELO MUNICÍPIO E RECEBIDOS PELO RPPS. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE EXCEDEM O LIMITE LEGAL. DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08.

2. Considera-se grave a omissão do preenchimento de todos os dados para a verificação da movimentação financeira e da aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros, devendo ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível a massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízo aos servidores públicos segurados, conforme já citado em outros julgados desta Casa.

3. Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais além daquelas especificamente aquelas relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas (Prestação de contas administração indireta municipal n. [873641](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de maio de 2017).

## PROCESSUAL

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. QUESTÃO DE ORDEM. INTIMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DEFESA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. MÉRITO. CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS AS LEIS MUNICIPAIS.

1. No incidente de inconstitucionalidade não há, na estrita acepção do termo, litígio ou mesmo conflito de interesse; há apenas interessado. O conflito existe, tão somente, no processo principal, em que o incidente foi suscitado, uma vez que ali se vislumbra o interesse do Estado em aplicar uma sanção ao gestor – se, ao final, forem consideradas irregulares as suas ações – contraposto ao interesse deste último em não ser apenado ou ter ato que praticou considerado irregular. Com isto, a intimação da Câmara Municipal se torna despicienda.

2. Se no processo judicial, a intimação do órgão do Poder Legislativo que editou a lei, cuja constitucionalidade se questiona por meio do incidente, se revela desnecessária, com mais razão há também de sê-lo, quando o incidente é suscitado nos processos submetidos à atuação dos Tribunais de Contas, no bojo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo. É que, nessa hipótese específica, o Tribunal não julga as contas do prefeito municipal; apenas emite parecer, que constitui peça indispensável ao julgamento a ser feito, justamente, pelo órgão legislativo. Mesmo que o Tribunal tenha declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma norma e que tal decisão tenha produzido, como efeito, nos autos do processo principal, a rejeição das contas do prefeito municipal, a Câmara de Vereadores poderá, em julgamento de cunho político, ignorar esses fatos e, por maioria qualificada, aprovar as contas.

3. O inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 é taxativo: não se admite abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa. Neste ponto, o objetivo do legislador constituinte é duplo: não só promover a responsabilidade da gestão fiscal do orçamento, mas, também, promovê-la mediante a atuação do sistema de pesos e contrapesos, em que o Parlamento é chamado para tolher os eventuais excessos do Executivo, antes que este possa comprometer a gestão responsável do orçamento. Em nenhuma hipótese, é dado ao Poder

Executivo, na vigente ordem constitucional, abrir crédito suplementar ou especial para, posteriormente, ser resgatado do campo da ilicitude por uma lei retroativa.

4. Ao contrário da função do julgador, cujos efeitos incidem sobre acontecimentos passados, a tarefa do legislador, em regra, deve projetar seus efeitos para o futuro, disciplinando os fatos e condutas que ainda estão por se realizar. Esse modo de ser, próprio do direito de Estados democráticos, encontra sua razão de ser na necessidade de se preservar a estabilidade das relações sociais. (Incidente de Inconstitucionalidade n. [850360](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 9 de maio de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. REMUNERAÇÃO A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES LEGAIS NAS NOTAS DE EMPENHO, SEM OBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO. NOTAS DE EMPENHO DE NÚMEROS DIFERENTES, COM O MESMO VALOR E COM O MESMO COMPROVANTE. IRREGULARIDADES. DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO RESPONSÁVEL.

1. Insta destacar a necessidade de se assegurar o exercício da ampla defesa em sua acepção material, vale dizer: não basta dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial. É imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.

2. Abrir o contraditório, transcorridos mais de 24 (vinte e quatro) anos desde a ocorrência dos fatos, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.

3. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

4. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam o ressarcimento do erário são imprescritíveis.

5. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, segundo estágio de realização da despesa previsto na Lei nº 4.320/64. Nesse sentido, salienta-se que a nota fiscal possui maior credibilidade para evidenciar a contraprestação dos serviços prestados à municipalidade, uma vez que contém número de série, é controlada pela Fazenda Pública e indica os tributos recolhidos na operação.

6. Somente a afirmação do responsável de que houve um erro de digitação nos comprovantes, não é suficiente para afastar o dano, tendo em vista a ausência de documento fiscal/recibo para demonstrar a alegação (Processos Administrativo n. [22846](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 10 de maio de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE MINAS GERAIS. CONVÊNIO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ADMINISTRATIVO PARA PROCESSAR E JULGAR AS CONTAS TOMADAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO PREFEITO SUCESSOR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO DE VISTORIA DO ÓRGÃO CONCEDENTE QUE ATESTA A EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NA CONTA ESPECÍFICA.

1. A tramitação de processos com o mesmo objeto nas esferas administrativa e judicial não obsta, por si só, a continuidade do processamento e julgamento da causa no âmbito administrativo, tendo em vista a independência entre as instâncias, salvo se ocorrer a coisa julgada material.

2. Cabe ao prefeito sucessor prestar contas de convênio cujo prazo de vigência adentrou seu mandato.

3. A omissão no dever de prestar contas, inculcado no parágrafo único do art. 70 da Constituição constitui fundamento para o julgamento da irregularidade das contas, em conformidade com o art. 48, III, "a", da Lei Complementar n. 102/08.

4. Ainda que as contas não tenham sido prestadas conforme determina a legislação incidente sobre o convênio, não há que falar em dano ao erário ou de seu ressarcimento quando o órgão repassador atestou a integral execução do objeto (Tomada de Contas Especial n. [880410](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de maio de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA PARA SERVIDORES. PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA SERVIDORES. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO.

1. Afasta-se a preliminar de inconstitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal, suscitada pelo Órgão Ministerial. O Tribunal Pleno, em mais de uma oportunidade, reconheceu a constitucionalidade das normas atinentes à prescrição no âmbito desta Corte, uma vez que os dispositivos da Lei Orgânica se fundamentam no disposto na Constituição Estadual e esta é plenamente compatível com as normas fixadas no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

2. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação à falha relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos.

3. Reconhece-se, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c o inciso II do art. 118-A, ambos da Lei Orgânica.

4. A falta de elementos nos autos inviabiliza o ressarcimento do dano pelo responsável, tendo em vista que esse somente deve ser indenizado quando for certo, atual e subsistente.

5. O pagamento de seguro de vida para os servidores municipais somente se legitima quando submetidos a atividades ou condições de trabalho que coloquem em risco a sua integridade física e haja previsão legal e observância de procedimento licitatório.

6. É irregular a realização de despesas com pagamento de seguro de vida e as com cestas básicas para servidores municipais, a menos que haja lei autorizativa e observância do princípio da impessoalidade (Processo Administrativo n. [458873](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de maio de 2017).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

#### “Crime de dispensa irregular de licitação e dolo específico

A Primeira Turma, por maioria, rejeitou denúncia oferecida contra deputado federal, pela suposta prática do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei [[Lei 8.666/1993](#), art. 89]. No caso, o investigado, na qualidade de secretário estadual de Educação e com base em parecer da Procuradoria Jurídica, teria homologado procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de licenças de ‘software’ para a sistematização organizacional de horários e grades escolares na rede pública estadual de Santa Catarina. Na denúncia, o Ministério Público argumentou, com fundamento em laudo pericial, que existiam outros ‘softwares’ igualmente aptos à finalidade almejada pela Secretaria de Educação, o que indicaria a necessidade de concorrência pública. Ademais, salientou que teria havido a prática de ‘sobrepço’. O Colegiado apontou que o laudo pericial constatou que o ‘software’ da empresa escolhida tinha mais especificações do que os das concorrentes e era mais adequado ao seu objeto. Ressaltou também a ausência nos autos de prova de conluio com a empresa escolhida e de recebimento de qualquer vantagem econômica pelo então secretário. Frisou que, para a escolha do ‘software’, não houve qualquer participação pessoal do acusado. A tomada de decisão foi feita em procedimento policêntrico pelas instâncias técnicas envolvidas. Por fim, asseverou que o crime previsto no art. 89 da [Lei 8.666/1993](#) reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação. Vencido o ministro Marco Aurélio, que recebia a denúncia. Para ele, o crime de afastamento de licitação teria natureza formal, sem necessidade, portanto, da exigência de dolo específico”. Inq 3753/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 18.4.2017. (INQ-3753)” [Informativo STF n. 861](#).

---

## “Acumulação de cargo público e ‘teto’ remuneratório

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento a recursos extraordinários e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão ‘percebidos cumulativamente ou não’ contida no art. 1º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, que alterou a redação do art. 37, XI, da CF, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente. Além disso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, para afastar definitivamente o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por já ter surtido efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais — Cartas de 1967/1969 e 1988 —, excluía a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido. No caso, os acórdãos recorridos revelaram duas conclusões principais: a) nas acumulações compatíveis com o texto constitucional, o que auferido em cada um dos vínculos não deve ultrapassar o teto constitucional; e b) situações remuneratórias consolidadas antes do advento da EC 41/2003 não podem ser atingidas, observadas as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, porque oponíveis ao poder constituinte derivado. O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). Ressaltou que a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional. As situações alcançadas pelo art. 37, XI, da CF são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupados. Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração. Assentou que as possibilidades que a CF abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade. Assim, o disposto no art. 37, XI, da CF, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa. Frisou que a incidência do limitador, considerado o somatório dos ganhos, ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público, pois viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações. Ademais, essa situação poderá potencializar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que poderia conferir tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o art. 1º da CF, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Enfatizou que o ordenamento constitucional permite que os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) acumulem as suas funções com aquelas inerentes ao Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 119), sendo ilógico supor que se imponha o exercício simultâneo, sem a correspondente contrapartida remuneratória. Da mesma forma, os arts. 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, ‘d’, da CF veiculam regras quanto ao exercício do magistério por juízes e promotores de justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos. Consignou que consubstancia direito e garantia individual o acúmulo tal como estabelecido no inciso XVI do art. 37 da CF, a encerrar a prestação de serviços com a consequente remuneração, ante os diversos cargos contemplados, gerando situação jurídica na qual os valores devem ser recebidos na totalidade. O teto remuneratório não pode atingir, a partir de critérios introduzidos por emendas constitucionais, situações consolidadas, observadas as regras preexistentes, porque vedado o confisco de direitos regularmente incorporados ao patrimônio do servidor público ativo ou inativo (CF, arts. 5º,

XXXVI, e 37, XV). Essa óptica deve ser adotada quanto às ECs 19/1998 e 41/2003, no que incluíram a expressão 'percebidos cumulativamente ou não' ao inciso XI do art. 37 da CF. Cabe idêntica conclusão quanto ao art. 40, § 11, da CF, sob pena de criar situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, entre os quais a isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho — expressamente elencada como fundamento da República —, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos. As aludidas previsões limitadoras, a serem levadas às últimas consequências, além de distantes da razoável noção de teto, no que conduz, presente acumulação autorizada pela CF, ao cotejo individualizado, fonte a fonte, conflitam com a rigidez constitucional decorrente do art. 60, § 4º, IV, nela contido. Vencido o ministro Edson Fachin, que dava provimento aos recursos extraordinários. Pontuava que o art. 37, XI, da CF deveria ser interpretado literalmente, de modo que o teto deveria ser aplicado de forma global e não individualmente a cada cargo". RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017. (RE-612975) RE 602043/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017. (RE-602043)". [Informativo STF n. 862.](#)

## STJ

"Intimação eletrônica precedida de intimação no DJe. Contagem de prazo. Prevalência da intimação eletrônica. Exegese do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

O agravo interno versa sobre o conflito acerca dos efeitos da intimação efetivada via Diário da Justiça Eletrônico e aquela realizada por meio de portal de intimações. Inicialmente, verifica-se que a jurisprudência do STJ conta com alguns julgados no sentido de se resolver esse conflito dando prevalência à intimação via Diário da Justiça Eletrônico, uma vez que essa forma de intimação 'substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais', conforme previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. Porém, revendo esse posicionamento, deve prevalecer a intimação via portal eletrônico, pois essa modalidade de intimação dispensa a publicação via DJe, conforme expressamente previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. Essa previsão expressa de dispensa de publicação no DJe evidencia que a intimação eletrônica é a que deve ter prevalência. Aliás, essa também foi a opção normativa esposada pelo novo CPC/2015, conforme se verifica nos seguintes dispositivos legais: 'Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei' e 'Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial'. AgInt no AREsp 903091/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017". [Informativo STJ n. 601.](#)

## TJMG

"Inconstitucionalidade de lei municipal que veda aos contratados temporariamente o direito ao pagamento do décimo terceiro e férias

O Órgão Especial, por maioria, julgou procedente incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido pela 8ª Câmara Cível deste Tribunal relativo ao art. 2º da Lei Complementar nº 277/2003, do Município de Bom Repouso, que veda aos médicos contratados temporariamente o direito ao pagamento do décimo terceiro, férias integrais ou proporcionais. O Relator, Des. Kildare Carvalho, ressaltou que o direito ao recebimento do décimo terceiro e das férias integrais e proporcionais é constitucionalmente garantido aos servidores públicos, lato sensu, nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º da Magna Carta. Além disso, lembrou que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado favorável à concessão dos direitos sociais aos servidores contratados temporariamente, reconhecendo o direito à percepção de verbas expressamente previstas pela Constituição da República em seus arts. 7º, VIII, XVII, e 39, § 3º. Com estas considerações, acolheu o presente incidente, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 277/2003, do Município de Bom Repouso. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0106.12.000691-6/002, Rel. Des. Kildare Carvalho, p. em 20/04/2017)". [Boletim de jurisprudência n. 161.](#)

## TCU

Gestão Administrativa. **Controle interno** (Administração Pública). Veículo. Multa. Identificação. Motorista.

---



A identificação dos condutores responsáveis por multas aplicadas aos veículos da Administração Pública não constitui faculdade, mas obrigação do gestor, pois o não cumprimento desse dever ocasiona o agravamento da infração e a aplicação de sanção pecuniária adicional (art. 257, § 8º, do Lei 9.503/1997, Código Brasileiro de Trânsito). [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

**Convênio.** Execução física. Execução parcial. Atraso. Repasse. Débito. Cálculo.

No caso de execução parcial do convênio, tendo havido atraso no repasse dos recursos federais superior a doze meses, cabe considerar, para efeito de cálculo da meta física realizada e do débito correspondente, a variação de preço dos insumos, medida de acordo com índices oficiais, observada a periodicidade de reajustamento autorizada na legislação, ainda que o contrato celebrado entre a conveniente e a empresa construtora não tenha contemplado cláusula de reajuste por ter prazo inferior ao interstício legal de reajustamento. [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

**Convênio.** Concedente. Obrigação. Plano de trabalho. Prestação de contas. Conduta omissiva.

A assinatura de convênios com detalhamento insuficiente do plano de trabalho, a omissão quanto à intempestividade do conveniente na apresentação de documentos e prestações de contas, assim como a análise pouco aprofundada dessas, violam os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem ser observados pela Administração Pública. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

**Convênio.** Plano de trabalho. Meta. Detalhamento. Ausência.

A ausência, no plano de trabalho, de descrição completa das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, afronta o disposto no art. 116, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e no art. 1º, inciso XVIII, c/c o art. 25, inciso II, da Portaria Interministerial-CGU/MF/MP 507/2011. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

**Convênio.** Execução financeira. Nexo de causalidade. Cheque nominal. Conveniente.

A emissão de cheque nominal à própria entidade beneficiária dos recursos do convênio impede a comprovação do liame causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

**Desestatização.** Concessão pública. Prorrogação. Reequilíbrio econômico-financeiro. Edital de licitação.

A prorrogação de concessão de serviço público, ainda que em razão de reequilíbrio econômico-financeiro, requer expressa autorização no instrumento convocatório e no contrato de concessão original (arts. 3º, 41, 55, inciso XI, e 57, inciso I, da Lei 8.666/1993, e art. 14 da Lei 8.987/1995). [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

**Desestatização.** Concessão pública. Investimento. Termo aditivo. Obra pública. Plano plurianual.

Em contrato de concessão de serviço público, é irregular a celebração de termo aditivo que preveja aportes de recursos públicos para custear obra de grande porte, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, sem inclusão individualizada do empreendimento entre as iniciativas do plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, ante o disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal. [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

**Gestão Administrativa.** TCU. Cadirreg. Natureza jurídica. Acesso à informação.

O Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) tem natureza meramente informativa, de cunho histórico, público e de interesse geral, de modo que a inclusão do nome de responsável por contas julgadas irregulares não configura lesão ou ameaça de lesão a direito, inexistindo amparo normativo para limitar o tempo ou a amplitude da divulgação das informações contidas no cadastro. [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

**Licitação.** Edital de licitação. Especificação técnica. Outsourcing de impressão. Limite mínimo.

É admissível o estabelecimento de requisito de velocidade mínima de impressão na contratação de empresa para a prestação de serviço de *outsourcing* quando os requisitos técnicos dos equipamentos previstos no edital requeiram compatibilidade de desempenho entre eles, de modo a assegurar a qualidade da solução a ser contratada. [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

---



**Licitação.** Cooperativa. Vedação. Economicidade. Ação judicial.

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da [Lei 12.690/2012](#), a 1, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

Competência do TCU. **Licitação.** Abrangência. Contratação emergencial. Dispensa de licitação. Validação.

Contratação emergencial é ato de gestão e a sua ratificação não está entre as atribuições legais e constitucionais do TCU, cabendo ao gestor avaliar a conveniência e a oportunidade da prática de atos dessa natureza. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

Direito **Processual.** Recurso de revisão. Documento novo. Admissibilidade. Acórdão. Superveniência.

Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida. [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

Direito **Processual.** Recurso. Requisito. Acórdão. Numeração.

A não indicação do número do acórdão impugnado no recurso caracteriza erro da parte, não se podendo imputar ao TCU eventual desacerto em sua apreciação. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

Direito **Processual.** Embargos de declaração. Abrangência. Mérito.

Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

**Pessoal.** Afastamento do país. Servidor público militar. Requisito. Processo seletivo.

A designação de militar das Forças Armadas para ocupar cargo no exterior requer: (i) demonstração da necessidade de se prover o cargo; (ii) formal anuência ou formal consulta prévia junto ao respectivo Comando da Força Singular; (iii) prévia e objetiva avaliação da qualificação do militar para o cargo, por meio de processo objetivo de seleção técnica, com a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, moralidade, legalidade, legitimidade, economicidade, hierarquia e disciplina militar; e (iv) observância dos arts. 14, 20, § 2º, e 21, *caput*, da [Lei 6.880/1980](#), e dos arts. 18, inciso I, 19, parágrafo único, e 20 da [Lei 9.784/1999](#). [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Paridade. Aposentadoria por invalidez. Legislação. Marco temporal.

As pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez permanente, e que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da [EC 41/2003](#) (31/12/03), devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos ([EC 70/2012](#)). [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Acumulação de pensões. Montepio civil.

A pensão decorrente de montepio civil estadual deve ser somada com a pensão estatutária para fins de submissão ao teto constitucional. [Boletim de jurisprudência n. 169.](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Gestor sucessor. Atraso. Solidariedade.

O prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado. [Boletim de jurisprudência n. 168.](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Presunção relativa. Desvio de recursos.

A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada. [Boletim de jurisprudência n. 169](#).

**Responsabilidade.** Licitação. Medida cautelar. Indeferimento. Poder discricionário. O indeferimento de pedido de medida cautelar que busca a suspensão de procedimento licitatório, por se fundamentar em análise sumária, não afasta a responsabilidade dos gestores caso estes decidam, dentro de sua esfera de discricionariedade, pela continuidade do processo de contratação e forem confirmadas impropriedades ou irregularidades na licitação. [Boletim de jurisprudência n. 169](#).

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 31 de maio de 2017 | n. 163**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TJMG e do TCU.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

- 1) A regra geral da contagem de prazos deve prevalecer para envio dos dados do SICOM
- 2) Declaração de inconstitucionalidade de Resolução Legislativa municipal por descumprimento do princípio da anterioridade

### Segunda Câmara

- 3) Concessão de medida cautelar para sustar a execução de despesas decorrentes de lei municipal, por indícios de antijuridicidade, imoralidade e ilegalidade

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

- 4) STF
- 5) STJ
- 6) TJMG
- 7) TCU

### Tribunal Pleno

#### **A regra geral da contagem de prazos deve prevalecer para envio dos dados do SICOM**

O Tribunal Pleno deu provimento a Recurso Ordinário interposto por Prefeito Municipal, reformando a decisão proferida anteriormente para desconstituir a multa aplicada, em face da mudança de interpretação no que se refere a contagem de prazos para o envio de dados das informações do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, considerando que deve prevalecer a regra geral, prevista no art. 81 da [Lei Orgânica deste Tribunal](#). Aprovada a preliminar de admissibilidade, o Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, no mérito, asseverou que o prazo para a remessa dos dados não foi descumprido, não havendo intempestividade no caso em questão. Ressaltou que a [Instrução Normativa n. 10](#), em seu art. 5º, dispõe que as informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira deverão ser enviadas ao Tribunal por meio do Portal SICOM em até 40 dias do encerramento de cada mês. Consoante destacado pelo Relator, pelo fato de o prazo ter sido fixado em dias e, diante de análise das normas acerca da matéria, a contagem de prazo deve seguir o ordenamento jurídico, que tem como regra básica e geral a exclusão do dia do início, assim como dos dias não úteis

subsequentes, e a inclusão do dia de término, conforme prescreve o *caput* do art. 132 do [Código Civil](#) brasileiro e o art. 224 do [CPC](#) atual. Ademais, ressaltou que, acorde com o Parágrafo Único do art. 81 da [Lei Complementar nº 102](#), de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou tenha encerrado o expediente antes da hora normal. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Recurso Ordinário n. 969332, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 17 de maio de 2017).

### **Declaração de inconstitucionalidade de Resolução Legislativa municipal por descumprimento do princípio da anterioridade**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade constituído em razão de decisão da Segunda Câmara, quando da análise da Prestação de Contas de Câmara Municipal, quanto à legalidade de pagamento ao Presidente da Câmara a título de "Ajuda de Custo". O Órgão Técnico, em sua análise, acusou os pagamentos de irregulares, uma vez que a resolução municipal, que deveria amparar a referida despesa, foi votada na própria legislatura, com caráter retroativo a 1º de janeiro do respectivo exercício, em inobservância ao princípio da anterioridade insculpido no inciso VI do art. 29 da [Constituição Federal](#). O Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, acatando a argumentação apresentada pelo Órgão Técnico, determinou a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, considerando que a apreciação do mérito da Prestação de Contas depende da análise da constitucionalidade da aludida resolução municipal, nos termos do inciso V do art. 26 c/c art. 88 do [RITCMG](#). O Relator, em sede de deliberação no Tribunal Pleno, asseverou que, nos termos do Enunciado de [Súmula n. 347 do STF](#), "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público". Na oportunidade, pontificou que a competência das Cortes de Contas para o controle de constitucionalidade de leis restringe-se ao controle difuso ou incidental de constitucionalidade, não havendo possibilidade de retirar um normativo do ordenamento jurídico, haja vista que o controle concentrado ou abstrato é monopólio do Poder Judiciário. Aduziu, ademais, que é dever dos Tribunais de Contas em sua análise e interpretação, afastar a aplicabilidade de leis e atos normativos do Poder Público, quando inconstitucionais, na medida da competência que lhes confere a Constituição para exercer essa importante atuação de controle externo. O Conselheiro Wanderley Ávila salientou, ainda, que a anterioridade é assunto já sumulado nesta Corte, conforme consta no Enunciado de Súmula n. 63, *in verbis*: "o subsídio dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Ao final, os Conselheiros do Tribunal Pleno, à unanimidade, acompanharam integralmente o voto do relator para julgar inconstitucional a Resolução Legislativa, a fim de afastar a sua aplicabilidade (Incidente de Inconstitucionalidade n. 997633, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 31 de maio de 2017).

### **Segunda Câmara**

#### **Concessão de medida cautelar para sustar a execução de despesas decorrentes de lei municipal, por indícios de antijuridicidade, imoralidade e ilegalidade**

Tratam os autos de representação realizada pelo Controlador Interno de Câmara Municipal, por meio da qual noticiou possíveis ilegalidades na edição de Lei Municipal, que revogou lei anterior que fixava os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2017/2020, tendo em vista que os três membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, reeleitos para o exercício seguinte, foram os responsáveis pela apresentação do Projeto de Lei que fixava os subsídios, revogando lei que foi amplamente debatida e teve forte apoio popular. Inicialmente, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, aduziu a competência dos Tribunais de Contas para o exercício do controle de

---

legitimidade de atos do Poder Público, decorrente do art. 70, *caput*, [Constituição da República](#), e do art. 74, § 1º, I, [Constituição do Estado de Minas Gerais](#), tendo por escopo, entre outros aspectos, examinar a legalidade e a moralidade da execução da despesa pública, de modo que a determinação da sustação da execução de atos manifestamente ilegítimos constitui dever-poder das cortes de controle externo. Assim, havendo claros efeitos nefastos da norma jurídica, impõe-se a sustação dos efeitos que dela possam decorrer, não havendo que se cogitar de interferência em seu plano de validade. Dada a natureza e a finalidade da lei em questão, cujo efeito danoso é o contínuo pagamento mensal de valores indevidos a vereadores, o Conselheiro expediu, com fulcro no art. 95, da [Lei Complementar Estadual n. 102/2008](#), liminarmente e de ofício, medida cautelar para sustar a execução de quaisquer despesas decorrentes da Lei Municipal objeto da Representação, diante dos indícios de antijuridicidade, imoralidade e ilegalidade. Em sua análise, o relator constatou que o normativo está em clara desconformidade com o ordenamento jurídico, especificamente por afrontar o disposto no art. 183, §3º, do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, que preceitua que o Vereador estará impedido de votar quando se tratar de causa própria ou de matéria em que tenha interesse particular. Nesse sentido, registrou, também, que foi descumprido o rito legislativo, que exige um interstício de 4 horas entre uma reunião extraordinária e outra. Ademais, o relator manifestou-se pela clara lesão à moralidade administrativa: por terem sido reeleitos para a legislatura subsequente, aqueles vereadores, outrora mencionados, legislaram em causa própria. Nesse diapasão, aduziu que jamais seria possível atribuir critérios inteiramente subjetivos à atuação do Poder Público, porquanto sua titularidade é atribuída a um coletivo, impondo-se o estabelecimento de normas objetivas para a conduta daquele que exerce o Poder em nome do povo. Nesse contexto, concluiu que a legitimação dos atos do gestor público jamais poderia restringir-se a uma análise simplista de legalidade, na medida em que deve estar respaldada, entre outras normas jurídicas, no princípio da moralidade. A Constituição da República de 1988 explicitou em seu texto o princípio da moralidade como norteador da Administração Pública, afastando a interpretação doutrinária de que a moralidade seria meramente uma consequência do princípio da legalidade. O relator, citando os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, salientou, ainda, que o princípio da moralidade: "... torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da administração pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância desse princípio". Desse modo, diante da independência de que goza o Legislativo em matéria *interna corporis*, o Conselheiro José Alves Viana recomendou a este Poder que, mediante ato normativo próprio, fossem dados efeitos repristinatórios ao cumprimento da cautelar, a fim de restaurar a sistemática e os valores dos subsídios de vereadores com base na Lei Municipal aparentemente revogada. Advertiu, na oportunidade, que o não cumprimento das determinações importará o risco de, ao fim da tramitação do processo, observado o contraditório e a ampla defesa, os Agentes Públicos beneficiários em questão serem condenados ao ressarcimento dos valores pagos a maior recebidos em desacordo com a legislação. A decisão do Relator foi referendada, à unanimidade, pelos membros da Segunda Câmara (Representação n. 1007900, rel. Conselheiro José Alves Viana, 25 de maio de 2017).

### *Clipping do DOC*

#### LICITAÇÃO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. ASSUNÇÃO DE DESPESA SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS IRREGULARES DE INEXIGIBILIDADE DE

---



LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IRREGULAR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERTINENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovado documentalmente que nos dois últimos quadrimestres foram contraídas obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro do exercício, pois restaram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, resta evidenciada a violação ao art. 42 da LC n. 101/00.

2. À vista de afronta a diversos dispositivos da Lei n. 8.666/93, impõe-se o reconhecimento da irregularidade dos certames licitatórios examinados, imputando-se multa aos membros da Comissão de Licitação.

3. São irregulares as despesas efetuadas sem prévio processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º da Lei de Licitações, aplicando-se, via de consequência, multa ao ordenador das despesas.

4. Não demonstrada a singularidade dos serviços contratados e a inadequação do serviço prestado pelo quadro próprio do Poder Público, visto tratar-se de serviços comuns, diretamente relacionados à atividade jurídica rotineira da Administração Pública, deve-se concluir pela irregularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93, imputando-se multa à autoridade ratificadora.

5. Não restando configurada a situação de emergência ou de calamidade que possa respaldar a contratação com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, tem-se por irregular o procedimento de dispensa de licitação, que evidencia a falta de planejamento e de organização do Executivo Municipal, dando ensejo à aplicação de multa à autoridade ratificadora.

6. Configura irregularidade a não observância dos ditames do art. 74, II, da Constituição da República de 1988, da Lei n. 8.666/93 e da INTC n. 8/03, alusivos ao sistema de controle interno pertinentes aos processos licitatórios (Inspeção Ordinária n. [808598](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de maio de 2017).

LICITAÇÃO. PREGÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. CLÁUSULA RELATIVA À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A fase interna do procedimento licitatório inicia-se com a requisição de um setor demandante da Administração, à autoridade competente, sobre a necessidade de aquisição de um bem ou prestação de serviço. Embora não existam exigências de muitas formalidades, a requisição deve ser redigida especificando o objeto de forma clara, objetiva e precisa, a fim de que a elaboração do instrumento convocatório, pautado na descrição contida na solicitação, possibilite a contratação que, verdadeiramente, atenderá às necessidades da Administração.

2. O termo de referência não é elemento essencial e obrigatório dos editais de licitação da administração municipal, posto que padece de amparo legal tal exigência. A uma por que não podemos invocar a observância dos decretos federais e estadual pelos municípios; a duas se não restar comprovada a existência de regulamentação municipal que o exija.

3. Recomenda-se que os órgãos e entidades municipais façam constar o termo de referência como um dos elementos essenciais dos editais de licitação, devendo ser irrestritamente divulgado e franqueado pela administração licitadora, por entender que o documento compila informações essenciais, privilegiando os princípios da transparência, publicidade, ampla competitividade e isonomia.

4. Não havendo exigência legal na regulamentação específica da modalidade de pregão, Lei nº 10.520/02, sobre a obrigatoria anexação de planilhas de quantitativos e preços unitários ao edital, mas, ao contrário, restando previsto em seu art. 3º, que o orçamento estimado da licitação deve constar da fase preparatória do pregão, não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, *in casu*.

---

5. Recomenda-se que o documento, contendo os preços unitários e global estimados para a contratação, fruto da pesquisa de preços junto ao mercado pelo órgão promotor da licitação, seja parte integrante do instrumento convocatório. Caso contrário, quando juntado aos autos, seja informado no edital, impreterivelmente, o local de acesso para conhecimento pelos interessados, devendo ser irrestritamente divulgado e franqueado pela administração licitadora, em decorrência da aplicação do princípio da publicidade e da transparência, efetivando-se a ampla competitividade e isonomia que proporcionarão a vantajosidade da contratação, permitindo a promoção do controle social sobre os atos da administração pública e respectivos gastos, exigência do Estado Democrático de Direito.

6. Os comandos contidos nos arts. 42 a 45, da LC nº 123/06, são autoaplicáveis. Assim, embora recomendável a previsão editalícia, esta não é uma condição para a concessão dos benefícios relativos ao direito de preferência nas contratações públicas para as empresas de pequeno porte e microempresas. Assim, em caso de eventual empate ficto, o pregoeiro aplicaria a regra do direito de preferência, consultando as microempresas e empresas de pequeno porte, caso participante do certame, sobre o interesse em cobrir o menor lance ofertado, aplicando-se as disposições da LC nº 123/2006, mesmo na ausência de cláusulas (Licitação n. 858480, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de maio de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO. FORNECIMENTO DE TÍQUETE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VANTAGEM ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A empresa contratada não possui legitimidade para figurar no processo como responsável, uma vez que as irregularidades apuradas são relativas à fase interna da licitação e a cláusulas do edital, não havendo indício de dano ao erário. No entanto, nos termos do art. 163 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), possui legitimidade para intervir no processo como terceiro interessado, uma vez que a deliberação deste Tribunal poderá repercutir no contrato de forma desfavorável à empresa.

2. Como os servidores da entidade que promoveu a licitação exercem, em caráter ordinário, as suas funções em território municipal, a cláusula do edital que exige credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional para o uso de tíquete refeição ou alimentação mostra-se desarrazoada e desproporcional e, por conseguinte, restritiva à competitividade da licitação.

3. As despesas com alimentação decorrentes de viagens a serviço não justificam, a princípio, a exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, uma vez que ocorrem em situações extraordinárias e eventuais. Na impossibilidade de aquelas despesas serem custeadas com o tíquete refeição ou alimentação, deverão ser indenizadas mediante o pagamento de diárias de viagem ou mediante o regime de adiantamento ou reembolso, não havendo que se falar em prejuízo ao servidor público.

4. O fornecimento de tíquete refeição ou alimentação, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tem por objetivo atender os dias em que o trabalhador está exercendo as suas atividades, constituindo mera liberalidade da Administração Pública a concessão do benefício nos períodos de afastamento autorizado.

5. Ainda que a Administração Pública opte por conceder o tíquete refeição ou alimentação nos períodos de afastamento autorizado do servidor, não se justifica exigir do licitante credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, considerando que: (5.1) a Administração Pública, na elaboração do edital, deve buscar atender à finalidade primordial do PAT, que é garantir a alimentação do trabalhador nos dias em que ele está exercendo as suas atividades; e (5.2) o deslocamento do servidor público do território municipal durante o período de afastamento autorizado é uma decisão tomada dentro do seu livre arbítrio, sem qualquer ingerência da Administração Pública.

6. O tíquete refeição deve ser utilizado pelo trabalhador na compra de refeições prontas (almoço, jantar ou lanche) em estabelecimentos comerciais como restaurantes ou padarias. Desse modo,

pode-se concluir que, regra geral, o trabalhador realizará as suas refeições diárias nas imediações do seu local de trabalho, sem se deslocar do território municipal.

7. Restringe o caráter competitivo da licitação a identificação dos estabelecimentos comerciais que deverão ser credenciados pela licitante vencedora. No entanto, o uso dos termos “como” e “etc.” demonstra que a Administração Pública não teve a intenção de exigir que os supermercados identificados no edital estivessem necessariamente na rede de credenciamento da licitante vencedora. No caso, eles foram mencionados apenas como exemplos/modelos/referências, o que facilita a descrição dos tipos de estabelecimentos comerciais almejados pela Administração Pública para uso do tíquete alimentação. Desse modo, a licitante vencedora possuía a prerrogativa de apresentar, em sua rede de credenciados, outros estabelecimentos comerciais com características semelhantes, iguais ou superiores às dos supermercados identificados no edital.

8. A ausência de parâmetros objetivos no edital sobre a rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela licitante vencedora pode afetar não apenas o princípio do julgamento objetivo, como também a competitividade do certame, uma vez que potenciais interessados poderão desistir de participar da licitação, para não correrem o risco de apresentar uma rede de credenciados que, no momento da contratação, poderá ser considerada insuficiente pela Administração Pública.

9. Os requisitos estabelecidos em edital sobre a rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela licitante vencedora, dentre eles, a fixação de quantitativo mínimo, se situam no campo de discricionariedade do órgão ou entidade contratante. No entanto, embora discricionária, a atuação da Administração Pública deverá estar amparada em estudos técnicos que deverão instruir o procedimento licitatório.

10. A exigência de apresentação de rede de estabelecimentos comerciais credenciados na fase de habilitação ou de proposta comercial constitui ônus financeiro e operacional desarrastado para as licitantes e, por essa razão, pode reduzir o caráter competitivo da licitação e privilegiar as empresas de maior porte especializadas no fornecimento de tíquete refeição ou alimentação. Desse modo, a Administração Pública deve formalizar aquela exigência apenas na fase da contratação e conceder à licitante vencedora prazo razoável para a formação da rede de credenciados, compatibilizando, na fixação desse prazo, a ampla competitividade da licitação com a adequada prestação do serviço.

11. A realização da pesquisa de preço é fundamental para a condução de todo o processo licitatório, uma vez que permitirá à Administração Pública analisar se os preços a ela propostos são excessivos ou inexequíveis. Além disso, sem a pesquisa de preço, não é possível saber efetivamente o custo do objeto licitado no mercado, e, por conseguinte, se as cotações realizadas pela Administração Pública são compatíveis com os preços de mercado.

12. Considerando que a licitação constitui procedimento administrativo formal, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993, os atos praticados pelos agentes públicos devem ser documentados nos respectivos autos. Além disso, o agente público possui o dever de prestar contas dos seus atos e a demonstração da legalidade desses atos somente será possível pela via documental.

13. Não há irregularidade em cláusula do edital que exige, para efeito de habilitação, a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), sem mencionar, de forma expressa, a possibilidade de apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, nos termos do art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011. No caso, a despeito da omissão no edital, prevalece o disposto na lei, estando a Administração Pública obrigada a receber a certidão positiva com os mesmos efeitos da CNDT como prova da regularidade da licitante na justiça do trabalho.

14. Nas licitações voltadas à contratação de fornecimento de vale refeição ou alimentação, a taxa de administração pode corresponder a um valor zero ou ser negativa, uma vez que as empresas contratadas, além da taxa de administração recebida do Poder Público, são remuneradas por

---

outras fontes, como, por exemplo: (14.1) o resultado das aplicações financeiras do montante recebido da Administração Pública (correspondente aos benefícios a serem repassados aos servidores públicos na forma de vale refeição ou alimentação) no período compreendido entre a sua disponibilização pela Administração Pública e o seu repasse ao estabelecimento comercial credenciado; e (14.2) "comissões" recebidas dos estabelecimentos comerciais credenciados (Denúncia n. [884769](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 23 de maio de 2017).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE DIREITO DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. OPÇÃO PELA LOCAÇÃO DE SOFTWARE. ORÇAMENTO ESTIMADO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO EM CUSTOS UNITÁRIOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Está no âmbito da discricionariedade da Administração a participação ou não de empresas em consórcio, devendo ser observada a necessidade ou não de se fazer constar no processo licitatório a justificativa para a decisão administrativa, em razão do vulto e complexidade do objeto.

2. É de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente do edital; todavia deve ser recomendado à Administração que em certames futuros passe a exigir em seus editais tão somente a prova de regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, a Seguridade Social e, ainda, a Justiça do Trabalho, de forma a dar mais transparência ao processo e evitar qualquer questionamento a respeito.

3. A escolha efetuada pela Administração Pública pela locação de *software* trata-se de uma decisão indiscutivelmente discricionária, devendo-se ter em conta, ainda, o juízo de conveniência e oportunidade que incumbe ao gestor.

A exigência do orçamento detalhado em planilhas, observando os preços praticados no mercado, deve constar na fase preparatória do Pregão, não se impondo na fase externa dessa modalidade licitatória, à luz da Lei Federal n. 10.520/2002 (Representação n. [851433](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 19 de maio de 2017).

## AGENTES POLÍTICOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE PENSÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL À VIÚVA DE EX-VEREADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINADO O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELO RESPONSÁVEL.

1. Adotar como critério para a ponderação a supremacia das normas que diretamente promovem os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem a ampla defesa e a razoável duração do processo, é medida que se justifica na Constituição da República, que fez clara opção material pela centralidade da dignidade da pessoa humana e, por consequência, dos direitos fundamentais.

2. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. A ocorrência da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

---

4. Os pagamentos realizados, a título de pensão ou aposentadoria a dependentes de ex-Vereadores e a estes, respectivamente, não têm respaldo jurídico, devendo, outrossim, o consulente promover a ação de declaração de inconstitucionalidade correspondente perante a esfera judicial, para se eximir de tal obrigação ilegal. (Consulta nº 408.107) (Prestação de Contas Municipal n. [55538](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 18 de maio de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. FALTA DE OBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NOTAS DE EMPENHO ACOMPANHADAS DE COMPROVANTES LEGAIS. TETO REMUNERATÓRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. O exercício da ampla defesa deve ser assegurado em sua acepção material, vale dizer: não basta dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial, sendo imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.

2. Adotar como critério para a ponderação a supremacia das normas que diretamente promovem os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem a ampla defesa e a razoável duração do processo, é medida que se justifica na Constituição da República, que fez clara opção material pela centralidade da dignidade da pessoa humana e, por consequência, dos direitos fundamentais. *In casu*, a ponderação entre a regra da imprescritibilidade e as regras e princípios que norteiam o devido processo legal, para determinar qual será aplicada ao caso concreto, confere maior racionalidade e equidade à decisão que será tomada.

3. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação à remuneração a maior dos agentes políticos, para a qual foi constatada a necessidade de retorno dos autos à Unidade Técnica para recálculo e de posterior citação dos responsáveis.

4. A ausência de assinatura atestando o cumprimento de estágio de liquidação da despesa pode ser suprida pela apresentação de nota fiscal ou documento equivalente.

5. Em função da ausência de estabilização do valor da remuneração devida aos agentes, no caso concreto, não é possível apurar o valor do teto remuneratório.

6. A ausência do cadastro das pessoas carentes beneficiárias inviabiliza a comprovação de que os recursos foram aplicados efetivamente para a consecução do interesse público, o que não pode ser tolerado, sob pena de legitimar-se a utilização de recursos do erário municipal para a promoção pessoal de autoridades públicas (Representação n. [604131](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de maio de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. DESPESAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTES LEGAIS. CONCESSÃO DE AJUDA A PESSOAS CARENTES SEM RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DESPESA SEM FINALIDADE PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINADO O RESSARCIMENTO.

1) Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem



resolução do mérito em relação à falha relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos.

2) Reconhece-se, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c o inciso II do art. 118-A, ambos da Lei Orgânica.

3) O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam o ressarcimento do erário são imprescritíveis.

4) A ausência de comprovantes legais anexos às notas de empenho é irregular, o que enseja o ressarcimento do dano pelos gestores à época. A existência de simples folhas de papel preenchidas com valores despendidos nas notas de empenho, em que consta a expressão "nota fiscal de venda a consumidor", documentos com a mera relação de compras efetuadas pelo Município, bem como recibos sem assinatura não constituem meios hábeis a comprovar a adequada liquidação das despesas, a qual, em regra, deve ser comprovada mediante documentos fiscais.

5) O custeio pela administração de ligações telefônicas para finalidade que não é pública não guarda consonância com as competências constitucionalmente fixadas para os Municípios, suas autarquias e fundações, ou para quaisquer outros entes da federação, de forma que caracteriza dano ao erário.

6) A ausência do cadastro das pessoas de baixa renda beneficiárias demonstra a falta estruturante das condições que permitiram que o gestor pudesse realizar as referidas despesas, o que enseja o ressarcimento do dano ao erário pelo prefeito à época (Representação n. [604181](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de maio de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS DE GABINETE. CONSULTA N. 811504. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS.

1. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. A indenização dos membros da Câmara Municipal pelos gastos extraordinários realizados no exercício da vereança está condicionada à regular e efetiva prestação de contas. Insta salientar que esse é o posicionamento atual dessa Corte, conforme se depreende do resumo de tese exarado na Consulta n. 811.504, de 10/04/13, que consolidou o entendimento de diversas consultas que trataram sobre o tema (Inspeção Ordinária n. [653809](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de maio de 2017).

## FINANÇAS PÚBLICAS

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA MELHORIA DO APRENDIZADO DE CRIANÇAS COM DIFICULDADES AUDITIVAS E VISUAIS. DESPESAS COM TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. GASTOS EM EDUCAÇÃO DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESPESAS ADVINDAS DO TREINAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. GASTOS COM A SAÚDE.

1. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá implantar projeto visando diagnosticar precocemente os problemas visuais e auditivos em crianças em idade escolar, a

---

partir de um sistema de monitoramento da saúde na escola, em que haja cooperação do setor de saúde.

2. As despesas com treinamento de profissionais da Educação, os quais se encontram descritos no art. 61 da Lei 9394/96, ligados ao aludido projeto poderão ser computadas nos gastos com o Ensino para fins de aferição do limite mínimo constitucional previsto no "caput" do art. 212 da Constituição Federal.

3. As despesas advindas do treinamento dos profissionais da Saúde, que porventura venham a atuar no citado projeto, não poderão ser computadas como gastos do Ensino, devendo ser apropriadas na função Saúde.

4. As despesas com profissionais da Educação, descritos no art. 61 da Lei 9.394/96, que eventualmente venham a figurar no corpo docente da capacitação relativa ao projeto, correrão à conta da "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino".

5. As despesas com o pessoal da área de Saúde do Município que porventura venham ministrar cursos visando à identificação dos alunos com dificuldades visuais ou auditivas, ou com outros profissionais dessa área envolvidos no Projeto, não poderão ser computadas como gastos com o Ensino e sim como da Saúde.

6. Caso ocorram outras despesas com o educando em virtude de ações adotadas a partir do diagnóstico feito pelos profissionais vinculados ao projeto em questão, tais como: aquisição de óculos e aparelho auditivo; acompanhamento por psicólogo e fonoaudiólogo; não poderão ser computadas, também, nos gastos com o Ensino (Representação n. [942093](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de maio de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAÇÃO DO GESTOR. RESSARCIMENTO.

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-E c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

2. Irregularidade das contas referentes ao Termo de Adesão n. 541/2004, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez comprovado o desvio de objeto e de finalidade, visto que foram efetuadas despesas estranhas às previstas na Resolução SES n. 356/2003 e incompatíveis com seus objetivos.

3. Responsabilização do Município de Açucena pela restituição ao Fundo Estadual de Saúde do valor total do ajuste, devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, por haver se beneficiado de tais recursos em detrimento dos objetivos sociais pretendidos com a adesão ao Programa Viva Vida.

5. Exclusão de responsabilidade dos gestores por não estarem sujeitos à aplicação de multa por irregularidades não geradoras de dano ao erário que se encontram prescritas (Tomada de Contas Especial n. [932649](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 23 de maio de 2017).

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESPESAS SEM RETENÇÃO DO ISSQN. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS AO IPTU NÃO CONTABILIZADOS NA DÍVIDA ATIVA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM RECOLHIMENTO DE IRRF. RENÚNCIA DE RECEITA IRREGULAR. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

1. Não se pode presumir a má-fé do gestor na realização de despesas com publicidade unicamente em razão da não apresentação do material veiculado. Inexistindo prova segura de

---

promoção pessoal de agentes públicos por meio da realização de despesas com publicidade, deixa-se de determinar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

2. Considerando que o imposto de renda recolhido na fonte constitui receita municipal, nos termos da Constituição da República, a omissão do gestor em promover a retenção desse tributo configura renúncia irregular de receita pelo ente local.

3. O levantamento impreciso dos valores referentes a possível renúncia irregular de receita inviabiliza a quantificação do eventual dano ao erário ocasionado pela omissão do responsável (Processo Administrativo n. [685965](#), rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 26 de maio de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. BANCOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE AO TESOUREO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM AÇÃO DE CONTROLE *IN LOCO*. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CONTROLE INTERNO INSUFICIENTE. RECOMENDAÇÃO. EXCESSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TETO LEGAL EXTRAPOLADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os ativos financeiros dos regimes próprios de previdência social devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, sendo lícita a seleção, mediante sistema de credenciamento, de instituições para movimentação dos recursos previdenciários para além dos bancos oficiais.

2. É obrigatório o repasse ao tesouro municipal dos valores retidos a título de imposto de renda pelo instituto de previdência.

3. Nos termos de Instrução Normativa do Tribunal, o relatório de controle interno deve evidenciar os procedimentos adotados cobrança de contribuições não recebidas, patronais e dos segurados, inclusive de exercícios anteriores.

4. Não pode a despesa administrativa do instituto de previdência exceder 2% da respectiva base de cálculo, sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal N. [653864](#), Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Publicação em 26 de maio de 2017).

### **Jurisprudência selecionada**

#### **STF**

**DIREITO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** Cotas raciais: vagas em cargos e empregos públicos e mecanismo de controle de fraude

O Tribunal iniciou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade em relação à Lei federal 12.990/2014. A norma reserva aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Prevê também que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo. A lei ainda dispõe que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O ministro Roberto Barroso (relator) julgou procedente a ação. Ele foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Inicialmente, enfrentou a questão das cotas raciais em três planos de igualdade, tal como compreendida na contemporaneidade: (a) formal; (b) material; e (c) como reconhecimento. Segundo o relator, a igualdade formal impede o estabelecimento, pela lei, de privilégios e

diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição. No caso analisado, o fundamento e o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e por circunstâncias que explicitam um racismo estrutural na sociedade brasileira a ser enfrentado. Quanto à igualdade material, observou que o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda. Desse modo, qualquer política redistributivista precisará indiscutivelmente assegurar vantagens competitivas aos negros. Enfatizou, em relação à igualdade como reconhecimento, que esse aspecto identifica a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral. Significa respeitar as pessoas nas suas diferenças e procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. A política afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 tem exatamente esse papel. O ministro frisou haver uma dimensão simbólica importante no fato de negros ocuparem posições de destaque na sociedade brasileira. Além disso, há um efeito considerável sobre a autoestima das pessoas. Afinal, cria-se resistência ao preconceito alheio. Portanto, a ideia de pessoas negras e pardas serem símbolo de sucesso, ascensão e terem acesso a cargos importantes influencia a autoestima das comunidades negras. Ademais, o pluralismo e a diversidade tornam qualquer ambiente melhor e mais rico. Segundo o ministro relator, a lei em análise supera com facilidade o teste da igualdade formal, material e como reconhecimento. Afastou a alegada violação ao princípio do concurso público. Afinal, para serem investidos em cargos públicos, os candidatos negros têm de ser aprovados em concurso público. Caso não atinjam o patamar mínimo, sequer disputarão aquelas vagas. Observou que apenas foram criadas duas formas distintas de preenchimento de vagas, sem abrir mão do critério mínimo de suficiência. Previram-se duas filas diversas em razão de reparações históricas. Rejeitou a apontada violação ao princípio da eficiência. Registrou que a ideia de que necessariamente os aprovados em primeiro lugar por um determinado critério sejam necessariamente melhores do que os outros é uma visão linear da meritocracia. Tal conceito já havia sido rechaçado pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186/DF (DJE de 20.10.2014), segundo o qual a noção de meritocracia deve comportar nuances que permitam a competição em igualdade de condições. Para o ministro Roberto Barroso, há um ganho importante de eficiência. Afinal a vida não é feita apenas de competência técnica, ou de capacidade de pontuar em concurso, mas possui uma dimensão de compreensão do outro e de variadas realidades. A eficiência pode ser muito bem-servida pelo pluralismo e pela diversidade no serviço público. O relator também não vislumbrou ofensa ao princípio da proporcionalidade. Para ele, a demanda por reparação histórica e ação afirmativa não foi suprida pelo simples fato de existirem cotas para acesso às universidades públicas. O impacto das cotas raciais não se manifesta no mercado de trabalho automaticamente, pois há um tempo de espera até que essas pessoas estudem, se formem e se tornem competitivas. Ademais, seria necessário considerar estar-se tratando das mesmas pessoas que entraram por cotas, as que estariam disputando as vagas nos concursos. Reputou que a proporção de 20% escolhida pelo legislador é extremamente razoável. Se a submetêssemos a um teste de proporcionalidade em sentido estrito, também não haveria problema, porque 20%, em rigor, representariam menos da metade do percentual de negros na sociedade brasileira. Quanto à questão da autodeclaração, prevista no parágrafo único do art. 2º da lei, asseverou que se devem respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Entretanto, não é incompatível com a Constituição, observadas algumas cautelas, um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração. Acrescentou que, para dar concretude a esse dispositivo, é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa. Citou, como exemplos desses mecanismos, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a exigência de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. Para o relator, a reserva de vagas vale para todos os órgãos e,

---

portanto, para todos os Poderes. Os Estados e os Municípios também podem seguir a mesma linha. Quanto aos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos, o relator deu exemplo sobre a forma correta de interpretar a lei. No caso de haver vinte vagas, quatro seriam reservadas a negros, com a seguinte sequência de ingresso: primeiro colocado geral, segundo colocado geral, terceiro colocado geral, quarto colocado geral, até que o quinto colocado seria o primeiro colocado entre os negros, e assim sucessivamente. Dessa forma, não se poderia colocar os aprovados da lista geral primeiro e somente depois os aprovados por cotas. O ministro Alexandre de Moraes consignou que a Lei 12.990/2014 é federal, logo é válida para todos os Poderes e órgãos da União. Não é possível, em virtude da autonomia dos Estados e dos Municípios, ampliar sua abrangência. Acrescentou que a lei é constitucional apenas quanto ao provimento inicial dos cargos e empregos públicos. Após o ingresso na carreira, o sistema de cotas não deve ser usado na ascensão interna, a qual se dá mediante concursos internos de promoção e remoção que possuem critérios específicos, determinados pela Constituição, de antiguidade e merecimento. O ministro Edson Fachin entendeu que a política de cotas raciais se aplica direta e imediatamente a todos os órgãos e instituições da Administração Pública. Considerou, ainda, que o art. 4º da Lei 12.990/2014 se projeta não apenas na nomeação, mas em todos os momentos da vida funcional dos servidores públicos cotistas. A ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator na íntegra. Para o ministro Luiz Fux, o percentual estabelecido pela lei se aplica também em relação a promoções e remoções. Afirmou que, por se tratar de política pública calcada no preâmbulo da Constituição Federal, a lei vale para todos os Poderes da República e para todas as unidades federadas. Em seguida, o julgamento foi suspenso. ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11.5.2017. (ADC-41).” [Informativo STF n. 864](#)

## STJ

“Processo administrativo disciplinar. Demissão. Art. 71 do Código Penal. Continuidade delitiva.

A controvérsia limita-se a definir se é possível a admissão da continuidade delitiva no processo administrativo disciplinar. É dizer, busca o servidor que as suas condutas sejam apuradas em um único processo administrativo disciplinar no qual se considere a segunda extensão da primeira, esta, diga-se, já sancionada com a suspensão de 90 dias. Em sede de processo administrativo disciplinar a Quinta Turma deste Superior Tribunal já teve a oportunidade de decidir que "Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal (RMS 19.853-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8/2/2010)". Efetivamente, a conclusão no sentido da unicidade das condutas exige, impreterivelmente, o exame não só das ações ou omissões praticadas pelo servidor público, mas também a adequação de cada uma delas ao tipo ou tipos administrativos sancionadores correspondentes, e se a sanção disciplinar pelo ilícito oferece margem a tratamento mais benéfico ao servidor faltoso quando evidenciadas, em tese, infrações na forma continuada. Em outros termos, há fatos ilícitos administrativos que, se cometidos de forma continuada pelo servidor público, são impassíveis de se sujeitar a sanção com aumento do *quantum* sancionatório, justamente porque não se pode tratar de aumento quando a sanção administrativa, por sua natureza, inadmitir a unidade ficta em favor do agente. REsp 1.338.942-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017. (Temas 616 e 617)” [Informativo STJ n. 602](#)

“Licitação e contratos. Contratação de militar licenciado para prestar consultoria à empresa que celebra contrato com o Exército Brasileiro. Violação dos art. 9º da Lei n. 8.666/1993 e 7º da Lei n. 10.502/2002. Comportamento inidôneo. Caracterização.

Trata-se, originalmente, de mandado de segurança impetrado por empresa privada, participante de processo licitatório, contra ato do Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, para que seja declarada a ilegalidade de sanções, que foram aplicadas em processo administrativo, em razão de existência de comportamento inidôneo por parte da impetrante. Sustentou a empresa licitante que sua conduta de contratar servidor licenciado do órgão público para assessoramento na execução dos contratos administrativos não se amolda a nenhuma das ações ilícitas enumeradas no art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Com efeito, o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 dispõe que *não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*. Desse modo, cinge-se aos autos a falta cometida pela empresa e o desrespeito às normas de licitação e contratos, com a contratação de sargento do Exército Brasileiro que, em razão da sua atuação em setor específico da Força Terrestre, detinha plena experiência na condução do serviço objeto da licitação. Caracterizada, portanto, a conduta inidônea da empresa, com a quebra de confiança da Administração, o que vai de encontro aos dispositivos legais sob análise. Consigne-se, por fim, que, consoante o entendimento da Primeira Turma deste STJ, "não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 254.115-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/8/2000). REsp 1.607.715-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 7/3/2017, DJe 20/4/2017." [Informativo STJ n. 602](#)

#### TJMG

"Permissão de serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi. Prorrogação da permissão sem licitação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto o parágrafo único do art.11 da Lei 3.517/14 do Município de Três Pontas, que dispõe sobre a permissão do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi. O dispositivo questionado permitia aos atuais permissionários que mantivessem ativas as permissões das quais são titulares, até 31 de dezembro de 2018, dispensando-os do procedimento licitatório. A representação foi julgada procedente pelo Órgão Especial, por unanimidade, por violação ao art. 175 da Constituição da República, norma de repetição obrigatória nos âmbitos estadual e municipal, em observância ao princípio da simetria. Argumentou a relatora, Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil, que referida norma constitucional, regulamentada pela Lei 8.987/95, exige a prévia licitação para a concessão do serviço, e ressaltou o caráter precário e personalíssimo do instituto da permissão de serviço público. A norma impugnada, ao permitir a manutenção das atuais permissões sem procedimento licitatório, violaria, portanto, princípios basilares que devem reger a Administração Pública, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade, os quais se encontram consagrados no art. 13, da CEMG. Ressaltou a relatora que não é possível argumentar com a necessidade de preservação da continuidade do serviço público, considerando-se a mora do município em regulamentar a questão, que já perdura desde a promulgação da CF/88. Por fim, ponderou a relatora que, apesar da declaração de inconstitucionalidade na presente ação, não é possível a "represtinação" da lei anterior que regulava a matéria, uma vez que também padece do vício da inconstitucionalidade, pois permitia a prorrogação das permissões até 2024 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.072848-1/000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil, p. em 05/05/2017)." [Informativo TJMG n. 162](#)

#### TCU

---



**Contrato** Administrativo. Rescisão amigável. Requisito. Poder discricionário. Rescisão unilateral. Anulação.

Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste. [Informativo TCU n. 171](#)

**Contrato** Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Impossibilidade.

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência. [Informativo TCU n. 171](#)

**Convênio**. Execução física. Desvio de objeto. Desvio de finalidade. Emergência.

A aplicação de recursos da União transferidos mediante convênio em despesas não urgentes quando, pela natureza da fonte, destinavam-se exclusivamente ao atendimento de situação emergencial caracteriza desvio de finalidade, e não desvio de objeto, ainda que a totalidade dos recursos tenha sido efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a área de governo pactuada. [Informativo TCU n. 171](#)

Competência do TCU. **Convênio**. Prestação de contas. Determinação. Apreciação. Tomada de contas especial. Concedente.

O TCU pode determinar que o órgão concedente reexamine prestações de contas de recursos da União repassados a entes públicos ou privados e, se for o caso, adote as medidas para a instauração de tomada de contas especial, não sendo possível, pois, conferir ao ato que examinou a prestação de contas, no âmbito do órgão concedente, a condição de imutável ou definitivo. [Informativo TCU n. 170](#)

**Convênio**. Prestação de contas. Requisito. Alimento. Comprovação. Recebimento. Segurança alimentar.

Na execução de programas nutricionais, que envolvam a aquisição de alimentos, não é suficiente a comprovação da compra dos produtos, mas também a sua distribuição à população assistida, momento em que se materializa a ação pública. [Informativo TCU n. 170](#)

**Convênio**. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Nota fiscal. Identificação.

Configura irregularidade grave a falta de identificação do convênio nas notas fiscais, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal. [Informativo TCU n. 170](#)

**Finanças Públicas**. Interesse público. Despesa. Conselho de fiscalização profissional. Festividade.

É ilegal a realização pelos conselhos de fiscalização profissional de despesas com comemorações, festas e confraternizações, salvo se relacionadas a seus objetivos institucionais e se detiverem caráter excepcional. [Informativo TCU n. 170](#)

**Licitação**. Habilitação de licitante. Vistoria. Responsável técnico. Vedação.

É ilegal a exigência de que a vistoria técnica seja realizada exclusivamente pelo sócio administrador da licitante, tendo em vista que tal visita, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame. [Informativo TCU n. 170](#)

---

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Requisito.

O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. **Pessoal.** Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Determinação. Verba ilegal.

Não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude de cumprimento de decisão proferida pelo TCU, prolatada em face da constatação de ato administrativo que tenha ilegalmente ocasionado acréscimo nos proventos de servidor. [Informativo TCU n. 170](#)

Direito **Processual.** Julgamento. Pauta de sessão. Vício insanável. Advogado.

A omissão do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta caracteriza prejuízo ao direito de o responsável requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, levando à nulidade absoluta da decisão, pois se trata de vício insanável, que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. [Informativo TCU n. 170](#)

Direito **Processual.** Citação. Validade. Requisito. Juros de mora. Princípio da boa-fé.

Os ofícios citatórios devem descrever as consequências jurídicas, no âmbito do TCU, do pagamento do débito apenas com atualização monetária, incluindo a possibilidade de o Tribunal condenar o responsável em débito, atualizado e acrescido de juros de mora, abatidos os valores já ressarcidos, caso não fique evidenciada a boa-fé do responsável ou haja outras irregularidades nas contas. [Informativo TCU n. 170](#)

Direito **Processual.** Revelia. Princípio da verdade material. Princípio da presunção de veracidade. Exceção.

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 334 da [Lei 13.105/2015](#) - CPC). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 da referida Lei, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. [Informativo TCU n. 170](#)

Direito **Processual.** Princípio da ampla defesa. Tempestividade. Prejuízo. Imprescritibilidade. Débito.

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário. [Informativo TCU n. 170](#)

Direito **Processual.** Prazo. Prorrogação. Indeferimento. Princípio da ampla defesa.

A rejeição fundamentada, à luz das circunstâncias do caso concreto, de pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa não implica violação ao princípio da ampla defesa, haja vista que a dilação de prazo não constitui direito da parte. [Informativo TCU n. 171](#)

**Pessoal.** Remuneração. Vantagem pecuniária. Vantagem pecuniária individual. Cálculo.

Não há amparo legal para a conversão da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela [Lei 10.698/2003](#), em índice relativo ao percentual que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da Lei. [Informativo TCU n. 171](#)

---

**Pessoal.** Transposição de regime jurídico. Enquadramento. Aposentadoria. Empregado público. Marco temporal. Legislação.

O servidor celetista inativado antes da edição do regime jurídico único não é alcançado pelo enquadramento no regime estatutário (art. 243 da [Lei 8.112/1990](#)). O direito à aposentadoria rege-se pela lei em vigor na ocasião em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício ou, ainda, no momento da passagem para a inatividade. [Informativo TCU n. 171](#)

**Pessoal.** Coisa julgada. Limite. Vantagem pecuniária. Situação jurídica. Alteração.

A relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade e, também, na inatividade para os pensionistas. [Informativo TCU n. 171](#)

**Responsabilidade.** Delegação de competência. Abrangência. Supervisão. Determinação. TCU.

A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade. [Informativo TCU n. 170](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor conveniente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis. [Informativo TCU n. 171](#)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1º a 15 de junho de 2017 | n. 164**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TJMG e do TCU.

**SUMÁRIO**

**Primeira Câmara**

1) Plano de ação aprovado constitui compromisso da Prefeitura com o Tribunal de Contas

**Segunda Câmara**

2) Considerada conduta dolosa de servidora por acumulação de cargos públicos

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 3) STF
- 4) STJ
- 5) TCU

**Primeira Câmara**

**Plano de ação aprovado constitui compromisso da Prefeitura com o Tribunal de Contas**

Tratam os autos de monitoramento de recomendações e determinações contidas em acórdão exarado na Auditoria Operacional n. [969686](#), que determinou que o Executivo Municipal de Nova Lima apresentasse plano de ação contendo cronograma de promoção das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações insertas no referido acórdão. O relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, determinou que os jurisdicionados reformulassem o plano de ação apresentado de modo a conter o grau de detalhamento exigido na [Resolução TC n. 16/11](#), uma vez que a unidade técnica assinalou que o plano de ação entregue não continha informações suficientes a viabilizar o cumprimento das determinações contidas na decisão. Diante disso, salientou que a documentação apresentada pelos responsáveis, tempestivamente, foi objeto de novo estudo técnico analisado pela Coordenadoria de Auditoria Operacional do Tribunal, que examinou as medidas a serem adotadas e o resultado esperado de cada uma delas, agrupando-as em quatro tópicos, a saber: **1.** Acompanhamento e fiscalização da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da destinação dos recursos correspondentes através de termo de cooperação técnica com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) celebrado com essa

finalidade em janeiro deste ano, abrangendo, inclusive, a capacitação dos servidores da Secretaria de Fazenda envolvidos na arrecadação da CFEM, que se habilitarão assim para detectar e prevenir irregularidades no recolhimento do tributo, com a devida indicação do prazo de execução e da servidora responsável pelas medidas; **2.** Aplicação dos recursos provenientes da CFEM na diversificação da economia local com a criação de fundo composto destes recursos e de *royalties* da mineração, destinado a promover o desenvolvimento econômico no município, através de uma série de medidas anunciadas pelos responsáveis visando atender as disposições contidas na [Lei Municipal n.º 2.431/14](#), que institui tratamento jurídico diferenciado para micro e pequenas empresas: mapeamento das regiões do município conforme perfil econômico, políticas de incentivo tributário à instalação de empreendimentos turísticos e não poluentes, fomento e qualificação para o turismo de negócios, estímulos a empreendimentos agrícolas e ao cooperativismo, além de parceria com o SEBRAE para disseminação de cultura e técnicas de empreendedorismo nas instituições de ensino da cidade. Entre os benefícios de tais iniciativas os responsáveis afirmaram estar a diversificação econômica, a promoção do desenvolvimento local, a preservação dos recursos ambientais, a geração de empregos, incremento da celeridade do procedimento de abertura de empresas e da participação de pequenas empresas nas contratações públicas, com a devida indicação do prazo de execução e dos servidores responsáveis pela efetivação das medidas; **3.** Participação do município nos processos de licenciamento ambiental e fiscalização das atividades de mineração. Sobre a recomendação de manter registro dos processos de declaração de conformidade de empreendimentos sob licenciamento do Estado à legislação local, os responsáveis informaram que a documentação pertinente é devidamente arquivada, e que passarão a disponibilizar consultas às informações relativas aos processos via internet. Quanto à recomendação de promover a permanente requalificação dos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, afirmaram que promoveriam ações de capacitação em colaboração com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAM). Alegaram já haver iniciado a adequação das instalações físicas e a aquisição de equipamentos para a Secretaria de Meio Ambiente, incluindo medidas como a reforma do respectivo imóvel, a aquisição de computadores e *software*, havendo projeto de completa reestruturação física da Secretaria. Com relação à edição de normas e procedimentos para licenciamento e fiscalização ambientais, os gestores afirmaram que as normas municipais estão em processo de revisão e adequação, já estando em vigor, porém, o Decreto n.º 6.725/16, no qual se tipificam infrações ambientais e se estabelecem os procedimentos de fiscalização e sanção. Sobre a intensificação das ações de fiscalização dos impactos da mineração e do cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental estadual, os responsáveis afirmaram que tanto a capacitação do corpo técnico responsável quanto a ampliação da fiscalização serão viabilizadas por meio do convênio entre o município e o Estado. Foram devidamente indicados o prazo de execução e os servidores responsáveis pela efetivação das medidas; **4.** Gestão dos mecanismos de transparência através da ampliação da divulgação das atribuições e das formas de contato com a Ouvidoria Geral no portal eletrônico do município a partir de março de 2017, indicando os servidores responsáveis, assim como o compromisso de reformular o *site* oficial da Prefeitura de modo a adequá-lo à Lei de Acesso à Informação, torná-lo instrumento de comunicação e de prestação de serviços aos administrados, ampliando a publicidade da legislação municipal, com destaque para o Plano Diretor, para as informações relativas à arrecadação e utilização da CFEM, bem como o fomento à participação nos conselhos municipais. Foram devidamente indicados o prazo de execução e os servidores responsáveis. Com as medidas, que serão monitoradas pela equipe de auditoria operacional a partir de janeiro de 2018, o relator informou que os responsáveis esperam otimizar o acesso dos cidadãos às informações relativas à Administração Municipal e integrá-los aos processos de tomada de decisão da Prefeitura. Em face do exposto, contendo o plano de ação examinado todos os elementos estabelecidos na normatização pertinente, o Relator concluiu, acorde com a unidade técnica, pela sua aprovação, devendo os responsáveis: **a)** Encaminhar relatórios, aos trinta dias, seis, doze e vinte e quatro meses após a publicação da

decisão, nos quais indiquem o estágio de implementação de cada recomendação proposta; e **b)** Descrever, nos relatórios parciais, os benefícios objetivamente alcançados com a implementação de cada uma das ações. Ao final, determinou que fosse dado ciência aos gestores responsáveis que, nos termos do art. 8º, § 3º, da [Resolução TC n.º 16/11](#), o plano de ação apresentado e ora aprovado constituía compromisso da Prefeitura com o Tribunal de Contas. Os conselheiros da Primeira Câmara aprovaram a proposta de voto, à unanimidade (Monitoramento n. 997758, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, 6 de junho de 2017).

## Segunda Câmara

### Considerada conduta dolosa de servidora por acumulação de cargos públicos

Tratam os autos de Representação oferecida por Vereador, em face da Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do mesmo Município, em razão de suposta acumulação indevida de dois cargos públicos. Compulsando os autos, o relator, Conselheiro José Alves Viana, verificou que a servidora tomou posse no cargo de Auxiliar Administrativo de Município na Bahia em 01/07/1996 e, no cargo de Especialista Educação/Supervisor Pedagógico de Município em Minas Gerais, em 06/03/2006, recebendo a partir desta data remuneração correspondente a ambos os cargos. Asseverou, na oportunidade, que a documentação acostada aos autos evidencia clara desobediência à vedação de acumulação de cargos públicos imposta pelo inciso XVI do art. 37 da [Constituição Federal](#), sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à impossibilidade de acumulação em caso análogo. Consoante destacado pelo Relator, ainda que a situação narrada configurasse uma das hipóteses de exceção constantes das alíneas do referido inciso, é notória a incompatibilidade de horários que, por si só, macula a acumulação dos cargos. Isso porque o cargo de Auxiliar Administrativo do município mineiro possui carga horária de 40 horas semanais (08:00 às 17:00), sendo que o cargo de Especialista Educação/Supervisor Pedagógico do Município baiano possui carga horária de 24 horas semanais a serem cumpridas de 07:00 às 11:00 ou de 13:00 às 17:00. Neste cenário, o Conselheiro verificou que a representada solicitou ao Município baiano que lhe fosse facultado o cumprimento da jornada em 06 horas ininterruptas ou o cumprimento integral no período vespertino e noturno, o que foi indeferido pela Municipalidade e comunicado à servidora por meio de Ofício. Atestou, ainda, que o superior hierárquico da representada no município baiano foi comunicado de que a servidora deveria cumprir carga horária de 40 horas semanais com obrigatoriedade de anotação de ponto. Face à continuidade no descumprimento da jornada de trabalho e não anotação do ponto, registrou que a representada sofreu advertência disciplinar, conforme ofício, oportunidade em que foi cientificada de que a reincidência poderia ocasionar penalidades mais graves. De igual modo, salientou que a representada recebeu advertência disciplinar do outro Município por meio do qual o Secretário Municipal de Administração concedeu o prazo de 10 dias para que a servidora realizasse a opção por um dos cargos. No entanto, ao invés de fazer a opção, a representada apenas licenciou-se do cargo de Auxiliar Administrativo, para exercício de mandato sindical em regime de dedicação exclusiva, assumindo a presidência do Sindicato de Servidores Públicos Municipais. Conforme consulta vigente desta Corte, o relator ressalta que o afastamento do servidor para exercício de mandato sindical não rompe o vínculo com a Administração, continuando o servidor a receber sua remuneração mensal e, conseqüentemente, incidindo as regras constitucionais sobre acumulação de cargos públicos. Como comprovação, lembra o relator que basta consultar as fichas financeiras da representada, as quais demonstram a continuidade do recebimento integral da remuneração do cargo de Auxiliar Administrativo após seu licenciamento. Portanto, verificou-se que a representada permaneceu na situação de ilegalidade de 06/03/2006 até 27/04/2016 quando, com base no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, o Município baiano aplicou a penalidade de demissão à representada, por meio de Decreto. Deste modo, em que pese a perpetuação da



ilegalidade durante todo o período supramencionado, fica desconsiderado o período de 06/03/2006 a 10/09/2010 pelo reconhecimento da prescrição inercial. Tecidas tais considerações, concluiu o relator que a representada somente adotou providências no sentido de tentar perpetuar a situação de ilegalidade em que se encontrava, seja por meio requerimentos de redução de jornada, seja pelo licenciamento para cumprimento de mandato sindical. Até mesmo quando notificada para que fizesse imediatamente a opção por um dos cargos, a representada se furtou de cumprir os ditames constitucionais. Pelas razões expostas, considerou caracterizada a conduta dolosa da representada. Isto posto, restou configurado dano ao erário pela acumulação ilegal de dois cargos públicos cujas jornadas de trabalho são notoriamente incompatíveis. No entanto, mesmo tendo a representada recebido advertências do município baiano em razão de descumprimento de jornada e não anotação de ponto, não foi determinada a apuração do dano ao erário pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assim, por se tratar de jurisdições diversas, julgou o relator que cabe a este Tribunal determinar a apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal, somente quanto à frequência da representada no exercício das atribuições do cargo de Especialista em Educação/Supervisor Pedagógico do município mineiro, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal à representada. Por todo o exposto, uma vez constatada a acumulação indevida pela servidora do cargo de Auxiliar Administrativo com o cargo de Especialista Educação/Supervisor Pedagógico bem como – nos termos do art. 89 da [Lei Complementar n. 102/2008](#) – considerando as irregularidades graves relacionadas à conduta da responsável e o seu grau de instrução (bacharela em Pedagogia), votou, nos termos do art. 85, II, da [Lei Complementar Estadual n. 102/2008](#), pela aplicação de multa à servidora, por ilícito constitucional grave e por lesão ao princípio da moralidade administrativa, estabelecido no art. 37, *caput*, da [Constituição Federal](#). Votou, ainda, pela intimação do atual Prefeito do município mineiro e do Controlador Interno para que comprove as ações tomadas para instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar eventual dano ao erário em razão de recebimento de remuneração por período de trabalho não realizado, bem como delimitar os responsáveis que deram causa ao ilícito para que respondam solidariamente. Os conselheiros da Segunda Câmara aprovaram o voto do relator, à unanimidade (Representação n. 965774, rel. Conselheiro José Alves Viana, 1º de junho de 2017).

### *Clipping do DOC*

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. PROVISÃO MATEMÁTICA. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO MONTANTE APURADO NO EXERCÍCIO. VALIDAÇÃO DO VALOR CONTABILIZADO COMPROMETIDA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. INFORMAÇÕES SUPRIDAS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES DETERMINADAS.

1. A conciliação das informações relativas aos créditos a receber pelo Instituto constitui, também, obrigação do seu dirigente, pois assim dispõe o art. 17 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS – n. 403/2008 2. Segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, art. 19 da Portaria MPS 403/2008, na apuração da Provisão Matemática, o déficit atuarial só poderá ser considerado em Outros Créditos quando o plano de amortização estiver equacionado, ou seja, quando este tiver sido implementado em lei pelo Ente federativo. 3. Dentro do rol de finalidades atribuídas pela Constituição da República – CR/88 – aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes, em suma, constituem o objetivo destes a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público, uma vez que recai sobre todos os atos e procedimentos administrativos do ente controlado.

4. Tecnicamente, o relatório de controle interno é o meio pelo qual são evidenciados os procedimentos adotados pelo órgão de controle visando a consecução desses objetivos, as conformidades apuradas, as falhas porventura existentes, bem como as recomendações para aprimoramento e correção dos controles mantidos (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [913340](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 12 de junho de 2017).

### AGENTES POLÍTICOS

MAIOR DOS AGENTES POLÍTICOS. INOBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM AS RESPECTIVAS QUITAÇÕES, RECIBOS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES E AS NECESSÁRIAS NOTAS FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DA EDILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

1. O decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos inviabiliza materialmente a realização de diligência com vistas à obtenção dos documentos que fundamentaram a análise empreendida nestes autos, medida que afrontaria, ainda, os princípios da segurança jurídica e da racionalidade administrativa.

2. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Não havendo qualquer relação entre as funções legislativas e o custeio de serviços de assistência à saúde, de show, de campanhas de conscientização e de calendários para a população, as despesas podem ter sido efetuadas como medidas de caráter eleitoral com vistas a angariar votos para pleitos futuros, sem a observância, portanto, do princípio da impessoalidade e da real necessidade de cada cidadão (Prestação de Contas Municipal n. [5011](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de junho de 2017).

### FINANÇAS PÚBLICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. DESPESAS COM VIAGENS E COM AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS SEM FINALIDADE PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. Reconhece-se, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c o inciso II do art. 118-A, ambos da Lei Orgânica.

2. A fixação e o pagamento de parcelas de cunho indenizatório inserem-se no âmbito da organização e do funcionamento de cada Câmara Municipal, de sorte que a regulamentação dessa matéria compete privativamente à respectiva Edilidade, mediante edição de resoluções (lei em sentido material), observadas, em todo caso, as normas constitucionais.

3. As despesas com refeições e hospedagens fornecidas a autoridades são legais desde que obedecidos a três requisitos básicos: (a) a existência de dotação orçamentaria própria; (b) o atendimento ao interesse público e (c) a observância do princípio da razoabilidade.

4. As despesas realizadas com viagens, bem como com a aquisição de salgados e tortas para homenagens de aniversariantes do mês desatende ao interesse público, uma vez que esses gastos não guardam nenhuma consonância com as competências constitucionalmente fixadas para os Municípios, o que enseja o ressarcimento do dano pelo presidente da Câmara à época.

5. As despesas com festividades de funcionários e vereadores são irregulares, uma vez que ofende o princípio da impessoalidade, ensejando o ressarcimento do dano pelo presidente da Câmara à época.

6. O pagamento de refeições e jantares com recursos públicos sem a demonstração de finalidade pública é irregular, o que enseja o ressarcimento do dano pelo presidente da Câmara à época (Processo Administrativo n. [742057](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de junho de 2017).

## LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE CULTURA E TURISMO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SOMATÓRIA DE ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. INSUFICIÊNCIA DO DETALHAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. IRREGULARIDADES. FALTA DE PREVISÃO DE PREÇO MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELATIVAS À LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. DENÚNCIA PROCEDENTE. ADITAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante detém condições técnicas suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. É irregular a cláusula editalícia que estabelece vedação injustificada à comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes por meio de somatória de atestados (CR/88, art. 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 30).

2. Ao admitir a participação de licitantes cuja capacidade técnica é comprovada por meio da somatória de atestados, sem a indispensável retificação do edital, a Administração descumpra uma regra contida no instrumento convocatório, conduta que deve ser reprimida, uma vez que ofende os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente o princípio da vinculação ao edital. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Lei nº 8.666/1993, art. 3, *caput*, e art. 41, *caput*).

3. No Tribunal de Contas da União, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessário que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame e elaborar sua proposta de forma segura. O instrumento convocatório deve conter a definição precisa e suficiente do objeto a ser contratado (Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso I).

4. A estipulação do preço máximo da contratação nos editais de licitação é uma faculdade conferida aos órgãos licitantes, não preceitua uma obrigação mas confere aos órgãos licitantes a faculdade de definir os critérios de aceitabilidade das propostas (Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X).

5. A inexistência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 não constitui uma irregularidade, uma vez que é obrigatória a concessão do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no ato convocatório (LC nº 123/2006, arts. 42 e 45).

6. O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação, conforme art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

7. O entendimento pela não obrigatoriedade da publicação da planilha de custos unitários e do valor estimado da contratação é aplicável apenas aos procedimentos licitatórios da modalidade pregão.

Em se tratando das modalidades regidas pela Lei de Licitações, como é o caso do convite, por força de seu inciso II do § 2º do art. 40, o órgão licitante deverá fazer constar do edital, como anexo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

8. Consoante disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, o órgão licitante poderá fazer constar do edital a exigência de apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante. No entanto, é vedada a exigência de prova de regularidade de débitos junto ao respectivo Conselho, uma vez que esse requisito não contribui para aferição da capacitação técnica dos interessados e poderá restringir o caráter competitivo do certame (Denúncia n. [932254](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 01 de junho de 2017).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LICITAÇÃO. ÚNICO OBJETO DA DENÚNCIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONTROLE EXTERNO. NOVA LICITAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. FUNÇÃO PUNITIVA.

1. Revogado o Processo Licitatório que constituía o único objeto da denúncia, perece o interesse processual em dar prosseguimento ao feito, haja vista a perda de seu objeto, na medida em que a atuação do Controle Externo deve se pautar pelo binômio necessidade/adequação, onde a necessidade de movimentar o aparato estatal somente se justifica pela obtenção de um resultado útil do processo.

2. Com a revogação de licitação, superveniente à instauração de processo de controle externo, e a realização de nova licitação com a adequação do edital às normas legais, retirando os pontos considerados irregulares no edital revogado, o Controle Externo cumpre sua função pedagógica de evitar que do certame decorram prejuízos legais e ou financeiros.

3. Situação diversa ocorre no caso em que, revogada a licitação, a Administração promova novo certame repetindo as irregularidades apontadas anteriormente no processo de controle. Nesta hipótese a Administração sujeita-se às sanções cabíveis, não só por violação às normas legais que lhe forem imputadas, mas, também, por descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do inciso III, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008 (Denúncia n. [932493](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 01 de junho de 2017).

DENÚNCIA. PRELIMINAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. 1. É irregular a exigência de entrega dos materiais e serviços no prazo de 02 dias após a emissão da ordem de fornecimento por restringir o universo dos licitantes, privilegiando os comerciantes locais, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8666/93. 2. A expressão "primeira linha" deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes. 3. Na modalidade pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame. 4. A ausência do termo de referência não é suficiente para macular o certame, quando as informações constantes do edital e anexos forem suficientes para que os interessados apresentem suas propostas e a comissão de licitação conduza o pregão de forma isenta (Denúncia n. [888164](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 12 de junho de 2017).

## RESPONSABILIDADE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO.

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECORRÊNCIA DE ATOS ILEGAIS E ILEGÍTIMOS. GESTÃO IRRESPONSÁVEL. DECLARADA A INABILITAÇÃO DO GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM TODA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS SEUS MUNICÍPIOS DURANTE CINCO ANOS.

1. Em virtude de determinação constitucional expressa (art. 70, parágrafo único, da CR/88), toda pessoa que gere recursos públicos está obrigada a deles prestar contas. A responsabilidade sobre a gestão dos recursos é pessoal, devendo o agente apresentar a documentação exigida na legislação e pelos órgãos de controle referente à destinação dos valores cuja administração lhe fora confiada.

2. Tendo em vista que o signatário do convênio é o próprio Município, as obrigações estabelecidas no ajuste se estendem para além da gestão em que os recursos foram dispendidos, acaso a vigência do instrumento ultrapasse o mandato. Tal entendimento decorre diretamente da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos bem como do princípio da moralidade constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

3. A gravidade das infrações cometidas pelo gestor, verificada não só pelos fatos apurados na Tomada de Contas Especial, mas também pela recorrência de atos ilegais e ilegítimos, bem como a relevância da repercussão social e moral da conduta do responsável como gestor público e o risco de repetição de atos contrários à finalidade pública, ensejam a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios durante o período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008 (Tomada de Contas Especial n. [871868](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 02 de junho de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO. PEÇA INTEGRANTE DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VINCULAÇÃO SISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Não há nulidade decorrente de aplicação de sanção de natureza coercitiva sem contraditório prévio, em razão de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, porquanto nessa espécie de multa o contraditório é diferido, nos termos do Enunciado de Súmula nº 108.

2. A Responsabilidade pelo envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo das metas bimestrais é do Chefe do Poder Executivo, de tal forma que o seu não encaminhamento acarreta em sua responsabilização, independente dele ser o encarregado direto pelo envio desses documentos.

3. Dado o caráter objetivo que informa as sanções de natureza coercitiva, que visa reprimir a desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus constitucional dos Órgãos de Controle, para imputação da pena basta o desatendimento de imposição legal.

4. Considerando que, consoante o Manual do SIACE, o Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação integra o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, bem como que inexistente no sistema eletrônico desta Corte campo para remessa do referido relatório individualizado, havendo apenas uma obrigação capaz de ser cumprida (qual seja, remessa do RREO), não existindo, por consequência, violação à norma preconizada no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008 no tocante ao mencionado Comparativo, por não restar demonstrada a conduta omissiva do agente público, aspecto estrutural da infração, determina-se o cancelamento, *ex officio*, da multa imputada ao recorrente no concernente ao não envio do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação

(Recurso Ordinário n. [959000](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 02 de junho de 2017).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

#### “DIREITO CONSTITUCIONAL: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - Direito à aposentadoria especial de servidor público com deficiência e parâmetro legislativo

O Plenário retomou julgamento de agravo regimental em agravo regimental em mandado de injunção em que se discute qual parâmetro legislativo deve ser aplicado para regulamentar o direito à aposentadoria especial de servidor público com deficiência. No caso, o mandado de injunção foi impetrado haja vista a ausência de norma específica para o gozo do direito em questão. O ministro Edson Fachin, em voto-vista, deu provimento ao agravo regimental. Determinou que a aposentadoria do servidor público com deficiência (CF, art. 40, § 4º, I) tenha a Lei Complementar 142/2013 como parâmetro normativo, no que couber. Afirmou que, diante da inexistência de legislação sobre a aposentadoria especial de pessoa com deficiência, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicava, por analogia, o art. 57 da Lei 8.213/1991 – que trata exclusivamente das aposentadorias dos segurados submetidos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – para suprir a omissão. Sublinhou que, com a Lei Complementar 142/2013, que regulamentou a aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social com deficiência (CF, art. 201, § 1º), a solução mais adequada a ser dada pela Corte à situação dos servidores é a utilização integral dessa norma para suprir a lacuna. A omissão quanto à regulamentação infraconstitucional de dispositivo garantidor de direito deve ser suprida pelo Judiciário mediante a aplicação da legislação em vigor que, por analogia, melhor se amolde ao caso concreto. Se atualmente a lei complementar é a legislação vigente específica para as aposentadorias dos segurados com deficiência, então esse normativo é, a partir de sua entrada em vigor, o mais adequado para suprir a omissão inconstitucional no tocante ao servidor público. O ministro Luiz Fux (relator) reajustou o voto na linha do voto-vista do ministro Edson Fachin e foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Em seguida, o julgamento foi suspenso por indicação do relator. 1613)” [Informativo STF n. 865](#)

#### “DIREITO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - Falsidade ideológica e acumulação de cargos públicos

A Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou a denúncia oferecida contra deputado federal, em razão da ausência de justa causa necessária à instauração da ação penal [Código de Processo Penal, art. 395, III (1)]. Na peça acusatória, o “Parquet” imputa ao acusado a prática de falsidade ideológica [Código Penal, art. 299 (2)], em razão de assinatura do termo de posse no cargo de ouvidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a omissão da informação de que ocupava, desde o mês anterior, o cargo de secretário parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). O termo de posse mencionado na exordial foi assinado tanto pelo superintendente da Sudene quanto pelo empossado (denunciado), apenas com a referência à juntada de “declaração de bens e rendimentos e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública”. O Colegiado salientou que a inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e os indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, pontuou que a denúncia



não está acompanhada da mencionada “declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública”, que teria sido assinada pelo acusado e, assim, conferiria materialidade ao crime de falsidade ideológica. Narrou que a referida “declaração de bens e valores” constitui um formulário preenchido pelo acusado, destinado ao controle da evolução patrimonial dos ocupantes de cargo em comissão na Sudene, no qual inexistia campo destinado à informação sobre acúmulo de cargos públicos. Relatou que o não preenchimento, mencionado pelo “Parquet”, do item relativo aos “rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” está justificado no próprio documento, que orienta o subscritor, no caso de “declaração de ingresso”, a preencher unicamente alguns dos itens, entre os quais não se inclui aquele referido na denúncia. A Turma consignou não haver qualquer dado material a comprovar a afirmação da denúncia, no sentido de que, “consciente e voluntariamente, omitiu tanto do respectivo termo quanto de seu anexo a informação de que já ocupava outro cargo público e recebia rendimentos correspondentes”. Assim, inexistindo qualquer campo no formulário sobre o acúmulo de cargos, não há justa causa para receber denúncia que imputa ao acusado a omissão dessa informação em documento público. Ademais, o Colegiado asseverou que as decisões proferidas pelas esferas administrativas e jurisdicionais competentes são autônomas e independentes, razão por que o juízo criminal não está vinculado à decisão proferida no âmbito administrativo, seja ela contrária ou favorável ao jurisdicionado. Conseqüentemente, nenhuma repercussão sobre o presente feito têm as decisões proferidas no âmbito da Sudene e da Alepe quanto à ausência de prejuízo ou de má-fé do acusado, no que se refere ao acúmulo de cargos públicos. Pelas mesmas razões, a Turma ressaltou que o fato de uma mesma conduta ser sancionada por diferentes ramos do Direito não conduz à incidência do princípio da intervenção mínima, de modo a afastar a coercibilidade das normas de Direito Penal criminalizadoras da conduta. (1) CPP/1941: “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III – faltar justa causa para o exercício da ação penal”. (2) CP/1940: “Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”. Inq 4105/PE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 30.5.2017. (INQ 4105) ” [Informativo STF n. 867](#)

## STJ

“Revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Cômputo do 13º salário. Redação do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 e do art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Alteração legislativa. Data de Início do Benefício (DIB) posterior à modificação processada pela Lei n. 8.870/1994.

Discute-se a possibilidade, ou não, de o 13º salário (sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias) integrar o salário de benefício, mesmo após a vigência da Lei n. 8.870/1994, cuja alteração redacional dos arts. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 resultou na vedação desse cômputo. A resposta a ser dada é a de que os critérios para cálculo dos benefícios previdenciários devem observar a lei vigente à data de sua concessão. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1.369.832-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7/8/2013 e AgInt no AREsp 891.155-SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/5/2016. Assim sendo, se o segurado instituidor somente reuniu as condições para obter o benefício previdenciário, após a vigência da Lei n. 8.870/1994 (16 de abril de 1994), não pode pretender que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) observe legislação anterior. É desimportante, para tal conclusão, que o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício esteja, total ou parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada. O que importa é que, se as condições para percepção do benefício somente foram atendidas, posteriormente, a lei a se aplicar é aquela vigente à data do início do

benefício. Frise-se, ao fim, que a denominada aplicação conjunta de normas – tal como pretendido pelo segurado, no intuito de extrair de dois regimes legais o regramento que lhe traz maior vantagem –, é inadmitida pela orientação pacífica desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes: REsp 1.106.893-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 967.047-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011 e AgRg no REsp 1.213.185-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/2011. REsp 1.546.680-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017. (Tema 904) " [Informativo STJ n. 603](#)

## TCU

**Contrato** Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Sicro. Execução de obras e serviços. Metodologia.

O contratado pode executar o serviço com metodologia distinta da prevista no Sicro, valendo-se de equipamentos ou arranjos produtivos que lhes são mais convenientes, contudo não pode transferir para a Administração os custos da utilização de metodologia mais onerosa do que aquela prevista no Sicro. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Competência do TCU.** Instituição financeira. Sigilo bancário. Recursos públicos. Operação financeira.

As informações sobre operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a [LC 105/2001](#), visto que operações da espécie estão submetidas aos princípios constitucionais da Administração Pública. É prerrogativa do TCU o acesso a essas informações, independentemente de autorização judicial. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Competência do TCU.** Contribuição sindical. Abrangência. Receita pública. Tributo.

As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituem receita pública e estão os responsáveis por sua gestão, desse modo, sujeitos à competência fiscalizatória do TCU, a qual não representa violação à autonomia sindical. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Competência do TCU.** Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Legalidade. Ato normativo.

O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos infralegais; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347). [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Competência do TCU.** Princípio da independência das instâncias. CNJ. Poder Judiciário. Divergência.

As deliberações do TCU, em matérias de sua competência, devem ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário mesmo em caso de eventual conflito com o Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza textualmente o art. 103-B, § 4º, inciso II, *in fine*, da [Constituição Federal](#). [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Convênio.** SUS. Tomada de contas especial. Competência. Ministério da Saúde. Fundo Nacional de Saúde.

Os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos demais entes federativos constituem recursos originários da União, competindo ao Ministério da Saúde a instauração de processos de tomada de contas especial e ao TCU, sua apreciação, ainda que o cofre credor seja o fundo de saúde do ente da Federação beneficiário. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Turismo. Documentação. Filmagem. Fotografia. Evento.

A ausência de material publicitário (fotografia, jornal, vídeo, etc.), bem como a não fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, conquanto sejam impropriedades, não implicam imputação de débito ao responsável nem, necessariamente, irregularidade de suas contas, se o evento objeto do convênio foi comprovadamente realizado. [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contrato. Exclusividade. Marco temporal.

A exigência da apresentação de contrato de exclusividade (em lugar de carta de exclusividade) para a contratação de artista com base no art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), por meio de intermediário ou representante, não é cabível quando o período de vigência do convênio houver transcorrido anteriormente à prolação do Acórdão 96/2008 Plenário. [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Licitação.** Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Medição. Administração local (Obra pública).

Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstenendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo. [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Licitação.** Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Serviço de manutenção e reparos. Estimativa. Quantidade. Referência.

Nas contratações de serviços de manutenção rodoviária, a Administração deve elaborar estudos prévios para a caracterização de situação excepcional que justifique a adoção, para fins de definição dos quantitativos de serviços previstos nos Planos Anuais de Trabalho e Orçamento (PATO), de níveis de esforço superiores aos valores máximos recomendados pelo Manual de Conservação Rodoviária do Dnit. [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Certificação. Fabricante.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Licitação.** Consórcio. Poder discricionário. Princípio da motivação. Obras, serviços ou compras de grande vulto.

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Licitação.** Parcelamento do objeto. Exceção. Serviço de manutenção e reparos. Conservação. Facilities.

Assegurado o atendimento aos princípios que regem as licitações e os contratos públicos, a contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de *facilities*, não configura, por si só, afronta à Lei de Licitações, quando prévia e formalmente motivada, de modo a evidenciar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Licitação.** Pregão. Obrigatoriedade. Propaganda e publicidade. Assessoria de Comunicação. Parcelamento do objeto.

Os serviços de assessoria de imprensa, *clipping*, *media training* e monitoramento de redes sociais devem ser contratados mediante procedimentos licitatórios, observado o devido parcelamento, na modalidade pregão, por se tratar de serviços comuns, e não por meio de licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, pois não se enquadram na definição de serviços de publicidade constante do art. 2º da [Lei 12.232/2010](#). [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Licitação.** Proposta. Preço. Inexequibilidade. Desclassificação. Comprovação.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Pessoal.** Auxílio-reclusão. Acumulação. Seguro-desemprego.

Não constitui irregularidade a percepção simultânea do auxílio-reclusão (art. 80 da [Lei 8.213/1991](#)) e do seguro-desemprego ([Lei 7.998/1990](#)), em face da interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 80 e 124, parágrafo único, da [Lei 8.213/1991](#) e do art. 2º da [Lei 7.998/1990](#). [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Dispensa. Requisito.

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da [Lei 8.112/1990](#). [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Pessoal.** Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária. Princípio do non bis in idem.

A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da [Lei 8.622/1993](#)) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela [MP 1.704/1998](#). [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Pessoal.** Reforma (Pessoal). Invalidez. Capacidade laboral.

A incapacidade para o serviço ativo militar não resulta necessariamente em incapacidade para o exercício de atividade na esfera civil. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria compulsória.

O desligamento compulsório, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da [Constituição Federal](#), de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF). [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria por invalidez.

O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da [Constituição Federal](#)) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF). [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Pessoal.** Jornada de trabalho. Médico. Poder Judiciário. Legislação.

Não há amparo legal para o cumprimento de jornada de vinte horas por médicos da carreira de analista judiciário, haja vista a inexistência de previsão de jornada diferenciada na [Lei 11.416/2006](#) e por não ser cabível a realização de analogia com carreiras de outro Poder. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Dispensa. Requisito.

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da [Lei 8.112/1990](#). [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Pessoal.** Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária. Princípio do non bis in idem.

A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da [Lei 8.622/1993](#)) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela [MP 1.704/1998](#). [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Pessoal.** Reforma (Pessoal). Invalidez. Capacidade laboral.

A incapacidade para o serviço ativo militar não resulta necessariamente em incapacidade para o exercício de atividade na esfera civil. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria compulsória.

O desligamento compulsório, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da [Constituição Federal](#), de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF). [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria por invalidez.

O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da [Constituição Federal](#)) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF). [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Pessoal.** Jornada de trabalho. Médico. Poder Judiciário. Legislação.

Não há amparo legal para o cumprimento de jornada de vinte horas por médicos da carreira de analista judiciário, haja vista a inexistência de previsão de jornada diferenciada na [Lei 11.416/2006](#) e por não ser cabível a realização de analogia com carreiras de outro Poder. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

Direito **Processual.** Citação. Validade. Débito. Alteração. Princípio da economia processual. Princípio da racionalidade administrativa.

Depois de citado o responsável, eventual elevação do valor do débito decorrente de nova metodologia de cálculo poderá ensejar a condenação pelo valor original, dispensando-se nova citação, desde que a diferença entre os dois montantes não seja significativa, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

Direito **Processual.** Recurso. Efeito devolutivo. Multa. Fundamento legal. Valor. Alteração.

Afastada a condenação em débito em etapa recursal, o TCU pode manter o julgamento pela irregularidade das contas e alterar o valor e o fundamento legal da multa, se remanescer ato ilegal sobre o qual já se tenha oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa. [Boletim de jurisprudência n. 172](#)

Direito **Processual.** Princípio da economia processual. Arquivamento. Tomada de contas especial. Citação. Débito. Limite mínimo.

Concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado no âmbito do TCU, sem o cancelamento do débito, e a documentação pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários (art. 15 da IN-TCU 71/2012). [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Responsabilidade.** Obras e serviços de engenharia. Supervisão. Terceirização. Programa Minha Casa Minha Vida. Fiscalização.

O engenheiro da Caixa Econômica Federal, ao monitorar o trabalho da empresa terceirizada na elaboração de Laudos de Análise do Empreendimento (LAE) e de Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (RAE), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, deve verificar o atendimento aos normativos internos e externos, bem como a qualidade do serviço terceirizado, além de se manifestar favoravelmente ou contrariamente sobre peças técnicas elaboradas pelo terceirizado, sob pena de responsabilização. [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Responsabilidade.** Conduta omissiva. Supervisão. Negligência. Gestor máximo. Sociedade de economia mista. Multa.

A falta de diligência da alta administração, incluindo o dirigente máximo da entidade, na defesa dos interesses da sociedade de economia mista e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma físico de empreendimentos da estatal, caracteriza infração aos deveres de diligência e supervisão dos administradores previstos nos arts. 153, 154 e 155 da [Lei 6.404/1976](#) e grave infração a norma legal, justificando a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da [Lei 8.443/1992](#). [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Responsabilidade.** Obras e serviços de engenharia. Recebimento. Rodovia. Sinalização. Tráfego. Serviço de manutenção e reparos.



Nos contratos de serviços de manutenção rodoviária, é irregular a liberação ao tráfego de trechos restaurados sem a sinalização horizontal, por contrariar o Código de Trânsito Brasileiro (art. 88 da [Lei 9.503/1997](#)), sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da [Lei 8.443/1992](#). [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Recurso. Admissibilidade. Recurso de revisão.

A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública. [Boletim de jurisprudência n. 173](#)

**Responsabilidade.** SUS. Débito. Fundos de saúde. Credor. Desvio de objeto. Desvio de finalidade. Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da [LC 141/2012](#)), podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Responsabilidade.** SUS. Débito. Credor. Fundo Nacional de Saúde. Dano ao erário. Gestor. Tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de ressarcir o erário, devendo a recomposição ser feita ao FNS, em respeito ao disposto nos art. 2º, inciso VII, do [Decreto 3.964/2001](#) e art. 33, § 4º, da [Lei 8.080/1990](#), e considerando ainda que o art. 27 da [LC 141/2012](#) refere-se, exclusivamente, aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Responsabilidade.** SUS. Débito. Repasse. Credor. Fundo Nacional de Saúde.

Tratando-se de débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

**Responsabilidade.** Julgamento de contas. Agente privado. Contratado.

Não cabe o julgamento de contas de particular contratado pela Administração Pública para prestar serviços em troca de contraprestação financeira, pois ele não gerenciou recursos públicos e, por conseguinte, não tem a obrigação de prestar contas da aplicação desses recursos. [Boletim de jurisprudência n. 174](#)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*



**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 30 de junho de 2017 | n. 165**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

1) Compete ao Poder Legislativo municipal a iniciativa do projeto de lei que tenha por objetivo reajustar, aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

**Primeira Câmara**

2) Ilegalidade do desvio de função, inclusive para os cargos em que o órgão ou a entidade pública tiver com carência de servidores

3) Necessidade de a situação emergencial ser comprovada em cada um dos procedimentos de dispensa, observando-se a relação entre a excepcionalidade alegada e o objeto a ser contratado

**Segunda Câmara**

4) Irregularidades na prestação de contas e na execução de convênio para serviço de transporte escolar: multa e ressarcimento

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 5) STF
- 6) STJ
- 7) TCU

**Tribunal Pleno**

**Compete ao Poder Legislativo municipal a iniciativa do projeto de lei que tenha por objetivo reajustar, aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais**

Tratam os autos de Representação apresentada por Presidente de Câmara Municipal, relatando a ocorrência de possível irregularidade, na gestão 2009/2012, relacionada à alteração da lei que fixou os subsídios dos Secretários Municipais. Na oportunidade, o Representante alegou que o Prefeito Municipal empossado em 2009, encaminhou ao legislativo local projeto de lei para alterar o inciso III do art. 1º da Lei Municipal, alterando o valor dos subsídios dos Secretários Municipais, em afronta ao princípio da anterioridade, além de não observar a competência do Poder Legislativo para proposição do projeto, configurando-se, desse modo, vício de iniciativa. O relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que, em face do disposto no art. 97 da [Constituição da República](#), foi aprovada, na sessão da Primeira Câmara realizada no dia 09/05/2017, a afetação da matéria ao Tribunal Pleno para apreciação incidental quanto à inconstitucionalidade relacionada a vício de iniciativa da Lei Municipal. Em seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal, aduziu que compete ao Poder Legislativo municipal a iniciativa do projeto de lei que tenha por objetivo reajustar, aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não se podendo olvidar que a usurpação de iniciativa do Legislativo para apresentar o aludido projeto de lei afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988. Assim, em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, e com fundamento na [Súmula 347](#) do Supremo Tribunal

Federal, o relator reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal, por vício de iniciativa, uma vez que o processo legislativo não foi deflagrado pelo Poder constitucionalmente competente, contrariando os artigos 29, V, e 37, X, da [Constituição da República de 1988](#), determinando, ainda, o retorno do processo à Primeira Câmara para que se prossiga com o julgamento do mérito, com relação ao apontamento de recebimento a maior de remuneração por parte dos Secretários Municipais à época, decorrente do reajuste indevidamente concedido por meio da referida lei. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade (Representação n. [833234](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, 21 de junho de 2017).

## Primeira Câmara

### **Ilegalidade do desvio de função, inclusive para os cargos em que o órgão ou a entidade pública tiver com carência de servidores**

Versam os autos sobre denúncias, as quais relatam que Prefeito Municipal, por meio da expedição de portarias, nomeou servidoras municipais, titulares de cargo efetivo, para o exercício de funções relativas a cargos/funções distintos dos quais são titulares, o que teria configurado desvio de função, em afronta ao princípio constitucional da exigência de concurso público e à [Súmula Vinculante n. 43 do STF](#). O denunciante, após narrar a suposta irregularidade, solicitou que este Tribunal determinasse, em caráter cautelar, a sustação das referidas portarias, e que, no tocante ao mérito da questão suscitada, fosse determinada a realização de concurso público para o provimento dos cargos nos quais as servidoras municipais foram enquadradas em desvio de função, bem como proibisse a realização de contratação temporária para o exercício das funções inerentes àqueles cargos. Analisando o conteúdo das portarias, a relatora, Conselheira Adriene Andrade, ressaltou: I) que a servidora municipal titular do cargo efetivo de Agente de Serviço Administrativo foi designada para exercer as funções de Enfermeira, sob a justificativa de que o Município necessita de profissionais para exercer as funções de Enfermeira, em caráter excepcional e temporário, sob a justificativa (1) de que o Município necessita de profissionais para exercer as funções de Monitora junto ao CEMEI em caráter excepcional e temporário, a fim de assegurar o atendimento aos usuários da rede pública municipal de saúde, e de que não existe concurso válido, nem aprovados aguardando nomeação para o cargo de Enfermeiro; II) que determinadas servidoras municipais titulares do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço Público, de Auxiliar de Serviço Administrativo e de Servente Escolar foram designadas para exercer as funções de Monitora junto ao CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil), a fim de assegurar o atendimento aos usuários da rede pública municipal de educação, bem como para exercer as funções de Professor de Educação Infantil, bem como aos pais e aos responsáveis dos alunos que trabalham fora de casa, (2) de que não existe concurso válido, nem aprovados aguardando nomeação para as funções de Monitora junto ao CEMEI, e (3) de que o CEMEI "é programa novo, com inauguração recente de unidade física ampla" e de que o CEMEI não possui "estrutura administrativa própria, com os respectivos cargos e funções demandadas"; e III) que determinadas servidoras municipais titulares do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço Público e de Servente Escolar foram designadas para exercer as funções de Professor de Educação Infantil (P1), sob a justificativa de que o Município necessita de profissionais para exercer as funções de Professor de Educação Infantil (P1) na rede municipal de educação, em razão da insuficiência dos cargos providos ou existentes. Acrescentou, ainda, que, pelo teor das aludidas portarias, o Município designou servidoras com habilitação e qualificação compatíveis com as do cargo/função no qual foram colocadas em desvio de função, bem como resguardou às servidoras designadas a remuneração do cargo/função no qual foram colocadas em desvio de função. Desse modo, com base numa análise perfunctória dos fatos, a relatora concluiu que servidoras efetivas do Município foram de fato designadas para cargo/função diverso dos quais são titulares, em afronta aos princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade (previstos no art. 37, *caput*, da [Constituição da República](#)) e o da exigência de concurso público (previsto no art. 37, II, da [Constituição da República](#)). Nesse contexto, a relatora registrou que o STJ, no Recurso em Mandado de Segurança n. 37.248-SP, com base na doutrina de José Maria Pinheiro Madeira, manifestou-se pela ilegalidade do desvio de função, ressaltando que a sua adoção não é admissível nem nos cargos em que o órgão ou a entidade pública tiver com carência de servidores. Destacou-se, ademais, que o CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0005631-95.2013.2.00.0000, ao analisar eventuais desvios de função de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerou o desvio funcional como ilícito administrativo, por violar os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da moralidade e o da exigência de concurso público. Desse modo, a conselheira

---

relatora entendeu estarem presentes o *fumus boni iuris* (violação de princípios da Administração Pública, em razão de desvio de função de servidoras do Município) e o *periculum in mora* (realização de pagamentos a maior a servidoras correspondentes ao cargo/função em que foram colocadas em desvio de função), requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, *caput*, da [Lei Complementar Estadual n. 102/2008](#) e, com fundamento no art. 95, § 2º, e no art. 96, III, ambos da [Lei Orgânica deste Tribunal](#), determinou, em caráter cautelar, a sustação das portarias, dentre outras determinações. A decisão foi referendada, por unanimidade. (Denúncia n. [1007358](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, 27 de junho de 2017).

**Necessidade de a situação emergencial ser comprovada em cada um dos procedimentos de dispensa, observando-se a relação entre a excepcionalidade alegada e o objeto a ser contratado**

Trata-se de denúncia formulada em face de Decreto Municipal, por meio do qual o Prefeito Municipal declarou situação de emergência sanitária e nos serviços urbanos, deflagrando diversos procedimentos de dispensa de licitação. O denunciante apontou a ocorrência de contratações irregulares amparadas em dispensa, no exercício de 2017, ancoradas no referido decreto, requerendo sua imediata sustação e também a proibição de qualquer contratação mediante dispensa de licitação até o trâmite final deste processo, ante a ausência de situação de emergência. À luz das informações trazidas aos autos, o relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, constatou a conclusão dos processos de dispensa, constando diversos instrumentos firmados, em caráter de urgência, pelo Prefeito, tendo por objeto a contratação para prestação de serviços referentes ao cargo de gari. Destacou, ademais, que a grande maioria das contratações relacionadas pelo denunciado, já foi rescindida, salvo 5 (cinco) contratos que ainda não foram desfeitos. A teor do art. 60 da [Lei Complementar Estadual n. 102/08](#) e do art. 267 do [Regimento Interno](#), aplicável por analogia, o relator asseverou que este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, razão pela qual não vislumbrou a possibilidade de conceder medida liminar para suspender processos de dispensa findos. Passou então a apreciar o pedido de sustação do Decreto Municipal, por meio do qual foi declarada situação de emergência sanitária e nos serviços urbanos no Município, responsáveis pela limpeza pública, e ainda na vigilância sanitária e controle de endemias, o que, supostamente, autorizaria a aquisição de bens e contratação de diversos serviços por dispensa de licitação. O relator destacou que o rol previsto no art. 24 da [Lei n. 8.666/93](#), de hipóteses passíveis de contratação por dispensa de licitação, é taxativo, não sendo admissível inovação por meio de decreto. Dito isso, frisou que a situação emergencial hábil a justificar a contratação direta estabelecida no inciso IV do art. 24 da [Lei n. 8.666/93](#) não pode ser prorrogada além de 180 (cento e oitenta) dias. Da análise do dispositivo, o relator concluiu que a situação emergencial deverá ser comprovada em cada um dos procedimentos de dispensa, observando-se a relação entre a excepcionalidade alegada e o objeto a ser contratado, e que decreto não é instrumento normativo próprio para a caracterização da excepcionalidade almejada pelo alcaide para situações distintas. Assim, na hipótese de varrição de rua, a emergência pode não ser a mesma que a alegada para serviço público de vigilância sanitária, pois as contratações devem ter o propósito de solucionar problemas pontuais, causados pela situação emergencial ou calamitosa, jamais genérica. Nesse diapasão, o relator aduziu que no Decreto Municipal houve generalização para a caracterização da alegada situação de emergência, devendo ser considerado ilegal, pois, no referido instrumento, fixou-se, sem autorização legislativa, nova hipótese de dispensa de licitação, não prevista no rol taxativo da [Lei n. 8.666/93](#), isto é: as contratações de serviços e compras somente são legais se forem baseadas no art. 26, IV, da Lei de Licitação e Contratos. Verificou que as contratações previstas no art. 2º do guerdado Decreto Municipal, são diversas e distintas, autorizando-se a contratação de serviço de varrição e destinação de resíduos sólidos, conservação e recuperação de vias e logradouros públicos, bem como locação de veículos e máquinas, sendo que alegações genéricas não bastam à abertura da via especial licitatória. Ademais, conforme se verifica da redação do arts. 23, II, "a", e 24, II, da [Lei de Licitações e Contratos](#), o limite para dispensa de licitação por valor é de R\$8.000,00 (oito mil reais), não tendo sido demonstrada a subsunção das contratações à referida regra, inclusive, sendo ultrapassado o mencionado montante, se somados os valores dos diversos contratos com o mesmo objeto, tendo frisado que não houve comprovação de que as licitações necessárias para as contratações regulares dos diversos objetos já foram sequer iniciadas, sendo imprescindível que o Prefeito e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação prestem, nos autos, essa informação. Diante disso, determinou que o atual Prefeito se

abstenha de realizar novas contratações diretas baseadas no Decreto Municipal e informe a situação dos procedimentos licitatórios, com objeto idêntico aos contratos realizados por dispensa de licitação fundamentada no referido decreto, em andamento no município. A decisão foi referendada, por unanimidade. (Denúncia n. [1012288](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, 27 de junho de 2017).

## Segunda Câmara

### **Irregularidades na prestação de contas e na execução de convênio para serviço de transporte escolar: multa e ressarcimento**

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da aludida secretaria, e o Município, representado, à época, pelo prefeito, tendo como objeto “o repasse de recursos financeiros ao município, a serem agregados aos recursos municipais orçados para a execução do Programa Municipal de Transporte Escolar/2012, beneficiando alunos do Ensino Fundamental e Médio da rede pública da localidade”. O relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, aduziu que o exame dos autos demonstra que o prefeito signatário e executor do convênio não se desincumbiu do dever constitucional de prestar contas que recai sobre qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens, dinheiros ou valores públicos, de acordo com o parágrafo único do art. 70 da [Constituição da República de 1988](#). Destacou, ainda, que embora o ex-prefeito tenha apresentado prestação de contas parcial relativa ao Convênio, os ofícios encaminhados pela SEE/MG ao Município apontam para a incompletude das contas prestadas. Quanto ao apontamento da falta de capacitação técnica de alguns dos motoristas encarregados de executar os serviços de transporte escolar, ressaltou que o prefeito sucessor argumentou que tal falha não causou prejuízo ao erário. Argumentou, também, que os contratos entre a empresa prestadora e os motoristas não foram renovados, além de o exigido curso de capacitação não ter sido realizado por falta de quórum para início de turma. Nesse caso, embora não exista evidência denexo causal entre a irregularidade apontada e a ocorrência de dano patrimonial específico no município, pontificou o relator que não houve demonstração de que tal falha tenha sido sanada, em afronta direta ao disposto no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro ([Lei n. 9.503/97](#)), o qual estabelece os requisitos a serem atendidos pelos motoristas do transporte escolar. Saliou que o prefeito sucessor demonstrou ter adotado medidas administrativas visando à prestação de contas final, como já descrito, e, portanto, desincumbiu-se de seu dever legal, em consonância com o entendimento veiculado na [Súmula n. 230 do Tribunal de Contas da União](#). Assim sendo, entendeu que o descumprimento do dever de prestar contas parciais e final do Convênio deve ser imputado ao ex-prefeito. O relator aduziu, ainda, que em razão das paralisações, a SEE/MG celebrou contrato emergencial, com fundamento no inciso IV do art. 24 da [Lei n. 8.666/93](#), abrangendo os meses de novembro e dezembro de 2012, com vistas à regularização do serviço de transporte escolar, configurando-se o dano ao erário, haja vista a não execução a contento do objeto do convênio e a necessidade de o Estado de Minas Gerais, por intermédio da aludida secretaria, assumir a execução do ajuste, nos meses de novembro e dezembro de 2012, apesar de os recursos do convênio já terem sido transferidos ao município, cabendo ao ex-prefeito, enquanto gestor signatário e executor do ajuste, responder pessoalmente pelos danos pecuniários gerados pela inexecução do objeto do convênio. Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas *a*, *c* e *d*, c/c os arts. 85, inciso I, e 94, *caput*, da [Lei Complementar n. 102/2008](#), o relator julgou irregulares as contas do Convênio, de responsabilidade prefeito à época, signatário e executor do convênio sob exame, e determinou ao referido gestor que promova o ressarcimento do dano ao erário estadual provocado pela paralisação injustificada do serviço de transporte escolar, no montante de R\$77.989,43, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos da INTC n. 03/2013, e aplicou-lhe multa no valor de R\$35.000,00, pela omissão do dever de prestar contas, a prática de infração grave à norma legal e a produção de dano injustificado ao erário. Determinou, outrossim, ao Município, que efetue o ressarcimento do dano provocado ao erário estadual pela assunção temporária, pelo Estado de Minas Gerais, do serviço de transporte escolar, nos meses de novembro e dezembro de 2012, na quantia de R\$388.110,52, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, conforme INTC n. 03/2013. Os conselheiros da segunda câmara acolheram, por unanimidade, a proposta de voto do relator (Tomada de Contas Especial n. [911649](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, 22 de junho de 2017).



## Clipping do DOC

### RESPONSABILIDADE

DENÚNCIA. CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE. PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA OBRIGATÓRIOS. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral é a do dever de licitar, e a singularidade dos serviços requer a análise do objeto do contrato, a fim de verificar se as atividades a serem desempenhadas para o cumprimento da avença firmada não se referem a serviços comuns ou rotineiros da administração pública. Já a notória especialização do contratado remete a sua qualificação profissional, as suas habilidades e predicados que o distinguem da generalidade dos demais profissionais atuantes em sua área.

2. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei de Licitações, exige o preenchimento dos seguintes requisitos, conjuntamente: a) que se trate de serviço técnico profissional especializado; b) que o serviço seja de natureza singular; c) que o serviço seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização; e d) que o trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. (SÚMULA TCEMG N. 106)

4. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

5. A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba" (Representação n. 980382, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de junho de 2017).

RECURSO DE REVISÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. RESSARCIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 03/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recorrente, desde o primeiro momento em que passou a integrar a relação processual, ciência da irregularidade apontada pela equipe de inspeção e oportunidade de apresentar defesa, inclusive, com a apresentação de laudo pericial contraditando o laudo técnico, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2. Contendo a decisão os fundamentos fáticos exarados no laudo de engenharia e o embasamento legal para a condenação, não restam dúvidas de que a ela atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, encontrando-se devidamente motivada e fundamentada.

3. Tendo em vista que a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal e que, no caso dos autos, não houve a aplicação de penalidade ao recorrente, que foi condenado a restituir aos cofres municipais a importância equivalente ao preço de mercado dos sacos de cimento adquiridos de forma superestimada e não utilizados na obra ou em outra finalidade pública, afasta-se a prejudicial de mérito.

4. O fato de a prestações de contas de governo ter sido aprovada não elide a irregularidade apurada nos autos e não afasta a responsabilidade do gestor, uma vez que na prestação de contas são analisados os aspectos formais da despesa, com base nos dados enviados pelo jurisdicionado para, ao final, ser emitido o parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, o que não pode ser confundido com o julgamento dos atos de gestão, em que são analisados aspectos da execução da despesa, com base nos achados da equipe técnica ao realizar inspeção *in loco*.

5. Não tendo sido demonstrada a existência de erro de cálculo ou apresentado laudo pericial pelo recorrente, não há como afastar a conclusão a que chegou a equipe de inspeção do Tribunal que, ao realizar perícia técnica na obra, constatou a ocorrência de compra superestimada de cimento.

6. Presentes o dano e o nexo de causalidade, em razão da não demonstração da aplicação de 580 (quinhentos e oitenta) sacos de cimento na obra vistoriada ou em outra finalidade pública, bem como por ter sido ordenada a despesa irregular, fazendo com que o Município pagasse por cimento cujo destinação não se encontra comprovada.

7. A Ordem de Serviço n. 03/97 não se aplica a processos administrativos decorrentes de denúncia (Recurso de Revisão n. [713370](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 20 de junho de 2017).

## AGENTES POLÍTICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZOU PROMOÇÃO PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO TEXTO DA MATÉRIA VEICULADA. FALTA DE OBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS COM ALUGUEL DE MORADIAS PARA POLICIAIS CIVIS E MILITARES. DESPESAS COM HOSPEDAGENS E REFEIÇÕES SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação à falha relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos.

2. Reconhece-se, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c o inciso II do art. 118-A, ambos da Lei Orgânica.

3. O descumprimento da Instrução Normativa nº 06/94 pode ocasionar apenas a aplicação de uma penalidade ao infrator, não sendo suficiente para, por si só, presumir a ocorrência de dano ao patrimônio público. Isso porque, em casos dessa natureza, o ônus da prova recai sobre o próprio órgão de controle externo, uma vez que cabe ao Tribunal demonstrar o fato ensejador do eventual dano ao erário, isto é, a promoção pessoal de autoridades ou servidores.

4. A ausência de assinatura atestando o cumprimento de estágio de liquidação da despesa pode ser suprida pela apresentação de nota fiscal ou documento equivalente.

5. A omissão do gestor em promover a retenção do tributo, nos termos da legislação aplicável, acarreta perda de receita ao Município. Isso porque, mesmo que essa omissão possa ser suprida com a cobrança do tributo no momento da apresentação da declaração anual obrigatória, esses valores serão apropriados como receita da União e não mais daquela municipalidade. Contudo, a ausência de levantamento dos valores que o Município teria deixado de recolher inviabiliza a quantificação de eventual dano ao erário após um longo decurso de tempo.

6. O custeio habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a servidores estaduais, nele incluído o aluguel de residências para polícias civis e militares, é irregular e desatende ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Contudo, a existência de lei local autorizando o Município a arcar com o aluguel para policial militar gera a legítima expectativa de que o gestor à época estava agindo conforme o Direito.

7. A realização de despesas com publicidade que caracteriza promoção pessoal enseja o ressarcimento do dano pelo prefeito à época. A publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade, não podendo dela constar elementos com vistas a enaltecer méritos e virtudes de agente político, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição da República.

8. A realização de despesas com hospedagens e refeições sem identificação das pessoas beneficiadas na nota fiscal/nota de empenho é irregular; no entanto, a ausência de comprovantes legais mais detalhados das despesas não enseja, por si só, a determinação de restituição aos cofres municipais do respectivo valor quando não demonstrado nos autos o desvio dos recursos. Não basta a mera presunção de dano para justificar a condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, sendo imprescindível se demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário " (Processo Administrativo n. [484325](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 20 de junho de 2017).

AGRAVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINAR PROCESSUAL. AFASTADA. MANTIDA A MULTA. MÉRITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. A penalização fundada na ausência incontroversa de remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, baseada no art. 318, VII, do Regimento Interno, reproduz o autorizativo da Lei Orgânica, art. 85, VII. Esses dispositivos autorizam esta Casa a aplicar multa pelo descumprimento, por parte dos gestores, de obrigações relacionadas ao envio de documentos, relatórios e informações que viabilizem o controle externo.

2. Os embargos declaratórios somente podem versar sobre contradição, obscuridade ou omissão no julgado tendo como base os argumentos suscitados pela parte e o que efetivamente for decidido pelo órgão julgador. Caso as razões apresentadas pela parte em sua peça recursal tenham sido efetivamente analisadas pelo órgão julgador, inexistindo pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, não há interesse recursal – por quem quer seja – na oposição dos embargos declaratórios.

3. Da mesma forma, também não há interesse em recorrer quando a alegada omissão tiver como base argumentos constantes, exclusivamente, no parecer ministerial e supostamente não rebatidos pelo órgão julgador, uma vez que os declaratórios somente se prestam a integrar à decisão razões ventiladas diretamente pela parte.

4. O parecer do Ministério Público, embora necessário e extremamente relevante para o desenvolvimento do processo, possui natureza opinativa, não vinculando o julgador e nem o obrigando a contrapor os argumentos nele constantes.

5. O contraditório, nas chamadas multas coerção, é exercido *a posteriori*, ou seja, após a aplicação da penalidade ao gestor, pois o fato que origina a penalidade é o descumprimento objetivo e flagrante de um dever de conduta expressamente previsto na norma. Isso porque, o intuito da multa é evitar, de forma imediata, novas ações ou omissões que atrapalhem o desenvolvimento regular do processo e da ação de controle (Agravo n. 898520, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 21 de junho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. DESPESAS COMPROVADAS POR MEIO DE DOCUMENTO FISCAL INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

1. Transcorrido prazo superior a oito anos a partir da causa interruptiva do prazo prescricional até o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, nos termos dos arts. 110-C, inciso I e 118-A, inciso II da LC n. 102/2008, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa.

2. A realização de compras junto a empresas declaradas inidôneas e acobertadas por notas fiscais falsas, aliada a ausência de comprovação de que a mercadoria adquirida foi entregue à municipalidade, em descumprimento ao estágio da liquidação das despesas previsto no art. 63 da Lei 4.320/64, configura hipótese de dano ao erário, impondo-se o ressarcimento pelo responsável (Processo Administrativo n. 654133, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 21 de junho de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO. OBJETIVO PACTUADO NÃO ALCANÇADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público. A conclusão das obras não exime o gestor da devida prestação de contas dos recursos recebidos.

2. Na celebração de convênios com repasse de recursos, mecanismos de controle devem ser implementados e/ou aperfeiçoados, de forma a possibilitar ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização dos recursos repassados e da execução do objeto conveniado.

3. O parcelamento de débito, a ser autorizado por esta Casa, é medida excepcional e somente é possível e viável quando se tratar de importância devida a título de multa, com base no disposto no art. 323 c/c § 4º do art. 366 do Regimento Interno desta Corte.

3. Conforme o disposto nos arts. 363 e 364 da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG, a decisão deste Tribunal por imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, cabendo ao Ministério Público junto ao Tribunal as providências necessárias à execução de tal decisão, conforme o disposto no art. 32, III, da Lei Orgânica desta Corte.

4. Em se tratando de dano ao erário, um eventual parcelamento do débito existente, como mencionado no art. 11, § 5º, da Resolução n. 13/2013, somente é possível caso deferido pelo credor do débito (Tomada de Contas Especial n. [951850](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 21 de junho de 2017).

## PESSOAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA: 1) ADMISSÕES PRECEDIDAS DE CONCURSO PÚBLICO. APLICABILIDADE. REGISTRO DOS ATOS. 2) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PERMANENTES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ENUNCIADO N. 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÉRITO: 1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AMEAÇA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DOS APONTAMENTOS INICIAIS. 2) CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. UNIDADES PRISIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESLIGAMENTO DE SERVIDORES CONTRATADOS APÓS REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA DOS SERVIDORES APROVADOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1 – Deve ser reconhecida a decadência quanto às admissões resultantes de concurso público, com o conseqüente registro dos atos, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08, art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, uma vez que ocorrem há mais de 05 (cinco) anos.

2 – É inaplicável a decadência em face de atos de admissão flagrantemente inconstitucionais, tais como contratações temporárias para o exercício de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal, em situações não excepcionais, desobedecendo-se ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República.

3 – A Carta Magna erigiu, em seu art. 37, *caput*, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

4 – Dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impôs-se a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito indispensável à admissão ao serviço público, quer como ocupante de cargo ou emprego, excepcionado apenas o provimento de cargos de em comissão.

5 – A previsão de nulidade foi alçada à sede constitucional, podendo se afirmar que, sendo o ato de admissão contrário à Constituição, sequer produzirá efeitos juridicamente tutelados, ressalvados os direitos adquiridos, nos termos do Enunciado n. 473 da Súmula do STF. A prática de atos de admissão não precedidos de concurso público, expõe o gestor infrator à responsabilização disciplinar, civil ou criminal, por força de comando constitucional específico.

6 – Impõe-se a mitigação pontual do princípio da segurança jurídica, que não pode ser tomado como postulado absoluto, fulminando-se, por exemplo, os princípios da legalidade e da moralidade ao se convalidar, pelo transcurso do tempo, atos claramente inconstitucionais, tais como a admissão ao serviço público não precedida de concurso.

7 – Tendo transcorrido intervalo de tempo superior a oito anos, circunstância que configura hipótese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para feitos autuados até 15/12/11, consoante previsto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n. 133/14, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

8 – Uma vez demonstrada a inobservância dos requisitos exigidos para a contratação temporária de excepcional interesse público, considera-se irregulares as admissões. O ingresso no serviço

público sem concurso, previsto no art. 37, II e IX da Constituição Federal, constitui hipótese excepcional, concebida para socorrer o interesse público em situações extraordinárias, fora das quais a prestação de serviços é irregular, ressalvada a terceirização de atividades-meio (Processo Administrativo n. [609555](#), rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 22 de junho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PAGAMENTO A CONTRATADA POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. VALOR SACADO DA CONTA DO CONVÊNIO. DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÕES.

1. Conforme dispõe a Súmula n. 230 do TCU, é de competência do prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

2. A jurisprudência majoritária tem decidido que para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário (Processo Administrativo n. [701638](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de junho de 2017).

### LICITAÇÃO

DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO PREGÃO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA SOCIEDADES RECÉM CONSTITUÍDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A chancela dos responsáveis no edital do certame impugnado lhes conferiu responsabilidade pelo conteúdo do referido procedimento licitatório.

2. O Pregão Presencial n. 002/2012 em exame nos autos da Denúncia foi extinto, de forma que, nesse aspecto, houve a perda do objeto, ocasionando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 do Regimento Interno.

3. A transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração, faz-se necessária a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna.

4. A exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano, sob pena de introduzir mais um requisito de habilitação no âmbito temporal. Empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação, não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira erário (Denúncia n. [862903](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 22 de junho de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO MONOCRÁTICA DO CONCURSO. APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL RETIFICADO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. JUSTIFICATIVA DA OFERTA DE VAGAS PARA CADASTRO DE RESERVA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A norma constitucional que determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência constitui ação afirmativa que visa à concretização do princípio da igualdade, de forma que, em face da omissão normativa do município, é cabível a adoção de legislação federal ou estadual como forma de trazer efetividade ao preceito constitucional.

2. O percentual fixado para a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência deve ser aplicado sobre o número de vagas ofertadas no edital de concurso público, para cada cargo.

3. A oferta de vagas para cadastro de reserva deve ser devidamente justificada e se limitar a situações excepcionalíssimas, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento.

---



4. As declarações apresentadas pelo gestor são suficientes para justificar a oferta de vagas para o cadastro de reserva, sendo desnecessário apresentar os levantamentos relativos ao planejamento do concurso (Edital de Concurso Público n. [969347](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 23 de junho de 2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE EVENTO CULTURAL E POPULAR. REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA A SER REALIZADA EM UM ÚNICO DIA E HORÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE VISTORIA. EXIGÊNCIA DE TRÊS OU MAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTES DA SESSÃO DE ABERTURA CERTAME E SEM APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CARTA DE EXCLUSIVIDADE FORNECIDA À EMPRESA VENCEDORA COM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR SUPERIOR AO ORÇADO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DETERMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

1. A exigência de visita técnica a ser realizada em um único dia e horário e a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Vistoria Técnica, no caso em análise, restringem a competitividade do certame, considerando que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender o referido requisito editalício, em face do curto espaço de tempo estabelecido.

2. A exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, pois a Lei de Licitações em nenhum momento concedeu ao gestor público a possibilidade de exigir a apresentação de um número mínimo de atestados.

3. A autenticação de documentos antes da abertura dos envelopes é uma situação temerária que pode gerar dúvida quanto à lisura do certame, na medida em que passa a se conhecer, antecipadamente, a documentação do licitante vencedor.

4. O recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – configura irregularidade.

5. A carta de exclusividade apresentada pelo licitante com data posterior à abertura dos envelopes de habilitação configura irregularidade.

6. A contratação de empresa por preço superior ao valor médio orçado pela Administração, sem justificativas para tanto, com visível prejuízo à Administração Pública, enseja o ressarcimento dos danos ao erário (Denúncia n. [703063](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 23 de junho de 2017).

AGRAVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINAR PROCESSUAL. AFASTADA. MANTIDA A MULTA. MÉRITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. A penalização fundada na ausência incontroversa de remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, baseada no art. 318, VII, do Regimento Interno, reproduz o autorizativo da Lei Orgânica, art. 85, VII. Esses dispositivos autorizam esta Casa a aplicar multa pelo descumprimento, por parte dos gestores, de obrigações relacionadas ao envio de documentos, relatórios e informações que viabilizem o controle externo.

2. Os embargos declaratórios somente podem versar sobre contradição, obscuridade ou omissão no julgado tendo como base os argumentos suscitados pela parte e o que efetivamente for decidido pelo órgão julgador. Caso as razões apresentadas pela parte em sua peça recursal tenham sido efetivamente analisadas pelo órgão julgador, inexistindo pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, não há interesse recursal – por quem quer seja – na oposição dos embargos declaratórios.

3. Da mesma forma, também não há interesse em recorrer quando a alegada omissão tiver como base argumentos constantes, exclusivamente, no parecer ministerial e supostamente não rebatidos pelo órgão julgador, uma vez que os declaratórios somente se prestam a integrar à decisão razões ventiladas diretamente pela parte.

4. O parecer do Ministério Público, embora necessário e extremamente relevante para o desenvolvimento do processo, possui natureza opinativa, não vinculando o julgador e nem o obrigando a contrapor os argumentos nele constantes.

5. O contraditório, nas chamadas multas coerção, é exercido *a posteriori*, ou seja, após a aplicação da penalidade ao gestor, pois o fato que origina a penalidade é o descumprimento objetivo e flagrante de um dever de conduta expressamente previsto na norma. Isso porque, o

---



intuito da multa é evitar, de forma imediata, novas ações ou omissões que atrapalhem o desenvolvimento regular do processo e da ação de controle (Agravamento n. [898520](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 26 de junho de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PERTINENTES ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO. AFASTADA A PRETENSÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É insubsistente a alegada nulidade da decisão recorrida, com base em fundamento legal de outro Estado da Federação, inaplicável, *ipso facto*, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
2. A matéria objeto das ações judiciais citadas pelo recorrente não se confunde com aquela da decisão proferida nos autos da Representação.
3. Não há falar em *bis in idem*, quanto às multas referidas nos itens I a III do acórdão, porquanto se fundamentaram na prática de atos irregulares distintos, que não se confundem.
4. A contratação temporária de pessoal para prestação de serviços inerentes ao Programa Saúde da Família – PSF, com o objetivo de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exige regulamentação por meio de lei municipal específica.
5. As sanções cominadas pelo Tribunal estão previstas em sua Lei Orgânica, pelo que norma legal de outro Estado da Federação, que fixa valor de multa por irregularidade fiscal, não tem o condão de reformar a decisão recorrida.
6. Os valores das multas aplicadas pelo Tribunal, em face das graves irregularidades consubstanciadas nos autos da Representação, não são excessivos nem desproporcionais.
7. Nega-se provimento ao recurso e mantém-se a decisão proferida nos autos da Representação (Recurso Ordinário n. [944745](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 26 de junho de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. APLICADA MULTA AO GESTOR. PENA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A inobservância do prazo limite para o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação contraria o disposto no § 3º do art. 4º e no § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 12, de 2008, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. São insubsistentes as razões recursais fundadas nas diversas atualizações do sistema informatizado para justificar atraso na remessa de relatórios e dados ao Tribunal e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada.
3. A aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação imposta pelo Tribunal independe da comprovação de dolo ou má-fé do gestor, tampouco da ocorrência de prejuízo ao erário.
4. Não é razoável a imputação de multa cumulada pelo atraso no envio do RREO e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação, considerando a impossibilidade da remessa, via SIACE/LRF, desses dois relatórios de forma independente ou dissociada.
5. Dá-se provimento parcial ao recurso, para desconstituição da multa relativa ao Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação, mantendo-se a outra multa imputada (Recurso Ordinário n. [980618](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 26 de junho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES POTENCIALMENTE ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SUA COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC nº 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição

da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. Em razão da ausência de elementos probatórios nestes autos que possibilitem a formação de um juízo seguro sobre a configuração de dano ao erário municipal, deixa-se de concluir pela responsabilização do agente público e a consequente determinação de ressarcimento (Processo Administrativo n. [490812](#), rel. Conselheiro Licurgo Mourão, publicação em 29 de junho de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADOS E O RECEBIMENTO PELA UNIDADE GESTORA DO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALOR DA BASE DE CÁLCULO NÃO APRESENTADO. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DOS DADOS PARA A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Lei nº 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS nº 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

2. A Resolução nº 3.790, de 24/9/09, que revogou a Resolução nº 3.506/07, dispôs no seu art. 25 que os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor daquela resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até cento e oitenta dias.

3. Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [835033](#), rel. Conselheiro Licurgo Mourão, publicação em 29 de junho de 2017).

RECURSO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS. INDÍCIOS DE FRAUDE NA LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO PROLATADA.

1. A ausência de citação dos membros da comissão não é o bastante para anular a decisão, uma vez que eles não foram alcançados pela decisão e que a multa não foi aplicada ao gestor apenas por irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios.

2. O decurso do prazo de mais de cinco anos desde a prolação da primeira decisão de mérito recorrível sem que tenha sido proferida decisão de mérito irrecurável enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do disposto no art. 118-A, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Em se tratando da administração de recursos públicos, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo o gestor obrigado a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, sob pena de configurar dano ao erário e ser responsabilizado pelo ressarcimento.

4. O dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, ilustra bem a ideia de prevalência do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

5. Havendo fortes indícios de fraude, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar a regularidade do procedimento licitatório, bem como de ter provado que os produtos licitados foram realmente entregues, configurado está o dano, mantendo-se a imputação de débito (Recurso de Revisão n. [700871](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 30 de junho de 2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RELAÇÃO À

COMPETÊNCIA DA CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS DECISÕES DE MÉRITO EMBARGADAS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO ARGUIDA. MANTIDA A DECISÃO ATACADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE QUANTO À DELIBERAÇÃO REALIZADA.

1) A exceção de incompetência suscitada pelo *Parquet* não foi analisada, quando do julgamento do processo em questão, levado à deliberação na Sessão da 2ª Câmara de 10/12/2015. Fica reconhecida a omissão nos Acórdãos recorridos, nos termos do art. 343 do RITCEMG.

2) Não subsiste a tese de incompetência da 2ª Câmara, uma vez que, na sessão do dia 01/10/2015, o Plenário deliberou à unanimidade pela regularidade da composição das Câmaras aprovada em 16/09/2015.

3) Na sessão plenária de 13/04/2016, tal tese foi reafirmada, vez que foi aprovada a permuta voluntária de Câmara entre os Conselheiros Substitutos Licurgo Mourão e Hamilton Coelho, restando superada qualquer eventual questão relacionada à incompetência deste Colegiado.

4) Mantém-se no mérito, a decisão atacada, diante da inexistência de qualquer nulidade no que tange à deliberação realizada pelo Colegiado (Embargos de Declaração n. [977639](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 30 de junho de 2017).

### **Jurisprudência selecionada**

#### **STF**

#### **“Cotas raciais: vagas em cargos e empregos públicos e mecanismo de controle de fraude**

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade em que se discutia a legitimidade da Lei federal nº 12.990/2014. A norma reserva aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Prevê também que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo. A lei ainda dispõe que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros (vide Informativo 864). Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão das cotas raciais em três planos de igualdade, tal como compreendida na contemporaneidade: a) formal; b) material; e c) como reconhecimento. A igualdade formal impede a lei de estabelecer privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição. No caso analisado, o fundamento e o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e por circunstâncias que explicitam um racismo estrutural na sociedade brasileira a ser enfrentado. Quanto à igualdade material, o Colegiado observou que o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda. Desse modo, qualquer política redistributivista precisará indiscutivelmente assegurar vantagens competitivas aos negros. Enfatizou, em relação à igualdade como reconhecimento, que esse aspecto identifica a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral. Significa respeitar as pessoas nas suas diferenças e procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. A política afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 tem exatamente esse papel. Frisou haver uma dimensão simbólica importante no fato de negros ocuparem posições de destaque na sociedade brasileira. Além disso, há um efeito considerável sobre a autoestima das pessoas. Afinal, cria-se resistência ao preconceito alheio. Portanto, a ideia de pessoas negras e pardas serem símbolo de sucesso e ascensão e terem acesso a cargos importantes influencia a autoestima das comunidades negras. Ademais, o pluralismo e a diversidade tornam qualquer ambiente melhor e mais rico. O STF concluiu que a lei em análise supera com facilidade o teste da igualdade formal, material e como reconhecimento. Afastou a alegada violação ao princípio do concurso público. Afinal, para serem investidos em cargos públicos, os candidatos negros têm de ser aprovados em concurso público. Caso não atinjam o patamar mínimo, sequer disputarão as vagas. Observou que apenas foram criadas duas formas distintas de preenchimento de vagas,

em razão de reparações históricas, sem abrir mão do critério mínimo de suficiência. Rejeitou a apontada violação ao princípio da eficiência. Registrou ser uma visão linear de meritocracia a ideia de que necessariamente os aprovados em primeiro lugar por um determinado critério sejam absolutamente melhores que os outros. Tal conceito já havia sido rechaçado pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186/DF (DJE de 20.10.2014), segundo o qual a noção de meritocracia deve comportar nuances que permitam a competição em igualdade de condições. Afirmou haver um ganho importante de eficiência. Afinal, a vida não é feita apenas de competência técnica, ou de capacidade de pontuar em concurso, mas, sim, de uma dimensão de compreensão do outro e de variadas realidades. A eficiência pode ser muito bem-servida pelo pluralismo e pela diversidade no serviço público. A Corte também não vislumbrou ofensa ao princípio da proporcionalidade. A demanda por reparação histórica e ação afirmativa não foi suprida pelo simples fato de existirem cotas para acesso às universidades públicas. O impacto das cotas raciais não se manifesta no mercado de trabalho automaticamente, pois há um tempo de espera até que essas pessoas estudem, se formem e se tornem competitivas. Ademais, seria necessário supor que as mesmas pessoas que entraram por cotas nas universidades estariam disputando as vagas nos concursos. Reputou que a proporção de 20% escolhida pelo legislador é extremamente razoável. Se essa escolha fosse submetida a um teste de proporcionalidade em sentido estrito, também não haveria problema, porque 20%, em rigor, representariam menos da metade do percentual de negros na sociedade brasileira. Quanto à autodeclaração, prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei federal 12.990/2014, o Supremo asseverou que se devem respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, um controle heterônomo não é incompatível com a Constituição, observadas algumas cautelas, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração. Assim, acrescentou que é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas. A finalidade é combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Citou, como exemplos desses mecanismos, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a apresentação de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A reserva de vagas vale para todos os órgãos e, portanto, para todos os Poderes da União. Os Estados e os Municípios não estão obrigados por essa lei, mas serão consideradas constitucionais as leis estaduais e municipais que adotarem essa mesma linha. Quanto aos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos, o Plenário exemplificou a forma correta de interpretar a lei. No caso de haver vinte vagas, quatro seriam reservadas a negros, obedecida a seguinte sequência de ingresso: primeiro colocado geral, segundo colocado geral, terceiro colocado geral, quarto colocado geral, até que o quinto convocado seria o primeiro colocado entre os negros, e assim sucessivamente. Dessa forma, evita-se colocar os aprovados da lista geral primeiro e somente depois os aprovados por cotas. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli consignaram que a lei é constitucional apenas quanto ao provimento inicial dos cargos e empregos públicos. Após o ingresso na carreira, o sistema de cotas não deve ser usado na ascensão interna, a qual se dá mediante concursos internos de promoção e remoção com critérios específicos, determinados pela Constituição, de antiguidade e merecimento. Os ministros Edson Fachin e Luiz Fux entenderam que o art. 4º da Lei 12.990/2014 se projeta não apenas na nomeação, mas em todos os momentos da vida funcional dos servidores públicos cotistas, tais como remoção e promoção. O ministro Roberto Barroso (relator) esclareceu que a questão da promoção não foi enfrentada porque não consta do pedido nem foi discutida em memoriais. Para o ministro Luiz Fux, por se tratar de política pública calcada no preâmbulo da Constituição Federal, a lei vale para todas as unidades federadas. ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8.6.2017. (ADC-41)"

[Informativo STF n. 868](#)

#### **“Jornada de trabalho reduzida e legislação específica**

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a segurança para anular acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) no ponto relativo a irregularidades na fixação de jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário - especialidades medicina e odontologia que não exerçam função de confiança ou cargo em comissão, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20). No caso, o TRT20 fixou a jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de analista judiciário, área apoio especializado, especialidades medicina e odontologia em quatro e seis horas diárias (vinte e trinta horas semanais), respectivamente, devendo o servidor designado para



exercer cargo em comissão ou função de confiança cumprir a jornada integral de trabalho estabelecida para os demais servidores do órgão regional. O TCU, por sua vez, concluiu pela existência de irregularidades na prestação ordinária de contas dos gestores do TRT20, entre elas a jornada de trabalho reduzida para aqueles analistas. Diante disso, determinou que o referido tribunal trabalhista fixasse a jornada de trabalho dos servidores médicos e odontólogos em consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei 11.416/2006, c/c o art. 19 da Lei 8.112/1990 (1). A Turma destacou que o Supremo Tribunal Federal já assentou, em precedente específico (2), que a jornada diária de trabalho do médico servidor público é de quatro horas, nos termos do Decreto-Lei 1.445/1976 e da Lei 9.436/1997 (à época, posteriormente revogada pela Lei 12.702/2012) – normas que regulamentam o tema. Diante da existência de legislação específica (ainda que não trate categoricamente dos servidores do Poder Judiciário) disciplinando a matéria em discussão, aplica-se o princípio da especialidade da lei, o que afasta a observância da regra geral inserta no “caput” do art. 19 da Lei 8.112/1990. O Colegiado também pontuou que idêntico raciocínio deve ser adotado acerca da jornada de trabalho dos analistas judiciários da área de odontologia, mas sem equiparar essa situação à dos analistas judiciários da área de medicina, ante a necessidade de observância do princípio da legalidade. De fato, para os odontólogos, há regramento distinto que instituiu jornada de trabalho reduzida [Decreto-Lei 2.140/1984, art. 6º (3)]. Por fim, ressaltou que essa conclusão não contempla servidores analistas judiciários – especialidades medicina ou odontologia – ocupantes de cargo em comissão e função comissionada, cujo respeito à jornada integral de trabalho já foi substancialmente firmado pela Corte em outras ocasiões. (1) Lei 8.112/1990: “Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”. (2) MS 25.027/DF, DJ de 1º.7.2005. (3) Decreto-Lei 2.140/1984: “Art. 6º Fica extinto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no artigo 5º, permanecendo o de 30 (trinta) horas semanais”. MS 33853/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13.6.2017. (MS-33853)” [Informativo STF n. 869](#)

#### **“Professor substituto e contratação temporária**

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado. Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 403 da repercussão geral, por unanimidade, deu provimento a recurso extraordinário para denegar a ordem de mandado de segurança e declarar a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 (1). O dispositivo veda a contratação de professor substituto com contrato ainda vigente ou finalizado há menos de dois anos na mesma modalidade. Para o Tribunal, a Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra de forma expressa recaírem as hipóteses de contratação sobre atividades de caráter permanente, como a contratação de professores. No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, sobretudo nos casos em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de determinado contrato, nova contratação se realize, caso a necessidade temporária persista. A impossibilidade de prorrogação não impede que os já contratados também possam participar de nova seleção. Tal situação traz, porém, um inegável risco. O servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de um novo processo seletivo, ser mantido em função temporária, transformando-se em ordinário o que é, por sua natureza, extraordinário e transitório. O dispositivo legal questionado visa a mitigar esse risco com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público. Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência ao Poder Legislativo. Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer. Assim, não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (1) Lei 8.745/1993: “Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: (...) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta

Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei". RE 635648/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.6.2017. (RE-635648)" [Informativo STF n. 869](#)

## STJ

### **Contribuição para custeio de serviço de saúde aos servidores públicos. Caráter compulsório afastado pelo STF. Alteração da jurisprudência do STJ.**

A discussão trata da possibilidade de devolução dos valores pagos a título de contribuição para o custeio de serviços de saúde, instituída aos servidores públicos de Minas Gerais por meio da Lei Complementar Estadual n. 64/2002, sob o fundamento de que a denominada exação teria sido declarada inconstitucional pelo STF na ADI 3.106-MG. O tema em comento se tornou recorrente no STJ, que impôs como solução a compreensão sedimentada de que o tributo declarado inconstitucional importa direito à repetição de indébito, independentemente da utilização ou adesão aos serviços de saúde ofertados pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais – IPSEMG. Não obstante esse entendimento, reconhece-se o erro quanto a premissa de que a "contribuição" para a saúde cobrada pelo Estado de Minas Gerais de seus servidores foi declarada inconstitucional e por essa razão deve ser devolvida aos que arcaram com ela. O STF, no julgamento da ADI 3.106-MG, somente afastou a compulsoriedade da denominada "contribuição", o que torna possível a materialização de uma relação jurídico-administrativa de fornecimento de serviços de saúde aos servidores, mesmo após a decisão final da ADI, mediante comprovação da adesão ao serviço oferecido. O que se constata, portanto, é que o STF tão somente retirou a natureza tributária do valor cobrado, afastando a incidência da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN. Conclui-se, que é equivocado dizer que a relação jurídica entre o Estado e os contratantes do plano de saúde é nula de pleno direito. O que foi declarado nulo foi a compulsoriedade, e isso não afasta a possibilidade de a relação jurídica se formar pela vontade das partes. Vale dizer, é possível ao Estado disponibilizar serviço de saúde específico aos seus servidores públicos, mas é inarredável o caráter voluntário de adesão contratual dos destinatários, como o próprio STF assentou na mencionada ADI. O serviço de plano de saúde passa a ser benefício estatal trabalhista concedido aos servidores, de natureza facultativa e sinalagmática. Deve haver, pois, adesão voluntária (tácita ou expressa) ao serviço concedido pelo Estado de Minas Gerais para legitimar a cobrança da contraprestação pecuniária pelo serviço de saúde. A legitimação da contraprestação pelo serviço prestado se ampara também no princípio geral da boa-fé incidente sobre as relações jurídicas. Se uma das partes considera indevida determinada contraprestação pecuniária do objeto contratual, não pode almejar o melhor dos mundos: satisfazer-se da obrigação sem a devida contraprestação. Por fim, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde foi considerada legitimada pelo STF com base na lei estadual, devendo o presente entendimento incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade do servidor será requisito para a cobrança. REsp 1.348.679-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 29/5/2017. (Tema 588). [Informativo STJ n. 604](#).

## TCU

Desestatização. **Concessão pública.** Caducidade da concessão. Licitação. Requisito. Princípio da motivação. Edital de licitação.

A abertura de licitação destinada à contratação de obras e serviços a serem realizados em serviço público cujo contrato de concessão esteja na iminência de ter sua caducidade declarada, requer que: a) seja justificada a conveniência da licitação no procedimento administrativo que antecede o certame, com indicação das medidas necessárias a evitar futuros prejuízos ao erário; b) constem do respectivo edital, para amplo conhecimento dos interessados: b.1) a situação jurídica do serviço público concedido; b.2) as condições a serem observadas pela contratante e pela empresa vencedora, caso ocorra a caducidade; b.3) a possibilidade de os contratos serem rescindidos unilateralmente, sem custos para a contratante, se mantida a concessão. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Contrato Administrativo.** Terceirização. Estudo de viabilidade. Orçamento estimativo. SUS. Profissional da área de saúde. Conselho de Saúde.

A celebração de ajustes com entidades privadas para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação dos profissionais pelo próprio ente público, contendo planilha detalhada com a estimativa de custos



a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Convênio.** Fundação de apoio. Execução financeira. Contrato administrativo. Repasse. Antecipação.

No âmbito dos contratos firmados pela Administração com fundações de apoio, com base na [Lei 8.958/1994](#), admite-se o repasse antecipado dos recursos à conta bancária do projeto, tendo em vista que a lei não apresenta distinção entre os instrumentos de convênios e contratos, e exige, indiferentemente do instrumento adotado, a manutenção dos recursos em conta específica, prestação de contas, controle contábil e relatório final, entre outros. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Convênio.** Execução financeira. Nexo de causalidade. Prova (Direito). Saque em espécie. A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

**Competência do TCU.** Assistência à saúde. Entidade fechada de autogestão. Empresa pública. Entidade de direito privado. Plano de saúde. Governança corporativa.

O TCU não tem competência para fiscalizar contratos privados celebrados por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos responsável pela administração de planos de assistência à saúde de funcionários de empresa pública, cabendo ao Tribunal, todavia, fiscalizar a participação da estatal na referida entidade privada e os mecanismos de governança corporativa empregados nessa participação. [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

**Competência do TCU.** Previdência complementar. Abrangência. Entidade fechada de previdência complementar. Contribuição previdenciária. Recursos públicos.

Os recursos que integram as contas individuais dos participantes das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados por EFPC, são considerados de caráter público. [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

**Competência do TCU.** Previdência complementar. Abrangência. Fundo de pensão. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Entidade fechada de previdência complementar.

O Tribunal de Contas da União é competente para fiscalizar diretamente as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público, pelas sociedades de economia mista e pelas empresas públicas federais. [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

**Competência do TCU.** Licitação. Abrangência. Aquisição. Medicamento. Ministério da Saúde.

No exame de processos licitatórios para aquisição de medicamentos pelo Ministério da Saúde, o TCU tem competência restrita, não podendo afirmar que os fármacos são semelhantes ou têm má qualidade, mas apenas opinar sobre a existência de indícios de semelhanças ou de condições materiais inadequadas, pois a responsabilidade primária pela indicação de medicamentos é do referido ministério, com apoio da Anvisa. [Boletim de Jurisprudência n. 176](#)

**Gestão Administrativa.** Administração federal. PDV. Justificativa. Benefícios.

É irregular a implementação de programa de demissão voluntária sem a demonstração dos benefícios operacionais e financeiros que o programa proporcionará para a entidade patrocinadora. [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

**Licitação.** Serviços contínuos. Serviço de transporte. Serviço de transporte individual privado de passageiros.

A ausência de lei disposta sobre a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros (STIP) — Uber, Cabify, etc. —, assim como a inexistência de regulamentação específica da matéria, não constituem óbice à contratação do referido serviço por parte da Administração Pública Federal. [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

---

**Licitação.** Direito de preferência. Pequena empresa. Empate. Agência de viagem. Passagens. Intermediação.

Nas licitações para a contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos, a aferição do empate relacionado ao direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 44 da [LC 123/2006](#)) deve considerar somente as comissões e adicionais recebidos pela agência na intermediação dos bilhetes e serviços, e não os valores a serem repassados às companhias aéreas. [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Serviços contínuos. Prorrogação de contrato.

A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#)), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Emergência. Inércia da Administração. Possibilidade.

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#) não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Dispensa. Requisito. Princípio da legalidade. Erro. Interpretação.

Para que seja dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, o "erro escusável de interpretação da lei" a que se refere o enunciado da Súmula TCU 249 deverá ser analisado, necessariamente, à luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, só não haverá a devolução dos valores percebidos indevidamente quando o texto legal comportar mais que uma interpretação razoável e o intérprete, no caso, a autoridade legalmente investida em função de direção, orientação e supervisão tiver adotado uma delas, não se admitindo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o sentido da norma. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Pessoal.** Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo. Emprego público. Criação. Legislação.

Diferentemente do que se dá com os cargos estatutários, necessariamente criados por lei, os chamados empregos públicos, mormente os das entidades dotadas de ampla autonomia administrativa e financeira, como as autarquias corporativas (conselhos de fiscalização profissional), prescindem, na sua origem, da edição de atos normativos específicos. [Boletim de Jurisprudência n. 176](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Trabalho rural. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Certidão. INSS.

Embora a certidão de tempo de serviço rural expedida pelo INSS tenha validade para garantir a produção de efeitos no âmbito da previdência geral, ela não é suficiente para percepção de benefício no regime estatutário quando não acompanhada da comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. [Boletim de Jurisprudência n. 176](#)

**Pessoal.** Previdência complementar. Contribuição. Pensionista. Dependente. Limite.

A contribuição do patrocinador estatal para plano de benefícios de previdência privada tem como limite a contribuição do participante, inclusive assistido (art. 6º, § 1º, da [LC 108/2001](#)), não abrangendo o segurado beneficiário (pensionista ou dependente), conforme conceitos definidos no art. 8º da [LC 109/2001](#). [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

**Pessoal.** Remuneração. Vantagem pecuniária. Salário-mínimo. Gratificação.

As gratificações calculadas sobre o vencimento básico não podem incidir sobre o abono pago para equiparar o vencimento básico ao salário mínimo, sob pena de afronta à vedação constante do art. 7º, inciso IV, da [Constituição Federal](#). [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

---

Direito **Processual**. Recurso. Efeito devolutivo. Pedido de reexame.

O efeito devolutivo do pedido de reexame é amplo, não se restringe à estrita análise das alegações dos recorrentes, à semelhança do recurso de apelação no processo civil. [Boletim de Jurisprudência n. 176](#)

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Documento novo. Decisão judicial. STF.

Para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, inciso III, da [Lei 8.443/1992](#)), pode ser caracterizada como documento novo decisão do Supremo Tribunal Federal que considere inconstitucional dispositivo de norma que serviu expressamente de fundamento para a decisão recorrida do TCU. [Boletim de Jurisprudência n. 176](#)

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Interrupção. Prazo. Legislação. No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC ([Lei 13.105/2015](#)), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#) c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). [Boletim de Jurisprudência n. 176](#)

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Reiteração. Multa. Protelação. Advogado. Infração disciplinar.

É possível aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, com fundamento na art. 58, *caput*, da [Lei 8.443/1992](#) c/c o art. 1.026, § 2º, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC), bem como ciência à OAB para apuração de eventual infração disciplinar do advogado. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Recesso. Poder Judiciário. Devolução. Prazo. Recurso.

O fato de a notificação do acórdão condenatório ter sido dirigida ao endereço do escritório de advocacia durante o recesso forense previsto no art. 220 da [Lei 13.105/2015](#) (CPC) não implica devolução do prazo para interposição de recurso. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Requisito. Princípio da verdade material. Princípio da presunção de veracidade. Alegação de defesa.

Cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da [Lei 13.105/2015](#)). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Responsabilidade**. Licitação. Conduta omissiva. Inércia da Administração. Emergência. Dispensa de licitação.

A situação de contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos pode implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório. [Boletim de Jurisprudência n. 175](#)

**Responsabilidade**. Licitação. Comissão de licitação. Estudo de impacto ambiental.

A irregularidade concernente à realização de certame licitatório sem prévio estudo de impacto ambiental não deve ser imputada aos integrantes da comissão de licitação, porquanto suas competências são meramente executórias e consistem, basicamente, na efetivação dos procedimentos necessários à habilitação e à classificação de propostas, conforme se depreende da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de Jurisprudência n. 177](#)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

---

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1º a 15 de julho de 2017 | n. 166**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

- 1) Possibilidade de os regimes próprios de previdência social aplicarem seus recursos por intermédio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários detentoras das autorizações e dos credenciamentos dos órgãos competentes
- 2) Inconstitucionalidade incidental de dispositivos normativos que criaram cargos de provimento em comissão de Motorista de Gabinete e de Secretária do Prefeito Municipal
- 3) Inabilitação de servidor público para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Direta e Indireta de Minas Gerais

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 4) STF
- 5) TCU

**Tribunal Pleno**

**Possibilidade de os regimes próprios de previdência social aplicarem seus recursos por intermédio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários detentoras das autorizações e dos credenciamentos dos órgãos competentes**

Trata-se de consulta formulada por Prefeito Municipal, na qual indagou se o Fundo de Previdência constituído pelo Município pode aplicar seus recursos em corretoras de valores credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e qual o posicionamento da Corte sobre esse tipo de aplicação, sob o prisma da legalidade. O relator, Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, apresentou seu parecer no sentido de que os *“fundos de previdência podem aplicar seus recursos em corretoras de valores credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que atendidas as regras previstas na Resolução n. 3.922 do Banco Central, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, na sessão de 25/12/10, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei n. 9.717/98, não se aplicando, na hipótese, a restrição do §3º do art. 164 da Constituição da República”*. Na oportunidade, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos. Após a prolação do voto-vista na sessão do dia 07 de junho de 2017, o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou os seguintes apontamentos acerca da matéria: *Primeiro*, no regramento da Lei n. 9.717, de 1998, a “aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional” (inciso IV do art. 6º), é preceito imposto não apenas aos “fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária” (*caput* do art. 6º), mas também aos “regimes próprios de previdência social dos entes da Federação” (parágrafo único do art. 1º); *Segundo*, as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários atuam nos mercados financeiro e de capitais, “intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos.” (Fonte: sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.); *Terceiro*, a atuação das corretoras e das distribuidoras de títulos e valores mobiliários depende de autorização ou credenciamento de órgãos governamentais; *Quarto*, “Nos termos da Portaria MPS n. 519/2011,

para receber as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em caso de gestão própria, e assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n. 3.922, de 2010, as instituições escolhidas para receber as aplicações dos RPPS devem ter sido objeto de prévio credenciamento. Em caso de fundos de investimento, o processo de credenciamento deve recair também sobre as instituições que atuam em sua administração ou gestão.” (Fonte: *Fundo de investimentos para RPPS*, Caderno CVM n. 10, 2015, disponível no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários.); *Quinto*, a Resolução n. 3.922 do Banco Central do Brasil foi aprovada na sessão do Conselho Monetário Nacional realizada em 25 de novembro de 2010; *Sexto*, o § 3º do art. 164 da [Constituição da República](#) trata do depósito das disponibilidades de caixa dos entes federados; o inciso IV do art. 6º da [Lei n. 9.717](#), de 1998, trata da aplicação de recursos previdenciários; *Sétimo*, a consulta sob exame versa não sobre depósito das disponibilidades de caixa, mas sim sobre aplicação de recursos previdenciários. Com fulcro nesses apontamentos, propôs, o Conselheiro Gilberto Diniz, à conclusão do parecer a seguinte redação: “*Os regimes próprios de previdência social dos entes da Federação e os fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, podem aplicar seus recursos previdenciários por intermédio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários detentoras das autorizações e dos credenciamentos dos órgãos competentes, desde que a aplicação atenda às regras previstas na Resolução n. 3.922 do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, na sessão de 25/11/2010, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei n. 9.717, de 1998*”. O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Conselheiro Gilberto Diniz. Vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Hamilton Coelho (Consulta n. [932779](#), Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, 05 de julho de 2017).

#### **Inconstitucionalidade incidental de dispositivos normativos que criaram cargos de provimento em comissão de Motorista de Gabinete e de Secretária do Prefeito Municipal**

Trata-se de representação formulada pelo presidente da Câmara Municipal em 2011, por meio da qual encaminha a este Tribunal o relatório conclusivo da Comissão Especial designada para apurar denúncia apresentada em face de irregularidades praticadas na referida municipalidade quando da criação e do provimento de cargos comissionados. O representante alegou que diversas leis municipais criaram cargos comissionados com o intuito de burlar a regra dos concursos públicos e de permitir que o Poder Executivo substituísse diretamente as contratações temporárias que haviam sido impugnadas pelo Ministério Público Estadual. De acordo com o Presidente da Câmara, tais leis seriam inconstitucionais, uma vez que criaram cargos em comissão sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, conforme determinado pelo art. 37, inciso V, da [Constituição Federal](#). Aduziu, por fim, que algumas leis sequer possuíam a definição das atribuições/funções dos cargos comissionados criados, conferindo ao Poder Executivo a prerrogativa de, por meio de decreto municipal, fazer tal regulamentação. Após regular tramitação, a Primeira Câmara, em face do disposto no art. 97 da [Constituição da República](#), deliberou pela afetação ao Pleno da matéria relativa à inconstitucionalidade de disposições constantes na Lei Complementar n. 01/09 e nas Leis Ordinárias n. 1.795/97 e 2.188/07, tendo em vista que a criação de cargos em comissão para o exercício de funções alheias à direção, chefia ou assessoramento afronta o disposto no inciso V do art. 37 da [Constituição da República](#) e no art. 23 da [Constituição Estadual](#), além de representar burla à norma constitucional do concurso público. Na Sessão do Pleno de 14/12/2016, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apresentou voto pela inconstitucionalidade dos dispositivos que criaram os seguintes cargos no âmbito do Município: a) Procurador Municipal, constante no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 01/09; b) Secretário Escolar, constante no art. 1º, inciso I, da Lei nº 2.188/07; c) Motorista de Gabinete, constante no Anexo II da Lei nº 1.795/97; e, d) Secretária do Prefeito, constante no Anexo II da Lei nº 1.795/97. Na oportunidade, o Conselheiro Mauri Torres pediu vista dos autos, tendo aberto divergência, na sessão plenária realizada no dia 29/03/2017, com relação à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 01/2009, que criou o cargo em comissão de Procurador do Município, sob o fundamento de que as atribuições descritas na referida lei se mostram compatíveis com as atividades de assessoramento jurídico, em observância ao disposto no inciso V do art. 37 da [Constituição da República](#) e no art. 23 da [Constituição Estadual](#), tendo acompanhado o voto do



Relator quanto aos demais itens. Na ocasião, o Conselheiro Gilberto Diniz solicitou vista dos autos, a fim de evitar a apreciação de matéria já decidida pelo Judiciário, em face da notícia de que o Tribunal de Justiça mineiro havia julgado inconstitucional lei do aludido município que trata de cargos em comissão. Na sessão plenária de 12 de julho de 2017 o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou nova divergência, e se manifestou no sentido da **(I)** inexistência de objeto do incidente de inconstitucionalidade, na parte que se refere ao inciso I do art. 1º da Lei n. 2.188, de 2007, por meio do qual foi criado o cargo de provimento em comissão de Secretário Escolar, não havendo, pois, como desconhecer que o inciso I do art. 1º da Lei n. 2.188, de 2007, já foi declarado inconstitucional, de forma definitiva, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.12.126006-1/000 e do subsequente Recurso Extraordinário com Agravo n. 856.857; bem como da **(II)** inexistência de objeto do incidente de inconstitucionalidade, também na parte que se refere ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar n. 01, de 2009, mediante o qual foi criado o cargo de provimento em comissão de Procurador Municipal, sendo possível afirmar que, na Prefeitura Municipal, o cargo de Procurador esteja configurado como de provimento efetivo, mediante concurso público, sendo no mínimo duvidoso que ainda esteja vigente o inciso III do art. 1º da Lei Complementar n. 01, de 2009. Em seguida, o Conselheiro Gilberto Diniz manifestou-se, incidentalmente, pela inconstitucionalidade dos dispositivos do Anexo II da Lei n. 1.795, de 1997, por meio dos quais foram criados os cargos de provimento em comissão de Motorista de Gabinete e de Secretária do Prefeito, para afastar a aplicação desses dispositivos no exame do caso concreto, uma vez que são incompatíveis com o disposto no inciso V do art. 37 da [Constituição da República](#) e no art. 23 da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#). Por fim, determinou o encaminhamento de cópia do acórdão deste incidente ao Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de que venha a ser acionada a autoridade competente para deflagração de procedimento judicial tendente à declaração de inconstitucionalidade. Ao final, restou aprovado o voto-vista trazido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, que foi encampado pelo relator e acompanhado, por unanimidade, pelos demais conselheiros (Representação n. [859106](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 12 de julho de 2017).

#### **Inabilitação de servidor público para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Direta e Indireta de Minas Gerais**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município, objetivando apurar responsabilidade e quantificar a redução patrimonial relativa às fraudes constatadas no recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, confirmada pelo próprio servidor do Município, com posterior exoneração de suas funções administrativas. O Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, registrou que a fraude foi descoberta por meio de um comunicado do proprietário do Cartório de Registro de Imóveis do município à Secretaria Municipal da Fazenda de que havia um cheque no valor de R\$24.014,00 (vinte e quatro mil e quatorze reais), relativo ao pagamento de ITBI de contribuinte, nominal ao aludido servidor, desencadeando um processo administrativo e uma investigação policial, os quais concluíram pela ocorrência de fraude. O Relator esclareceu que o servidor acima nominado, era lotado no Setor de Tributação da Prefeitura e exercia função de atendimento ao público, relativo à consulta, cadastro, confecção de documentos e emissão de guias relativas ao IPTU e ITBI, e, ao invés de repassar os cheques recebidos do contribuinte ao setor de Tesouraria depositava-os em sua própria conta. Sendo assim, os valores não chegavam a dar entrada nos cofres municipais e, para simular ainda mais a fraude, carimbava na guia apresentada pelos contribuintes a palavra "RECEBEMOS", dando a impressão para os cidadãos de que tudo estava correto. Em seguida, aproveitando que as guias eram confeccionadas em formato "doc" ou "docx", apagava da memória do computador os arquivos referentes às guias fraudadas, retirando qualquer vestígio de que o tributo não havia sido recolhido. O relator registrou que, no âmbito da Polícia Civil, foi apontado que os vencimentos recebidos pelo ex-servidor, no total de R\$983,00 (novecentos e oitenta e três reais) não condiziam com o estilo de vida que possuía e, ao ser inquerido, o referido servidor confessou a prática das fraudes e concordou em devolver o valor subtraído do Município, colocando-se à disposição das investigações. Considerando que a Comissão conduziu as investigações obedecendo aos trâmites processuais, buscando fundamentar-se em normas vigentes para a justa apuração dos fatos ocorridos, garantindo-se ao responsável o direito de defesa e ao contraditório, embora não tenha o mesmo apresentado defesa,

o relator constatou que houve dolo na prática do crime de peculato, tendo o ex-servidor lesado os cofres municipais no montante de R\$145.788,57, fato que direciona para a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, dada a gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município e violadoras dos princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade e finalidade, que, consoante as disposições dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c o disposto no art. 92 da [Lei Complementar Estadual n. 102/2008](#), é de competência do Tribunal Pleno. O Pleno aprovou, à unanimidade, a declaração de inabilitação, determinando a comunicação ao atual Prefeito, bem como aos chefes de poderes do Estado de Minas Gerais, sobre a decisão prolatada, a fim de que adotem medidas administrativas necessárias para a declaração de inabilitação, nos seus respectivos âmbitos. Ressaltou-se, na oportunidade, que quanto aos demais jurisdicionados estaduais, a divulgação no Diário Oficial de Contas tornará pública a inabilitação no âmbito do Estado de Minas Gerais. (Tomada de Contas Especial n. [944648](#), Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, 12 de julho de 2017).

### *Clipping do DOC*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nos casos em que o decurso de tempo entre a autuação da Tomada de Contas Especial e a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo ultrapassar 08 (oito) anos, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 102/2008).

2. O Tribunal de Contas julga as contas regulares, com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno, dando quitação ao responsável, nos moldes do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 252 da Resolução n. 12/2008 desta Corte (Tomada de Contas Especial n. [713544](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 03 de julho de 2017).

RECURSO DE REVISÃO. ASSOCIAÇÃO MICRORREGIONAL DE MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA FISCALIZAÇÃO. RITO ESPECIAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR ADIANTAMENTO E NÃO UTILIZADOS. AJUDA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE SANADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por receberem recursos públicos, as Associação Microrregionais de Municípios estão inseridas na disposição prevista no parágrafo único do art. 70 e no inciso II do art. 71, todos da Constituição Federal de 1988, sendo obrigadas, inclusive, a prestar contas ao Tribunal dos recursos recebidos.

2. Não é razoável instituir um tipo de procedimento especial para cada espécie de jurisdicionado. O rito processual deve ser definido em razão da matéria a ser analisada e não em razão da pessoa que está sujeita ao controle.

3. Não é possível responsabilizar o Conselho Fiscal e a Mesa Diretora por atos praticados pelo Presidente da entidade enquanto ordenador de despesa, razão pela qual é incabível o chamamento ao processo.

4. Independentemente da existência ou não de má-fé, tendo o Tribunal apurado a ocorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário (débito), em princípio, mostra-se correta a decisão de determinar o ressarcimento dos valores despendidos indevidamente e que causaram prejuízo aos cofres públicos.

5. A concessão de adiantamentos enseja a obrigação de devolução dos valores não utilizados, sob pena de restar caracterizado dano ao erário.

6. Não tendo sido comprovada a utilização de todo o valor recebido, é imperiosa a devolução dos valores remanescentes aos cofres da entidade sob pena de restar caracterizado dano ao erário.

7. A concessão de ajuda financeira para pagamento de aluguel residencial a Secretário Executivo configura remuneração indireta e desatende ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

8. O saneamento da irregularidade impõe a reforma da decisão para considerar regulares as despesas e excluir o débito imputado (Recurso de Revisão n. [681422](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 03 de julho de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. PREJUDICADA A ANÁLISE DO ITEM RELATIVO AOS ÍNDICES DE APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE. EXCLUSÃO DE ORDENADORES DE DESPESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PREJUDICADA A SUSCITAÇÃO, PELO *PARQUET* DE CONTAS, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA DECISÃO NORMATIVA N. 01/12 DO TCEMG. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. FALHAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS EXAMINADOS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Consideram-se inaplicáveis as hipóteses legais de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional com a determinação de realização de inspeção na municipalidade, e tendo em vista que os autos não ficaram paralisados em um mesmo setor por mais de cinco anos, tampouco transcorreram mais de oito anos desde a primeira interrupção do prazo prescricional.

2. Assegurar a fidedignidade dos registros contábeis informados a esta Corte de Contas é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo. O gestor deve acompanhar atentamente, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, de forma que os registros contábeis da Prefeitura reflitam fielmente a documentação relativa às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/08.

3. Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde devem ser geridos, via de regra, por meio de fundo especial, previsto em lei como requisito essencial para transparência e controle no repasse dos recursos aos órgãos responsáveis.

4. O Conselho do FUNDEB tem a obrigação de cumprir as atribuições que lhe são impostas, tendo em vista a relevante repercussão que podem operar no cômputo das despesas com a educação. É por meio do controle eficaz que se verifica se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e/ou legais.

5. A ausência de controle sobre os materiais e a frota veicular utilizados pela Prefeitura Municipal pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos. As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados, no cumprimento de suas funções e se prestam a facilitar o exercício do controle externo dos atos dos Administradores Públicos (Inspeção Ordinária n. [768735](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de julho de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis baseia-se na eficácia do controle preventivo e prima pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce em conformidade aos ditames da Constituição Federal.

2. A decadência, conquanto igualmente regulamentada no âmbito do Direito Privado, constitui matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão, podendo, portanto, ser aventada em qualquer grau de jurisdição.

3. A Constituição Federal erigiu, em seu art. 37, *caput*, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por consectário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impôs-se a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito indispensável à admissão ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego, excepcionado apenas o provimento de cargos de provimento em comissão.

4. A prática de atos de admissão não precedidos de concurso público expõe o gestor infrator à responsabilização disciplinar, civil ou criminal, por força de comando constitucional específico.

5. O ingresso sem concurso, previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, constitui hipótese excepcional, concebida precisamente para socorrer o interesse público em situações extraordinárias, fora das quais a prestação de serviços é irregular, ressalvada a terceirização de atividades-meio.

6. São irregulares as cessões realizadas sem prazo determinado, com ônus para o órgão cedente e destinados para cargos, no órgão cessionário, alheios às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Inspeção Ordinária n. [728327](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de julho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. CARGOS COMMISSIONADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ATOS DE ADMISSÃO. AFASTADA A PROPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS APONTAMENTOS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Considerando que o escopo dos autos trata exclusivamente de cargos em comissão, o Tribunal de Contas não possui competência para o exercício da função fiscalizatória, ou seja, para o registro ou não deste específico ato admissional, conforme estabelece o inciso VII do art. 3º e o inciso I do art. 53, todos da Lei Orgânica.

2. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Súmula Vinculante n. 03 do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. A responsabilidade por uma falha de ordem legislativa, qual seja, a criação de cargos públicos por lei em pretensão confronto com as atribuições inerentes à direção, chefia e assessoramento, não pode recair sobre aqueles que, legitimamente, ocuparam cargos criados por lei que prescindiam da realização prévia do concurso público, sob pena de violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

4. Não pode o Tribunal de Contas fazer juízo acerca da ilegalidade e sancionar terceiros, com a pena extrema de desligamento dos cargos que ora ocupavam, em face de pretensão inconstitucionalidade de norma criadora dos respectivos cargos, sequer aventada em sede de controle difuso, apenando o gestor que se limitou tão somente a cumprir a norma municipal plenamente vigente.

5. Determinado o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno c/c o inciso VII do art. 3º e com o inciso I do art. 53, todos da Lei Orgânica. (Processo Administrativo n. [719448](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de julho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA VEICULADA. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE

BENEFÍCIOS A SERVIDORES SEM LEI AUTORIZATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS LEGAIS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS. DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO.

1. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, em relação à falha relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos.
2. O decurso do prazo de mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
3. A publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Isso porque as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse coletivo.
4. A ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário em decorrência de gastos de publicidade.
5. A existência de convênio entre o Tribunal Regional Eleitoral e o município gera no chefe do Poder Executivo a legítima expectativa de que está agindo conforme o Direito. Além disso, inexistente dano ao erário se não há qualquer indício de que os recursos tenham sido desviados.
6. O pagamento, pelos municípios, de refeições a policiais militares configura remuneração indireta a estes e não atende ao interesse público, ofendendo o princípio constitucional da moralidade administrativa.
7. A inexistência de lei autorizativa da concessão de benefícios aos servidores municipais inviabiliza a comprovação de que os recursos foram aplicados efetivamente para a consecução do interesse público.
8. A ausência de comprovantes legais anexos às notas de empenho é irregular, o que enseja o ressarcimento do dano pelo gestor à época.
9. Não há previsão na Constituição da República ou na Lei Complementar nº 116/03, que fixa regras gerais sobre o ISSQN, a obrigar os órgãos municipais a realizar a retenção do imposto na fonte. Na hipótese de a equipe de inspeção não mencionar a norma municipal que, porventura, estabeleça obrigação dessa natureza, o não recolhimento do tributo não pode ser imputado ao gestor, uma vez que, não estando obrigado a fazer a retenção do imposto na fonte, não há óbice à realização do pagamento da contratada pelo valor bruto, com a adoção, posterior, de medidas com vistas à constituição do crédito tributário.
10. Despesas com arbitragem para jogos realizados na quadra poliesportiva municipal guardam consonância com o aprimoramento dos meios de acesso à cultura e à educação, nos termos no art. 23, V, da Constituição da República de 1988.
11. Não há qualquer causa que justifique a realização de despesas com jantar de confraternização aos funcionários com recursos públicos, o que enseja o ressarcimento do dano ao erário pelo prefeito à época (Processo Administrativo n. 501511, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 06 de julho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. 1) INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA ANALISAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. 2) DESPESAS COM PUBLICIDADE. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. 3) REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA VEICULADA. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES SEM LEI AUTORIZATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS LEGAIS E DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM. DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.



1. A ausência de recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS sobre os serviços prestados por profissionais autônomos, não acarreta dano ao erário municipal, razão pela qual afasta a competência desta Corte de Contas, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.
2. Considerando a homologação de acordo e a comprovação do cumprimento deste, as publicações cujos pagamentos foram formalizados mediante as Notas de Empenho, restam alcançadas pelos efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 502 c/c os arts. 503 e 508 do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual, em relação a estas, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.
3. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, em relação à falha relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos.
4. O decurso do prazo de mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
5. A publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Isso porque as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse coletivo.
6. A ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário em decorrência de gastos de publicidade.
7. O pagamento, pelo município, de aluguel de moradia e transporte de mudança a policiais militares desatende ao princípio constitucional da moralidade administrativa, o que enseja o ressarcimento do dano pelo prefeito à época.
8. A inexistência de lei autorizativa da concessão de benefícios aos servidores municipais inviabiliza a comprovação de que os recursos foram aplicados efetivamente para a consecução do interesse público.
9. A apresentação dos recibos e notas fiscais permite constatar a satisfatória conclusão da etapa de liquidação da totalidade das despesas, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência de dano ao erário.
10. A ausência de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de dano inviabiliza a determinação de ressarcimento de valores pelo responsável, tendo em vista que este somente deve ser indenizado quando for certo, atual e subsistente.
11. Despesas com arbitragem e fornecimento de refeições a jogadores que participavam de torneio de futebol guardam consonância com o aprimoramento dos meios de acesso à cultura e à educação, nos termos no art. 23, V, da Constituição da República de 1988.
12. Não há qualquer causa que justifique a realização de despesas com fornecimento de caixa de bombons destinadas aos servidores públicos municipais por ocasião das festividades natalinas e sonorização/banda para o baile de formatura do ensino fundamental com recursos públicos, o que enseja o ressarcimento do dano ao erário pelo prefeito à época.
13. As regras para arrecadar e recolher o ICMS são de competência do Estado e do Distrito Federal e dependem da regulamentação de cada ente estadual para fixar os preceitos básicos a serem observados, tais como prazos e demais características a serem normatizadas.
14. O fato de constar a expressão “alvenaria” na nota fiscal referente à prestação de serviços em veículo, por si só, não permite concluir pela ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que não há nenhum outro elemento no processo que seja suficiente para demonstrar que não se trata de um mero erro material (Processo Administrativo n. [496049](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 06 de julho de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. RECEBIMENTO IRREGULAR DE REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES.



1. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. Tendo em vista o descumprimento da norma vigente, resta caracterizada a ocorrência de dano ao erário, em virtude do pagamento no mês de dezembro de 02 (duas) reuniões extraordinárias acima do permitido na resolução fixadora para a legislatura 2001/2004.
4. É de se esperar que os membros do Legislativo tenham conhecimento de seus próprios atos normativos, razão pela qual a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores não é exclusiva do Chefe do Legislativo, mas sim solidária entre o presidente da Câmara e cada Vereador, nos termos do art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica (Prestação de Contas Municipal n. [729489](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 06 de julho de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ANÁLISE DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE. MATÉRIA CORRELATA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DECISÃO NORMATIVA TC Nº 02/09. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/08. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INTIMAÇÃO DO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07.

1. A apreciação dos índices concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde dar-se-á, exclusivamente, nos autos das Prestações de Contas Anuais, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa TC n.º 02/09.
2. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica, quando decorridos mais de oitos anos desde o início da ação de controle, sem decisão de mérito recorrível nos autos.
3. Compete aos municípios implantar o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, a rigor do previsto no art. 40 da Lei Federal n.º 11.494/07 (Inspeção Ordinária n. [761492](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de julho de 2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. NÃO INDICAÇÃO DE EVENTUAL OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO MERITÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.
2. A obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria analisada anteriormente. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, impõe-se a sua rejeição (Embargos de Declaração n. [1007792](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de julho de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. PREJUDICADA A ANÁLISE DO ITEM RELATIVO AOS ÍNDICES DE APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE. EXCLUSÃO DE ORDENADORES DE DESPESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PREJUDICADA A SUSCITAÇÃO, PELO *PARQUET* DE CONTAS, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/12 DO TCEMG. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. FALHAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS EXAMINADOS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Consideram-se inaplicáveis as hipóteses legais de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional com a determinação de realização de inspeção na municipalidade, e tendo em vista que os autos não ficaram paralisados em um mesmo setor por mais de cinco anos, tampouco transcorreram mais de oito anos desde a primeira interrupção do prazo prescricional.

2. Assegurar a fidedignidade dos registros contábeis informados a esta Corte de Contas é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo. O gestor deve acompanhar atentamente, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, de forma que os registros contábeis da Prefeitura reflitam fielmente a documentação relativa às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/08.

3. Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde devem ser geridos, via de regra, por meio de fundo especial, previsto em lei como requisito essencial para transparência e controle no repasse dos recursos aos órgãos responsáveis.

4. O Conselho do FUNDEB tem a obrigação de cumprir as atribuições que lhe são impostas, tendo em vista a relevante repercussão que podem operar no cômputo das despesas com a educação. É por meio do controle eficaz que se verifica se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e/ou legais.

5. A ausência de controle sobre os materiais e a frota veicular utilizados pela Prefeitura Municipal pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos. As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados, no cumprimento de suas funções e se prestam a facilitar o exercício do controle externo dos atos dos Administradores Públicos (Inspeção Ordinária n. [768735](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de julho de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis baseia-se na eficácia do controle preventivo e prima pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce em conformidade aos ditames da Constituição Federal.

2. A decadência, conquanto igualmente regulamentada no âmbito do Direito Privado, constitui matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão, podendo, portanto, ser aventada em qualquer grau de jurisdição.

3. A Constituição Federal erigiu, em seu art. 37, *caput*, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por consectário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impôs-se a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito indispensável à admissão ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego, excepcionado apenas o provimento de cargos de provimento em comissão.

4. A prática de atos de admissão não precedidos de concurso público expõe o gestor infrator à responsabilização disciplinar, civil ou criminal, por força de comando constitucional específico.

5. O ingresso sem concurso, previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, constitui hipótese excepcional, concebida precisamente para socorrer o interesse público em situações extraordinárias, fora das quais a prestação de serviços é irregular, ressalvada a terceirização de atividades-meio.

6. São irregulares as cessões realizadas sem prazo determinado, com ônus para o órgão cedente e destinados para cargos, no órgão cessionário, alheios às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Inspeção Ordinária n. [728327](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de julho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. CARGOS COMISSIONADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ATOS DE ADMISSÃO. AFASTADA A PROPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS APONTAMENTOS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Considerando que o escopo dos autos trata exclusivamente de cargos em comissão, o Tribunal de Contas não possui competência para o exercício da função fiscalizatória, ou seja, para o registro ou não deste específico ato admissional, conforme estabelece o inciso VII do art. 3º e o inciso I do art. 53, todos da Lei Orgânica.

2. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Súmula Vinculante n. 03 do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. A responsabilidade por uma falha de ordem legislativa, qual seja, a criação de cargos públicos por lei em pretensão confronto com as atribuições inerentes à direção, chefia e assessoramento, não pode recair sobre aqueles que, legitimamente, ocuparam cargos criados por lei que prescindiam da realização prévia do concurso público, sob pena de violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

4. Não pode o Tribunal de Contas fazer juízo acerca da ilegalidade e sancionar terceiros, com a pena extrema de desligamento dos cargos que ora ocupavam, em face de pretensão inconstitucionalidade de norma criadora dos respectivos cargos, sequer aventada em sede de controle difuso, apenando o gestor que se limitou tão somente a cumprir a norma municipal plenamente vigente.

5. Determinado o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno c/c o inciso VII do art. 3º e com o inciso I do art. 53, todos da Lei Orgânica (Processo Administrativo n. [719448](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de julho de 2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DESTINADOS A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

2. A solicitação de amostra na fase de classificação, apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, não onera o licitante, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

3. Na modalidade pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (TCU – Acórdão 392/2011. Relator: Min. José Jorge, publicado em 23/02/2011.)

4. Não se pode fazer da formalidade um fim em si mesma, mas um norte para que o agente público não se desvirtue da finalidade pública a que a prática do ato está vinculada, pois a forma não deve ter prevalência incondicionada sobre o conteúdo.

5. Bens e serviços comuns são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não (Denúncia n. [898354](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de julho de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. SUPERFATURAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA.

1. Deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, caso transcorrido mais de oito anos entre despacho que recebe a denúncia, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso V do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, e a data atual, sem que tenha sido proferida a decisão de mérito.

2. No âmbito administrativo, o ônus da prova da aplicação regular dos recursos públicos repassados pela municipalidade a título de subvenção recai sobre o gestor da entidade beneficiada, devendo ele comprovar que os recursos foram regularmente aplicados no interesse público.

São irregulares as despesas realizadas com serviços e obras que não se encontram acompanhadas de comprovantes de que foram efetivamente executas ou que foram superfaturadas, gerando dano ao erário que deverá ser restituído aos cofres municipais pelo responsável pela gestão e aplicação do recurso (Processo Administrativo n. [627424](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 13 de julho de 2017).

ACOMPANHAMENTO. GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO DA CONCESSÃO PATROCINADA PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO METRÔ. PROJETO REDE DE METRÔ RMBH. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO E DA GESTÃO CONTRATUAL DE RISCOS. ACHADOS DE AUDITORIA. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. ANÁLISE DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA – EVTE DO PROJETO. INFORMAÇÃO RESERVADA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ACESSO AUTORIZADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS: DETERMINAÇÕES, REMESSA DO JULGADO E CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. No Acompanhamento foi fiscalizado as condições gerais da licitação, a remuneração do concessionário e a gestão contratual de riscos da concessão patrocinada para exploração dos serviços de transporte de passageiros do Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte com base na minuta de edital de Concorrência Pública lançado em Consulta Pública realizada em 2012.

2. As conclusões obtidas com a ação de fiscalização poderão contribuir amplamente para a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos realizados pelo Governo do Estado de Minas Gerais para a implantação do Projeto Rede de Metrô RMBH;

3. Adota-se na íntegra as conclusões do relatório técnico e no parecer do órgão ministerial para promoção das determinações dirigidas à Secretaria de Estado de Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG, do envio de cópia do Relatório de Acompanhamento às instituições incumbidas de ações de controle e de ciência da ação de acompanhamento realizada por esta Corte à Secretaria de Estado da Casa Civil e Relações Institucionais de Minas Gerais – SECCRI/MG.

4. Aplica-se a chancela de informação reservada às análises completas do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômico – EVTE do projeto de concessão patrocinada da Rede Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da decisão plenária ou após assinatura do contrato, em caso de abertura de processo de licitação, conforme proposta de classificação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas – CFCPPP, autorizando-se o acesso a tais informações ao Coordenador da Unidade Central de Parcerias Público-Privadas, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, alertando-o do caráter reservado da informação e da obrigação de resguardar o sigilo, nos termos do §2º do art. 25 da Lei n. 10.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI (Acompanhamento n. [951664](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 13 de julho de 2017).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

DIREITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: **Meio ambiente e poluição: competência municipal – 5.** O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local. Com esse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se

debateu a competência dos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Cuida-se, na espécie, de recurso extraordinário contra acórdão de tribunal estadual que, ao julgar apelação em mandado de segurança, reconheceu a legitimidade de legislação municipal com base na qual se aplicaram multas por poluição do meio ambiente, decorrente da emissão de fumaça por veículos automotores no perímetro urbano (vide Informativos 347, 431 e 807). O Colegiado, preliminarmente e por decisão majoritária, conheceu do recurso. Entendeu viável a utilização de mandado de segurança, uma vez ter sido impugnado, no caso, ato concreto fundado na legislação municipal, cuja alegada não recepção pelo ordenamento constitucional vigente é objeto de controvérsia no recurso. Vencido, no ponto, o ministro Dias Toffoli, que reputou extinto o mandado de segurança e, subsequentemente, prejudicado o recurso. Aduziu não caber mandado de segurança contra lei em tese (1). No mérito, o Plenário considerou que as expressões "interesse local", do art. 30, I, da Constituição Federal (CF), e "peculiar interesse", das Constituições anteriores, se equivalem e não significam interesse exclusivo do Município, mas preponderante. Assim, a matéria é de competência concorrente (CF, art. 24, VI), sobre a qual a União expede normas gerais. Os Estados e o Distrito Federal editam normas suplementares e, na ausência de lei federal sobre normas gerais, editam normas para atender a suas peculiaridades (2). Por sua vez, os Municípios, com base no art. 30, I e II, da CF (3), legislam naquilo que for de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Vencidos os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes, que proferiram o recurso. Asseveraram que a matéria de fundo diz respeito ao art. 22, XI, da CF (4). (1) Enunciado 266 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." (2) Constituição Federal/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." (3) Constituição Federal/1988: "Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber." (4) Constituição Federal/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte." RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.6.2017. (RE-194704)

## TCU

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Abrangência. Dispensa de licitação.

A sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) pode ser aplicada em razão de fraudes praticadas em processos de dispensa de licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Contratado. Orçamento estimativo. Erro.

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#)), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção.

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação



se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório. [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Responsabilidade.** Solidariedade. Credor. Solidariedade passiva. Prerrogativa.

Não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Responsabilidade.** SUS. Débito. Tomada de contas especial. Instauração. Prazo.

Nos repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, quando o desvio de objeto ou finalidade é identificado em processos originários da atuação do TCU, deve-se, preliminarmente à conversão dos autos em tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Culpa. Presunção relativa.

A responsabilização do gestor que não prestou contas dos recursos a ele confiados por meio de ajuste convencional decorre de culpa presumida, na medida em que compete a ele demonstrar a correta utilização desses recursos públicos. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Termo inicial. Irregularidade continuada. Benefícios. Fraude.

No caso de recebimentos indevidos de benefício financeiro de natureza continuada, como assistência escolar ou salário-família, com base em documentos fraudulentos apresentados para a Administração, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU é a data do último recebimento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício tem caráter pontual, como auxílio-natalidade ou auxílio-funeral, a irregularidade caracteriza-se como instantânea, ocorrida em data determinada, a partir da qual se conta o prazo de prescrição da ação punitiva do Tribunal. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Pessoal.** Remuneração. Vantagem pecuniária. Gratificação. Salário-mínimo. Base de cálculo.

É vedado utilizar o abono de complementação do salário mínimo (art. 40, parágrafo único, da [Lei 8.112/1990](#)) como base de cálculo de gratificações, pois a [Constituição Federal](#) proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV). [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência. Termo inicial.

O prazo decadencial a que se refere o art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) somente começa a contar a partir da data de registro do ato pelo TCU. Quando o ato de pessoal é apreciado pela ilegalidade, com negativa de registro, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial, até porque tal ato ilegal não existia no mundo jurídico. [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Proventos. Quintos. Coisa julgada. Remuneração.

A incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da [Lei 9.624/1998](#) e a publicação da [MP 2.225-45/2001](#), assegurada mediante decisão judicial a vencimento de servidor na atividade, não pode ser carreada automaticamente para os proventos de inatividade ou pensão. A extensão da coisa julgada para o cálculo dos proventos deve ser analisada caso a caso, sob pena de se reconhecer a perpetuação de direito declarado, a ponto de se alcançar instituto jurídico diverso, o dos proventos. [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Vedação. Empresa pública. Extinção.

Não se admite a aposentação, pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, de ex-empregados de empresas públicas extintas alcançados pela anistia prevista na [Lei 8.878/1994](#), uma vez que o reingresso nos quadros da Administração Pública não altera o regime de celetista para estatutário. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)



**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito.

A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Finanças Públicas.** Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Limite. LRF. Justiça do DF e Territórios.

O limite global de despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) está vinculado ao percentual destinado ao Poder Executivo Federal (art. 20, inciso I, alínea c, da [LC 101/2000](#)), e não ao do Judiciário Federal (art. 20, inciso I, alínea b, da LRF). [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Direito Processual.** Prova (Direito). Perícia. Legislação. Competência do TCU. Ausência.

O processo de controle externo, disciplinado pela [Lei 8.443/1992](#) e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto. [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Direito Processual.** Comunicação processual. Validade. Requisito. Citação por edital. AR.

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável. [Boletim de Jurisprudência n. 178](#)

**Direito Processual.** Princípio da ampla defesa. Memorial. Relator. Poder discricionário.

Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno/TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação do juízo de mérito do relator, não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinado no voto proferido. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Direito Processual.** Citação. Falecimento de responsável. Princípio da ampla defesa. Herdeiro. Tempestividade.

O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Direito Processual.** Débito. Tomada de contas especial. Dano ao erário. Inexistência. Representação. Conversão.

Uma vez descaracterizado o dano ao erário, o processo de tomada de contas especial deve ser convertido em representação, por ser esse o tipo de processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas e aplicar as sanções cabíveis. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Direito Processual.** Comunicação processual. Validade. Endereço. AR. Receita Federal do Brasil.

As comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento (AR) seja recebido no endereço da parte constante da base de dados da Receita Federal. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

**Convênio.** Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa. Capacidade operacional. Inexistência.

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado. [Boletim de Jurisprudência n. 179](#)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de agosto de 2017 | n. 167**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

- 1) Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Governo do Estado
- 2) Exigência de Ensino Médio como escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde: Inconstitucionalidade
- 3) Descumprimento do limite fixado para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social: utilização indevida dos recursos previdenciários

**Segunda Câmara**

- 4) Irregularidades na prestação de contas e na execução de convênio para Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água: multa e ressarcimento

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 5) STJ
- 6) TJMG
- 7) TCU

**Tribunal Pleno**

**Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas governamentais**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Estadual referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Exmo. Governador Fernando Damata Pimentel. Em seu parecer, a relatora, Conselheira Adriene Andrade, destacou o desempenho baixo ou negativo do PIB que teve uma queda histórica, acumulando oito trimestres consecutivos de deterioração da atividade econômica, razão pela qual foi editado o Decreto de Situação de Calamidade Financeira, sob o n. 47.101, de 05 de dezembro de 2016, a fim de promover uma flexibilização de algumas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente daquelas contidas no art. 65, o qual prevê que, em caso de estado de calamidade pública, o ente federado fica temporariamente livre de cumprir prazos de controle de despesas de pessoal e de limites de endividamento, atingir as metas fiscais e utilizar o mecanismo da limitação de empenho. A relatora ponderou haver divergências quanto à configuração da situação em que a calamidade pode ser decretada: uns entendendo que só é possível decretá-la em crises decorrentes de desastre natural; outros que qualquer situação emergencial que afete gravemente a capacidade do ente público justifica o decreto de estado de calamidade. Em face da decretação e da ratificação do estado de calamidade pública de ordem financeira, a relatora entendeu que a situação do aumento do déficit financeiro ou do endividamento de curto prazo restou atenuada. Dessa forma, a relatora manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio de aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações e das determinações apresentadas em seu voto, dentre as quais: prudência na adoção de medidas que impliquem renúncia de receitas, bem como o acompanhamento da tramitação do PL n. 312/13, atentando ao prazo estabelecido na Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão, haja vista o impacto de tais renúncias na situação econômica e financeira do Estado; inclusão nos relatórios da SEF desses valores e seus reflexos, para que seja possível avaliar o impacto da adoção dos regimes especiais na economia mineira; sejam envidados esforços para contabilizar todos os atos e fatos relacionados com a Administração Pública, seguindo as orientações do MCASP, específicas para o registro da renúncia de receita, objetivando uma maior transparência para a sociedade e convalidando os preceitos do art. 83 da Lei n. 4.320/1964; adoção de ações mais efetivas e eficazes, de forma a alcançar as metas traçadas no Anexo de Metas Fiscais, dada a sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal; sejam envidados esforços para que os valores inscritos em Dívida Ativa sejam cobrados administrativamente e/ou judicialmente, de forma que se transformem em receitas efetivas, bem como para adequar-se aos limites legais de gastos com pessoal; observância da legislação no que tange aos aportes para cobertura de déficit atuarial e/ou déficit financeiro do RPPS; processamento do ciclo das despesas públicas por completo, ou seja, que efetue a liquidação e o pagamento dessas despesas até o exercício de 2018 ou que cumpra o disposto no art. 42 da LRF, por ocasião do final do seu mandato, quanto à disponibilidade financeira e que, se forem cancelados Restos a Pagar incluídos no percentual da MDE e das ASPS no exercício de 2016, sejam aplicados como um extra aos exercícios de 2017 e 2018, sob pena de não cumprimento da aplicação mínima de 25% em educação e de 12% em saúde, anuais; implementação de mecanismos de controle, por parte da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, a fim de verificar a correta separação das despesas relacionadas à Saúde e à Segurança Pública; determinar a aplicação dos valores relativos aos cancelamentos dos restos a pagar ocorridos em 2014 e em 2015, a partir do exercício de 2017, devendo o Governo processar todo o ciclo da despesa referente aos Restos a Pagar Não Processados - RPNP sem disponibilidade financeira computados no percentual de aplicação da Saúde de 2015; padronização, para o exercício de 2017, de todos os demonstrativos da Administração Direta e Indireta, incluindo as empresas, a fim de que contenham, no mínimo, as informações exigidas no art. 7º da Lei n. 13.768/2000, quais sejam, órgão executante ou empresa contratante, objeto da publicidade, empresa publicitária, valores totais e mensais do contrato e período de veiculação; sejam envidados esforços para o cumprimento da Constituição Mineira, no que tange à normatização do Plano de Integração e Assistência aos Municípios Mineradores, à criação do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, bem como de conta própria para gerenciamento e controle dos recursos da CFEM, priorizando-se a adoção do mecanismo de controle das disponibilidades por fonte/procedência. O revisor, Conselheiro José Alves Viana, na esteira do voto da Conselheira Relatora, entendeu que, em consonância com o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restou temporariamente suspensa a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (art. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31) e dispensado o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Destacou, todavia, que a Lei exige que tal situação seja temporária, o que torna obrigatório que após a decretação do estado de calamidade financeira, o Governo adote, imediatamente, as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio das contas públicas, razão pela qual fez diversas determinações e recomendações, as quais foram encampadas pela relatora, à exceção daquela que estabelecia o prazo para aplicação dos restos a pagar não processados em saúde e educação. A relatora acompanhou, também, as recomendações sugeridas pelo Conselheiro Sebastião Helvecio ao Governo do Estado de Minas Gerais, atinentes à transparência e eficiência na condução das políticas públicas e às despesas oriundas de sentenças judiciais sobre a saúde, com o fito de buscar um maior equilíbrio entre a programação orçamentária e o que é efetivamente despendido para atender às decisões judiciais. O Conselheiro Gilberto Diniz, por sua vez, alteou que os problemas de ordem financeira vividos pelo Estado de Minas Gerais e por outros entes federados brasileiros não se incluem dentre aqueles acontecimentos ou eventos aptos e necessários para configurar situação excepcional de calamidade pública, tendo votado pela emissão de parecer prévio de rejeição das contas anuais, em face do não atingimento do percentual mínimo de aplicação de recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, com a recomendação de inclusão, no Plano de inspeções e/ou auditorias a serem realizadas pelo Tribunal, das matérias alusivas à dívida ativa, aos recursos de depósitos judiciais e ao contrato de consultoria celebrado com o IPEAD. O Conselheiro Wanderley Ávila entendeu, também, que os índices constitucionais não foram atingidos por ausência de disponibilidade financeira do Governo

Estadual, motivo pelo qual votou pela emissão de Parecer Prévio de aprovação com ressalva das contas, com fundamento no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Ao final, o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 240, I, da Resolução 12/2008 (art. 45, I, da Lei Complementar 102/2008), nos termos do voto da Conselheira Relatora, com as recomendações e determinações constantes do voto do revisor, Conselheiro José Alves Viana, e dos Conselheiros Sebastião Helvecio e Gilberto Diniz. Vencidos o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila. Íntegra do julgamento (Balanço Geral do Estado n. 1007713, rel. Conselheira Adriene Andrade, rev. Conselheiro José Alves Viana, 11 de julho de 2017).

### **Exigência de Ensino Médio como escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde: inconstitucionalidade**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade dos Anexos I das Leis Municipais n. 119, de 10/10/2011 e 237, de 25/03/2015, constituído em face da decisão do Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal, exarada no dia 23 de março de 2017, nos autos do Processo de Edital de Concurso Público, no qual se decidiu que a exigência de "Ensino Médio", nos Anexos I das referidas normas, como escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, contrariava o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamenta a atividade, consoante Emenda Constitucional n. 51/2006 (haver concluído o ensino fundamental), o que acarretaria no afastamento da aplicabilidade dos aludidos Anexos, em razão da infringência à regra do art. 22 da Constituição da República. Inicialmente, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, ressaltou que a competência das Cortes de Contas para o controle de constitucionalidade de leis restringe-se ao controle difuso ou incidental, haja vista que o controle concentrado ou abstrato é monopólio do Poder Judiciário, devendo os Tribunais de Contas, em sua análise e interpretação, quando necessário ao deslinde de atos e fatos sujeitos ao seu controle e fiscalização, afastar a aplicabilidade de leis e atos normativos do Poder Público, quando inconstitucionais, na medida da competência que lhes confere a Constituição para exercer o controle externo (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal). Tal competência, conforme estabelece o artigo 26, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (vide processo n. 980427), é atribuída ao Tribunal Pleno. Observou o relator que, a exigência de nível de escolaridade superior ao estabelecido na norma federal, de cunho nacional, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ainda que previsto em lei municipal, configura vício de inconstitucionalidade, capaz de macular a competição, evidenciando, de forma incontestável, restrição à ampla participação de interessados. Asseverou, ademais, que a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões regulamentadas é privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição da República e que a regionalização e hierarquização das ações e dos serviços públicos de saúde estão previstas no artigo 198 da Constituição da República. Saliou, ainda, que com o advento da Emenda Constitucional n. 51, de 14/02/2006, restou definido que Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Por seu turno, a Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006 buscou estabelecer na regulamentação, respeitada a autonomia dos entes federados, as regras gerais para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e na contratação desses profissionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Nesse diapasão, sobreleva ressaltar que os requisitos para o exercício da atividade dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme art. 6º da Lei, são os seguintes: a) a residência na área da comunidade de atuação, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; b) conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório de formação inicial e continuada; e, c) haver concluído o ensino fundamental. Assim sendo, concluiu o relator que o estabelecimento do "Ensino Médio" como escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, infringe o disposto no art. 6º da Lei Federal n.11.350/2006 e atenta contra o comando constitucional inscrito no art. 22 da CR/1988, daí a sua inconstitucionalidade, de modo que o Tribunal Pleno afastou, no caso em análise, a aplicabilidade dos Anexos I das Leis n. 119/2011 e 237/2015, devendo prevalecer o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 11.350/2006, "Ensino Fundamental". O voto do Relator foi aprovado por maioria, ficando vencido o Conselheiro Gilberto Diniz (Incidente de Inconstitucionalidade n. 1007676, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 02 de agosto de 2017).



### **Descumprimento do limite fixado para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social: utilização indevida dos recursos previdenciários**

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara nos autos de Prestação de Contas. Na oportunidade, foi aplicada multa no montante de R\$4.000,00, sendo: R\$3.000,00 pela realização de gasto com taxa de administração acima do limite legal, e R\$1.000,00 pela omissão de registro contábil dos débitos previdenciários renegociados pelo Instituto. O recorrente alegou que a multa é severa e desproporcional, uma vez que não foi constatado qualquer dano ao erário, tendo o Órgão Técnico e o Ministério Público opinado pela regularidade das contas. Por fim, pleiteou a modificação da decisão recorrida, para que sejam declaradas regulares as contas. De início, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, conheceu do recurso e ressaltou que o entendimento pacificado neste Tribunal é o de julgar irregulares as contas de responsável por unidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando fica apurado que o montante das despesas administrativas extrapola o limite de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. Destacou que o descumprimento do limite fixado para a taxa de administração do RPPS significa utilização indevida dos recursos previdenciários e exige a recomposição dos valores correspondentes pelo gestor responsável no valor que ultrapassar o limite da taxa de administração, conforme dispõe o art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008. Acrescentou que a recomposição deve ser efetivada com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, nos termos do § 3º do art. 13 da Portaria MPS n. 21, de 2014. Em função disso, ressaltou que o Tribunal, no julgamento de contas de responsável por unidade gestora de RPPS, tem recomendado aos gestores que, além de promoverem a recomposição, não se descurem da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do RPPS, com vistas a garantir a capacidade financeira do regime e o equilíbrio das contas previdenciárias. No caso em tela, o relator considerou que houve infringência ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717, de 1998, e no art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008, tendo constatado, ademais, que a providência para regularização de tal ilegalidade somente foi adotada três anos depois do encerramento do exercício financeiro de 2009, assim mesmo como decorrência da auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social. O relator salientou, ademais, que a recomposição processada no exercício financeiro de 2012 não exime o responsável do recolhimento da multa aplicada, em razão da intempestividade do ato, pelo que manteve a decisão recorrida, uma vez que o responsável por unidade gestora de RPPS deve adotar medidas, visando ao saneamento da irregularidade, no decurso do exercício financeiro, ou tão logo verifique que está sendo extrapolado o limite da taxa de administração. Aduziu que a adoção de medida tendente a recompor o valor extrapolado da taxa de administração, visando resguardar as disponibilidades de caixa que se destinam ao pagamento dos benefícios garantidos pelo RPPS, depois da auditoria do Ministério da Previdência Social, não tem o condão de desconstituir a irregularidade, sobretudo porque a recomposição é obrigação sucessiva que decorre do descumprimento normativo. Por outro lado, o relator ponderou que, embora não tenha sido feita a contabilização em contas de Compensação dos valores relativos ao parcelamento de débitos previdenciários, foi possível verificar que o direito do Instituto de Previdência, em face dos valores devidos pela Prefeitura, está registrado no Balanço Patrimonial, no grupo de Contas “Créditos Realizáveis a Longo Prazo”. Registrou, por oportuno, que, a partir da implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, as contas com função específica de controle são registradas no Subsistema de Compensação, nas classes 7 – Controles Devedores e 8 – Controles Credores, consoante estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual se manifestou pela desconstituição da multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada ao recorrente, relativa à ausência de registro nas contas de controle. O voto do Relator pelo provimento parcial do recurso foi aprovado por maioria, ficando vencidos os Conselheiros Sebastião Helvecio e Mauri Torres (Recurso Ordinário n. 997585, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 2 de agosto de 2017).

## Segunda Câmara

### **Irregularidades na prestação de contas e na execução de convênio para Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água: multa e ressarcimento**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar danos ao erário relativos à aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais por meio do Convênio. Inicialmente, o relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, afastou a hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal. No mérito, constatou que o Município, por meio do seu prefeito à época, celebrou Convênio com a SEDRU com o objetivo de obter cooperação técnica e financeira para a execução do projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na municipalidade. O referido projeto, conforme justificativa constante do Plano de Trabalho visava “proporcionar à população das pequenas comunidades oferta de água de boa qualidade, suficiente e durante todo o ano para melhoria das condições sanitárias” e beneficiaria cerca de 320 (trezentos e vinte) habitantes, distribuídos em 8 (oito) comunidades. O relator ressaltou que o valor ajustado entre as partes no referido instrumento foi de R\$105.263,15 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), tendo a SEDRU se comprometido a repassar a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) e o Município a participar financeiramente com o valor de R\$5.263,15 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos). Do exame minucioso dos autos observou que, não obstante a SEDRU tenha disponibilizado todo o recurso ao Município conveniado, a contrapartida reservada à municipalidade no tocante a prestação de contas e a realização das obras não fora cumprida nos moldes da lei e do Plano de Trabalho, conforme apurado por meio de vistorias técnicas realizadas *in loco* após a prestação de contas pelo ex-gestor municipal. O relator ressaltou que apenas 3 (três) das 8 (oito) comunidades originalmente previstas foram atendidas, e que a utilização dos recursos obtidos por meio de convênio para beneficiamento de comunidades não previstas anteriormente no Plano de Trabalho rompe com as ideias de planejamento e de efetividade que devem orientar a atuação do gestor público municipal. Ao realocar os recursos sem consentimento do órgão conveniente e, portanto, direcioná-los para comunidades diferentes daquelas previstas, o ex-gestor cometeu irregularidade, assumindo o risco de que as obras não alcançassem a finalidade pretendida, restassem inconclusas ou, no limite, não fossem sequer realizadas, como foi o caso dos reservatórios que, a despeito de figurarem na prestação de contas apresentada pelo gestor, não foram encontrados pela equipe de vistoria técnica da secretaria conveniente. Salientou, ainda, o relator, que não fora possível realizar a medição da rede de distribuição de água nas várias comunidades contempladas, o que significa dizer que não há nos autos acesso à metragem ou à quantidade de tubos/tubulações efetivamente empregados nessas obras. Salientou que quando desacompanhada de documentos ou de elementos que possibilitem verificar e comprovar a correta gestão dos recursos públicos recebidos mediante convênio, a prestação de contas não cumpre o desiderato legal da transparência e da moralidade no trato das finanças públicas e, sua incompletude dificulta o exercício do controle externo, ensejando, nesses casos, a aplicação de multa ao gestor, como forma de combater e desestimular essa prática, devendo o ex-prefeito, enquanto gestor signatário e executor do ajuste, responder pessoalmente pelos danos pecuniários gerados pela inexecução do objeto do convênio, conforme estabelecido na jurisprudência desta Corte. (Processo n. 875990, Tomada de Contas Especial, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Doc de 13/02/2017). Desta forma, julgou irregulares as contas do Convênio, determinando ao ex-prefeito que promova o ressarcimento do dano ao erário estadual, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) pelas irregularidades atinentes ao dever de prestar contas, prática de infração grave a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, e à produção de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. A proposta de voto foi acolhida, por unanimidade (Tomada de Contas Especial n. 880420, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, 1º de agosto de 2017).

## **Clipping do DOC**

### CONTRATO

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRENCIA. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE PARTE DO ACÓRDÃO.

O pagamento antecipado do valor do contrato, sem a devida contraprestação dos serviços, afronta o disposto no art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e os princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República (Recursos Ordinários n. 958215 e 958213, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 2 de agosto de 2017).

### LICITAÇÃO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DE DESPESA SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IRREGULAR DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERTINENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ANALISADOS. DESPESAS GERAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres não cumpridas integralmente dentro do exercício, sem que exista suficiente disponibilidade de caixa, configura violação ao disposto no art. 42 da LC n. 101/00.
2. A elaboração de orçamento detalhado em planilhas é de suma importância para que se possa apurar o valor da contratação e, também, para averiguar a consonância entre as propostas apresentadas pelos licitantes e os valores praticados no mercado.
3. A alteração dos contratos administrativos requer a apresentação das pertinentes justificativas, a fim de evidenciar os fatos e/ou condições que exigiram a mudança das cláusulas originalmente firmadas, em respeito ao art. 65, da Lei n. 8.666/93
4. Nas licitações na modalidade pregão, não basta a autorização da autoridade competente, uma vez que o art. 3º, I da Lei n. 10.520/02 exige que sejam prestadas as justificativas para a necessidade da contratação. Dessa feita, recebida a requisição de abertura do certame, a autoridade competente deverá avaliar a necessidade ou conveniência da contratação do bem ou serviço e, em caso positivo, autorizará a abertura do certame, de forma devidamente fundamentada.
5. São irregulares as despesas efetuadas sem prévio processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º do Estatuto Licitatório, aplicando-se, via de consequência, multa ao ordenador das despesas.
6. Não demonstrada a singularidade dos serviços contratados e a inadequação do serviço prestado pelo quadro próprio do Poder Público, visto tratar-se de serviços comuns, diretamente relacionados à atividade jurídica rotineira da Administração Pública, tem-se por irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, II c/c art. 13, da Lei n. 8.666/93, imputando-se multa à autoridade ratificadora.
7. A ausência dos processos de despesa para fundamentar a movimentação dos recursos enseja a conclusão pela irregularidade das despesas, diante da não observância das fases atinentes à realização da despesa pública, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64. Ademais, a não apresentação de documentos que retratam a natureza dos gastos efetuados permite concluir pela ocorrência de dano ao erário, uma vez que o gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das despesas, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88.
8. Incumbe à autoridade competente zelar pela implantação do sistema de controle interno e por sua atuação de modo eficiente, permitindo não só controlar a execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.
9. A ausência da assinatura dos beneficiários nas notas de empenho, a fim de atestar a quitação da despesa, tampouco nos respectivos recibos a elas anexados, configura grave irregularidade, diante da ausência de comprovação da destinação dos pagamentos realizados, o que compromete

o controle da boa e regular gestão dos recursos públicos. (Inspeção Ordinária n. 812516, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 8 de agosto de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A fixação de prazo exíguo para a entrega de pneus, câmaras de ar e protetores de aro viola o art. 3º, *caput* e inciso I do § 1º, da Lei n. 8666/1993, pois afasta potenciais fornecedores que não serão capazes de cumprir a obrigação em virtude da distância entre a sua sede e o Município e privilegia os fornecedores locais, comprometendo o caráter competitivo e a isonomia no certame.

2. A previsão de prazo exíguo não se justifica para o objeto da licitação em análise, uma vez que a Administração Pública possui condições de planejar a aquisição dos produtos, por meio da manutenção e controle periódico da frota municipal.

3. Na licitação realizada sob a modalidade pregão, o administrador público não pode ser responsabilizado pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, uma vez que a Lei n. 10.520/2002 não faz essa exigência. Já em relação às modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/1993, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve necessariamente figurar como anexo do edital, em razão do disposto no art. 40, § 2º, II, daquela lei.

4. O uso das expressões primeira linha e segunda linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essas expressões são usualmente empregadas no mercado de pneus e, quase sempre, o preço do produto constitui o indicador da sua classificação.

5. Como os pneus de segunda linha são necessariamente certificados pelo Inmetro, que exige o cumprimento de requisitos mínimos relativos à segurança, os pneus de segunda linha não devem ser automaticamente evitados, sendo que a finalidade para qual os veículos serão utilizados é que determinará a necessidade de a Administração Pública adquirir pneus de primeira ou segunda linha.

6. O edital de licitação poderá exigir pneus de primeira linha quando for necessário garantir a durabilidade e a segurança dos pneus, devendo ser apresentada justificativa no procedimento licitatório.

7. Nas licitações em que a Administração Pública buscar a aquisição de pneus para vários setores, poderá exigir pneus de primeira linha para certos casos e dispensar essa exigência para outros.

8. O art. 3º, § 2º, da Lei n. 8666/1993 admite a preferência por produtos nacionais apenas como critério de desempate para o julgamento das propostas ofertadas no certame. Desse modo, com exceção dessa hipótese legal, a preferência por produtos nacionais é irregular, uma vez que prejudica a isonomia entre os licitantes, o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8666/1993.

9. A Administração Pública não pode proibir, de antemão, no edital de licitação, produtos estrangeiros, independentemente da verificação de sua qualidade. Para assegurar a eficiência da execução do contrato, a Administração Pública pode fixar, no edital, parâmetros mínimos e objetivos para analisar a qualidade dos produtos que pretende adquirir, seja os de origem nacional, seja os de origem estrangeira.

10. Regra geral, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica prejudica a isonomia e a competitividade na licitação, mostrando-se incompatível com o art. 37, XXI, da CR e o art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8666/1993. Em situações especiais, em virtude da complexidade do objeto licitatório, a Administração Pública poderá exigir mais de um atestado de capacidade técnica, desde que as razões de fato e de direito dessa exigência sejam explicitadas no procedimento licitatório.

11. O descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público e é suficiente para justificar a aplicação de sanção, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário. (Recurso Ordinário n. 951330, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 11 de agosto de 2017).

FINANÇAS PÚBLICAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS SUCEDIDA DA REALIZAÇÃO DA DESPESA CORRESPONDENTE. MERA EXPECTATIVA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E MÉTODOS ESTATÍSTICOS PARA MENSURAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PREVISIBILIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. É vedada a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis por força do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, não se excetuando dessa regra as despesas com pessoal, de ordinária previsibilidade.

2. A subsequente realização das despesas oriundas dos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis tem o condão de tornar mais grave o ato executivo liberador do gasto.

3. A abertura de créditos adicionais com fulcro na tendência de excesso de arrecadação deve fundamentar-se em métodos estatísticos e não em meras expectativas.

4. Deliberações esporádicas não constituem jurisprudência consolidada e não infirmam o livre convencimento motivado dos julgadores desta Corte de Contas (Embargos de Declaração n. 969072, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 1 de agosto de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDAÇÃO. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 164, §3º, da Constituição Federal: "As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei." Diante do exposto, verifica-se que seria necessária uma lei federal que estabelecesse a exceção prevista no dispositivo constitucional. Contudo, tal legislação inexistente no ordenamento jurídico vigente.

2. Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim, nos termos da Súmula 109 desta Corte de Contas (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 834972, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 1 de agosto de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EM BANCOS NÃO OFICIAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É mister ressaltar que é o Conselho Monetário Nacional quem estabelece normas que regulam as aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social dos entes político-federativos, por determinação do art. 6º, inciso IV da Lei 9717/98, e este mesmo Conselho foi quem editou a Resolução CMN 3922/2010 que dispõe sobre a possibilidade das disponibilidades financeiras serem depositadas em instituições não oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e não somente nas oficiais.

2. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. (Recurso Ordinário n. 986510, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 7 de agosto de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO SOBRE INABILITAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.

Compete ao egrégio Tribunal Pleno decidir quanto à inabilitação do ex-servidor Municipal, nos termos do artigo 83, inciso II e Parágrafo único c/c o disposto no art. 92 da Lei Complementar Estadual 102/2008. (Tomada de Contas Especial n. 944648, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 7 de agosto de 2017).

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO FUNDAMENTO LEGAL PARA ABERTURA DOS CRÉDITOS. CONFRONTO DOS LIMITES IMPOSTOS LEGALMENTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM AS DATAS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. SALDO A EMPENHAR DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SUPERIOR AOS CRÉDITOS IRREGULARMENTE ABERTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECONDUÇÃO DO LIMITE NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE PREVISTO NO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 2000. CUMPRIMENTO. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. APURAÇÃO DO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RECURSOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A inexecução dos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legal permite não fixar responsabilidade ao gestor pela inobservância das disposições do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

2. Os rendimentos de aplicações financeiras do RPPS, conquanto sejam recursos decorrentes das contribuições patronais e de servidores ao regime próprio municipal, vinculam-se ao pagamento de benefícios e despesas administrativas inerentes, na forma prescrita pelo inciso III do art. 1º da Lei n. 9.717, de 1998, e, por conseguinte, não integram a receita corrente líquida de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

3. A recondução do percentual de gastos com pessoal aos limites legais, apurado ao final do prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, é regular, uma vez que foi atendida a situação pretendida pelo legislador de que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas.

4. Nega-se provimento ao pedido de reexame e mantém-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas. (Pedido de Reexame n. 951333, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 8 de agosto de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS.EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. DECRETOS EDITADOS SOB RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FINAL DE MANDATO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 2000. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. FALHAS NOS CONTROLES DE CONTAS A PAGAR E A RECEBER. AUSÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS DA PROVISÃO MATEMÁTICA E DAS DÍVIDAS RENEGOCIADAS. IRREGULARIDADE. MULTA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS PELO FUNDO E RECOLHIDAS PELOS ENTES PATROCINADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR. FALHA NO DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE A ENTIDADE NÃO POSSUI VALORES INVESTIDOS A SEREM DEMONSTRADOS. FALHA NA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CORRELATAS À AVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Irregularidades na abertura de créditos suplementares decorrentes de decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo não podem ser imputadas diretamente ao gestor da autarquia, uma vez que as edições dos decretos que sensibilizaram a execução orçamentária são da lavra do Chefe do Poder Executivo à época.

2. A constatação do desequilíbrio financeiro e atuarial da entidade enseja a realização de inspeção *in loco*, com vistas a verificar a evolução da situação financeira e atuarial do Instituto, avaliando as causas e os efeitos da situação descrita, o que permitirá a esta Corte emitir juízo de valor acerca do gerenciamento dos recursos previdenciários, as medidas adotadas para implantar os critérios e parâmetros estabelecidos na Avaliação Atuarial e a responsabilidade de seus gestores.



3. A vedação prevista no art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 2000, dirigida ao titular de Poder se restringe à contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, o que não ficou caracterizado nos autos.

4. É de responsabilidade do gestor a ausência dos devidos registros contábeis da provisão matemática e das dívidas renegociadas, uma vez que, como dirigente do Instituto, estava incumbido de acompanhar a avaliação atuarial do RPPS e a renegociação de dívidas previdenciárias e os competentes demonstrativos e registros contábeis delas decorrentes.

5. O pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos gestores dos entes patrocinadores, não cabendo responsabilizar o gestor do Instituto que comprovou ter adotado medidas para a cobrança dos valores devidos, não obtendo êxito.

6. O descumprimento de disposições normativas deste Tribunal acerca do correto envio, por meio de sistema eletrônico, das informações correlatas à avaliação atuarial é de responsabilidade do gestor da entidade.

7. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal de Contas. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 835611, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 8 de agosto de 2017).

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. OFENSA AO ART. 42 DA LEI N. 4.320, DE 1964. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

5. O enunciado do § 8º do art. 165 da Constituição da República, que estabelece a exclusividade da Lei Orçamentária Anual para prever receitas e fixar despesas, e admite, apenas, a inclusão, no seu conteúdo, de autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito. E, também, os mandamentos dos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República, que vedam a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e a concessão e utilização de créditos ilimitados.

6. Ainda que se tratasse de realocações orçamentárias decorrentes de transposição, nos termos da Consulta n. 862749, a previsão na LDO não poderia ocorrer de forma genérica; a situação excepcional deveria estar devidamente explicitada, com o intuito de que as autorizações não configurassem "disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento", como parece ser o caso.

7. Dá-se provimento parcial ao pedido de reexame e mantém-se o parecer prévio de rejeição das contas. (Pedido de Reexame n. 858406, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 9 de agosto de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. I. PRELIMINAR DE NULIDADE. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INVESTIGATÓRIA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORDENAÇÃO DE DESPESAS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MERA APRESENTAÇÃO DE ATO DELEGATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EMPENHO ORDENADO POR DELEGATÁRIO. BAIXO VALOR PROBATÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. III. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO SUCESSOR. ALEGAÇÃO DE COERÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PELO SUCESSOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SUCESSOR NO PROCESSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO ESTADO DE MINAS. NÃO CONDUÇÃO POR SERVIDORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. IV. PREFEITO SUCESSOR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DISPONÍVEIS. RECURSOS DE CONVÊNIO. SALDO ZERADO PELO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. DINAMICIDADE DO ÔNUS DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA AUTORIDADE SIGNATÁRIA. V. CONTA ESPECÍFICA DE CONVÊNIO. MOVIMENTAÇÃO ANÔMALA. AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL. INCOMPATIBILIDADE COM CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. CONTA ZERADA NA GESTÃO DO SIGNATÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DEVER DE RESSARCIMENTO. MULTA. VI. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITO MUNICIPAL. TESE FIXADA NO TEMA N. 835, DO STF. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL-TELEOLÓGICA. JULGAMENTO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE

DÉBITO E MULTA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. Na fase interna da tomada de contas especial não há partes, porquanto nela se visam apenas a busca pelo esclarecimento dos fatos e o retorno à normalidade administrativa; possui natureza investigatória, cujas apurações levam à indicação de valor do dano ao erário e os indícios fundamentados de autoria, sendo, pois, despicienda a instauração de contraditório antes do processamento pelo tribunal de contas competente.

II. A mera apresentação do ato em que a autoridade delega a competência para ordenar despesas não possui valor probatório suficiente para imputar ao agente delegatário a responsabilidade pelas despesas impugnadas quando não há evidências de que estas foram, de fato, por ele ordenadas.

III. A alegação de litigância de má-fé em razão de perseguição política não se sustém sem a apresentação de documentos hábeis a comprová-la ou de indícios para sua configuração nem mesmo retira o valor probatório da instrução constante dos autos, construída com base em informações públicas e conduzida por servidores sem nenhuma relação com seu desafeto político.

IV. O ônus de prestar contas de convênio recai sobre a autoridade gestora do conveniente à época em que se extinguir o prazo para fazê-lo; no entanto, a ausência de documentos à disposição do sucessor, necessários à prestação de contas, associada a irregularidades graves praticadas pelo signatário, tornam-no responsável pelas contas tomadas, porquanto, em razão da dinamicidade do ônus da prova, ele é a pessoa que melhor tem condições de produzi-la em quantidade e qualidade necessárias para o desfecho do caso concreto.

V. A movimentação bancária anômala da conta específica de convênio, em completo desacordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pelo conveniente, sem a apresentação de nenhum lastro documental que a suporte, obsta à verificação do nexo causal entre a movimentação financeira e a realização do objeto, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável.

VI. *Ex vi* do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a eficácia *ultra partes* da decisão em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida restringe-se à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em ata da sessão de julgamento respectiva; no caso do Tema 835, mediante interpretação gramatical-teleológica da tese publicada, o julgamento das contas de gestão de prefeito, com as respectivas aplicações de sanções, continua sendo competência privativa dos tribunais de contas, limitando sua repercussão na seara eleitoral a novo julgamento pelo Legislativo Municipal. (Tomada de Contas Especial n. 833279, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 9 de agosto de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXAME DOS ATOS DE GESTÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO A MAIS PELOS AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AFASTADA A HIPÓTESE DE DANO. VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA. INCIDÊNCIA DE DANO. DESPESAS REALIZADAS A PESSOAS CARENTES SEM REGULAMENTAÇÃO OU CADASTRO DE BENEFICIADOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES SEM LEI AUTORIZATIVA. DESPESAS COM COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE FUNCIONÁRIOS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades passíveis de multa, a teor da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/08.

2. Quanto aos cálculos dos subsídios recebidos pelos agentes políticos, constatado o recebimento a mais pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e pelos vereadores, afasta-se o dano no caso do Prefeito e Vice-Prefeito, considerando que estes não participaram do processo legislativo em que foi fixada o aumento na remuneração, não podendo, portanto, ser alegada má-fé, configurando-se, no entanto o dano quanto ao Presidente da Câmara e Vereadores, que deverão ressarcir ao erário os valores atualizados.

3. Julgam-se irregulares as despesas realizadas a pessoas carentes sem regulamentação ou cadastro de beneficiados, a concessão de benefícios a servidores sem lei autorizativa, e as despesas com comemoração de aniversário de funcionários, devendo os valores ser restituídos ao

erário municipal devidamente atualizados. (Processo Administrativo n. 610072, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de agosto de 2017).

## PESSOAL

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. MEDIDAS PREVISTAS NOS §§3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA RECONDUZIR OS GASTOS AOS PATAMARES PERMITIDOS PELA LRF. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. O gasto excessivo com pessoal apenas configurará irregularidade se, ao final dos dois quadrimestres seguintes, as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal não forem adotadas, permanecendo as despesas com pessoal além do limite permitido.

2. Se o descumprimento do limite se der no final do exercício, a irregularidade referente à não recondução dos gastos com pessoal ao percentual permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF somente poderá ser apurada nas contas do exercício subsequente, já que as medidas de eliminação do percentual excedente estarão a cargo do próximo gestor (Pedido de Reexame n. 944687, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 1 de agosto de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGISTRO DENEGADO. RECOMENDAÇÕES.

1. A Constituição do Estado, no art. 76, conferiu ao Tribunal de Contas diversas competências, dentre as quais a de “apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança”.

2. A aplicação da decadência encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal desde a edição da Súmula n. 105 e foi disciplinada pela Lei Orgânica do Tribunal, com alteração promovida pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, estabelecendo o parágrafo único do art. 110-H, que “nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o tribunal de contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.”

3. Decorrido lapso temporal superior a oito anos entre a Portaria que determina inspeção *in loco*, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que tenha sido proferida a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (Processo Administrativo n. 724882, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 4 de agosto de 2017).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES DETENTORES DE ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CESSÕES IRREGULARES DE SERVIDORES. CONTRATAÇÕES SEM PRECEDÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL E PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL. PREJUÍZO DA ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. É aplicável o instituto da decadência às admissões dos servidores detentores da estabilidade concedida pelo art. 19 ADCT da CR/88 e dos servidores admitidos em decorrência de concursos públicos, tendo em vista o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a data das admissões e ausência de má-fé.

2. A contratação de servidores com fim exclusivo de serem cedidos desvirtua o instituto da contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público insculpido no inciso IX do art. 37 da CR/1988 e está em desacordo com o entendimento desta Corte de

Contas exarado na Consulta n. 770344, de 06/05/2009.

3. Embora a Lei Federal nº 6.999, de 07/06/1982, regulamente a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, não pode a Administração Pública ceder servidor, que não seja efetivo, cujo vínculo é precário.

4. As situações ensejadoras da excepcionalidade e temporariedade da contratação constituem exceção prevista no texto constitucional (art. 37, IX), à regra da admissão por concurso público, insculpida no inciso II do art. 37 da Carta da República. As hipóteses dessas contratações devem estar devidamente fundamentadas na lei local e as situações fáticas que as ensejaram devem ser devidamente motivadas pela administração pública.

5. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo das Consultas n. 442095, 441986 e 440884, de que as contratações visando ao desempenho de funções inerentes à atividade-fim do ente público, as quais devem ser precipuamente exercidas por servidores efetivos, se celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal, constituem grave infração à norma constitucional (Inspeção Ordinária – Atos de Admissão n. 862273, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de agosto de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO DIFERENCIADO FIXADO PARA O PRESIDENTE DA EDILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1 - Em face do caráter indenizatório atribuído ao valor excedente do subsídio diferenciado fixado para o presidente da Edilidade, tal parcela não deve ser computada para fins de verificação do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, que trata exclusivamente do valor do subsídio a ser fixado para todos os vereadores para o exercício da vereança, situação que confere regularidade aos valores pagos ao Presidente da Câmara Municipal.

2 - Dá-se provimento ao recurso com desconstituição da multa aplicada e da determinação de ressarcimento ao erário.(Recurso Ordinário n. 965805, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 7 de agosto de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. CESSÕES. IRREGULARIDADES. CONDUTA *CONTRA LEGEM*. *CULPA IN RE IPSA*. MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão de servidores contratados temporariamente e a de servidores comissionados são irregulares. A primeira caracteriza desvirtuamento do instituto da contratação temporária, que só está autorizada em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, enquanto a segunda configura violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e do interesse público, haja vista que tem como suporte fático a estrita relação de confiança entre a autoridade e o recrutado.

2. A conduta de agente público que implique ato *contra legem* importa na inobservância da norma a qual tinha o dever funcional de obedecer, *ex vi* do regime jurídico de Direito Público e do princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição da República); nessa hipótese, diz-se que o agente teria agido com culpa *in re ipsa*, porquanto não observou a cautela legal que lhe é imposta constitucionalmente. (Recurso Ordinário n. 958099, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 9 de agosto de 2017).

## RESPONSABILIDADE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR SUCESSOR.

1. A preliminar de incompetência deste Tribunal deve ser afastada em virtude da ausência de resolução de mérito da demanda judicial e da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

2. Configurada a responsabilidade do gestor, por ato de conduta omissiva culposa, para o qual não efetivou seguro total, impõe-se a irregularidade das contas e a condenação ao pagamento do dano causado ao concedente.

3. Regularidade das contas apresentadas pelo gestor sucessor, uma vez que seus atos de gestão demonstram comprometimento com a administração pública (Tomada de Contas Especial n. 951718, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 4 de agosto de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATO OU DOCUMENTO CAPAZ DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. É inconcebível que uma autarquia criada para gerir o regime próprio de previdência social dos servidores municipais não tenha orçamento minimamente elaborado. Ora, o orçamento, assim como a política de investimentos, matéria analisada no item anterior, constitui pressuposto para implantação do RPPS.

2. Não tendo sido realizada a avaliação atuarial, não foi observada pelo dirigente do regime próprio de previdência social a normatização do Tribunal sobre essa matéria, sobretudo o que estatui o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa n. 09, de 2008, que dispõe sobre as contas anuais prestadas pelos dirigentes das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos municipais.

3. O agente público que deixa de observar a legislação de regência para a prática dos atos de sua competência comete grave infração à norma legal e incide, no mínimo, em culpa, pois o agir do administrador público está adstrito à lei. Assim, a violação e o descumprimento objetivo de comandos normativos, por si só, enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, independentemente de dolo ou má-fé.

4. A configuração de dano não é elemento indispensável para que seja cominada multa ao responsável, com fundamento no dispositivo legal indicado. Isso porque, repita-se, a inobservância da legislação de regência, como nos casos verificados no processo principal, já demonstra lesão à ordem jurídica, porquanto o agente público tem a obrigação de cumprir as formalidades e regras da lei, para resguardo do interesse público. (Recurso Ordinário n. 951630, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 7 de agosto de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE DE ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE OPÇÃO DE ENVIO SEMESTRAL DO RGF. RECURSO NÃO PROVIDO. MULTA MANTIDA.

1. A alegada nulidade do acórdão, em razão da imposição de penalidade sem o devido processo legal e do *bis in idem*, é questão superada pelo Tribunal Pleno, em diversos julgados, *v. g.*, nos Recursos Ordinários n. 803.871, 913.222 e 944.651, julgados nas Sessões de 28/11/2012, 25/3/2015 e 10/6/2015, respectivamente, e no Agravo n. 898.520, que teve a apreciação finalizada na Sessão de 7/5/2014. (Recurso Ordinário n. 958025, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 7 de agosto de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO A MAIOR EM RELAÇÃO AO VALOR CALCULADO PELA EQUIPE DE ENGENHEIROS PERITOS. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

O pagamento a maior em virtude da majoração dos preços unitários previstos no contrato, sem apresentação de justificativa para tal ocorrência, enseja o julgamento pela irregularidade dos atos de gestão e a determinação para ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor do dano, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 3º da Resolução n. 13/2013. (Processo Administrativo n. 676857, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 8 de agosto de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMUNIDADES ATENDIDAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

1. A utilização dos recursos obtidos por meio de convênio para beneficiamento de comunidades não previstas anteriormente no Plano de Trabalho rompe com as ideias de planejamento e de efetividade que devem orientar a atuação do gestor público municipal. Ao realocar recursos sem consentimento do órgão conveniente e, portanto, direcioná-los para comunidades diferentes daquelas previstas, o gestor comete irregularidade, assumindo o risco de que as obras não alcancem a finalidade pretendida, retem inconclusas ou, no limite, não sejam sequer realizadas.
2. Verificando-se que o objeto de convênio foi parcialmente executado, mister o reconhecimento de existência de dano ao erário quanto à parcela não executada, com a consequente determinação de restituição aos cofres estaduais da diferença apurada entre os valores pactuados no respectivo instrumento e aqueles comprovadamente aplicados na obra. (Tomada de Contas Especial n. 880420, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 8 de agosto de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NA MUNICIPALIDADE. INCOMPLETUDE DAS CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVER DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Quando desacompanhada de documentos ou de elementos que possibilitem verificar e comprovar a correta gestão dos recursos públicos recebidos mediante convênio, a prestação de contas não cumpre o desiderato legal da transparência e da moralidade no trato das finanças públicas. Além disso, sua incompletude dificulta o exercício do controle externo, ensejando, nesses casos, a aplicação de multa ao gestor, como forma de combater e desestimular tal conduta.
2. Por força de determinação constitucional, em especial o art. 70, parágrafo único, compete ao gestor demonstrar a boa e regular administração dos recursos públicos que lhe foram confiados
3. A demonstração do nexo causal entre os pagamentos efetuados e as despesas realizadas é imprescindível, porquanto nada obstará a que o gestor dos recursos pudesse ter executado o objeto às custas do próprio ente, sem sequer apresentar a destinação dos valores referentes aos repasses estaduais. (Tomada de Contas Especial n. 880437, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 9 de agosto de 2017).

## PROCESSUAL

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ENVIO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINADO NO *CAPUT* DO ART. 5º DA IN 10/2011. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

Diante das regras legais (art. 132 do Código Civil e art. 224 do Código de Processo Civil) e não havendo disposição em contrário na Instrução Normativa n. 10, de 2011, deve prevalecer a regra geral de contagem de prazo, segundo a qual se exclui o dia do início e se inclui o dia do vencimento, observada a prorrogação aludida no parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. (Recurso Ordinário n. 969332, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 8 de agosto de 2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1) A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou completar a decisão, sanando obscuridade, omissão ou contradição na decisão, nos termos do disposto do art. 342 do RITCEMG.
- 2) Os embargos de declaração não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa e são admissíveis, em caráter infringente, somente em hipóteses excepcionais, de omissão do julgado ou de erro material manifesto, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, nos seguintes processos: RE 223.904-ED/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.047-ED/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 600.506-AgR-ED/GO, Rel. Min. Cezar Peluso.



3) Não se coaduna com os requisitos dos embargos de declaração a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, matéria superada pela decisão proferida no Processo de Inspeção Ordinária n. 766.550, em 11/09/2014, quando a Segunda Câmara rejeitou a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, afastando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. (Embargos de Declaração n. 980396, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 9 de agosto de 2017).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DO SEU SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.**

1) O sobrestamento constitui um procedimento incidental meramente dilatatório, que não acarreta prejuízo algum aos atos anteriormente praticados que permanecem íntegros e válidos, nem reflete, no futuro, em nenhuma perda de direito dos participantes do processo, estando assegurado o direito à contestação, que estará apenas momentaneamente suspensa.

2) No sobrestamento, os atos do processo são paralisados até resolução da questão prejudicial e fica suspenso o instituto jurídico da prescrição, uma vez que não se trata de inércia do Tribunal de Contas, mas apenas de suspensão temporária do processo.

3) A decisão pelo sobrestamento paralisa o processo, que, por isso, perde sua natural dinâmica, ficando em situação estática momentânea, não podendo ser movimentado por novos atos processuais, sob pena de nulidade. (Embargos de Declaração n. 986722, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 9 de agosto de 2017).

### **Jurisprudência selecionada**

#### **STJ**

#### **Piso salarial dos professores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Legitimidade passiva da União. Contrariedade ao dispositivo do art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008. Não ocorrência.**

Cinge-se a controvérsia, entre outros pontos, a analisar a legitimidade passiva da União perante terceiros particulares, com base no art. 4º da Lei n. 11.738/2008, em demandas que visam a implementação do piso nacional do magistério. Inicialmente, verifica-se que o art. 4º da citada legislação assim determina, *verbis*: "A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado". Do que se verifica, não se trata de responsabilidade direta da União, nem a manutenção do pagamento do piso do magistério, nem a complementação, a qual fica limitada, pelos regulamentos aplicáveis à espécie. De outra parte, o § 2º prevê que a responsabilidade da União é a de "cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos". Com isso, verifica-se que o mencionado dispositivo legal não induz que a União será responsável perante terceiros para implementar ou pagar, diretamente, a determinado professor o piso do magistério, tendo em vista tratar-se de norma de direito financeiro que, por sua natureza, somente vincula os entes federados entre si. Ou seja, se alguma responsabilidade pode ser extraída desse dispositivo, essa se refere, exclusivamente, à relação entre a União e o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, na exata dicção do texto legal, e não que o preceito normativo assegura o pagamento do piso do magistério pela União. As regras ora analisadas são típicas de um federalismo cooperativo, o qual se estabelece entre os entes componentes da Federação brasileira, não assegurando direitos de um particular diretamente em face da União, no sentido de pleitear a percepção de verba salarial. Admitir o contrário, seria supor que um servidor público pertencente a uma unidade federativa possa pleitear diretamente da União a consecução de uma obrigação que, se existente, perfaz-se, apenas e tão somente, na relação entre os entes federativos. **REsp 1.559.965-RS**, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017. (Tema 592) Informativo STJ n. 606

## TJMG

### **Emenda que obriga ao Poder Executivo instituir crédito especial a partir de recursos não utilizados pelo Legislativo municipal. Inconstitucionalidade**

O Órgão Especial do TJMG, por unanimidade, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n. 85 e, conseqüentemente, do artigo 114-B da Lei Orgânica do Município de Uberaba, que prevê a obrigatoriedade de inserção dos recursos não utilizados pelo Legislativo Municipal do exercício anterior automaticamente no seguinte, a fim de criar um Crédito Especial, cuja utilização será definida em plenário, bem como determina ao Chefe do Executivo Municipal que inclua o valor correspondente na Lei Orçamentária Anual, sob pena de crime de responsabilidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Prefeito municipal. Seu entendimento é de que há ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em evidente vício de iniciativa e usurpação de competência, visto que compete exclusivamente ao Prefeito definir as questões orçamentárias do Município. Diz que a Lei Orgânica do Município de Uberaba dispõe, nas alíneas "d", "f" e "h" do inciso II do artigo 74, que são matérias de iniciativa privativa do Prefeito a organização dos órgãos da administração pública, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Assevera que a Câmara Municipal pode indicar medidas administrativas, contudo, sem força obrigatória, não podendo, ainda, prover situações concretas que impõem medidas específicas de competência do Executivo. Ressalta que, de acordo com o entendimento consolidado nas Consultas n. 800.718, de 02.09.2009, e n. 716.010, de 27.09.2006, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município". Esclarece que a Câmara, ao final do exercício, tem o dever de prestar contas ao Executivo, e, caso constem "sobras", poderá o Prefeito realizar a compensação com o que será repassado no exercício seguinte. Ressalva que se está diante de um aumento de despesas municipais, pois antes da emenda à Lei Orgânica seria possível a compensação dos valores. Destaca que a matéria ainda se relaciona com a definição do orçamento anual, cuja competência é do Executivo, de acordo com o que preleciona o artigo 153 da Constituição Mineira. No julgamento, o Relator do processo, Desembargador Edilson Fernandes, observa que a norma questionada se originou de emenda legislativa, em matéria orçamentária privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, alterando significativamente o texto municipal e ferindo o princípio da separação dos poderes. Desta forma, ao observarem que a norma adentrou a seara exclusiva do Chefe do Poder Executivo, representando, assim, não só abuso do seu poder de emendar os projetos de lei como também usurpação das funções pertinentes ao Prefeito Municipal, com implicação, inclusive, em injustificado aumento de despesas sem consideração da realidade administrativa do Município (f. 220/221), julgaram procedente, por unanimidade, a representação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.022525-6/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, data da publicação: 23.06.2017). Boletim de Jurisprudência n. 165

### **Diversidade de elementos fáticos quanto à prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública. IRDR.**

A 1ª Seção Cível do TJMG, vencida a Relatora e os 5º, 6º e 7º Vogais, julgou cabível a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado com o objetivo de pacificar a questão atinente à prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, tendo como foco a sindicância como causa interruptiva do prazo, visto que a Lei n. 5.406/69 é omissa quanto aos Quadros da Polícia Civil do Estado, ressaltando, inicialmente, que o IRDR em questão, formulado nos autos do recurso de Apelação n. 1.0024.14.005339-8/005, interposto em face do Estado de Minas Gerais, analisou a presença dos requisitos de sua instauração previstos no art. 976 da Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC). Assim, observou que a instauração do IRDR prevê requisitos de natureza positiva, quais sejam: a repetição de processos que versem sobre tema unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, também como a configuração do requisito de natureza negativa: a inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Superior Tribunal Federal que vise à definição da tese de direito objeto do incidente. A repetição foi demonstrada, por lista de processos apresentada pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judicial (SEPAD), distribuídos a este

Tribunal e identificados com o mesmo tema. Cumpre salientar o outro requisito de admissibilidade verificado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), que informou, por sua vez, a inexistência de recursos afetados nos tribunais superiores sobre questão idêntica. Debateu-se, nos autos, a legislação específica, e se a sindicância meramente apuratória/investigatória teria ou não o condão de interromper o prazo de prescrição. Aduziu-se que a matéria "se repete em inúmeros processos, havendo divergentes posições no âmbito do TJMG, o que põe em risco a isonomia e a segurança jurídica. Dessa forma, tendo em vista a falta de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, assim como a ausência de recursos afetados nos tribunais superiores definindo tópico idêntico, admitiu-se, por unanimidade, o IRDR, ressaltando ainda a diversidade de elementos fáticos e a irrelevância para a pacificação da matéria exclusivamente de Direito (IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000, Rel. Des.<sup>a</sup> Albergaria Costa, data da publicação: 07.07.2017). Boletim de Jurisprudência n. 166

#### **Recebimento de verbas rescisórias por servidor contratado temporariamente. IRDR.**

A 1ª Seção Cível do TJMG, por maioria, julgou incabível a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o objetivo de pacificar a questão atinente à prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, tendo como foco a sindicância como causa interruptiva do prazo, visto que a Lei n. 5.406/69 é omissa quanto aos Quadros da Polícia Civil do Estado, ressaltando, inicialmente, que o IRDR em questão, formulado pelo relator, nos autos do recurso de Apelação n. 1.0024.11.331035-3/001, interposto em face do Estado de Minas Gerais, analisou a presença dos requisitos de sua instauração previstos no art. 976 da Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC). Assim, observou que a instauração do IRDR prevê requisitos de natureza positiva, quais sejam: a repetição de processos que versem sobre tema unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, também como a configuração do requisito de natureza negativa: a inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Superior Tribunal Federal que vise à definição da tese de direito objeto do incidente. A repetição foi demonstrada, por lista de processos apresentada pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judicial (SEPAD), distribuídos a este Tribunal e identificados com o mesmo tema. Cumpre salientar o outro requisito de admissibilidade verificado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), a existência ou não de recursos afetados nos tribunais superiores sobre questão idêntica. Constatou-se a existência do RE n. 646.000, do RE 705.140, assim como do RE 765.320. Debateu-se nos autos a legislação específica, e se há a possibilidade de servidor contratado temporariamente pela Administração Pública receber as verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, principalmente se for constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, após extrapolado o limite temporal estabelecido na lei e no contrato. Aduziu-se que a matéria "se repete em inúmeros processos, havendo divergentes posições no âmbito do TJMG, o que põe em risco a isonomia e a segurança jurídica. Contudo, prevê o § 3º do art. 368-B do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitivall. Dessa forma, inadmitiu-se, por maioria, o IRDR (IRDR n. 1.0024.11.331035-3/002, Rel. Des. Wander Marotta, data da publicação: 07.07.2017). Boletim de Jurisprudência n. 166

#### **Constitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre a criação de programa de garantia de renda mínima para família com filhos em situação de risco**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.623/07. Criação do programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco. Ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes. Inocorrência. Constitucionalidade declarada. Afigura-se constitucional a Lei n. 3.623/07, do Município de Iturama, que criou o Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com filhos em situação de risco, visto que, segundo o STF, em julgamento com repercussão geral - ARE n. 878.911, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", e não ofende os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo e Executivo. Em juízo de retratação, julga-se improcedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.

1.0000.07.459604-0/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgamento em 12.07.2017, publicação da súmula em 28.07.2017). Boletim de Jurisprudência n. 167

## TCU

**Contrato** Administrativo. Reequilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Variação cambial. Justificativa. Teoria da imprevisão. Preço global. Consulta.

Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Contrato** Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Variação cambial. Requisito. Consulta.

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/1993. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Contrato** Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Recomposição de preços. Reajuste. Natureza jurídica. Consulta.

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Convênio.** Prestação de contas. Despesa. Artista consagrado. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade. Impropriedade. Consulta.

A apresentação de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista consagrado para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Direito Processual.** Indisponibilidade de bens. Abrangência. Pessoa física. Pessoa jurídica. Recursos financeiros.

A cautelar de indisponibilidade de bens decretada pelo TCU (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) não deve abranger os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das operações das pessoas jurídicas, caso estas efetivamente existam e operem. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Direito Processual.** Medida cautelar. Eficácia. Efeito suspensivo. Agravo. Recurso.

Os recursos contra deliberações de cunho cautelar, a exemplo de agravo, devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme o art. 1.012 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal, por força da Súmula TCU 103 e do art. 298 do Regimento Interno. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Direito Processual.** Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Identificação. Erro. Nulidade.

Erro na grafia do nome do advogado na pauta de julgamento publicada implica a nulidade do acórdão prolatado, com fundamento no art. 272, §§ 2º e 4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), cujas normas são de aplicação subsidiária no âmbito do TCU. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Finanças Públicas.** Previdência complementar. Contribuição. Regime estatutário. Vedação. Ressarcimento. Requisito.

É ilegal a destinação de recursos públicos a entidades fechadas de previdência privada a título de patrocínio de previdência complementar de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), salvo nas hipóteses previstas na Lei 12.618/2012, devendo os recursos irregularmente vertidos à patrocinada ser devolvidos aos cofres da patrocinadora, porquanto não perderam a natureza de recurso público, desde que a devolução não acarrete desequilíbrio no plano de previdência complementar, com prejuízo aos participantes. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Licitação.** Organização social. Participação. Habilitação de licitante. Contrato de gestão. Consulta.

A organização social que venha a participar de certame licitatório deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar que os serviços objeto da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Licitação.** Organização social. Participação. Objeto da licitação. Contrato de gestão. Consulta.

Inexiste vedação legal à participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja a contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contrato. Exclusividade. Cartório. Consulta.

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Licitação.** Sistema S. Habilitação de licitante. Exigência. Parcialidade. Regulamento.

As entidades do Sistema S devem contemplar, nos editais de licitação, exigências relacionadas com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, podendo, em consonância com seus regulamentos próprios, prescindir apenas parcialmente das correspondentes exigências de habilitação, por meio da devida fundamentação dessa escolha nos autos do processo de licitação. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Licitação.** Qualificação técnica. Certificação. Manutenção. Sala-cofre. ABNT.

Desde que o processo licitatório contenha a devida justificativa, é possível exigir dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a certificação NBR 15.247, com vistas à execução de serviços de manutenção de sala-cofre. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Licitação.** Dispensa de licitação. Bens imóveis. Requisito.

A existência de um único imóvel apto a, por suas características de instalação e localização, atender às finalidades precípuas da Administração não é requisito para a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Licitação.** Sobrepreço. Metodologia. Preço de mercado. Orçamento estimativo.

O sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Licitação.** Empresa estatal. Preço máximo. Marco temporal. Justificativa.

Enquanto não forem de observância obrigatória (art. 91) as disposições da Lei 13.303/2016 pelas empresas estatais, estas deverão justificar suficientemente as contratações efetivadas por preço superior ao valor orçado, vez que o preço máximo admissível nas licitações reguladas pelo novo diploma legal é o próprio preço estimado da contratação (art. 56, inciso IV). Boletim de Jurisprudência n. 182

**Licitação.** Orçamento estimativo. Preço. Preço máximo. Justificativa.

Nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993, o valor orçado não se confunde com o preço máximo, a menos que o instrumento convocatório estabeleça tal condição. Não sendo ela estabelecida, a contratação por preço superior ao orçado deve ser justificada. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Licitação.** Orçamento estimativo. Elaboração. Composição de custo unitário.

A existência de unidade de medida "verba" ou "global" para serviços contraria as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. É vedada a utilização de unidades genéricas para itens do orçamento de obras, medições e pagamentos, conforme Súmula TCU 258. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Transporte aéreo. Passagens.

É regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Licitação.** Serviços contínuos. Agência de viagem. Passagens.

Há necessidade de licitação previamente à contratação de serviços de agenciamento para a aquisição de passagens aéreas, por haver viabilidade de competição entre agências de viagem. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Licitação.** Pregão. Obrigatoriedade. Pregão eletrônico. Evento. Infraestrutura.

Serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Pessoal.** Subsídio. Quintos. Magistrado. Ministério Público. Ato administrativo. Vedação. Consulta.

Não é possível pagar a membro que toma posse no Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o valor dos subsídios, vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em decorrência do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Boletim de Jurisprudência n. 180



**Pessoal.** Pensão civil. Invalidez. Filho. Marco temporal. Maioridade.

No caso de filhos inválidos, a condição de invalidez deve estar presente no momento da abertura do benefício pensional, ou seja, na data do óbito do instituidor. Se a pensão tiver sido iniciada na infância, sua manutenção dependerá, uma vez atingida a idade de 21 anos, da subsistência ininterrupta do estado de invalidez. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Pessoal.** Cargo público. Redistribuição de pessoal. Reciprocidade. Requisito.

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; b) inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, no caso de cargo vago; c) concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Pessoal.** Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Salário-mínimo.

Nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna e, portanto, a inexistência de dependência econômica para fins de benefício de pensão, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Pessoal.** Pensão civil. Dependente designado. Dependência econômica. Parentesco.

Para fim de concessão do benefício de que trata o art. 217, inciso I, alínea e, da Lei 8.112/1990, além de os requisitos legais serem preenchidos, simultaneamente, à época da ocorrência do fato gerador do benefício, é exigido que os parentes do beneficiário não disponham de condições materiais para manter o seu sustento, evidenciando-se, assim, a efetiva existência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, à luz do disposto nos arts. 1.694 a 1.697 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Boletim de Jurisprudência n. 181

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Convênio. Inexecução do objeto. Marco temporal. Prestação de contas.

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses. Boletim de Jurisprudência n. 180

**Responsabilidade.** Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Abrangência. Sócio.

A utilização de empresas para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza abuso de personalidade e mau uso de suas finalidades, devendo o TCU, nessa hipótese, desconsiderar a personalidade jurídica das empresas para alcançar seus sócios, inclusive os cotistas, os quais também deverão responder solidariamente pelos débitos apurados. Boletim de Jurisprudência n. 181

**Responsabilidade.** Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.

É possível o TCU condenar em débito apenas a contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992. Boletim de Jurisprudência n. 182

**Responsabilidade.** Débito. Quitação ao responsável. Cobrança judicial. Competência do TCU. Cadin.

Uma vez remetida a documentação para cobrança judicial da dívida, e havendo pagamento, não caberá mais ao TCU expedir a correspondente quitação, cabendo tal providência ao próprio órgão perante o qual o pagamento foi realizado, até mesmo para os fins de exclusão dos registros no Cadin (art. 218 do Regimento Interno do TCU, art. 9º da Resolução-TCU 178/2005 e art. 7º da DN-TCU 126/2013). Boletim de Jurisprudência n. 182

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Acesse aqui os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 31 de agosto de 2017 | n. 168**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

- 1) Incidente de Inconstitucionalidade: nulidade por ausência de intimação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado
- 2) Provimento parcial de recurso para desconstituir multa aplicada ao pregoeiro e aos membros da sua equipe de apoio
- 3) Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

**Primeira Câmara**

- 4) Vedação ao pagamento de indenizações em parcelas fixas e permanentes: ressarcimento ao erário

**Segunda Câmara**

- 5) Processo licitatório para concessão de serviços de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos: irregularidades
- 6) Pagamento de despesas em montantes incompatíveis com os serviços prestados: dano ao erário

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 7) STF
- 8) STJ
- 9) TJMG
- 10) TCU

**Tribunal Pleno**

**Incidente de Inconstitucionalidade: nulidade por ausência de intimação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado**

Tratam os autos de Embargos de Declaração apresentados por sindicatos dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e dos Peritos Criminais de Minas Gerais, em face de supostas omissões e contradições constantes de acórdão do Tribunal Pleno no Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492. A relatora, Conselheira Adriene Andrade, antes de adentrar à análise das questões postas pelos embargantes, apreciou, de ofício, questão referente à ausência de intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsável pelos atos de aposentadoria que ensejaram o Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492, suscitando a nulidade de todos os atos subsequentes, para que seja sanada a irregularidade. Ponderou, a relatora, que a votação do aludido Incidente de Inconstitucionalidade se iniciou em 15/04/2015, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, que regia os atos até então praticados, e que

preceituava, em seu artigo 482, as regras a serem observadas quanto aos procedimentos no incidente de inconstitucionalidade no tribunal pleno ou no órgão especial, quando houver. Desse modo, a nulidade posta à apreciação do Pleno diz respeito ao §1º, do artigo 482, do CPC/1973, na medida em que a faculdade conferida à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de se manifestar sobre os atos que editou foi obstaculizada pela ausência de sua intimação, único meio de comunicação de atos processuais que poderia alcançar os efeitos desejados, posto que, por se tratarem, os processos que deram origem ao incidente, de processos de aposentadoria, não se poderia, *a priori*, supor que o órgão tivesse conhecimento da instauração do incidente para que pudesse requerer seu direito de se manifestar. A relatora ressaltou que o comando normativo é claro ao conferir tanto ao Ministério Público, quanto à pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado, o direito de se manifestar, tendo este Tribunal provido, apenas, os meios adequados para a manifestação do Ministério Público. Assim, manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492 a partir do momento em que não se oportunizou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o direito de se manifestar, e, conseqüentemente, pela nulidade de todos os atos subsequentes, especialmente do acórdão e dos recursos dele decorrentes, para que sejam saneados os autos com a intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do § 1º do artigo 950 do atual Código de Processo Civil. O voto da relatora foi aprovado à unanimidade (Embargos de Declaração n. [1015703](#) e outros, Rel. Conselheira Adriene Andrade, 23/08/2017)

#### **Provimento parcial de recurso para deconstituir multa aplicada ao pregoeiro e aos membros da sua equipe de apoio**

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto por Pregoeiro, por membros da sua Equipe de Apoio e pela então Secretária Municipal de Cultura, objetivando reformar a decisão proferida em processo de Denúncia. *Ab initio*, o relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, asseverou que a divulgação do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários é obrigatória, em conformidade com a Lei n. [8.666/1993](#), art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II e a Lei n. [10.520/2002](#), possibilitando que a Administração conheça os custos e estabeleça preço adequado à execução do objeto licitado; determine a existência de recursos orçamentários; avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado, a fim de verificar a razoabilidade das propostas; forneça parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis. Noutro ponto, salientou que não restou comprovado junto ao processo a aprovação prévia das minutas do instrumento e do contrato por assessoria jurídica da Administração, o que deveria se dar por meio de um parecer jurídico, descumprindo-se ato vinculante para o prosseguimento do feito, ficando mantida a referida irregularidade. Quanto ao rito procedimental, o relator destacou a necessidade de serem respeitados os ditames afetos à modalidade pregão, que estabelecem que primeiro são analisadas as propostas de preço e, apenas após encerrada essa etapa, procede-se à abertura do envelope com a documentação de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, de modo que a exigência de apresentação dos documentos não poderia ter sido exigida na fase de entrega dos envelopes de proposta de preços, sob pena de restar cerceada a participação das empresas que não possuíam, naquele momento, as exigências impostas pela Administração. Por fim, quanto as sanções impostas, o relator concluiu que tanto o Pregoeiro quanto sua equipe de apoio não possuíam competência para questionar ou se responsabilizar pelas falhas apontadas, sendo equivocada, portanto, a atribuição de responsabilidade aos referidos recorrentes, razão pela qual deconstituiu as multas no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) a eles imputada, em face da ausência de orçamentos detalhados em planilhas de custos unitários dos serviços licitados no Pregão Presencial, haja vista que as atribuições a eles dispostas apenas se relacionavam a atos a serem praticados a partir da fase de recebimento e exame das propostas apresentadas. Aprovado o voto do relator. Vencido, em parte, quanto à fundamentação, o Conselheiro Wanderley Ávila. (Recurso ordinário n. 1007568, Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, 23/08/2017)

#### **Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público**

Versam os presentes autos sobre Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, nos autos da Representação n. 951.577, versando sobre a divergência jurisprudencial quanto à competência de órgão fracionários do Tribunal de Contas para examinar questão incidental de constitucionalidade de normas municipais e estaduais. Ficou acordado, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno do dia 14/12/2016, o entendimento uniformizador no sentido de que, observadas as disposições do art. 948 a 950 do CPC/2015, compete ao Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais a apreciação incidental da constitucionalidade (ou declaração de inconstitucionalidade) de normas municipais e estaduais, nos termos do art. 26, V, da [Resolução n. 12/08](#) e art. 97, da [CF/88](#) c/c a Súmula n. 347 e a Súmula Vinculante n. 10, ambas do STF. Assim sendo, o relator, Conselheiro José Alves Viana, submeteu ao Colegiado a seguinte proposta de redação para o enunciado da súmula decorrente da citada decisão, nos termos do art. 255, regimental, c/c art. 10, X, da Resolução n. 2, de 2015: *Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos art. 948-950 do CPC/2015.* O enunciado foi aprovado, por unanimidade. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 980427, Rel. José Alves Viana, 30/08/2017)

### **Primeira Câmara**

#### **Vedação ao pagamento de indenizações em parcelas fixas e permanentes: ressarcimento ao erário**

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal, visando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial. O relator, Conselheiro Mauri Torres, no que tange às irregularidades passíveis de multa, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da [Lei Complementar n. 102/2008](#), uma vez que transcorreram mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da [LC n. 102/2008](#), e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo. Alteou, no entanto, que a ocorrência da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da [Constituição da República](#), as ações que visam o ressarcimento do erário são imprescritíveis. Importa ressaltar o posicionamento atual dessa Corte, conforme se depreende do resumo de tese exarado na Consulta n. 811.504, de 10/04/13, no sentido de que o pagamento de indenizações não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, visto que sua finalidade é recompor despesas extraordinárias que, porventura, o agente político possa ter assumido no exercício da vereança. De outra forma, teria caráter remuneratório, o que é vedado pelo § 4º do art. 39 da [Constituição da República](#). No mérito, o relator, com fulcro no relatório de inspeção, asseverou que a verba de indenização foi instituída em valor fixo, desvinculada de qualquer prestação de contas dos gastos efetuados, o que caracteriza pagamento indevido de remuneração aos edis, bem como que as despesas não foram contabilizadas em dotação orçamentária própria, sendo contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Desse modo, o relator julgou irregulares os pagamentos de verba indenizatória realizado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara em 2006, devendo cada agente político ressarcir aos cofres públicos o montante recebido indevidamente, cujo valor total perfaz o montante de R\$474.720,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais). O voto do relator foi aprovado, à unanimidade. (Processo Administrativo n. 740694, Rel. Mauri Torres, 29/8/2017)

### **Segunda Câmara**

#### **Processo licitatório para concessão de serviços de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos: irregularidades**

Trata-se de representação formulada por Câmara Municipal, representada por seu então Presidente, questionando a legalidade de Processo licitatório, modalidade Concorrência, deflagrado pela Prefeitura Municipal, cujo objeto é "a concessão dos serviços de transporte, tratamento e

*destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e compactáveis domiciliares (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), comerciais e industriais com características domiciliares e públicos do Município em uma Usina de Triagem e Compostagem e/ou Aterro Sanitário da Concessionária, material que será depositado diariamente em containers para transbordo, com retirada 03 (três) vezes por semana, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e legislação pertinente".* O Conselheiro relator Wanderley Ávila, preliminarmente, excluiu a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação e do responsável legal pela empresa contratada, vez que eles não praticaram nenhum ato que tivesse dado causa às irregularidades constatadas nos autos desta Denúncia. Na contratação em tela, observada todas as características e condições dispostas no edital e contrato, restou caracterizado não se tratar de concessão comum ao contrário do que alegou a representante, mas sim contratação de serviço de duração continuada. Ponderou, o relator, que o procedimento licitatório em questão ocorreu sob o regime da Lei Federal [8.666/93](#), que, em seu art. 21, é expressa ao exigir a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado. Assim sendo, concluiu pela irregularidade da publicação somente no diário oficial do Município, uma vez que tal conduta atenta contra os princípios da transparência, da ampla divulgação do certame e da competitividade, diminuindo a possibilidade de a Administração contratar de forma mais vantajosa. O relator destacou, ainda, ser irregular a ausência da planilha de estimativa de preços unitários, a qual gera incerteza quanto aos custos da contratação. Ressaltou que em consulta ao Sistema Informatizado de Contas Municipais - SICOM restou demonstrado que a dotação orçamentária indicada seria incapaz de satisfazer as despesas previstas para a execução do contrato ainda no exercício, o que viola a Lei Federal n. [8.666/93](#), art. 7º, §2º, inciso III, e a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), Lei Complementar n. [101/2000](#), art. 16. Entendeu, ademais, que dessa forma subverteria o pressuposto de uma ação planejada e transparente destinada a prevenir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Os fatos constatados evidenciam a irregularidade, porque, segundo o relator, o procedimento licitatório foi deflagrado sem dotação orçamentária suficiente, o que, por força do art. 15 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), implica em que a despesa seja considerada "não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público", além de ser vedada vez que constitui condição prévia para a licitação de serviços. O relator afirmou ser irregular a ausência no contrato de cláusula relativa à condições e critérios para o reajustamento dos preços, contrariando, assim, previsão insculpida nos artigos 40, XI, e art. 55, III, ambos da Lei Federal n. [8.666/93](#). O reajuste pode ser definido como a recomposição do preço em face da variação dos custos de produção decorrente do processo inflacionário. Contempla risco da ocorrência de evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, usual nos negócios celebrados. O Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme no sentido de que todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, a cláusula de reajuste é indispensável, o que se justifica, vez que não é rara a necessidade de prorrogação de prazo de vigência para além do previsto. Afirmou o Órgão Técnico haver constatado a existência de cláusula editalícia que pode ter restringido a participação de potenciais licitantes e o direcionamento do objeto da licitação. O fato de uma única empresa haver participado do certame – não por acaso, a sociedade empresária, então prestadora de serviços – levou o relator a concluir pelo direcionamento do certame, conforme aduzido. Demonstrou o denunciante a existência de dois aditivos ao contrato, um de prorrogação do prazo e outro de acréscimo de 25% ao preço pago pela Administração apresentando, também, um requerimento da empresa solicitando reequilíbrio econômico financeiro. O relator não verificou quaisquer justificativas aptas a embasar o acréscimo ao objeto do contrato, razão pela qual considerou irregular o aumento operado. Em sua manifestação preliminar, apontou o Órgão Ministerial a deficiência do projeto básico que, segundo ele, contém apenas informações genéricas, sem detalhar os serviços a serem executados, bem como equipamentos e mão de obra necessários. A jurisprudência do TCU consolida a imprescindibilidade de projeto básico que possibilite a perfeita compreensão dos serviços a serem executados pelo licitante vencedor. Assim sendo, o relator ratificou a irregularidade apontada. Ademais, apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a adoção de índices de qualificação econômico-financeira não usuais. As exigências de índices contábeis têm o condão de comprovar a saúde financeira da empresa licitante, excluindo do certame aquelas que se encontram em situação vulnerável, que as incapacita de suportarem os ônus decorrentes do contrato durante a execução. Verificou o relator que não foi juntado aos autos qualquer estudo que justifique a escolha dos índices contábeis exigidos no caso em tela, o que provocaria restrição da participação no certame. Apontou o Órgão Ministerial a irregularidade do



aditivo contratual em razão das irregularidades já constatadas, como falta de especificação, detalhamento e justificativa do acréscimo do objeto contratual. E destacou que o aditivo "só fez elevar o preço a ser pago pela Administração Pública sem correspondência com qualquer aumento das obrigações inicialmente pactuadas". Desse modo, o relator concluiu pela irregularidade do aditivo contratual e das despesas dele decorrentes. Devido à gravidade das irregularidades já devidamente analisadas, levam ao único possível entendimento de que o procedimento licitatório *sub examine*, bem como o contrato e aditivos dele decorrentes encontram-se séria e irremediavelmente maculados. A afronta aos princípios basilares da publicidade, impessoalidade, moralidade e legalidade, que devem conduzir todos os atos da Administração Pública, encontra-se consubstanciada nas ilegalidades supra arroladas. Embora os Tribunais de Contas não tenham competência para anular ou sustar contratos administrativos, possuem eles autoridade, conforme o art. 71, IX, da [CR/88](#), para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Portanto, o relator entendeu que a presente licitação e contrato são nulos, pois ambos se encontram contaminados por vícios insanáveis. Assim, a possibilidade de o prosseguimento na execução do contrato dele decorrente elevarem os danos até o momento causados ao erário municipal corrobora ainda mais que deva existir por parte da municipalidade o exercício de seu poder-dever de cessar o incremento dos prejuízos ao ente federado. Face a gravidade das irregularidades constatadas, também deve ser a Câmara Municipal comunicada, tendo em vista a competência outorgada ao Poder Legislativo de sustar a execução de contrato, conforme previsto no art. 76, §1º da [Constituição Estadual](#) de 1989, por se tratar de norma de repetição obrigatória, empreender esforços para cessar o dano causado ao erário municipal, bem como seu incremento que ocorre mensalmente durante a execução do contrato. Ressaltou, ainda, que inação do Poder Legislativo em face de tal situação gravosa para o município no prazo de 90 dias a contar da ciência desta decisão, retorna a esta Corte de Contas a competência para a sustação imediata do contrato, art. 76, §2º da [Constituição Estadual](#) de 1989. Determinou, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 249 do Regimento Interno, para que sejam apuradas responsabilidades bem como o montante do dano ao erário, para fim de ressarcimento aos cofres da Prefeitura. Aplicou multa ao Prefeito Municipal à época do procedimento licitatório objeto desta Representação, nos termos do art. 85, II, do [Regimento Interno](#), no valor total de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município à época, aplicou multa, ao mesmo fundamento, no total de R\$ 23.000,00 (três mil reais), exceto quanto ao aditivo, vez que não teve ele participação no aditamento contratual. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Representação n. [924012](#), Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 24/08/2017)

#### **Pagamento de despesas em montantes incompatíveis com os serviços prestados: dano ao erário**

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal, com o objetivo de comprovar a execução e o cumprimento dos dispositivos legais relativos às obras e serviços de engenharia licitados no período de janeiro de 2005 a abril de 2008. O relator, Conselheiro José Alves Viana, após o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no artigo 118-A, inciso II, da [Lei Orgânica](#) desta Corte, constatou, conforme relatado pela Unidade Técnica, o pagamento de despesas cujos valores foram considerados incompatíveis com os serviços prestados. Salientou que, considerando os levantamentos realizados *in loco* pela unidade competente, que contemplam todos os realinhamentos financeiros concedidos por meio dos aditivos, e a constatação de que o Município pagou montantes maiores pelos serviços realizados do que os certificados pelo órgão técnico, restou consignada a irregularidade das referidas despesas, com dano ao erário, razão pela qual determinou que o gestor e ordenador das despesas à época, promova a devolução aos cofres públicos do valor total de R\$821.463,57, sendo R\$324.722,74 pelas despesas relativas à Concorrência n. 02/2002 e R\$270.151,48, concernente à Concorrência n. 01/2006. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Inspeção Ordinária n. [760487](#), Rel. José Alves Viana, 21/08/2017)

**Clipping do DOC**

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICÁVEL. MÉRITO. USO IRREGULAR DE CARTÃO CORPORATIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS ATOS IRREGULARES. PREJUÍZO NÃO QUANTIFICADO. HIPÓTESE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. É dever do ente da Administração Pública, incluindo o de personalidade jurídica de direito privado, zelar pela correta aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, a teor, em especial, do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.

2. O desrespeito ao dever de empregar adequadamente os recursos públicos consubstanciado na prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial enseja a aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08.

3. Diante de indícios de dano ao erário não quantificado conclusivamente e em razão da ausência de citação dos beneficiários dos atos irregulares ensejadores de dano, impõe-se determinação deste Tribunal no sentido da instauração de tomada de contas especial, sob responsabilidade da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 (Inspeção Ordinária n. [812375](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 21 de agosto de 2017).

DENÚNCIA. TOMADAS DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CREA OU AO CAU, CONSIDERANDO A SUA ATIVIDADE BÁSICA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO PROJETO PARA EVENTUAL AJUSTE NÃO CONFIGURA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO. ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. DIVULGAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NA INTERNET, SEM COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME, SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE PUBLICIDADE. A AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DE MULTA ÀS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O critério para a obrigatoriedade de registro da sociedade perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. É facultativa a inclusão no instrumento convocatório de cláusula estabelecendo o preço máximo a ser pago pelos bens ou serviços objetos do certame.

3. A divulgação do ato convocatório em portal eletrônico não desobriga a publicação no diário oficial, mas supre a exigência de veiculação em jornal de grande circulação.

4. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

5. A pesquisa de mercado, na forma prevista no inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, é mecanismo necessário para demonstrar a lisura dos atos administrativos que compõem a fase interna do procedimento licitatório, sendo admissível que a sua materialização se dê por meio de três orçamentos elaborados por empresas do ramo. O resultado dessa pesquisa constituirá o embasamento da estimativa da contratação, além de parâmetro para o julgamento da viabilidade das ofertas dos licitantes, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

6. É fundamental que constem das cotações, além do montante global, o preço individual dos bens e serviços almejados, nos exatos termos dos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, sendo irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços (Denúncia n. [932725](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 21 de setembro de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E ENTIDADE ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CORRELATA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS QUE SE ESTENDE POR MAIS

DE UMA GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO GESTOR RESPONSÁVEL PELO DISPÊNDIO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES QUE NÃO PRESTARAM CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR.

1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes.
2. A realização de despesas sem a respectiva comprovação do nexos causal com o objeto do convênio e desacompanhada da demonstração de sua execução física enseja a determinação de restituição do correspondente dano ao erário.
3. É responsabilidade do gestor que efetivamente despendeu os valores recebidos por meio de convênio o ressarcimento ao erário dos danos causados (Tomada de Contas Especial n. [886321](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 21 de setembro de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO DETERMINADO NO AJUSTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1) A ausência de comprovação da utilização de parte dos recursos financeiros recebidos do Município, tendo em vista que o objeto avençado não foi totalmente executado, resultando, nos termos da alínea "d" do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal, em dano injustificado ao erário municipal, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, faz com que os responsáveis fiquem obrigados a restituir ao Município o valor do dano apurado.
- 2) A prestação de contas tem o condão de demonstrar que os recursos repassados foram alocados de acordo com a legislação vigente e para atingir os fins propostos no ajuste celebrado. A previsão de sua obrigatoriedade é preceito constitucional, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. Cabe ao conveniente, pois, dentro do prazo estabelecido no ajuste, apresentar prestação de contas.
- 3) Considerando que o Município, somente na gestão subsequente à do repasse dos recursos, exigiu a prestação de contas do Convênio e instaurou a tomada de contas especial, uma vez que a prestação de contas não foi apresentada, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e da legislação municipal de regência, os responsáveis devem ser responsabilizados por não cumprirem o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio (Tomada de Contas Especial n. [932695](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 21 de setembro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE DO CERTAME. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. DESCUMPRIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO PORTUGUÊS. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VAGAS EM DESACORDO COM O PERCENTUAL FIXADO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PARA AS PESSOAS DA RAÇA NEGRA. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DA RESERVA. IRREGULARIDADES QUANTO À ORDEM DE CONVOCAÇÃO E DE NOMEAÇÃO DESSES CANDIDATOS. REPRESENTAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROCEDÊNCIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI FEDERAL N. 7.394/85. POSSIBILIDADE DE SER SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS. HORAS COMPLEMENTARES EM ATIVIDADES CORRELATAS, SEM EXPOSIÇÃO DIRETA À RADIAÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. IMEDIATA APLICAÇÃO. MULTA.

1. A não comprovação da publicação da retificação do edital nos quadros de avisos da entidade enseja a aplicação de multa, tendo em vista o descumprimento à Súmula n. 116 do Tribunal.
2. É prescindível a existência de lei municipal disciplinando a participação de cidadão português em concurso público, uma vez que esse direito decorre da reciprocidade prevista no Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses, Decreto n. 70.436/72.
3. A reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência deve ser fixada nos termos da legislação local, quando houver lei municipal, devendo ser observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo STF. O quadro de vagas deve descrever o número de vagas em termos do percentual fixado e do arredondamento.

4. A reserva de vagas para os candidatos da raça negra deve ser descrita no edital nos termos do percentual fixado em lei, devendo as vagas descritas no quadro de reserva expressarem o percentual definido.

5. A ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência deve seguir o entendimento consolidado pelo Tribunal, que adota os parâmetros de limitação definidos pelo STF, devendo a primeira nomeação ser realizada na 5ª vaga, depois na 21ª, na 41ª, e assim, sucessivamente.

6. Quanto à ordem de convocação e nomeação dos candidatos da raça negra, o edital, de início, deverá explicitar a ordem de convocação, nos moldes da ordem já pacificada neste Tribunal para os candidatos com deficiência. Além disso, os portadores de deficiência deverão ter prioridade no caso de apenas uma nomeação, por se tratar de proteção estabelecida constitucionalmente.

7. Em decorrência da autonomia municipal é possível que o Município estabeleça jornada superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais aos Técnicos em Radiologia, desde que as horas complementares sejam em atividades correlatas, não podendo os servidores ficarem expostos à radiação por mais do que determina a legislação federal (Edital de Concurso Público n. [932868](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 18 de setembro de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR CONSELHO PROFISSIONAL. LICITUDE. REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EXIGÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL PARA HABILITAÇÃO. ILICITUDE.

1. É lícita a exigência de atestado de capacidade técnica por conselho profissional, que tem por fim assegurar a qualificação das licitantes para execução da prestação almejada.

2. A mera reinterpretação, em decisão de recurso administrativo, de requisito editalício pela autoridade competente, se não influencia a formulação das propostas nem acarreta prejuízo aos proponentes, não enseja a republicação do edital e a renovação de prazos.

3. A previsão no edital, como condição de habilitação, de integralização do capital social extrapola as disposições contidas no art. 31 da Lei Nacional de Licitações e Contratos.

4. As condições especiais para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações não dependem de previsão editalícia expressa, uma vez que se encontram fixadas em lei e são autoaplicáveis (Denúncia n. [924265](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 18/08/2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REDE DE ESTABELECIMENTOS PREVIAMENTE CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE QUE O CAPITAL SOCIAL SEJA INTEGRALIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de comprovação de rede de estabelecimentos credenciados para o oferecimento de proposta estabelece efetiva restrição ao universo de licitantes, uma vez que não possibilita que aqueles que não tenham promovido o credenciamento o faça em tempo hábil para candidatura.

2. A exigência de que o capital social seja integralizado e de que haja patrimônio líquido mínimo de 5% sobre o valor do lance do vencedor fere o disposto no artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei 8.666, o qual não prevê exigência de capital social integralizado, a simples previsão editalícia é suficiente para afastar do certame empresas que não possuíam o capital social devidamente integralizado, o que restringe a competitividade e isonomia, imprescindíveis nos procedimentos licitatórios (Denúncia n. [887831](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 17 de setembro de 2017).

## **Jurisprudência selecionada**

### **STF**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS  
Magistratura: aposentadoria e averbação de tempo de exercício da advocacia

A Primeira Turma iniciou o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que indeferiu o registro de aposentadoria, concedida em 2014 à impetrante. Magistrada do trabalho desde 1993, ela pretende a averbação de período em que exerceu advocacia (12 anos), para fins de obtenção de aposentadoria voluntária integral. O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem. Anotou que o caso é regido pela Lei

Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), cujo art. 77 (1) prevê a possibilidade de contagem, para efeito de aposentadoria, de até 15 anos de tempo de exercício da advocacia, independentemente do recolhimento de contribuição. Além disso, o tempo de serviço cujo reconhecimento se postula é anterior à edição da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, situação que autoriza o acionamento da regra prevista no art. 4º (2) da emenda. Assim, viabiliza-se a contagem, como tempo de contribuição, do período trabalhado sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos. (1) Loman: "Artigo 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal". (2) EC 20/1998: "Artigo 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". MS 34401/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22.8.2017. (MS-34401) [Informativo STF n. 874](#)

## STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Patrono no exercício de mandato de Deputado Estadual. Ausência de capacidade postulatória. Art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Impedimento do exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público de qualquer esfera de poder.

O desempenho de mandato eletivo no Poder Legislativo impede o exercício da advocacia a favor ou contra pessoa jurídica de direito público pertencente a qualquer das esferas de governo – municipal, estadual ou federal.

Uma das divergências tratadas nos embargos envolve o impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquele ao qual se encontra vinculado, com base na interpretação do art. art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994. O acórdão embargado decidiu que esse impedimento deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não aquele ao qual o patrono pertença. Já no aresto indicado como paradigma, entendeu-se que: "todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem – municipal, estadual ou federal – são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público". Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário. [Informativo de Jurisprudência STJ n. 607](#)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria de professor. Implementação dos requisitos após a edição da Lei n. 9.876/99. Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício.

É legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n. 9.876/99.

Cinge-se a controvérsia à aplicação do fator previdenciário na aposentadoria do professor da educação básica. De início, a atividade do professor era classificada como penosa, sendo o tempo de serviço necessário para a aposentadoria reduzido, como ocorria com outras categorias enquadradas como atividade especial. Entretanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 18/81, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regida por regra diferenciada, na qual se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades (redução de 5 anos), desde que comprovado o exclusivo trabalho na função de magistério. Outrossim, a Constituição da República de 1988, em sua redação original, tratou da aposentadoria especial no inciso II do art. 202 e a aposentadoria do professor no inciso III, ou seja, excluiu a atividade de magistério do rol de atividades especiais, garantindo, tão somente, a redução no tempo de serviço, requisito mantido na reforma do Regime Geral de Previdência - RGPS realizada por meio da EC n.



20/98. Com efeito, não sendo a aposentadoria de professor considerada especial nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas, sim, uma aposentadoria diferenciada devido à redução do tempo de contribuição necessário, não há como afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n. 9.876/99. [Informativo de Jurisprudência STJ n.607](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO - Concurso Público. Teste de aptidão física. Modificação na ordem de aplicação das provas. Prévia divulgação por edital complementar. Isonomia. Legalidade. A simples alteração na ordem de aplicação das provas de teste físico em concurso público, desde que anunciada com antecedência e aplicada igualmente a todos, não viola direito líquido e certo dos candidatos inscritos. O ponto nodal do debate diz respeito à legalidade da inversão da ordem das provas do teste de aptidão física em concurso público para provimento de cargos de agente prisional, que, segundo disposição editalícia inicial, deveriam ser aplicadas em ordem específica. Nesse contexto, a simples alteração na ordem de aplicação das provas, desde que anunciada com antecedência e nos termos admitidos pelo edital do certame, não viola direito líquido e certo dos candidatos. Isto porque o procedimento assim balizado respeita os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 2º, parágrafo único, incisos I a VIII e XIII; 26 e 28 da Lei Federal n. 9.784/1999. Além disso, o objetivo dos concursos públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da CF é assegurar a observância do princípio da isonomia para ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública. Logo, se a alteração na ordem de aplicação das provas integrantes do teste físico foi divulgada com antecedência e aplicada igualmente a todos os candidatos inscritos, não há violação do princípio constitucional da isonomia, bem como não existe ilegalidade. [Informativo de Jurisprudência STJ n. 608](#)

### **TJMG**

Processo cível - Direito administrativo - Servidor público GIEFS - Integração na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual Enunciado de Súmula 35 - "A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual n. 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual." (TJMG - Súmula n. 35, 1ª Seção Cível). [Boletim de Jurisprudência TJMG n. 168](#)

Processo cível - Direito administrativo - Servidor público Licença sem remuneração para acompanhar cônjuge trabalhador da iniciativa privada Ementa: Remessa necessária/recurso voluntário. Ação ordinária. Licença sem remuneração para acompanhar cônjuge. Garantia constitucional. Direito assegurado. Sentença confirmada. - A licença sem remuneração para acompanhar cônjuge representa direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão, ainda que o cônjuge seja da iniciativa privada. - Cabe ao aplicador da lei buscar sua interpretação conforme os preceitos constitucionais, notadamente os princípios da proteção da família e do direito constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar previstos nos artigos 226 e 227 da Constituição da República. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.14.052565-0/002, Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 3/8/2017 e p. em 16/8/2017). [Boletim de Jurisprudência TJMG n. 168](#)

Processo cível - Direito administrativo - Servidor público Estabilidade provisória da agente pública temporária Ementa: Recurso de apelação. Agente pública gestante. Contrato temporário. Licença maternidade. Estabilidade provisória. Garantias constitucionais. Artigo 7º, XVIII, da Constituição da República. Art. 10, inciso II, b, do ADCT da Constituição Federal. Indenização substitutiva reconhecida. Danos morais. Não configuração. Sentença ultra petita. Nulidade reconhecida. Termo inicial da estabilidade provisória. Confirmação da gravidez. Recursos parcialmente providos. - À luz da Constituição Federal, a agente pública em estado gestacional, ainda que contratada temporariamente, tem direito à estabilidade provisória, nos termos do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, bem como à licença maternidade, ex vi do artigo 7º, XVIII, da Constituição. - A estabilidade provisória inicia-se a partir da circunstância objetiva da confirmação da gravidez, razão pela qual a indenização substitutiva em decorrência da rescisão contratual indevida deve ter



como termo inicial a data da dispensa da servidora. - Inexistindo prova da contundência do abalo psíquico tido por suportado, não se afigura admitida a condenação pretendida. - Recursos providos em parte. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0708.13.001327- 7/001, Rel. Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, j. em 1/8/2017, p. em 11/8/2017). [Boletim de Jurisprudência TJMG n. 168](#)

## TCU

**Competência do TCU.** SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferência de recursos. Ente da Federação.

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, sendo irrelevante se tratar de transferência legal e não de transferência voluntária. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Competência do TCU.** Pessoal. Ato sujeito a registro. Quintos. Decisão judicial. Trânsito em julgado. STF. Repercussão geral.

Não cabe ao TCU determinar, com base em decisão do STF a que foi reconhecida repercussão geral, a cessação dos pagamentos de parcela de quintos cuja percepção está amparada por decisão judicial transitada em julgado, uma vez que o pronunciamento em sede de repercussão geral não é fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o ajuizamento da ação rescisória, único instrumento hábil a desconstituir a coisa julgada. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Contrato** Administrativo. Terceirização. Pagamento. Inadimplência. Retenção. Encargos trabalhistas. Contribuição previdenciária.

Nos serviços de natureza continuada, é lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato. [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Convênio.** Sistema S. Prestação de contas. Patrocínio. Obrigatoriedade.

As entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da [Constituição Federal](#). [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Tomada de contas especial. Contratado.

Não cabe à empresa contratada a comprovação da regular aplicação de recursos públicos, mas tão somente a comprovação da regular execução contratual. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Direito Processual.** Parte processual. Representante. Licitante. Direito subjetivo.

A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante. [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Direito Processual.** Indisponibilidade de bens. Princípio da ampla defesa. Bens. Alcance. Indicação.

Ao ser decretada a indisponibilidade de bens prevista no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, deve ser franqueada aos responsáveis a possibilidade de indicação dos bens por eles considerados essenciais ao sustento das pessoas físicas e à manutenção das atividades operacionais das sociedades empresariais e, portanto, não suscetíveis ao alcance da medida cautelar, acompanhada das devidas justificativas. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Finanças Públicas.** Previdência complementar. Contribuição. Paridade. Sistema S.

Os serviços sociais autônomos, ao destinarem recursos a entidades de previdência privada, deverão observar a regra da paridade contributiva de que trata o no art. 202, § 3º, da Constituição Federal. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Finanças Públicas.** Orçamento da União. Classificação orçamentária. Contingenciamento.

Para fins orçamentários, não são despesas obrigatórias as relacionadas a locação de imóveis, serviços terceirizados, serviços de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicações, estando, portanto, sujeitas a contingenciamento. Tais despesas administrativas são de caráter tipicamente discricionário, na medida em que permitem ao gestor público flexibilidade quanto ao estabelecimento de seu montante e à oportunidade de sua execução. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Licitação.** Consórcio. Poder discricionário. Princípio da motivação. Obrigatoriedade.

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Licitação.** Pregão. Bens e serviços de informática. Serviços comuns. Software.

O desenvolvimento e a manutenção de *softwares* enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na [Lei 10.520/2002](#) sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do [Decreto 7.174/2010](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Licitação.** Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Orçamento estimativo. Chuva.

Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros. [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Entidade sem fins lucrativos. Fundação de apoio. Atividade-meio.

A mera intermediação para a realização de outras contratações ou para a administração financeira de recursos não se coaduna com as atividades mencionadas no art. 24, inciso XIII, da [Lei 8.666/1993](#). O núcleo do objeto de contrato celebrado sob a égide da [Lei 8.958/1994](#) é, nos termos da lei, "os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação", e não o apoio, que inclui a gestão administrativa e financeira, prestado a esses projetos. [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Licitação.** Registro de preços. Ata de registro de preços. Vigência.

A ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Licitação.** Registro de preços. Cabimento. Serviços contínuos. Parcelamento do objeto.

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Licitação.** Conselho de fiscalização profissional. Alienação de bens. Leiloeiro. Honorários.

É de 5% o patamar máximo da comissão a ser paga a leiloeiro oficial contratado por conselho de fiscalização profissional, conforme art. 24, inciso VI, da Lei 9.636/1998, a qual, embora se refira expressamente à alienação de bens de domínio da União, aplica-se à disposição de bens imóveis por parte daquelas entidades. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Limite de idade. Nível superior.

O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos a beneficiário que esteja cursando ensino superior, por falta de previsão legal. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Declaração de bens e rendas. A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas. [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ilegalidade. Preclusão. O TCU, ao apreciar e recusar registro de ato de concessão de aposentadoria, deve exaurir as eventuais irregularidades nele existentes, sob pena de preclusão da matéria após passados cinco anos da decisão que considerar ilegal a concessão, caso a irregularidade presente e não identificada no primeiro ato seja novamente submetida à análise do Tribunal por meio de ato retificador do primeiro. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Invalidez. Filho. Transitoriedade. Perícia médica. A pensão civil concedida a filho maior inválido tem caráter temporário, sujeita a verificação periódica dos critérios de atendimento das condições de concessão. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Genitor. Dependência econômica. Comprovação. O fato de o instituidor da pensão ter renda mensal superior à dos pais e com eles ter residido, custeando parte das despesas domésticas, não configura dependência econômica para fins de concessão do benefício pensional à mãe. O exame da dependência econômica deve contemplar a situação do casal e deve abranger seu patrimônio, ainda que o benefício seja pleiteado em nome de apenas um dos genitores. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Tempo de inatividade. Aposentadoria. Aproveitamento. Não é possível computar o tempo de inatividade para fins de nova aposentadoria após o advento da EC 20/1998, a qual derogou o § 1º do art. 103 da Lei 8.112/1990, mesmo aquele decorrido sob a égide da EC 41/2003, uma vez que a contribuição do servidor inativo é inferior à do ativo e não há contribuição por parte da União, suas autarquias e fundações quando o servidor está na inatividade. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Alteração. Ato complexo. Aposentadoria. A ausência de registro do ato inicial de concessão de aposentadoria, por si só, impede o registro de ato de alteração posterior, pois o benefício previdenciário ainda não se aperfeiçoou no âmbito do TCU. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Concessão simultânea. Justificação judicial. Viúvo. Companheiro. União estável. A concessão de pensão simultânea a viúva e companheira requer a comprovação da separação de fato da viúva e do convívio marital entre o instituidor e a companheira. A ação de justificação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de união estável para fins de concessão de pensão. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Inabilitação de responsável. Cumprimento. Limite. Não há impeditivo à aplicação de nova sanção de inidoneidade ou de inabilitação (arts. 46 e 60 da [Lei 8.443/1992](#)), haja vista que o limite cumulativo a ser observado, nos termos dos Acórdãos 348/2016 e 714/2016 Plenário, é o do cumprimento da pena, e não o da aplicação da pena em distintos processos pelo TCU. [Boletim de Jurisprudência n. 185](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Ressarcimento. Ente da Federação. Gestor público. A restituição dos recursos do convênio pelo município, quando este não auferiu vantagem da irregularidade cometida, não elide o débito imputado ao gestor público pelo TCU, tendo em vista

a possibilidade, em situações da espécie, de o ente federado ajuizar ação de repetição de indébito em face da União para obter a devolução dos valores. [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Execução física. Comprovação. Agente privado.

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da [Lei 4.320/1964](#), dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado. [Boletim de Jurisprudência n. 184](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Execução financeira. Prestação de contas. Receita.

A não prestação de contas das receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão do projeto beneficiado com recursos do convênio, a exemplo de patrocínios, ingressos, camarotes, espaços, justifica a imputação de dano no valor da totalidade dos recursos repassados. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

**Responsabilidade.** Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Recurso. Contas regulares com ressalva. Circunstância atenuante.

Quando a prestação de contas, apresentada após a condenação em débito, demonstra a boa e regular aplicação dos valores transferidos, a omissão injustificada, a depender das circunstâncias atenuantes, pode ser relevada e as contas julgadas regulares com ressalva em recurso. [Boletim de Jurisprudência n. 183](#)

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Acesse aqui os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de setembro de 2017 | n. 169**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

1) Impossibilidade de a Administração subcontratar com empresas cujos sócios sejam o prefeito, vereadores ou o presidente da Câmara

**Primeira Câmara**

2) O ato decisório de admissão da participação de consórcio em licitações deve ser motivado

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 3) TJMG
- 4) TCU

**Tribunal Pleno**

**Impossibilidade de a Administração subcontratar com empresas cujos sócios sejam o prefeito, vereadores ou o presidente da Câmara**

Trata-se de consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal, por meio da qual indagou se a "Agência de Propaganda regularmente contratada pela Administração Pública (Poder Legislativo e/ou Poder Executivo) pode contratar e pagar serviços de veiculação em radiodifusão de empresa [em] cujo contrato social figura como sócio/proprietário o Agente Político (prefeito ou vereador/presidente da Câmara), sem que isso implique crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa do Agente Político ordenador da despesa paga à Agência de Publicidade?" Além disso, questionou se "as empresas contratadas pelas Agências de Publicidade para a execução dos serviços de publicidade de interesse da Administração Pública devem manter, junto a esta, as condições de habilitação, durante o período da execução dos serviços requeridos pela Agência de Publicidade, da mesma forma que se exige das empresas contratadas diretamente pela Administração (art. 55, inc. XIII)". Submetida a questão ao Tribunal Pleno, na sessão de 17/02/16, a Consulta, por maioria de votos, foi admitida em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, a Relatora, Conselheira Adriene Andrade, quanto ao primeiro questionamento, entendeu, com fundamento nos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, que é vedado à Administração subcontratar com empresas cujos sócios/proprietários sejam o prefeito, vereadores ou o presidente da Câmara. No que tange à segunda indagação, considerou que não devem ser exigidos da empresa subcontratada os requisitos de habilitação apresentados pelas empresas vencedoras das licitações. Em sua análise, julgou ser exigência apenas a documentação relativa à regularidade da situação fiscal e previdenciária. Consequentemente, por não ser necessária a apresentação de qualificação técnica nem comprovação de capacidade financeira ou técnica, não é possível subcontratar parcelas de objeto tecnicamente complexas ou de valor mais significativo. Concluiu que, quando inserido no instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 7º, IV da [Lei n. 12.232/10](#), o meio de veiculação da matéria, será subcontratado pela agência de propaganda, dentro da verba estipulada no edital,

e ainda deverá ser autorizado pela Administração, haja vista que haverá uma parcela do objeto que será executada por outra empresa, que não a agência de propaganda. Foi aprovado o voto da Conselheira, vencidos os Conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão (Consulta n. [951859](#), Rel. Conselheira Adriene Andrade, sessão 06/09/2017).

### **Primeira Câmara**

#### **O ato decisório de admissão da participação de consórcio em licitações deve ser motivado**

Tratam os autos de Edital de Licitação apresentado pelo Diretor Presidente de entidade pública estadual. Depois de analisada a documentação do Edital, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação manifestou pela irregularidade quanto a vedação à participação de consórcios no instrumento convocatório. A representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou parecer contrário e afirmou que apenas uma empresa conseguiu demonstrar aptidão técnica para executar o objeto licitado, o que constituiu, na sua análise, um forte indicativo de que a vedação de formação de consórcio acabou por acarretar, na prática, a restrição à competitividade. Considerou, ademais, que a complexidade do objeto licitado e o vulto da contratação pretendida eram elementos suficientes para, no presente caso concreto, concluir-se pela irregularidade da vedação da participação de consórcios. O relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, afastou a preliminar de mérito de prescrição punitiva do Tribunal, por ausentes os pressupostos dispostos no artigo 118-A. No mérito, o relator encampou as considerações apresentadas pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, no sentido de que o ato decisório de admissão de participação do consórcio é que deve ser motivado, e não a vedação, porque ele tem o poder de frustrar competitividade, além de fulminar a possibilidade de compra local de micro e pequenas empresas, prevista na [Lei Complementar n. 123/06](#) e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico e social do município, conforme disposições do art. 33, III, da [Lei de Licitações e Contrato](#). Tendo em vista que, no processo licitatório em exame, não houve prejuízo, uma vez que foram observados a competitividade e a ampla concorrência, o relator deixou de aplicar multa aos responsáveis e julgou regular, com ressalvas, o Edital do Processo Licitatório, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 196, § 2º, da [Resolução n. 12/2008 – RITCMG](#). Aprovado o voto do relator, por unanimidade (Edital de Licitação n. [812413](#), Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, 12/09/2017).

### **Clipping do DOC**

#### **FINANÇAS PÚBLICAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE. AVALIAÇÃO ATUARIAL E COMPARATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS INCOMPLETOS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

2. Toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

3. O art. 1º da Lei n. 9.717/98 dispõe que os RPPS deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

4. O relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais além daquelas especificamente relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas.



5. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda, nos termos do parágrafo único do art. 80 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/67. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [834638](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 06 de setembro de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SEGOV. PRELIMINAR PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO RESSARCITÓRIA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ATUAÇÃO DESTES TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DO RECURSO NO OBJETO DO CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IMPRESTABILIDADE DA PARCELA EXECUTADA. DANO CONFIGURADO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

1. A instauração de ação ressarcitória perante o Poder Judiciário não implica em prejuízo para a atuação deste Tribunal, mormente em relação à satisfação da pretensão punitiva e ressarcitória do poder público. A judicialização não induz litispendência e não exime, nesse caso, o Tribunal de Contas de cumprir seu dever constitucional, uma vez que a competência e a responsabilidade administrativa não se confundem com a competência e a responsabilidade civil e penal, e que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes.

2. Quando não apresentadas as contas ou quando desacompanhadas de documentos ou de elementos que possibilitem verificar e comprovar a correta gestão dos recursos públicos recebidos mediante termo, acordo ou convênio, impõe-se o julgamento pela sua irregularidade, aplicando-se multa ao gestor responsável ou beneficiário como forma de combater e desestimular o embaraço causado às atividades do controle externo.

3. A constatação de que as obras efetivamente executadas não trouxeram benefício à coletividade enseja a determinação de ressarcimento ao erário estadual, em face da imprestabilidade da parcela da obra realizada, pois, apesar de o objeto ter sido parcialmente executado, a finalidade do acordo não foi alcançada. (Tomada de Contas Especial n. [880637](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de setembro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO RECOLHIMENTO INFORMADO PELO EXECUTIVO E O VALOR RECEBIDO INFORMADO PELO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR QUEM DEU CAUSA ÀS DIVERGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE VALORES DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E/OU DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O princípio fundamental contábil da oportunidade, Resolução n. 750 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com redação dada pela Resolução CFC n. 1.282/10, refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram, sob pena de ocasionar a perda de sua relevância. Assim, qualquer fato que altera o patrimônio, seja ele qualitativo ou quantitativo, deve ser contabilizado simultaneamente ao registro patrimonial e suas mutações.

2. A escrituração contábil completa e correta é necessária a qualquer entidade como principal instrumento de controle e gestão do seu patrimônio.

3. A Lei n. 4.320/64 em seus arts. 93 e 98 determina que haja controle efetivo de todas as operações contábeis e, em especial, que a dívida fundada interna seja escriturada de forma individualizada e com especificações que permitam demonstrar a posição dos serviços de amortização e juros. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [834682](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de setembro de 2017).

## LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREGÃO. UTILIZAÇÃO ERRÔNEA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO CERTAME. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA, OU NÃO,

DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA LICITAÇÃO. NÃO AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO.

1. A utilização do tipo menor preço global não é o mais adequado para a locação de veículos diversos, com ou sem previsão de motorista, diante da diversidade do objeto.
2. A ausência da autorização para abertura do certame ofende a previsão contida no art. 38 da Lei de Licitações.
3. É irregular a ausência do termo de referência, objetivando a indicação precisa, suficiente e clara do objeto, além de propiciar a avaliação do custo pela Administração.
4. As atividades desempenhadas pela equipe de apoio são acessórias, destinadas a auxiliar o pregoeiro na condução do certame e a garantir a agilidade do procedimento, cabendo tão somente ao pregoeiro o poder de decisão e, portanto, a responsabilidade por eventuais atos irregulares praticados.
5. De acordo com o disposto no art. 71 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 102, de 2008, o Tribunal de Contas não tem competência para apreciar a ocorrência, ou não, de falsidade ideológica, por constituir crime tipificado no Código Penal brasileiro, cujo julgamento, portanto, é do Poder Judiciário, mediante ação pública incondicionada. As disposições contidas no art. 83 da Lei Complementar n. 102, de 2008, bastam para esclarecer essa questão, uma vez que preveem as sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal quando ficar constatada irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, e não pela prática de crime.
6. A própria sistemática legal de processamento do certame na modalidade pregão constitui fato suficiente para descaracterizar qualquer indício de que possível declaração inverídica feita pelo licitante na abertura da fase externa configura "fraude comprovada na licitação", capaz de ensejar a cominação da grave sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos, nos termos do art. 93 da Lei Complementar n. 102, de 2008. Isso porque tal declaração não constitui prova por si mesma pelo simples fato de que, na fase seguinte à dos lances, é feita, pelo pregoeiro, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para habilitação, mediante a conferência dos documentos que lhe foram apresentados pelo licitante. (Denúncia n. [862613](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 06 de setembro de 2017).

DENÚNCIA. CONSTRUÇÃO DE PONTE. BENEFÍCIO EXCLUSIVO ÀS PROPRIEDADES RURAIS DO GENITOR DO PREFEITO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CONVITE EM ALGUNS ITENS LICITADOS. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE MATERIAIS APLICADOS NA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO INSERTO EM ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL. PESQUISA DE PREÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBRA REALIZADA DE FORMA DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. A verificação pela equipe de inspeção de que a ponte foi construída em estrada que serve de ligação entre o Município de Prata e o Município de Ituiutaba, também utilizada para o transporte escolar e o escoamento de produtos rurais, não caracteriza favorecimento exclusivo ao genitor do Prefeito.
2. Impossibilidade de responsabilização do administrador pelo desinteresse de licitantes e pela ausência de justificativa sobre a necessidade de dar prosseguimento a licitação, por se tratar de ato de competência exclusiva dos membros da Comissão de Licitação.
3. Há previsão legal para a execução de obras de forma direta pela Administração, não sendo obrigatória a sua execução por terceiro.

A ausência de controle de registro de materiais aplicados na construção da ponte não caracteriza, por si só, prejuízo material ao erário, mas configura descumprimento de comando inserto no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa n. 09, de 2003, deste Tribunal, razão pela qual se comina multa ao gestor (Denúncia n. [736936](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 11 de setembro de 2017).

PESSOAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE. ÍNFIMA REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA PELO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. LONGO LAPSO TEMPORAL DA ÉPOCA DOS FATOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tendo sido autuado antes de 15/12/2011 e considerando que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.

2. Aplica-se o princípio da insignificância quando, do ponto de vista material, não há significativa lesão aos cofres públicos.

3. No caso de acumulação de cargos de vice-Prefeito e de Secretário de Gabinete do Prefeito, é vedado o recebimento das duas remunerações. Em se tratando de servidor, o art. 38 da Constituição da República prevê o seu afastamento do cargo, emprego ou função pública, para que exerça o mandato eletivo, caso em que poderá optar pela remuneração. Na hipótese de não ser o vice-Prefeito servidor público, poderá, igualmente, assumir funções político-administrativas, porém perceberá a remuneração correspondente ao cargo eletivo, sem direito à opção, por absoluta falta de amparo constitucional, já que o comando do art. 38 da CR/88 é dirigido ao servidor, titular de cargo, emprego ou função pública à época da eleição, cujo objetivo é evitar retirar do servidor eleito o direito adquirido a seus vencimentos (Consulta n. 446.662, sessão de 20/08/1997).

4. A falta de citação regular ou o não comparecimento do réu cria um vício processual, pelo qual deixam de ser assegurados os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade. Embora o caminho a ser adotado com vistas ao prosseguimento da ação de controle fosse uma diligência para complementação da instrução processual e para novo exame da Unidade Técnica, convém ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa, motivo pelo qual deve o processo ser arquivado nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno. (Processo Administrativo n. 710804, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 06 de setembro de 2017).

### Jurisprudência selecionada

#### TJMG

Processo Cível – Direito Constitucional – Direito Tributário – Imunidade tributária recíproca  
Execução fiscal – IPTU – Sociedade de economia mista – Exercício de atividade econômica em regime de concorrência – Impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Preliminares. Nulidade das CDAs. Inexigibilidade do título, face à sua ilegitimidade passiva. Rejeição. Mérito. IPTU. Cemig. Sociedade de economia mista de capital aberto. Ausência de regime de monopólio. Concessão adquirida por concorrência. Objetivo lucrativo. Impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca. Contribuição para custeio da iluminação pública não abrangida pelo art. 150, VI, da CF/88. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CCSIP). Tributo desvinculado da condição de consumidor de energia elétrica. - Tendo a certidão de dívida ativa indicado a legislação municipal instituidora dos tributos geradores dos débitos executados no campo "dispositivos legais" - arts. 42 a 74 da Lei n. 5.546/78 (CTM) -, bem como todos os encargos incidentes sobre o montante, elucidando a forma de cálculo do *quantum debeatur*, afigura-se descabida a alegação de nulidade do título. - Rejeita-se, igualmente, a preliminar de inexigibilidade do título, embasada na suposta ilegitimidade passiva da Cemig, porque é incontroverso que a recorrente detém a posse

e o domínio útil dos bens tributados de IPTU e taxas de serviço público. - O STF reconheceu a possibilidade de se estender a imunidade do art. 150, VI, §4º, CR/88 às empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que sejam delegatárias de serviço público em regime de monopólio, possuam capital predominantemente estatal, não tenham finalidade predominantemente lucrativa e que o benefício tributário não provoque distorções concorrenciais - RE 253472, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 25/8/2010. - A Cemig, como sociedade de economia mista de capital aberto, que distribui lucro entre seus acionistas e presta serviços em concorrência com as demais empresas, não pode se beneficiar da imunidade fiscal, sob pena de provocar distorções no mercado. Inteligência do art. 173, CF/88. - O art. 150, VI, da CF/88 restringiu o benefício da imunidade fiscal aos impostos, não abrangendo outras espécies tributárias, como as taxas e contribuições. 10 - O §1º do art. 1º da Lei municipal n. 10.364/2002, que institui a CCSIP no âmbito do Município de Juiz de Fora, prevê que o sujeito passivo da contribuição é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos referidos serviços. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.039565-1/001, Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 17/8/0017, p. em 29/8/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 169](#)

## TCU

**Competência do TCU.** Administração federal. Mediação. Recursos públicos. Bens públicos.

Ainda que não possam ser caracterizados como atos administrativos em sentido estrito, os atos negociais da Administração praticados no âmbito de procedimento de mediação ([Lei 13.140/2015](#)), quando envolvem transação de bens e recursos públicos, estão sujeitos à jurisdição do TCU, cabendo, caso a caso, a avaliação de conveniência e oportunidade de atuar, com base em critérios de materialidade, relevância e risco. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Competência do TCU.** Fundos. Fundeb. Fundef. Decisão judicial. Entendimento.

Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos da União. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Convênio.** Licitação. Entidade de direito privado. Legislação. Obrigatoriedade. Cotação.

A partir da edição do Decreto 6.170/2007, afastou-se a obrigatoriedade, por parte das entidades privadas que gerem recursos públicos mediante convênio, contrato de repasse ou termo de execução descentralizada, da observância dos procedimentos licitatórios exigíveis para a Administração Pública direta e indireta. Nas contratações com recursos da União, exige-se-lhes a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração de contrato (art. 11 do [Decreto 6.170/2007](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Direito Processual.** Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Renúncia de receita. Bens e serviços de informática.

Não cabe instauração de tomada de contas especial em caso de inadimplemento da contrapartida – investimento em pesquisa e desenvolvimento – de benefícios fiscais concedidos com amparo na [Lei 8.387/1991](#) (Lei de Informática da Zona Franca de Manaus), por se tratar de relações tributárias, devendo o ressarcimento dos valores correspondentes aos benefícios fiscais cancelados, com atualização e acréscimo de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, ser buscado em processo administrativo tributário. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Direito Processual.** Parte processual. Representante. Habilitação de interessado. Lesão a direito. Licitação. Interesse recursal.

Quando demonstrado por representante que seus interesses em processo licitatório foram afetados em decorrência de ilegalidades na licitação, os interesses particulares e públicos estão em consonância, o que justifica a admissão do representante como interessado nos autos e o reconhecimento de sua legitimidade recursal. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Pauta de sessão. Nulidade. Procurador.

A ausência do nome do procurador da parte, devidamente constituído, na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União (DOU) implica prejuízo à defesa do responsável representado, constituindo nulidade processual, ainda que o procurador não seja advogado. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Direito Processual.** Recurso de revisão. Documento novo. Admissibilidade. Jurisprudência.

A mudança de entendimento ou a consolidação de jurisprudência no TCU não constitui documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão (art. 35, inciso III, da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Finanças Públicas.** Fundeb. Aplicação. Fundef. Decisão judicial. Conta corrente específica. Princípio da finalidade. Entendimento.

Aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras: (a) recolhimento integral à conta bancária do Fundeb (art. 17 da [Lei 11.494/2007](#)), a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; (b) utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21 da [Lei 11.494/2007](#) e na Constituição Federal, art. 60 do [ADCT](#). [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Finanças Públicas.** Fundeb. Aplicação. Precatório. Honorários advocatícios. Entendimento.

A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do [ADCT](#), com a redação conferida pela [EC 14/1996](#), bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da [Lei 11.494/2007](#). [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Licitação.** Conselho de fiscalização profissional. Serviços advocatícios. Atividade-fim. Atividade-meio.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o rol das atribuições finalísticas da instituição deve-se dar mediante o devido e prévio procedimento licitatório (art. 2º da [Lei 8.666/1993](#)). Os serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade devem ser prestados por empregados admitidos por meio do devido concurso público (art. 37, inciso II, da [Constituição Federal](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Licitação.** Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Adjudicação. Preço global.

Não deve ser autorizada adesão a ata de registro de preços para aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Licitação.** Regulamentação. Estrangeiro. Repartição pública. Decreto.

Os ministérios com repartições sediadas no exterior devem possuir ato normativo próprio para a regulamentação interna do art. 123 da [Lei 8.666/1993](#), sendo que cada regulamento precisa ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Licitação.** Proposta. Amostra. Prova de conceito. Princípio da publicidade.

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Licitação.** Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa.

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

---



**Licitação.** Edital de licitação. Pagamento. Antecipação. Justificativa.

A inclusão de cláusula de antecipação de pagamento fundamentada no art. 40, inciso XIV, alínea d, da [Lei 8.666/1993](#) deve ser precedida de estudos que comprovem sua real necessidade e economicidade para a Administração Pública. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Pessoal.** Cessão de pessoal. Requisito. Polícia Civil. Polícia Militar. Bombeiro militar. FCDF.

É vedada a cessão de servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujas remunerações são custeadas pelo Fundo Constitucional do DF, a outros órgãos e entidades da Administração Pública, independentemente de o ônus ficar a cargo do FCDF ou do órgão cessionário, ainda que a função exercida no âmbito do cessionário seja considerada de natureza policial, ressalvadas as funções que, indubitável e excepcionalmente, não possam ser desempenhadas sem a cessão desses servidores. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Pessoal.** Sistema S. Admissão de pessoal. Concurso público. Processo seletivo.

As entidades do Sistema S, embora não estejam obrigadas a realizar concurso público, devem manter padrão de objetividade e eficiência na realização de suas seleções de pessoal. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Pessoal.** Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Requisito. Legislação.

O rol de doenças que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da [Lei 8.112/1990](#)), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Suspensão. Documento novo.

Ocorrida a interrupção da prescrição punitiva, o refazimento de citações em razão de novos documentos trazidos aos autos não provoca novas interrupções de prazo prescricional (art. 202 do [Código Civil](#)), assim como não ocorre suspensão da prescrição se tais documentos não foram trazidos aos autos pelos responsáveis (item 9.1.5 do Acórdão 1441/2016 Plenário), de modo que, nesse caso, transcorrido o prazo de dez anos desde a interrupção da prescrição até o julgamento, opera-se a prescrição intercorrente. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Responsabilidade.** Julgamento de contas. Agente privado. Dano ao erário. Solidariedade. Contas irregulares.

Na hipótese de ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do agente público e do terceiro contratado, ambos devem ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado. [Boletim de Jurisprudência n. 186](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Desvio de finalidade. Fundeb. Fundef. Entendimento.

A aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb fora da destinação legal (art. 21 da [Lei 11.494/2007](#) e art. 60 do [ADCT](#)) implica a imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Responsabilidade.** Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Gestor.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

**Responsabilidade.** Débito. Juros de mora. Correção monetária. Parcelamento. Mérito.

---



Em caso de parcelamento da dívida antes do julgamento de mérito das contas, os acréscimos legais incidentes sobre cada parcela devem se restringir à atualização monetária. Contudo, no julgamento definitivo, a não imposição de juros moratórios sobre o débito liquidado dependerá do reconhecimento da boa-fé do responsável e da inexistência de outras irregularidades nas contas. [Boletim de Jurisprudência n. 187](#)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 30 de setembro de 2017 | n. 170**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Primeira Câmara**

1) A ausência da correta prestação de contas impede a verificação da integral aplicação dos recursos repassados: dano ao erário

**Segunda Câmara**

2) Irregularidade na utilização dos recursos da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (COSIP) para custear as despesas com decoração natalina e obrigatoriedade da justificativa do preço nos processos de inexigibilidade de licitação

**Pleno**

3) Consideram-se como protelatórios os embargos que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida: aplicação de multa

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 4) STJ
- 5) TJMG
- 6) TCU
- 7) Outros Tribunais de Contas (JurisTcs)

**Primeira Câmara**

**Ausência da correta prestação de contas impede a verificação da integral aplicação dos recursos repassados: dano ao erário**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, em virtude de irregularidades encontradas na prestação de contas de convênio, celebrado entre a referida Secretaria e a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de [omissis], cujo objeto era a aquisição de veículo popular, 0 Km, a ser utilizado para o transporte da população carente assistida pela Associação, para tratamento de saúde. A Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo não localizou o veículo, uma vez que este havia sofrido sinistro, tanto assim que a Associação estava ajuizando ação contra a seguradora para recebimento do prêmio. No entanto a seguradora não cobriu os danos, em razão de o veículo estar com excesso de passageiros. Assim, ajuizou-se ação contra a seguradora. Verificou-se, ademais, que o veículo não atendia à comunidade, apesar de ter sido adquirido pela Associação. Assim sendo, em face da omissão do dever de prestar contas pela entidade recebedora dos recursos, a aludida Comissão manifestou-se pela irregularidade das contas e ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$30.000,00, de responsabilidade do

Presidente da Associação à época, em razão de a entidade não ter regularizado a prestação de contas do convênio. Encaminhada a Tomada de Contas Especial a este Tribunal, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal também entenderam pela irregularidade da Prestação de Contas, com a consequente determinação de devolução dos recursos. O Relator, conselheiro Sebastião Helvecio, corroborou o exame técnico desta Corte de Contas, no sentido de que a ausência da correta prestação de contas impediu a verificação da integral aplicação dos recursos repassados à Associação, sob a responsabilidade do dirigente à época. Por todo o exposto, votou pela irregularidade das contas atinentes ao Convênio celebrado, nos termos do art. 48, III, da [Lei Complementar Estadual n. 102/2008](#), condenando o responsável à época e signatário do termo de convênio a devolver ao erário a quantia repassada, no valor histórico de R\$30.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros legais. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade (Tomada de Contas Especial n. [898348](#), Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, 19/09/2017).

## Segunda Câmara

### **Irregularidade na utilização dos recursos da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (COSIP) para custear as despesas com decoração natalina e obrigatoriedade da justificativa do preço nos processos de inexigibilidade de licitação**

Cuidam os autos de representação, em face de possíveis irregularidades em contrato celebrado pelo Município para "idealização artística, implementação, operacionalização e manutenção do projeto de iluminação decorativa do evento denominado Natal Encantado 2010", decorrente de processo de inexigibilidade de licitação. A representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: **a)** ofensa ao princípio da legalidade, pois a contratação não poderia ter sido celebrada por meio de inexigibilidade de licitação; **b)** ausência de indicação da dotação orçamentária, e previsão da conta da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) como fonte de recursos para pagamento da despesa; e **c)** nulidade do contrato por ter sido assinado pela Secretária Municipal de Governo, que não era detentora de poderes específicos para tal ato. O Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, entendeu que a contratação realizada pela Administração Municipal inviabilizava, de fato, a competição, tendo em vista, sobretudo, a exclusividade da sociedade empresária contratada para prestar o serviço, com os produtos e a qualidade desejados, em que pese a decoração de ruas de uma cidade no Natal não consistir, a princípio, em objeto de natureza singular capaz de ensejar a contratação direta de empresa com notória especialização. Ponderou, ademais, que o Município não visou à simples locação de decoração natalina, mas à contratação de empresa com experiência na realização de grandes projetos, para o planejamento de ornamentação de áreas da cidade e a respectiva execução da proposta. Ademais, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço para o desenvolvimento artístico de iluminação decorativa e execução do projeto, ainda assim a Administração estaria autorizada a proceder à contratação direta da sociedade empresária, por haver inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei de Licitações. Por esse motivo, considerou improcedente a alegação da representante (item a). No que tange ao item b, o Relator, a despeito de a competência para representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas ser, em geral, do Prefeito, não vislumbrou, a princípio, que o ato praticado pela Secretária Municipal de Governo fosse capaz de ensejar vício na contratação examinada nesta representação, considerando, sobretudo, que, nos autos, não há documentos capazes de comprovar se houve a delegação de competência para a titular da Secretaria Municipal de Governo, ou se tal delegação não era prevista no Município, considerando prejudicada a análise do mérito desse item. Em relação à ausência de indicação da dotação orçamentária e previsão da contribuição de custeio de iluminação pública (COSIP) como fonte de recursos para pagamento do valor contratado, o Conselheiro Gilberto Diniz alteou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.675/SC, reconheceu a constitucionalidade da COSIP e atribuiu-lhe a natureza de "tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte". Salientou, ainda, que o tributo em questão tem finalidade específica, estando constitucionalmente adstrito à despesa com o serviço de iluminação pública. Desse modo, julgou que a utilização dos recursos arrecadados com a COSIP para o pagamento de serviços de decoração de Natal não tem amparo legal e, também, não se inclui no conceito de

iluminação pública, sendo, portanto, irregular. Não obstante, em virtude da impossibilidade de se apurar a responsabilidade pessoal e individual das gestoras pela irregularidade, ante a ausência de elementos que indiquem que detinham competência para autorizar a movimentação da conta bancária indicada, o Relator deixou de responsabilizá-las, determinando, todavia, a intimação do atual Prefeito Municipal para que tome conhecimento desta decisão e comprove as providências adotadas para impedir a utilização de recursos da COSIP para o custeio de despesas com decoração natalina, na hipótese de tal prática persistir no âmbito do Município. Quanto à ausência de previsão de dotação orçamentária, o Conselheiro Relator não vislumbrou irregularidade, visto que a despesa decorrente da contratação foi assumida por pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima, integrante da estrutura da Administração Pública Indireta Municipal, que não segue o processamento da despesa pública, na forma da [Lei n. 4.320, de 1964](#). Importante frisar que a Unidade Técnica, em seu exame inicial, ressaltou, após examinar a documentação enviada ao Tribunal, que não foi demonstrada a realização de pesquisa de preço de mercado pela Administração, e que a justificativa apresentada pela Secretária de Governo, no curso do procedimento, foi a exclusividade da contratada para o fornecimento dos produtos. O Relator pontificou o entendimento consolidado no sentido da obrigatoriedade da justificativa do preço nos processos de inexigibilidade de licitação, em observância ao inciso III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. Colacionou, na mesma toada, o entendimento da doutrina mais abalizada, consoante se verifica do comentário de Marçal Justen Filho, acerca da questão do preço da contratação inserta no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993: "A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais". [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 447]. Nesse diapasão, o Conselheiro Gilberto Diniz reputou que os argumentos apresentados pelas responsáveis para justificar a falta da pesquisa de preços de mercado, baseados na exclusividade da contratada para o fornecimento dos produtos e na comparação com o gasto despendido pela Administração com a decoração natalina no exercício anterior são frágeis e caracterizam pouco empenho dos agentes responsáveis na aferição do correto emprego dos recursos públicos. Assim sendo, diante da inexistência de justificativa do preço contratado, considerou procedente o apontamento técnico, por configurar afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da [Lei n. 8.666, de 1993](#), que determina, de forma expressa, a obrigatoriedade de o processo de inexigibilidade de licitação ser instruído com o referido documento e, diante do exposto, votou, com fundamento no inciso II do art. 85 da [Lei Complementar n. 102, de 2008](#), pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à ex-Secretária Municipal de Governo e à ex-Vice-Prefeita do Município. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade (Representação n. [838465](#), Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 21/9/2017).

## Pleno

### **Consideram-se como protelatórios os embargos que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida: aplicação de multa**

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal à época, diante da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 14/12/2016, no Recurso Ordinário n. [986.633](#), interposto em face do acórdão proferido nos autos do Processo n. [759.045](#), referente à Inspeção Ordinária realizada no Município, cujo escopo abrangia a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007. A decisão primitiva, proferida nos autos do processo principal, considerou irregulares: **1)** a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável por sua aplicação; **2)** o pagamento de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica, em valor superior ao máximo estabelecido em lei municipal, configurando a concessão de benefício sem autorização legal; e **3)** a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde; e aplicou multa ao gestor, Prefeito Municipal no exercício de 2007, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades. O embargante opôs, então, os embargos de declaração n. [969.512](#), alegando, em suma: **1)** ausência de citação válida,

porquanto o Aviso de Recebimento da citação fora assinado por terceiros, não tendo o responsável tomado ciência do ato, o que teria comprometido seu direito de defesa; e **2)** irregularidade na aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, na medida em que somente poderia fazê-lo após não atendida determinação que fixasse prazo para que o gestor corrigisse o ato supostamente irregular, nos termos do inciso IX, do artigo 71 da Constituição da República. Em sessão de 25/02/2016, a Segunda Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso ante a ausência de omissão a ser colmatada, contradição a ser desfeita ou obscuridade a ser esclarecida, na medida em que a suposta ausência de citação não restou configurada, porquanto o citado constituiu procurador, que, inclusive, compareceu ao Tribunal, teve vista dos autos e retirou cópia de peças processuais; além de o Tribunal não ter infringido o comando constitucional inserto no inciso IX, do artigo 71, pois não se tratava de caso de sua aplicação, tendo agido nos estritos termos do inciso VIII, do mesmo artigo. O embargante, inconformado com a decisão dos Embargos de Declaração, interpôs o Recurso Ordinário n. [986.633](#), no qual pugnou pelo reconhecimento das mesmas irregularidades de ordem processual e de competência já atacadas nos embargos, a fim de que fosse declarada a nulidade do processo principal; ou, alternativamente, caso não se entendesse pela nulidade, que fosse reconhecida a impossibilidade jurídica de aplicação de multa pelo Tribunal, sem que antes tivesse sido oportunizada a possibilidade de correção com fixação de prazo; e, ainda, reformada a decisão, que fosse uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte de Contas. Na sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 14/12/2016, os Conselheiros acordaram, à unanimidade, em negar provimento ao aludido Recurso Ordinário para manter a decisão proferida e as multas aplicadas no processo principal. Inconformado ainda com a decisão proferida no Recurso Ordinário, enfrentando as mesmas alegações que haviam sido enfrentadas nos primeiros embargos de declaração, o embargante opôs novos embargos para, novamente, atacar os mesmos pontos. A relatora, Conselheira Adriene Andrade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, considerou que o embargante não tinha razão, pois não houve obscuridade ou omissão no Acórdão combatido passível de esclarecimento ou correção pela via dos embargos. A Relatora destacou que o embargante ou não entendeu o conteúdo do acórdão embargado, e não folheou os autos para verificar a documentação existente, ou distorceu os fatos documentalmente comprovados no processo e os fundamentos do acórdão, propositalmente, como artimanha, agindo com falta de lealdade processual, a fim de reconstruir sua única tese, referente à citação e à competência do Tribunal, no intuito de vê-la novamente apreciada, bem como protelar a execução de sua condenação em multa pecuniária. A Conselheira Adriene Andrade, em seu voto, ressaltou que da simples análise dos documentos constantes dos autos pode-se verificar que determinados fatos utilizados pelo embargante para construir sua tese não correspondem à realidade documentalmente comprovada, em especial as alegações de que não teria havido citação após a conversão da inspeção em processo administrativo e de que teria havido a intimação de advogado cadastrado que, supostamente, teria suprido a citação. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consideram-se como protelatórios os embargos que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. Desse modo, tendo a tese do embargante sido discutida e rediscutida nos autos, a Relatora entendeu que a oposição dos novos embargos deixou de revelar o mero inconformismo para caracterizar intenção manifesta de protelar o cumprimento da decisão embargada, face ao efeito interruptivo do prazo previsto no parágrafo único, do artigo 106, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica desta Corte de Contas, razão pela qual os declarou manifestamente protelatórios, aplicando ao embargante multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 107, c/c o inciso XI, do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008, mantendo incólume a decisão embargada. O voto da Relatora foi aprovado à unanimidade (Embargos de Declaração n. [1015805](#), Rel. Conselheira Adriene Andrade, 20/09/2017).

### **Clipping do DOC**

#### **PROCESSUAL**

AGRAVO. DISTINÇÃO ENTRE INTIMAÇÃO DA DECISÃO E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Há distinção entre a intimação da decisão, dirigida aos responsáveis previamente citados, que se presume perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, conforme dispõe o art. 167 do Regimento Interno, e a emissão de recomendação, que possui caráter pedagógico e de orientação, dirigida aos atuais gestores da Administração, que não fazem parte da relação processual, sendo, portanto, encaminhada por via postal e comprovada por meio de Aviso de Recebimento. (Agravo n. [1015511](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 18 de setembro de 2017).

## **FINANÇAS PÚBLICAS**

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DAS RECEITAS BASE DE CÁLCULO DO ENSINO E DA SAÚDE. FALHA FORMAL. NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEF COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL. EXAME PREJUDICADO. DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA ANÁLISE COMPARATIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. MATÉRIA APRECIADA EM PROCESSO PRÓPRIO. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECONDUÇÃO DO LIMITE NOS DOIS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO SEGUINTE CONFORME ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 2000. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O afastamento das irregularidades relativas às divergências na apuração das receitas base de cálculo dos recursos a serem alocados no ensino e na saúde, à falta de aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério, e às divergências no Balanço Patrimonial e na análise comparativa da Prestação de Contas em confronto com o Relatório de Gestão Fiscal possibilita dar provimento parcial ao pedido de reexame.

2. A não recondução do percentual de gastos com pessoal aos limites legais, apurado ao final do prazo estabelecido no art. 23 da [Lei Complementar n. 101, de 2000](#), é irregular, uma vez que não foi atendida a situação pretendida pelo legislador de que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas.

Mantém-se o parecer prévio pela rejeição das contas, em decorrência de excesso verificado no dispêndio com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, cujo índice de 56,46% extrapolou o limite de 54,00% impostos pela alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e, ainda, por não ter sido observado o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Pedido de Reexame n. [802868](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 18 de setembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. I. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. II. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO A PREFEITO POR ATOS DE GESTÃO. CONTAS DE GESTÃO. OBRIGATORIEDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. III. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LC N. 102/2008. IV. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. INAFASTABILIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. COMANDOS INDEPENDENTES. V. FALTA DE CONTROLE DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA PREFEITURA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. REFORMA DA DECISÃO. VI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, da CR/88).

2. A utilização de conta bancária específica, assim como o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela educação visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.

3. *Ex vi* do art. 71 da CR/88, a aplicação de sanções por este Tribunal não está condicionada à comprovação da existência de dano ao erário, nem da existência de dolo ou culpa do infrator.



4. Parcial a violação ao art. 5º da INTCMG n. 08/03, uma vez verificado o controle de consumo de combustível. (Recurso Ordinário n. [1007620](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 22 de setembro de 2017).

## LICITAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES MANTIDAS EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A possível exigência implícita de atestados que somente podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público deve ser analisada de acordo com as disposições do edital.
2. O tipo de licitação "técnica e preço" não é adequado para a aquisição, locação ou licenciamento de *software* padronizado.
3. A pontuação dos critérios técnicos e a atribuição de pesos distintos à nota técnica e ao preço devem ser justificadas adequadamente.
4. O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve constituir anexo do edital na tomada de preços.
5. Os serviços de manutenção, suporte técnico e correlatos são acessórios à concessão de licença de uso de *software*, não sendo possível distinguir serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea.
6. A configuração do dano não é elemento indispensável para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, conseqüentemente, seja cominada multa ao responsável nos termos da lei. (Recurso Ordinário n. [924072](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 18 de setembro de 2017).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. INSTAURAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO IMPRECISA NO EDITAL. PLANILHAS DE CUSTO UNITÁRIO NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PUBLICIDADE RESTRITA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADES. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva, diante da impertinência subjetiva no polo passivo, nos termos dos artigos 330, II e 337, IV, do Código de Processo Civil – CPC.
2. No edital devem ser fixados critérios objetivos e parâmetros concretos, precisos, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, conforme disposição inserta no art. 40, VII, da [Lei n. 8.666/93](#).
3. Por força do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, diferente do que prevê o art. 40 da Lei n. 8.666/93, basta que a planilha de quantitativos e custos unitários conste da fase interna do certame, despidiendo, portanto, ser anexada ao edital, fase externa do procedimento licitatório.
4. É imprescindível que o edital se faça acompanhar de anexo contendo o Termo de Referência, elaborado previamente ao início da fase externa do procedimento licitatório, de forma a atender o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.
5. A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, uma vez que serve de base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsão no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93.
6. O controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios deve ser o mais amplo possível, não podendo haver óbice para as outras formas de impugnação, qual seja, por meio virtual e por fac-símile.
7. O princípio da publicidade se insere como mais um instrumento na busca da probidade administrativa, uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas, extinguindo, assim, favoritismos, tráficos de influência e outras práticas que afrontam a moralidade e contribuem para a malversação do patrimônio público. (Edital de

Licitação n. [876359](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 19 de setembro de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE CÂMARAS DE AR NOVOS. APONTAMENTOS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.

2. Embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e consequente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios.

3. Recomenda-se que, nos próximos certames licitatórios, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da [Lei n. 8.666/93](#).

4. É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n. 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da [Lei n. 12.305/10](#), é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário. (Denúncia n. [924201](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 19 de setembro de 2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO POSSUA OBJETIVO SOCIAL COMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ME OU EPP MEDIANTE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS RESTRITIVOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de protocolização de impugnação encontra-se consubstanciada no disposto no § 1º do artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/93.

2. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. (Acórdão 642/2014 do TCU – Plenário)

3. Está no âmbito da discricionariedade da Administração a participação ou não de empresas em consórcio, devendo ser observada a necessidade de se fazer constar no processo licitatório a justificativa para sua escolha, em razão de seu vulto e complexidade.

4. O registro, que constitui prova bastante da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, é indispensável para assegurar a garantia dos direitos previstos nas normas aplicáveis à espécie (parágrafo único do art. 3º do Decreto 3.474/2000), devendo a qualificação como tal ser feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta. (Acórdão 1972/2010 do TCU).

5. Cabe à Administração Pública, ao analisar o correspondente mercado e as características do objeto a ser contratado, fazer a opção pelo índice e pelo valor considerado mais adequado para a correta avaliação da situação financeira da futura contratada, no que for necessário ao cumprimento das obrigações decorrentes, apresentando as justificativas para o índice adotado nos autos do processo licitatório. (Acórdão 2135/2013 do TCU- Plenário)

6. É cabível que a administração exija daquele que pretende ser contratado a comprovação de realização de serviços compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto do certame, a fim de demonstrar sua aptidão em executar a futura avença de maneira escorreita (acórdão 1214/13 plenário do TCU). (denúncia n. [951349](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 20 de setembro de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM RAZÃO DE SUPERFATURAMENTO, COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO FISCAL INVÁLIDO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ENTREGA DA MERCADORIA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às falhas relativas à inobservância de dispositivos da Lei Federal 4.320/64, passíveis de aplicação de multa, uma vez comprovado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos em um mesmo setor desta Casa, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Determinado o ressarcimento ao erário em razão das despesas demonstradas por meio de documentação inidônea ou de empresas inexistentes; pela prática de superfaturamento e pela não comprovação de que o serviço foi prestado ou que a mercadoria foi entregue à municipalidade. (Processo Administrativo n. 685010, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 20 de setembro de 2017).

DENÚNCIA. PRELIMINARES. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESACOLHIDA A PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não é vedada a escolha pela Administração na aquisição de produto que possui mais de uma tecnologia, porém a opção deve estar justificada no procedimento licitatório. Todavia a ausência de justificativa por si só não gera dano ao erário;

2. Não é irregular a exigência de certidão negativa de débito, sem indicação expressa da possibilidade de apresentação da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, uma vez que o Código Tributário Nacional equipara esta certidão, quanto aos seus efeitos, à certidão negativa de débito;

3. Nos termos da resposta à Consulta n.732557, a *Lei n. 10.520/02 pode ser* regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotar o rol de bens e serviços comuns existentes ou criar outro desde que condizentes com a aludida lei federal;

Em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios, sendo recomendável que apresente justificativa para sua opção. (Denúncia n. 833256, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 21 de setembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO INEXISTENTE. NULIDADE DA DECISÃO. VÍCIO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. REJEITADA. MÉRITO. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. EXPRESSÃO USUAL PARA PNEUS. AUSÊNCIA DE DANO E DE COMPROMETIMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DECURSO DE TEMPO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pelo princípio da eventualidade, é assegurado ao *Parquet* que se manifeste antecipadamente quanto ao mérito.

2. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n. 8.666/1993.

3. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.

4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

5. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame.

6. Não há óbices na exigência de pneus de "primeira linha" em algumas situações, desde que expressamente justificada no edital convocatório.

7. A permissão da apresentação de Impugnação e Recurso apenas junto ao Serviço de Protocolo, situado no edifício da sede da Prefeitura, pode, em tese, dificultar o exercício do direito de petição dos licitantes que não possuem sede no Município. Entretanto, já tendo ocorrido o certame sem que houvesse notícia de interposição de recurso não conhecido ou de interessado prejudicado por referida limitação, não haverá irregularidade. (Recurso Ordinário n. 997720, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 22 de setembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PARA PAGAMENTO ANTECIPADO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. É necessário justificar o preço documental e demonstrar a razoabilidade do valor contratado, na fase interna do procedimento de inexigibilidade de licitação, a fim de evitarem-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamento.

2. Em regra, somente poderá haver o pagamento da parcela relativa ao objeto do contrato que tenha sido efetivamente executada, conforme arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. O pagamento antecipado de despesa é admitido apenas em casos excepcionais e observadas determinadas cautelas: 1) que esteja prevista no instrumento convocatório, no termo de contrato; 2) que redunde em economia ao erário, nos termos da alínea "d" do inciso XIV do art. 40 da Lei n. 8666/93; e 3) que o pagamento se faça acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado. (Recurso Ordinário n. 986676, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de setembro de 2017).

PESSOAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. ANÁLISE DE LIMITES LEGAIS PREJUDICADA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INFORMAÇÃO INCOMPLETA E INCONSISTENTE. REAVALIAÇÃO ATUARIAL. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA. EVIDENCIAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA A MAIOR EM RELAÇÃO À REAVALIAÇÃO ATUARIAL RELATIVIZADA. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO. ARRECADAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS TERMOS LEGAIS REGULAMENTADO. RESULTADO ATUARIAL E PROVISÃO MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O gasto, no exercício, com taxa de administração acima do limite de 2% estabelecido no inciso VIII do art. 6º da [Lei Federal n. 9.717/1998](#) c/c o art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008, constitui ilegalidade de responsabilidade do gestor.

2. A divergência de informações entre demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas anual do Fundo, quanto ao montante de receita arrecadada no exercício, contraria

Procedimentos Contábeis e normas estabelecidas pela [Lei Federal 4.320/1964](#), e fragiliza a confiabilidade e a veracidade das informações prestadas a esta Casa.

3. A divergência de informação entre o Balanço Patrimonial e os Anexos IV e VII, quanto ao montante de recursos previdenciários aplicados pelo Instituto, no exercício, assim como a inconsistência de informação quanto ao segmento aplicado, prejudicam a verificação do cumprimento dos limites de segurança impostos, infringindo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução CMN n. 3.922/2010.

4. A não apresentação do Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação de Dívidas – caracteriza instrução incompleta da prestação de contas anual, nos termos da [Instrução Normativa TC n. 14/2011](#). As inconsistências de informação entre os demonstrativos contábeis do Fundo e das Contas consolidadas do Município caracterizam inexistência de controle adequado da dívida previdenciária por parte do Fundo e do Instituto, e de conciliação das informações quando da elaboração das contas anuais, infringindo procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei Federal n. 4.320/1994.

5. A diferença a maior em R\$3,00 entre o montante de Provisão Matemática registrado no Balanço Patrimonial e no Balancete do Resultado do Exercício em relação à Reavaliação Atuarial não compromete o resultado do exercício e nem impacta o montante das obrigações registrado no Balanço Patrimonial, em que pese a exigência legal e contábil da sua conformação.

6. A não evidenciação de receita arrecadada proveniente de amortização de déficit atuarial nos Comparativos da Receita Orçada com a Realizada do Fundo e das contas consolidadas do Município, em rubrica própria, conforme exigido na Portaria MPS n. 916/2003, vigente à época, não permite assegurar que a amortização do déficit apurado tenha sido iniciada, nos termos legais regulamentados. A inclusão, na Reavaliação Atuarial, de crédito proveniente de Compensação Previdenciária, por interferir no resultado atuarial e no montante da Provisão Matemática a ser evidenciada no Balanço Patrimonial, deve atender a condição imposta no art. 11 da Portaria MPS n. 403/2008.

7. Os descumprimentos de limite legal, de procedimentos contábeis e de normas estabelecidas pelas Leis Federais n. 4.320/64 e n. 9.717/98, pelo Ministério da Previdência Social e de orientações traçadas na Instrução Normativa TCEMG n. 09/2008, assim como a omissão de informação, o que prejudica verificar o cumprimento de limites de segurança estabelecidos pelo Conselho Monetário, impõem o julgamento pela irregularidade das contas, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, e a aplicação de multas ao responsável, nos termos do inciso I do art. 85 do mencionado diploma. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [913386](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 19 de setembro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. É necessária a fundamentação para que seja exigida, no edital, a declaração de antecedentes criminais e, diante de tal exigência, deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. O Edital deve estabelecer objetivamente as regras para pessoas portadoras de deficiência, de forma que o percentual de reserva não ultrapasse os limites fixados na legislação regulamentadora.

3. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, conforme disposto na Súmula 116, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

4. Conforme posicionamento deste Tribunal nos autos de n. 839.004, três dias úteis se mostra prazo razoável para aviação de recurso pelo candidato.

5. A ocorrência de informações inexatas, mas passíveis de correção, sem que se configure privilégio a desequilibrar a isonomia entre os candidatos, não justifica o cancelamento da inscrição do candidato com seu afastamento sumário do certame, devendo ao participante ser garantido o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa amparado constitucionalmente no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.



6. O Edital deve prever hipótese de devolução da taxa de inscrição, para o caso de alteração da data das provas. (Edital de Concurso Público n. [886474](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 25 de setembro de 2017).

## **AGENTES POLÍTICOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS NOVOS CÁLCULOS, REGULARIZAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA PUBLICITÁRIA VEICULADA. REGULARIZAÇÃO. MATÉRIA PUBLICITÁRIA CARACTERIZANDO PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE. DANO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO FACE À BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Constata-se que houve transcurso de mais de 8 anos entre a data do despacho que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, circunstância que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação. (Processo Administrativo n. [707733](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 20 de setembro de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EVENTUALIDADE E EXCEPCIONALIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM PARCELAS FIXAS E PERMANENTES. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1 - Reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014.

2 - A realização de despesas repetidamente, de forma contínua, descaracteriza a excepcionalidade e eventualidade dos gastos a serem ressarcidos a título de verba indenizatória.

3 - O pagamento da verba indenizatória aos Vereadores não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes. Isto porque a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. A finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. A indenização tem natureza compensatória, reparatória e ressarcitória. Do contrário, assume a característica de subsídio, o qual é fixado em parcela única, conforme exigência do art. 39, §4º, da Constituição da República.

4 - O pagamento de parcela mensal a cada vereador em valor fixo tem, pois, nítido caráter remuneratório e, portanto, fere o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, impondo-se o ressarcimento ao erário. (Processo Administrativo n. [770466](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 25 de setembro de 2017).

## **Jurisprudência selecionada**

### **STJ**

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Associação de municípios. Representação processual. Impossibilidade.

Associação de Municípios e Prefeitos não possui legitimidade ativa para tutelar em juízo direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público.



Na origem, trata-se de ação proposta por associação dos Municípios e Prefeitos em desfavor da União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do FUNDEF, visto haver diferenças a serem recebidas. Nesse contexto, a discussão se limita a examinar a possibilidade de representação judicial de Municípios por meio de associações. Inicialmente, cumpre salientar que, conforme a literalidade do texto constitucional, ao contrário dos sindicatos, que têm legitimidade para atuar como substitutos processuais de seus associados, na via do Mandado de Segurança Coletivo ou nas vias ordinárias, as associações só têm legitimidade para atuar como substitutas processuais em Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX, "b", da Constituição), ocorrendo sua atuação nas demais ações por meio de representação. É importante consignar que, para a representação judicial pelas associações há a necessidade de que lhes seja conferida autorização, que deve ser expressa, na forma estabelecida no art. 5º, XXI, da CF/88, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. No que se refere à representação judicial dos Municípios, sequer deve se considerar a necessidade ou não de autorização às associações para a tutela em juízo, pois, nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial desses entes federados deve ser, ativa e passivamente, exercida por seu Prefeito ou Procurador. Nesse mesmo sentido registre-se que, "a representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado, haja vista que se submete às normas de direito público. Assim sendo, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa jurídica de direito privado, tutelar interesse de pessoa jurídica de direito público sob forma de substituição processual" (AgRg no AREsp 104.238-CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/5/2012; RMS 34.270-MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2011). Por fim, conclui-se que, em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem de uma série de privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor. E, como esses privilégios visam a tutelar o interesse público, não há como os Municípios disporem deles ajuizando suas ações por meio de associações, pois o interesse público é indisponível. Informativo de Jurisprudência n. 610

#### TJMG

Processo Cível - Direito Ambiental - Responsabilidade Civil Objetiva Ocorrência de dano ambiental decorrente de obra irregular realizada pelo Município - Procedência dos pedidos formulados em Ação Civil pública

Ementa: Ação civil pública. Obrigação de fazer e não fazer. Apelação cível. Construção de ponte. Degradação ambiental. Comprovação. Procedência do pedido. Sentença confirmada. Provimento do recurso. - O art. 225, da CF/88, prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". - A realização de obra irregular pelo município, sem autorização ambiental e em área de preservação permanente, impõe a condenação a medidas compensatórias vindicadas em sede de ação civil pública (TJMG - Apelação Cível/Remessa Necessária n. 1.0521.13.002701-9/001, Rel.ª Des.ª Lílian Maciel Santos (Juíza de Direito convocada), 5ª Câmara Cível, j. em 1º/9/2017, p. em 5/9/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 170](#)

Processo Cível - Direito Administrativo - Servidor Público Legalidade de ato administrativo por meio do qual foi determinada a transferência de servidor público.

Ementa: Apelação cível. Servidor público municipal. Transferência imotivada. Motivo do ato demonstrado. Ausência de garantia constitucional da inamovibilidade. Recurso negado. 3 - O titular de um cargo público, embora tenha estabilidade no serviço, não tem direito à imutabilidade de suas atribuições, ou mesmo do local de prestação de serviço, se for a transferência de interesse público. - O ato de transferência por interesse do serviço, dentro de critérios que, apesar de objetivos, ficam submetidos à discricionariedade do Poder Executivo Municipal, não é passível de nulidade. - Recurso negado. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0112.13.007146-0/001, Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 31/8/2017, p. em 5/9/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 170](#)

Processo Cível - Direito Administrativo - Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos Interrupção no fornecimento de energia elétrica no local de

realização de festa de debutante gera dever de indenizar por parte de concessionária prestadora de serviço público

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Art. 37, § 6º, da CRFB/1988. Fortuito interno. Danos materiais comprovados. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Consectários legais. - Nos termos do art. 37, § 6º, da CR/1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. - De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, para que haja o dever de indenizar, três elementos devem estar presentes: a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo de causalidade. - A falha na rede elétrica caracteriza fortuito interno, isto é, fato previsível e inerente ao serviço público prestado pela concessionária, incapaz de elidir sua responsabilidade civil pelos danos causados aos consumidores de energia elétrica afetados. - A interrupção de energia elétrica no local onde foi realizada a festa de comemoração do aniversário de quinze anos da apelada revela a ocorrência de fortuito interno ocasionado pela Cemig Distribuição S/A, porquanto se refere a fato previsível e inerente ao serviço público prestado pela concessionária, a qual deveria adotar procedimentos e medidas, a fim de evitar ou minimizar os danos causados aos consumidores de energia elétrica afetados. - Presentes o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano, mormente quando comprovada a falha na prestação do serviço por parte da Cemig Distribuição S/A e, não existindo comprovação de qualquer causa excludente da responsabilidade civil, impõe-se o dever da ré indenizar pelos danos causados, sejam materiais, sejam morais. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0567.14.002145-0/001, Rel.ª Des.ª Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. em 5/9/2017, p. em 15/9/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 170](#)

## TCU

**Competência do TCU.** Indisponibilidade de bens. Abrangência. Pessoa física. Pessoa jurídica. Agente privado. Entidade de direito privado.

O TCU tem competência para decretar a indisponibilidade de bens de pessoas físicas e jurídicas não integrantes do setor público, quando elas contribuírem para perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Competência do TCU.** Fundos. Fundeb. Fundef. Fiscalização. Tribunal de Contas estadual. Tribunal de Contas municipal. Decisão judicial.

A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundef e do Fundeb, quando há complementação da União, é de competência concorrente entre o TCU e os tribunais de contas dos estados ou dos municípios, conforme o caso, ainda que a receita decorra de decisão judicial. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Direito Processual.** Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Medida cautelar. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer os pressupostos das medidas cautelares, verificáveis por meio da análise superficial da nova documentação. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Direito Processual.** Recurso. Admissibilidade. Princípio da fungibilidade. Requisito.

O princípio da fungibilidade recursal só pode ser aplicado quando o recurso impróprio é interposto no prazo adequado do recurso próprio, se for possível o provimento recursal e se houver dúvida acerca da espécie recursal adequada, decorrente de divergência doutrinária ou jurisprudencial. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Direito Processual.** Parte processual. Interessado. Terceiro. Oitiva.

O terceiro instado pelo TCU a se manifestar sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU) automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Direito Processual.** Prova (Direito). Prova emprestada. Interceptação telefônica. Requisito.

É válida a utilização, no âmbito do TCU, de informações obtidas mediante interceptações

telefônicas constante de inquéritos e ações penais como prova emprestada, desde que se observem os seguintes requisitos: a interceptação telefônica tenha ocorrido por meio de autorização judicial; o juízo competente autorize o compartilhamento da prova com o processo administrativo; e os princípios do contraditório e da ampla defesa acerca dos elementos trazidos do empréstimo sejam observados. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Fundamentação. Sentença penal.

A sentença penal de primeira instância pode ser utilizada pelo TCU como elemento de convicção para o julgamento de seus processos, uma vez que gera presunção relativa de veracidade quanto aos fatos lá relatados, não sendo impeditivo para tanto a possibilidade de a sentença judicial ser modificada posteriormente por meio de recurso. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Direito Processual.** Parte processual. Denunciante. Requisito.

O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Direito Processual.** Acesso à informação. Advogado. Processo de controle externo. Cópia de documento. Requerimento.

Quando não sigiloso o processo, as solicitações de cópias formuladas por advogado não constituído pela parte, mas devidamente inscrito na OAB, prescindem de pedido formal de ingresso nos autos, uma vez que exigência nesse sentido não tem previsão expressa na [Lei 8.906/1994](#). [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Direito Processual.** Recurso. Recomendação. Sucumbência. Inexistência.

As recomendações expedidas pelo TCU têm caráter informativo, colaborativo e não coercitivo, não impõem qualquer sucumbência aos seus destinatários, razão por que inexistente interesse recursal em desconstituí-las. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Pauta de sessão. Processo. Exclusão. Requerimento. Poder discricionário.

A não apreciação ou o não atendimento de pedido de retirada de pauta de processo, ainda que sob alegação de impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à sessão, não acarreta nulidade de julgamento pelo TCU, pois o deferimento da solicitação é decisão discricionária do relator, não adstrita à agenda do responsável ou do profissional que atua em sua defesa. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Finanças Públicas.** Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Magistério. Pagamento. Vinculação.

A receita obtida da complementação da União para o Fundeb pela via judicial possui natureza extraordinária e, por consequência, afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da [Lei 11.494/2007](#), quanto à obrigatoriedade de destinação mínima de 60% para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Preço global. Preço unitário.

A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#)) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Licitação.** Registro de preços. Adjudicação. Preço global. Licitação por item.

É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes – para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Licitação.** Habilitação jurídica. Documentação. Alvará. Funcionamento. Exigência. Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Licitação.** Proposta. Preço. Preço de mercado. Obrigatoriedade. Superfaturamento. Débito. Solidariedade. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Licitação.** Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Qualificação econômico-financeira. Regularidade fiscal. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Pessoal.** Aposentadoria especial. Professor. Requisito. Auxiliar de ensino. É indevida a contagem de tempo exercido no cargo de auxiliar de ensino para fins de aposentadoria especial, destinada apenas aos ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor no efetivo exercício do magistério. [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Pessoal.** Jornada de trabalho. Cargo em comissão. Função de confiança. Limite. Poder discricionário. É lícito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, pois a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança necessariamente à jornada máxima de quarenta horas semanais, não havendo equivalência entre os termos legais "integral dedicação ao serviço" e "cumprimento da jornada máxima de trabalho". [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

**Pessoal.** Provimento do cargo. Reversão de pessoal. Aposentadoria. Licença prêmio por assiduidade. Conversão em pecúnia. Ressarcimento. Consulta. A reversão de aposentadoria voluntária, prevista no art. 25, inciso II, da [Lei 8.112/1990](#), requer, além do comprovado interesse da administração, o prévio ressarcimento dos valores porventura recebidos pelo servidor a título de licença-prêmio por assiduidade, convertida em pecúnia. Caso o servidor, após a reversão, venha a computar o tempo de serviço adicional ou a idade atualizada para segunda aposentadoria, deverá submeter-se às regras vigentes à época da nova concessão. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão. A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

## Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.  
[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.  
Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

---

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de outubro de 2017 | n. 171**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

- 1) Restos a pagar e cálculo do repasse financeiro ao Legislativo
- 2) Homologação de certame eivado de vícios editalícios, delegação da competência de confecção do ato convocatório ao pregoeiro e parcelamento do objeto no procedimento licitatório

**Primeira Câmara**

- 3) Parcelas indenizatórias com verba de gabinete recebidas indevidamente: dano ao erário

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 4) STF
- 5) STJ
- 6) TJMG
- 7) TCU
- 8) Outros Tribunais de Contas (JurisTcs)

**Pleno**

**Restos a pagar e cálculo do repasse financeiro ao Legislativo**

Trata-se de consulta encaminhada por Presidente de Associação de Municípios de Microrregião, por meio da qual este indagou, em suma, se, *optando o Legislativo Municipal pela não devolução dos saldos em 31 de dezembro, e havendo restos a pagar processados e não processados com disponibilidade financeira suficiente, o valor a ser deduzido do repasse financeiro ao Legislativo no exercício seguinte deverá ou não considerar o montante destes restos a pagar.* Na Sessão Plenária de 30/11/2016, admitida a consulta, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apresentou parecer no sentido de que, para fins de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Legislativo no ano subsequente, o valor comprometido com o pagamento dos restos a pagar processados e, excepcionalmente, dos não processados, deverá ser deduzido do saldo financeiro existente em caixa na Câmara ao final do exercício. Na oportunidade, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista, tendo apresentado seu parecer na Sessão de 5/4/2017, no qual concluiu que, para fins de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo no ano subsequente, todo o montante comprometido com o pagamento dos restos a pagar – processados e não processados – deverá ser deduzido do saldo financeiro existente em caixa, devendo o Presidente da Câmara assumir o compromisso de devolver ao Poder Executivo os valores relativos às despesas que não forem posteriormente liquidadas, bem como de promover o cancelamento das respectivas notas de empenho. Na ocasião, solicitou vista dos autos o Conselheiro Gilberto Diniz, que, na Sessão de 4/10/2017, apresentou seu parecer asseverando, inicialmente, que o questionamento formulado não



decorre especificamente de dúvida de natureza contábil, mas sim da incerteza de qual procedimento deveria ser adotado em relação ao saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro, a fim de resguardar direitos próprios e de terceiros que transacionaram com a Administração Pública, referindo-se à responsabilidade e ao interesse desta na busca da eficiente e eficaz aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, nos termos consignados no orçamento, especialmente em tempos de escassez de recursos financeiros. O Conselheiro vistor Gilberto Diniz alteou que os procedimentos a serem adotados pela Câmara de Vereadores em relação às disponibilidades financeiras ao término do exercício financeiro já foram objeto de exame por este Tribunal, mormente nas Consultas n. [874.067](#), [800.718](#), [896.488](#), [716.010](#) e [684.661](#). Sublinhou, ademais, que precedem à inscrição em restos a pagar procedimentos que conferem à autoridade competente pela prática do ato a certeza de que a despesa então empenhada representa, naquele momento, garantia ao fornecedor de que, atendidas as condições acordadas, seja em contrato, ajuste ou convênio, a Administração Pública honrará a respectiva obrigação, não pairando dúvidas de que, quanto aos restos a pagar processados, a Administração Pública deverá quitar o valor devido em momento posterior, *in casu*, no exercício financeiro subsequente, tendo em vista que o estágio da liquidação da despesa já ocorreu, ou seja, que o bem foi entregue ou que o serviço foi prestado, confirmando o compromisso do Poder Público de pagar ao credor o valor correspondente à despesa. Relativamente aos restos a pagar não processados, o Conselheiro Gilberto Diniz salientou que a despesa pública é empenhada, mas falta ainda cumprimento de condição para exigibilidade do crédito, ou seja, por algum motivo, a obrigação não foi ainda cumprida pelo fornecedor, o que não significa que não haja compromisso assumido pelo Poder Público e muito menos que o valor correspondente não deva ser reconhecido como despesa pública, a qual deverá ser registrada nas demonstrações contábeis próprias, em cumprimento à exigência legal de se evidenciar de forma transparente e fidedigna a situação financeira de determinado órgão ou entidade, bem como a assunção de obrigação perante terceiros. Assim, no caso de não ter havido a liquidação e, por consequência, de não ter sido paga a obrigação ao final do exercício financeiro, a despesa deverá, nos termos da lei, ser inscrita em restos a pagar não processados, na forma do art. 36 da [Lei n. 4.320, de 1964](#), desde que atendidas as condicionantes ali impostas. Nesse diapasão, o Conselheiro vistor ponderou que o entendimento de que seja devolvida toda a disponibilidade de caixa nas situações em que o gestor não puder atestar que comprovadamente os restos a pagar não processados serão decerto liquidados poderá onerar os recursos financeiros do exercício financeiro subsequente, os quais já estariam vinculados a outras despesas, tendo em vista o princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que o fato de o gestor inscrever uma despesa no encerramento do exercício financeiro em restos a pagar não processados implica, por si só, comprovada motivação de que a despesa será, em momento próximo, liquidada. Caso contrário, o procedimento correto seria cancelar o empenho e, portanto, nessa hipótese, não seria sequer promovida a inscrição da correspondente despesa em restos a pagar. Não obstante, o Conselheiro Gilberto Diniz ressaltou que o comando contido na parte final do art. 38 da [Lei n. 4.320, de 1964](#) preceitua que a importância de despesa anulada no exercício reverte à dotação, sendo que, se a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar. Assim, pontificou que, depois de encerrado o exercício financeiro, o numerário correspondente ao cancelamento de restos a pagar pelo Poder Legislativo deverá ser deduzido pelo Executivo do montante de recursos a ser repassado à Edilidade, a título de duodécimo, no ano em que se efetivar a anulação do empenho, não se mostrando razoável a determinação de devolução dos recursos financeiros destinados a acobertar restos a pagar não processados, uma vez que, diante da perspectiva de seu processamento, não haveria o correspondente lastro financeiro, onerando exercícios financeiros futuros. Contudo, o Conselheiro Gilberto Diniz, diante da realidade apresentada por muitos municípios mineiros, que não possuem regras próprias acerca do gerenciamento dos restos a pagar, em afronta aos princípios da gestão fiscal responsável, consolidados no §1º do art. 1º da [Lei Complementar n. 101, de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal, reconheceu que a manutenção dos restos a pagar não processados indefinidamente no passivo financeiro do ente municipal pode acarretar o aprisionamento dos recursos financeiros nos cofres do Poder Legislativo, o que representaria desserviço à coletividade, sendo prudente e salutar o entendimento esposado pelo Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no sentido de orientar os gestores quanto à edição de normas específicas para tratar da matéria e, na ausência dessas, adotarem, por analogia, as disposições do [Decreto Estadual n. 47.064, de 2016](#), com

---

vistas a dar cumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, o Conselheiro Gilberto Diniz, em sede de conclusão, acompanhou, em parte, o Relator, a fim de responder objetivamente ao consulente que *para efeito de repasse financeiro ao Poder Legislativo no ano subsequente, todo o montante comprometido com o pagamento dos restos a pagar – processados e não processados – deverá ser deduzido do saldo de disponibilidades existentes em caixa em 31 de dezembro de cada exercício*, ressaltando, no entanto, que depois de encerrado o exercício financeiro, *o numerário correspondente ao cancelamento de restos a pagar pela Edilidade deverá ser deduzido pelo Executivo do montante de recursos a ser repassado ao Legislativo, a título de duodécimo, no ano em que se efetivar a anulação do empenho, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei n. 4.320, de 1964*. Ao final, restou aprovada a redação final proposta pelo Conselheiro Gilberto Diniz, ficando vencidos, quanto à redação final, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila (Consulta n. 951427, Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão do dia 04/10/2017).

### **Homologação de certame eivado de vícios editalícios, delegação da competência de confecção do ato convocatório ao pregoeiro e parcelamento do objeto no procedimento licitatório**

Cuidam os autos de recursos ordinários interpostos em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, cujo Acórdão considerou procedente a Denúncia e julgou irregular o procedimento licitatório de Pregão Presencial para Registro de Preços, aplicando multa individual ao Pregoeiro e subscritor do edital, e ao Prefeito Municipal à época, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que deram seguimento a um certame contendo vícios editalícios notórios, quais sejam: (I) adoção do tipo de licitação menor preço global, ao fundamento de violação ao disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23, ambos da [Lei n. 8.666, de 1993](#); e (II) exigência de apresentação de amostras na fase de credenciamento, em razão da afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da [Lei n. 8.666, de 1993](#). Os recorrentes enfatizaram a ausência de responsabilização pelos atos que integraram o procedimento licitatório, sobretudo em razão de que teriam homologado o certame apoiados na manifestação favorável da assessoria jurídica municipal. O Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, destacou que a homologação consubstancia, essencialmente, ato de controle interno da Administração, praticado pela autoridade competente no exercício da autotutela administrativa, de modo que, antes de homologar o certame, o administrador público deve realizar tanto o juízo de mérito da prática do ato, quanto o juízo de legalidade. Dessa forma, concluiu que a homologação defeituosa atrai, regra geral, a responsabilização do agente público que homologou o procedimento. No que tange à responsabilização do pregoeiro decorrente da elaboração do edital, esclareceu que este Tribunal já exarou parecer pela possibilidade de a autoridade competente delegar a competência de confecção do ato convocatório ao pregoeiro, consoante se extrai da ementa do voto do Conselheiro José Alves Viana, em retorno de vista, proferido na [Consulta n. 862137](#). Nesse contexto, o Relator ressaltou não vislumbrar qualquer ofensa aos princípios administrativos, no cometimento da confecção do edital do pregão ao agente público que atuará como pregoeiro e que, diante da delegação da competência de elaboração do edital ao pregoeiro, este também será responsável pela legalidade do ato convocatório, em razão da qualidade de subscritor do edital, razão pela qual desacolheu os argumentos expostos pelos recorrentes, referentes ao afastamento de suas responsabilidades. Relativamente à irregularidade alusiva à adoção do critério de julgamento “menor preço global”, o Relator consignou que a Prefeitura, por meio do Pregão Presencial para Registro de Preços, licitou a aquisição de 41.400 kits escolares (uniforme, mochila e tênis), para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, cujo valor estimado era de R\$11.418.510,67 (onze milhões, quatrocentos e dezoito mil quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e que foram previstos no ato convocatório quatro kits, assim identificados: a) *kit 1*: educação infantil; b) *kit 2*: ensino fundamental do 1º ao 5º ano; c) *kit 3*: ensino fundamental do 6º ao 9º ano; e d) *kit 4*: EJA. A respeito de tal apontamento, os recorrentes sustentaram que caberia afastar a regra do parcelamento do objeto, uma vez que o objeto do pregão, do ponto de vista técnico e econômico, não era divisível, principalmente em razão da necessidade de padronização e de *silkgem* dos produtos. O Relator ressaltou que o § 1º do art. 23 da [Lei n. 8.666, de 1993](#) impinge à Administração o dever de verificar a possibilidade e a viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em itens ou lotes, de modo a permitir que o maior número de interessados possa participar da disputa, o que, por conseguinte, tende a aumentar não só a

---

competitividade, como, também, a probabilidade de obtenção da melhor proposta, de modo que a adoção do critério de julgamento "menor preço global" impõe à Administração o dever de motivação. Assim, observados os critérios de ordem técnica e econômica, tem-se que a divisão do objeto é a regra, razão pela qual deve o administrador, quando aplica a exceção, motivar a sua escolha, que não pode se arrimar, tão somente, nas alegações de inviabilidade técnica e econômica e da necessidade de padronização. Não obstante, o Conselheiro Gilberto Diniz ponderou que a imprescindibilidade da padronização do objeto pode, preliminarmente, legitimar o estabelecimento do critério de julgamento "menor preço global", devendo a Administração, nessas situações, demonstrar, necessariamente, que, de outra forma, não seria possível a obtenção da pretensa uniformização. Asseverou, assim, que seria possível, no ato convocatório, o estabelecimento de critérios pormenorizados de especificação dos diferentes itens componentes do objeto da futura contratação, com vistas, precisamente, à obtenção da referida padronização. No caso em tela, o Relator afirmou que as especificações, características e requisitos dos referidos materiais não abrangeram produtos com variações técnicas ou qualidades especiais tão incomuns ou singulares, que deveriam ser assumidos por fornecedor único, sob pena de perda da padronização almejada pelo Poder Público. Nesse contexto, salientadas as especificações do objeto licitado e a ausência de justificativa verossímil e condizente para dar sustentação à escolha do menor preço global, conforme verificado no processo originário, concluiu que o formato adotado pela Administração não corroborou a assertiva de que o ajuntamento dos produtos foi suficiente para proporcionar contratação mais benéfica, em comparação à adjudicação por item ou lotes, ressaltando, ademais, que a constatação de que somente três interessados, dos dezesseis que retiraram o edital, participaram do certame, indica, no mínimo, que as regras consignadas no edital restringiram a competitividade do certame, e, por conseguinte, afastaram da disputa os proponentes que, a despeito de não terem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, poderiam tê-la em relação aos produtos isoladamente considerados. Desse modo, o Relator desacolheu as razões dos recorrentes em relação a esse ponto, por entender que a escolha do critério menor preço global não trouxe maiores vantagens para a Administração Pública, porquanto não se comprovou a redução dos custos da contratação por meio da economia de escala. No que tange às alegações de ausência de má-fé e de inexistência de dano ao erário, o Relator ressaltou que nos autos de origem foi aplicada sanção aos ora recorrentes com base no inciso II do art. 85 da [Lei Complementar n. 102, de 2008](#), ou seja, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Nesse contexto, tem-se configurado o caráter de punição objetiva, de modo que sua aplicação pelo Tribunal, ante o descumprimento de norma legal, independe de dolo ou má-fé dos agentes públicos infratores. Asseverou, ademais, que a configuração de dano não é elemento indispensável para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, conseqüentemente, seja cominada multa com fundamento no mencionado dispositivo legal. Assim, o Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento aos recursos ordinários, mantendo incólume a decisão vergastada. (Recursos Ordinários n. [952068](#) e [952069](#), Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, sessão do dia 11/10/2017).

### **Primeira Câmara**

#### **Parcelas indenizatórias com verba de gabinete recebidas indevidamente: dano ao erário**

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada em Câmara Municipal, para verificação do cumprimento das disposições legais a que a Entidade estava sujeita no exercício 2002, de responsabilidade do Presidente da Câmara. O relatório da Unidade Técnica apontou: 1 – falhas no controle interno: a Câmara não possuía manual de organização, normas e procedimentos internos estabelecendo as rotinas administrativas, destinado à minimização de custos e maximização operacional do órgão e não havia segregação de funções nos setores de contabilidade, tesouraria, patrimônio, pessoal e compras; 2 – despesas de caráter indenizatório com verba de gabinete, no valor de R\$33.300,00, no período de janeiro a agosto de 2002, cabendo a cada vereador, incluindo o Presidente da Câmara, o valor de R\$3.700,00, contrariando diversos entendimentos emanados por este Tribunal; 3 – despesas com publicidade, no valor de R\$600,00,

---

caracterizando promoção pessoal; 4 – despesas no valor de R\$144,90 com emissão de nota fiscal irregular; 5 – divergência entre os valores apresentados nos relatórios de gestão fiscal, por meio do SIACE – LRF, e aqueles apurados na inspeção. A Relatora, Conselheira Adriene Andrade, reconheceu de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, relativamente aos itens 1 e 5, com fulcro no art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, da [Lei Complementar n. 102/2008](#), alterada pela [Lei Complementar n. 133/2014](#). No mérito, em relação às despesas com publicidade com característica de promoção pessoal de autoridade (item 3), a Conselheira Adriene Andrade enfatizou que a publicidade realizada pelo Poder Público deve ater-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas afastou, no caso em tela, o ressarcimento, em face de não estar comprovado ato de improbidade, com efetiva demonstração da culpa ou dolo e de dano ao erário, não cabendo a aplicação do instituto da presunção. No que se refere à despesa com emissão de nota fiscal irregular (item 4), referente ao fornecimento de salgados, cuja nota fiscal foi emitida pela Prefeitura ao invés da prestadora de serviços, a Relatora ponderou que o serviço foi prestado e a despesa devidamente liquidada, importando, a favor do interessado, o fato de tratar-se de valor de pequena monta, devendo-se aplicar o princípio da insignificância, pois, do ponto de vista material, é ínfima a repercussão da referida importância na esfera patrimonial do ente público, o que elide a configuração de dano ao erário, conforme entendimento exarado na Prestação de Contas Municipal n. [710096](#) e no Recurso Ordinário n. [862408](#). No que tange às despesas de caráter indenizatório com verba de gabinete (item 2), a Relatora ressaltou que este Tribunal, na Consulta n. [783497](#), assentou o entendimento de que a criação de verba indenizatória a favor dos membros do Poder Legislativo deve se dar por meio de resolução, desde que precedida de dotação orçamentária específica, e que *seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, devendo, ainda, estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, nos termos definidos na resolução*. Assim, o valor pago aos vereadores mensalmente, em valor fixo de R\$3.700,00, constituiu salário indireto, vedado pelo § 4º do art. 39 da [Constituição da República de 1988](#), impondo-se o dever de ressarcir ao erário municipal a quantia recebida indevidamente. Desse modo, determinou que o Presidente da Câmara Municipal à época e os oito vereadores listados nos autos promovam, cada um deles, o ressarcimento da quantia de R\$3.700,00, valor este que deverá ser devidamente corrigido, em conformidade com o disposto na Resolução TC n. 13/13. O voto da Relatora foi aprovado, à unanimidade (Processo Administrativo n. [698976](#), Rel. Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 03/10/2017).

### **Clipping do DOC**

#### **PROCESSIONAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, conforme construção jurisprudencial, à correção de erro material, não sendo admissíveis quando as alegações suscitadas demonstram apenas inconformismo ou intenção de revolver a matéria fática e os fundamentos da decisão desfavorável.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Embargos Declaratórios que visam rediscutir, pela terceira vez, matéria já apreciada e decidida, com o claro intuito de atrasar a execução da decisão embargada, deve ser declarado como manifestamente protelatório, aplicando-se, ao embargante, a multa legalmente prevista. (Embargos de Declaração n. [1015805](#), Rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 02 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ATO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. FALTA DE ADVERTÊNCIA SOBRE A

POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Ausência de nulidade de citação e de intimação realizada por via postal, porquanto a prática de ato dessa natureza pessoalmente, por servidor designado, é utilizada tão somente em situações excepcionais, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida, mediante determinação do Tribunal ou do Relator.

2. Arrosta o princípio da não surpresa a falta de advertência, ao responsável, de que o descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal ou pelo Relator, no prazo assinado, enseja a imputação de multa.

3. Dá-se provimento ao recurso, para desconstituir a multa imposta pelo Tribunal. (Recurso Ordinário n. [977629](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 10 de outubro de 2017).

## **FINANÇAS PÚBLICAS**

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS IMPOSTOS AO RECORRENTE.

1. Com relação à multa aplicada, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pois houve o transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível acerca das irregularidades apuradas nos autos principais.

2. Não há como determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas, somente daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário.

3. Recurso provido para reformar a decisão vergastada, cancelando-se os débitos impostos ao recorrente. (Recurso de Revisão n. [684375](#), Rel. Conselheiro Mauri Torres, Publicação em 04 de Outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. NÃO ABERTURA DE CONTAS CORRENTES ESPECÍFICAS. REPASSE DE RECURSOS DO MUNICÍPIO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SAÚDE E PELA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DE CONTROLE. IRREGULARIDADES. MULTA PROPORCIONAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Reconhece-se o instituto da prescrição neste Tribunal apenas dentre as hipóteses previstas pela Lei Orgânica desta Corte.

2. Constitui infração à norma legal a ausência de abertura de contas correntes específicas para repasse dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde (§7º do art. 1º da INTC n. 08, de 2004, e §1º do art. 5º da INTC n. 11/2003).

3. Consiste em irregularidade de natureza grave a constatação de deficiências nos procedimentos internos de controle, uma vez que dificultam a verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

4. São consideradas proporcionais as multas quando são determinadas consoante os critérios dispostos no art. 320 do Regimento Interno desta Corte: gravidade da falta, grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional. (Recurso Ordinário n. [932858](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 05 de outubro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. SALDO NEGATIVO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. EXAME PREJUDICADO. INCLUSÃO NA MATRIZ DE RISCO PARA PLANEJAMENTO DE FUTURAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RECEITA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DE INFORMAÇÕES REMETIDAS POR MEIO DO SIACE/PCA.FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

---



RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. As contas bancárias devem ser conciliadas periodicamente, objetivando a demonstração de saldos negativos.

2. A movimentação financeira realizada pelos RPPS em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.

3. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, optar, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

4. As aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social subordinam-se aos limites fixados no art. 7º da Resolução n. 3.922, de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

5. O valor total das remunerações, proventos dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, base de cálculo determinante do limite legal imposto às despesas administrativas em 2012, foi obtido na PCA/2011 do Executivo Municipal.

6. A falta de apresentação do relatório de avaliação atuarial em conformidade com a exigência contida no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa n. 9, de 2008, constitui irregularidade grave e é de responsabilidade do gestor da entidade.

7. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal de Contas.

8. Julgam-se irregulares as contas anuais prestadas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG). (Prestação de contas da Administração Indireta Municipal n. [887683](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz Viana, publicação em 11 de outubro de 2017).

## LICITAÇÃO

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA À CONSTRUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DIVERSO DO REQUISITADO NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O art. 30, § 1º, I, Lei n. 8.666/93, no que se refere à capacitação técnico-profissional, estabeleceu que esta capacidade deverá ser comprovada, por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução (por parte do Responsável Técnico - RT) de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

2. No caso da capacitação técnico-profissional, a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução anterior relativa a objeto similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato. Quanto à capacitação técnico-operacional, a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

3. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores. (Denúncia n. [1024218](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 03 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA MINUTA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA AO SUBSCRITOR DO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MULTA MANTIDA.

1. O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro



de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. O Termo de Referência precário, com insuficiência de informações, se constitui, portanto, em irregularidade.

2. A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, uma vez que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento (Súmula n. 23 – TCEMG). (Recurso Ordinário n. [986875](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 05 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE RECURSAL. ADVOCACIA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE EX-AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. DESONERAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO BDI. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA SEM MOTIVAÇÃO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. INDEFERIMENTO.

1. Ex-agentes públicos podem ser representados pela advocacia pública desde que tenham sido demandados, judicial ou extrajudicialmente, por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ocupavam cargos na Administração.

2. A vedação de participação de empresas estrangeiras restringe o caráter competitivo da licitação, e apesar de ter sido relativizada por meio das alterações promovidas pela Lei n. 12.349/2010 à lei de licitação, os entes federados somente poderão se valer da margem de preferência caso haja um Decreto Federal regulamentando a sua aplicação para determinado objeto.

3. As empresas participantes do certame devem apresentar a composição do BDI sem qualquer preferência ou distinção, sendo um dever da Administração exigir essa demonstração sob pena de inibir a possibilidade de oferta de propostas mais vantajosas.

4. A cláusula que permite a alteração quantitativa e qualitativa sem motivação dá margem à arbitrariedade por parte da Administração, além de violar os princípios da legalidade e da motivação.

5. O projeto básico incompleto não permite que se evitem falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, tampouco à Administração Pública a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). (Recurso Ordinário n. [969630](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 05 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULAR. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, a licitação é dispensável para a aquisição de produtos e a contratação de serviços de mesma natureza, excluídos os de engenharia, no montante de até R\$8.000,00 (oito mil reais).

2. O montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, deve corresponder ao somatório de todos os valores das contratações diretas realizadas em cada item similar no exercício financeiro.

3. Aquisições de produtos e contratações de serviços com natureza semelhante, de forma direta, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente e cujos valores globais excedam, no exercício financeiro, R\$8.000,00 (oito mil reais), caracterizam fracionamento de contratações e dispensa indevida de licitação.

4. A alegação de inexistência de prejuízo material ao erário não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada. (Recurso Ordinário n. [977629](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 10 de outubro de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM O OBJETO DO CERTAME. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO USUAIS PARA A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES,

COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador" para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, às compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal n. 8.666/93. Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

2. Para que o sistema de Registro de Preços seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações frequentes, permita a entrega parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. Tal modalidade normalmente é adotada para a contratação de remédios, produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros), material escolar, entre outros.

3. A participação de empresas em consórcio é viável para a Administração quando o objeto do certame for de grande complexidade e grande vulto, visto que proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada. (Denúncia n. [1024385](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de outubro de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SEM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CAMINHÕES UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBSERVAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO. VEDAÇÃO DO ENVIO DE PROPOSTA PELO CORREIO. OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. GUARDA DE VEÍCULO/EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE UMA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE TRAGA A DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO DO OBJETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A Súmula 114 desta Corte de Contas estabelece: É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

2. O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame. A vedação do envio de proposta pelo correio restringe a participação dos licitantes de forma injustificada, uma vez que não se sustenta a presunção de que o envio postal do envelope de proposta seja prejudicial ao caráter competitivo do certame. A presença física ou não dos licitantes não é fator único e determinante para exame de efetiva competição entre os licitantes. Assim, a proposta de preço deve ser apreciada mesmo que o licitante não compareça fisicamente, nem envie representante.

3. O TCU tem evoluído o seu entendimento no sentido de que a visita técnica não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório. Na visão do Tribunal de Contas, a visita pode ser substituída por declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições.

4. A visita técnica possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita o conluio, restringe a competitividade, prejudica a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia e contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante aliado da administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

5. Na fase de habilitação, o que interessa para a administração é o fato de que a licitante tenha a disponibilidade do veículo para a utilização na hora de executar o objeto do certame. A

---

exigência de comprovação de propriedade de veículo, como critério de habilitação, configura indevida restrição à competitividade. Tal exigência deve ser requisito, na realidade, quando da contratação do objeto do certame, sendo razoável, portanto, que a administração preveja um prazo, também razoável, para que o vencedor do certame providencie a propriedade do veículo. Desta forma, o vencedor do certame que, no prazo estipulado pela administração, não apresentar a comprovação de propriedade do veículo não poderá ser contratado pela administração. A não regularização desta situação, portanto, atuaria como fato impeditivo da celebração do contrato.

6. Cabe à administração pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de composição dos custos e formação do preço unitário estimado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, considerando o interesse público perseguido, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da administração pública. (Denúncia n. [1024371](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de outubro de 2017).

## **PESSOAL**

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL.

1. As leis municipais que criam cargos em comissão para os quais não foram fixadas atribuições relacionadas a funções de direção, chefia e assessoramento são inconstitucionais por afrontarem o disposto no art. 37, V, da Constituição da República e no art. 23 da Constituição Estadual.

2. O vigente comando do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece: As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Representação n. [859106](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 10 de outubro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Comprovada a irregularidade da contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, e constatada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se proceder à suspensão imediata do certame na fase em que se encontra, com fundamento no art. 197, *caput* e § 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com a promulgação da Emenda à Constituição n. 51/2006 e da Emenda Constitucional n. 63/2010 ficou definido que a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se daria por meio de processo seletivo público e foi determinado no § 5º a edição de lei federal para dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação dessa atividade, o que foi cumprido por meio da Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006. Cabe destacar o que dispõe o art. 16 da mencionada Lei: Fica vedada a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (Representação n. [1015852](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de outubro de 2017).

## **Jurisprudência selecionada**

STF

---

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS  
Constituição Federal de 1988 e defensores admitidos sem concurso público

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que discutida a situação de advogados contratados sem concurso público para exercer cargo em defensoria pública estadual depois de promulgada a Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 55/1994, do Estado do Espírito Santo, que permitiu a incorporação de advogados admitidos sem a realização de concurso público à defensoria, foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1199/ES (DJU de 19.4.2006), ressaltados os efeitos "ex tunc" da decisão. Nesse sentido, a administração estadual solicitou o cumprimento da sentença da ADI e, por conseguinte, o desligamento dos advogados, alegando que sua manutenção estaria causando prejuízos à instituição. Dessa forma, a Turma decidiu pela regularização da composição da defensoria, no sentido de substituir os advogados contratados pelos indivíduos aprovados em concurso que aguardam na fila, visando à organização mais eficiente e apropriada da administração. Conforme tese fixada em repercussão geral ([Tema 476](#)), os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não podem justificar a manutenção no cargo de candidato admitido sem concurso público. O Colegiado ressaltou, ainda, a inaplicabilidade do disposto no art. 22 (1) do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao caso em questão, visto que a contratação dos advogados se deu após a instalação da constituinte. Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), que negou provimento ao agravo, por entender a necessidade de resguardo dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, haja vista a decorrência de mais de vinte anos de exercício do cargo pelos contratados. (1) ADCT: "Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição". [RE 856550/ES, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.10.2017. \(RE-856550\) Informativo n. 881](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – SERVIÇOS Ensino religioso em escolas públicas-3

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta na qual se discute o ensino religioso nas escolas públicas do país. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 33, "caput", e §§ 1º e 2º (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e ao art. 11, § 1º (2), do acordo Brasil-Santa Sé aprovado por meio do Decreto Legislativo 698/2009 e promulgado por meio do Decreto 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas pode ter natureza confessional (Informativos [875](#) e [878](#)). Entendeu que o Poder Público, observado o binômio laicidade do Estado [CF, art. 19, I (3)] e consagração da liberdade religiosa no seu duplo aspecto [CF, art. 5º, VI (4)], deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, § 1º da CF (5), autorizando, na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais de credenciamento, de preparo, previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos se matricularem voluntariamente para que possam exercer o seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas. O ensino deve ser ministrado por integrantes, devidamente credenciados, da confissão religiosa do próprio aluno, a partir de chamamento público já estabelecido em lei para hipóteses semelhantes (Lei 13.204/2015) e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público. A Constituição garante a liberdade de expressão às ideias majoritárias e a minoritárias, progressistas e conservadoras, políticas e ideias religiosas. Assim, não se pode, previamente, censurar a propagação de dogmas religiosos no ensino religioso para aquele que realmente quer essas ideias. Os dogmas de fé são o núcleo do conceito de ensino religioso. Dessa forma, o Estado violaria a liberdade de crença ao substituir os dogmas da fé, que são diversos em relação a cada uma das crenças, por algo neutro. A neutralidade no ensino religioso não existe. O que deve existir é o respeito às diferenças no ensino religioso. Vencidos os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgaram o pedido procedente, para dar interpretação conforme à Constituição aos preceitos impugnados, por considerar que o ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter

caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo. (1) LDB: "Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso". (2) Acordo Brasil-Santa Sé: "Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação". (3) CF: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". (4) CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;". (5) CF: "Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". [ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 27.9.2017. \(ADI-4439\) Informativo n. 879](#)

## STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Mandado de Segurança. Legitimidade do Ministério Público de Contas. Impetração contra acórdão do Tribunal de Contas Estadual que determinou a extinção e arquivamento de representação.

O membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança, em defesa de suas prerrogativas institucionais, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual de Contas contra ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado, dos conselheiros e do auditor substituto de conselheiro, consubstanciado em acórdão que determinou a extinção e arquivamento de representação promovida para apuração de irregularidades na fase interna e externa de procedimento licitatório relativo a contrato da nova sede administrativa do citado tribunal. Como cediço, o Supremo Tribunal Federal entende que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, razão por que seus integrantes possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, limitada ao controle externo a que se refere o art. 71 da CRFB/1988. Todavia, esse entendimento não exclui a possibilidade de tal *Parquet* especial atuar fora dessas Cortes em defesa de suas prerrogativas institucionais, que é exatamente a hipótese analisada. Ora, se tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade até mesmo para determinados órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de *writ* em defesa de sua atuação funcional e atribuições institucionais, evidentemente não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos. Na hipótese em exame, evidente que o objeto do Mandado de Segurança anteriormente mencionado se insere nas atribuições institucionais

---



do *Parquet* especial. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas Estadual para propositura de Mandado de Segurança que vise a questionar ato dos membros do Tribunal de Contas do Estado consubstanciado em acórdão que determinou a extinção e arquivamento da citada representação promovida pelo *Parquet* de Contas. [Informativo de Jurisprudência n. 611](#)

## TJMG

Processo Cível - Direito Constitucional - Iniciativa Parlamentar de Lei Municipal Transporte coletivo escolar - Renovação de frota e revisão periódica de veículos - Lei municipal - Não configuração de inconstitucionalidade por vício formal

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Orizânia. Lei municipal n. 437/2015. Iniciativa parlamentar. Serviço de transporte coletivo escolar. Renovação de frota e revisão periódica. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente. Representação inacolhida. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal inserto no art. 61, § 1º, da Constituição da República deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois, à luz do princípio da simetria, são regras constitucionais de repetição obrigatória (vide o RE 505476 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe-176, divulg 5/9/2012, p. 6/9/2012). - A competência para propor leis que disponham sobre o serviço público propriamente dito, desde que respeitadas as limitações previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República, é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. - A Lei n. 437/2015, do Município de Orizânia, ao prever a necessidade de renovação da frota e revisão periódica dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo escolar, apenas institui um requisito para a prestação do serviço, sem alterar a estrutura ou atribuição do órgão do Poder Executivo por ele responsável, razão pela qual não padece do alegado vício de iniciativa. - "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/9/2016, DJe-217, divulg 10/10/2016, p. 11/10/2016). V.v.: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 437/2015 do Município de Orizânia - Serviço de transporte coletivo escolar. Renovação de frota de veículos e revisão periódica. Questão tipicamente administrativa. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Artigo 90, inciso XIV, e 165, § 1º, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Violação. Inconstitucionalidade. Procedência da ação. - É inconstitucional a Lei n. 437/2015, do Município de Orizânia, de iniciativa da Câmara Municipal, por envolver matéria referente ao serviço de transporte coletivo escolar, com imposição de renovação da frota de veículos e revisão periódica, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do chefe do Poder Executivo (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.051578-1/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial. julgamento em 14/9/0017, publicação da súmula em 22/9/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 171](#)

Processo Cível - Direito Constitucional - Iniciativa Parlamentar de Lei Municipal Alteração do Código de Posturas Municipais - Construção, reforma e manutenção do mobiliário urbano - Inserção nas hipóteses de delegação a terceiros - Inexistência de vício de iniciativa

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.419/16, do Município de Uberlândia. Alteração do Código de Posturas Municipais. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Competência concorrente. Representação julgada improcedente. - São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. - Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei n. 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, se limitou a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.037372-6/000, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira,



Órgão Especial. julgamento em 22/8/0017, publicação da súmula em 22/9/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 171](#)

## TCU

**Competência** do TCU. Operação de crédito. Abrangência. BNDES. Exportação. Empresa privada.

Não compete ao TCU avaliar a possibilidade de cessão de posições nos contratos de exportação de bens e serviços de empresas exportadoras brasileiras, por se tratar de gerência de ações de interesse privado e por não envolver a participação de administradores públicos ou algum ato de gestão pública passível de se submeter ao controle externo da Administração Pública Federal. No entanto, havendo cessão de direitos e obrigações, o Tribunal pode avaliar se os contratos de financiamento à exportação firmados pelo BNDES foram adequadamente ajustados aos novos termos dos contratos de exportação. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Contrato Administrativo.** Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Economicidade.

Quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. Nesse caso, não há que se falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Direito Processual.** Representação. Admissibilidade. Controle abstrato. Competência do TCU.

Não se conhece de representação cujo objetivo é fazer o controle abstrato de norma legal. As representações a serem examinadas pelo TCU devem ter por objeto casos concretos. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Direito Processual.** Prazo. Pauta de sessão. Tempo. Contagem.

O prazo de 48 horas entre a publicação da pauta e a realização da sessão no TCU (art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCU) é contado minuto a minuto, tendo início no momento da publicação da pauta e não no primeiro dia útil seguinte. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Direito Processual.** Prazo. Recolhimento. Princípio da boa-fé. Juros de mora.

É a demonstração da boa-fé objetiva – conduta esperada de um gestor médio, diligente – que permite a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU). [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Direito Processual.** Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Advogado. Ausência. Defensor dativo.

A ausência de nomeação de defensor dativo não gera nulidade, pois a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa no âmbito do TCU, podendo as partes praticar diretamente os atos processuais (art. 145 do Regimento Interno do TCU). [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Fundamentação. Abrangência. Código de Processo Civil.

Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC). [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Finanças Públicas.** Despesa pública. Festividade. Alimentação. Evento.

A Administração não deve realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e congêneres não vinculados às finalidades da entidade e sem que haja comedimento de gastos, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da legitimidade e da economicidade. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Licitação.** Locação (Licitação). Bens imóveis. Parcelamento do objeto. Serviço de vigilância e guarda. Serviço de manutenção e reparos. Serviço de limpeza. Condomínio.

Licitação que tenha por objeto a locação de bem imóvel juntamente com serviços de segurança, manutenção, limpeza e conservação (solução imobiliária completa), contidos na taxa condominial, não representa, por si só, violação ao art. 23, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#), haja vista que esse dispositivo não traz regra absoluta, devendo ser avaliado, caso a caso, se o parcelamento é vantajoso ou não para a Administração. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Licitação.** Empresa estatal. Atividade-fim. Seleção. Dispensa de licitação.

Embora as empresas estatais estejam dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus respectivos objetos sociais (art. 28, § 3º, inciso I, da [Lei 13.303/2016](#)), devem conferir lisura e transparência a essas contratações, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, selecionando seus parceiros por meio de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Licitação.** Orçamento estimativo. Elaboração. Equipamentos. Cotação. Preço mínimo.

Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Licitação.** Bens e serviços de informática. Planejamento. Prova de conceito. Julgamento.

Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação), uma vez que não se prestam à escolha da solução de TI e à elaboração de requisitos técnicos, mas a, na fase externa, avaliar se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Licitação.** Sanção administrativa. Obrigatoriedade. Gestor. Apuração.

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das [Leis 8.666/1993](#) e [10.520/2002](#), cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Pessoal.** Quintos. Marco temporal. Inconstitucionalidade. STF. Coisa julgada. Suspensão de pagamento.

O pagamento de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser cessado imediatamente em qualquer hipótese, seja decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial transitada em julgado, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a incorporação de quintos no referido período foi declarada inconstitucional pelo STF e por se referir a relação jurídica de trato continuado. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Legislação. Marco temporal.

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da [Lei 8.112/1990](#), tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da [Lei 8.112/1990](#), é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da [Constituição Federal](#), a qual definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Contribuição previdenciária. Pensão. Vedação.

No regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Concessão simultânea. Viúvo. Companheiro. Princípio da verdade material.

É possível a concessão concomitante de pensão para viúva e companheira, sem que a união estável tenha sido judicialmente reconhecida, desde que configurado o relacionamento duradouro, público e contínuo, nos termos do art. 1º da [Lei 9.278/2006](#), que regula o art. 226, § 3º da [Constituição Federal](#), fazendo prevalecer o princípio da verdade material. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Responsabilidade.** Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral.

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Responsabilidade.** Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Empresa controladora. Empresa controlada.

O TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa contratada para responsabilizar solidariamente a *holding* que a controla, quando há evidências de que a empresa controladora agiu, de forma comissiva ou omissiva, por intermédio de seus gestores e/ou empresa controlada, para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano ao erário. [Boletim de Jurisprudência n. 190](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Marco temporal. Solidariedade. Empresa privada.

No caso de condenação solidária do gestor público e da empresa contratada por dano decorrente de aplicação irregular de recursos conveniados, o débito deve ser fixado a partir da data em que os recursos foram transferidos ou pagos à empresa, e não a partir da data de recebimento dos recursos pelo conveniente. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Delegação de competência. Culpa *in eligendo*. Culpa *in vigilando*.

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Responsabilidade.** Inabilitação de responsável. Requisito. Desvio de recursos. Dolo. Má-fé.

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)) é aplicada pelo TCU para irregularidades de gravidade extrema, em situações em que se constata o dolo ou a má-fé do responsável para a produção de desvio de bens e valores públicos. [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

**Responsabilidade.** Inabilitação de responsável. Prescrição.

Prescrita a pretensão punitiva, não pode o TCU aplicar sanções aos responsáveis, inclusive a declaração de inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 191](#)

## Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

---

[Acesse aqui](#) os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 31 de outubro de 2017 | n. 172**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

1) Monitoramento de Auditoria Operacional aprova plano de ação que visa mitigar os impactos negativos da mineração

**Primeira Câmara**

2) É irregular e restritiva a exigência editalícia de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental

3) O transporte de pacientes para realização de exames em outros municípios não é atribuição do Legislativo Municipal

**Segunda Câmara**

4) Irregularidades na gestão financeira do Termo de Compromisso firmado com Caixa Escolar: dano ao erário

5) Aplicação de multa aos responsáveis por irregularidades apuradas em Pregão Presencial para locação de *software* para gestão, fiscalização, despacho e recepção de manutenção do sistema de iluminação pública

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

6) STF

7) STJ

8) TCU

9) Outros Tribunais de Contas (JurisTcs)

**Tribunal Pleno**

**Monitoramento de Auditoria Operacional aprova plano de ação que visa mitigar os impactos negativos da mineração**

Trata-se de monitoramento de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas municipais para mitigação dos impactos negativos da mineração no tocante ao aspecto ambiental e à concentração de atividades econômicas. O plano de ação foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, conforme determinação do Tribunal Pleno no julgamento da Auditoria Operacional (vide [Relatório Técnico](#)). O Relator, Conselheiro José Alves Viana, asseverou que, na realização de auditorias de natureza operacional, o monitoramento se mostra necessário não apenas como forma de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal decorrentes da auditoria, mas também como forma de identificar possíveis entraves à implementação das ações, buscando soluções alternativas junto aos gestores, na medida em que, segundo o Manual de Auditoria Operacional do TCU, a realização sistemática de monitoramentos aumenta a probabilidade de resolução dos problemas identificados, sendo que a expectativa do controle contribui ainda mais para o aumento da efetividade da auditoria. O Relator destacou que a

Auditoria Operacional em apreço foi realizada com base em quatro macroquestões, as quais abordaram **(i)** o acompanhamento e fiscalização dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM; **(ii)** a implementação das políticas de diversificação da economia do Município; **(iii)** o envolvimento do Município no processo de licenciamento e acompanhamento do cumprimento das condicionantes e fiscalização de empreendimentos minerários; **(iv)** a contribuição da gestão municipal para eficácia dos mecanismos de transparência da gestão em um contexto minerador. Registrou, ainda, que a equipe de auditoria identificou deficiência no acompanhamento da arrecadação e fiscalização da CFEM, especialmente em razão da deficiente capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda e pela ausência de Acordo de Cooperação Técnica com o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. No que se refere à implementação das políticas de diversificação da economia do Município, a equipe de auditoria detectou falhas no acompanhamento e na avaliação dos resultados dos programas de diversificação da economia local, com destaque para a inexistência de instrumentos que possibilitem a identificação das origens e aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do município – FUNDESG, sendo que, embora haja uma conta específica para o recebimento da CFEM, os recursos são transferidos para outras contas e diluídos nos gastos da Prefeitura. Já no tocante à participação do Município no processo de licenciamento desenvolvido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a equipe de auditoria verificou que esta se restringe à emissão da declaração de conformidade do empreendimento com a legislação ambiental. Por fim, em relação à participação popular na tomada de decisões do Município, diante das atividades minerárias locais, o Relator ressaltou que foram detectadas inúmeras falhas nos dois canais de comunicação disponibilizados pela Administração Municipal: ouvidoria municipal e site oficial do Município. Assim, o Tribunal Pleno fez vinte e uma recomendações à Prefeitura Municipal, visando contribuir para mitigação dos impactos negativos da mineração. Nesse viés, a unidade técnica verificou que o Plano de Ação apresenta ações direcionadas a todos os apontamentos realizados pela equipe de auditoria, opinando por sua aprovação, tendo em vista a efetividade das soluções apontadas e a razoabilidade dos prazos apresentados pelo gestor para implementação das medidas sugeridas. Ao final, entendeu o Relator que o Plano de Ação apresentado está em conformidade com as recomendações exaradas quando da deliberação da Auditoria Operacional (vide [Acórdão](#)), com fundamento no art. 8º, §§2º e 3º da [Resolução n. 16/2011](#), fixando o prazo de 30 dias para que o Prefeito Municipal encaminhe o primeiro relatório parcial de monitoramento a este Tribunal, por meio do qual deverá ser demonstrado o atual estágio de implementação das ações previstas no Plano de Ação, destacando-se os benefícios já alcançados. Determinou, ainda, que o gestor encaminhe a esta Corte relatórios parciais de monitoramento a cada período de 180 dias, contados a partir da remessa do primeiro relatório de monitoramento. O Relator, na oportunidade, alertou o gestor que a ausência injustificada da apresentação dos referidos relatórios, nos prazos estipulados, poderá ensejar aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 13 da [Resolução n. 16/2011](#), bem como que a inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar aplicação de multa pessoal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, além de comunicação do fato ao Relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano, nos termos do art. 15 da [Resolução n. 16/2011](#). O voto do Relator foi aprovado, à unanimidade. (Monitoramento de Auditoria Operacional n. [1012318](#), Rel. José Alves Viana, 18/10/2017).

### **Primeira Câmara**

#### **É irregular e restritiva a exigência editalícia de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental**

Tratam os autos de Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de gêneros alimentícios. O Relator, Conselheiro Mauri Torres, desacolheu a preliminar de exclusão de responsabilidade suscitada pela Pregoeira e subscritora do edital, tendo em vista que, conquanto a lei não atribua ao pregoeiro a competência de confecção do edital, certo é que o subscritor do edital se responsabiliza pelo seu conteúdo,



conforme entendimento do Tribunal de Contas da União [Acórdão 343/2007 – Plenário, relator: Valmir Campelo]. Ressaltou, ademais, que a Pregoeira respondeu às impugnações e ao pedido de esclarecimento apresentados por algumas empresas participantes do certame, por meio dos quais contestavam a legalidade da exigência de Certidão de Regularidade Ambiental, tendo considerado impertinentes e sem fundamento legal os argumentos apresentados, mantendo integralmente e sem reparo o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial. Lado outro, ainda em sede de preliminar, o Relator acolheu o pedido de exclusão de responsabilidade apresentado pela Secretária Municipal de Saúde, por não vislumbrar a responsabilidade da aludida Secretária pela exigência indevida constante do edital e por considerar necessária a verificação do elemento subjetivo da conduta para fins de responsabilização do gestor por irregularidades apuradas. No mérito, o Relator julgou irregular a exigência de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental, prevista no edital do Pregão Presencial, por extrapolar os limites impostos pela [Lei n. 10.520/02](#) e pela [Lei n. 8.666/93](#). O Conselheiro Mauri Torres ratificou o entendimento esposado pela Unidade Técnica que, em consonância com os arestos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido da legalidade da exigência da certidão de regularidade ambiental, e não da exigência da publicação desta certidão, uma vez que a obrigatoriedade de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental é excessiva, não se tratando de requisito previsto em lei especial a ser exigido na licitação por força do inciso IV do art. 30 da [Lei n. 8.666/93](#), violando, ainda, o disposto no art. 3º da [Lei de Licitações](#), e, por conseguinte, aplicou multa pessoal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, II, da [Lei Complementar n. 102/2008](#), à Pregoeira e signatária do edital, bem como à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, autoridade responsável pela homologação e adjudicação do objeto, em especial por ter ratificado com sua atitude a republicação indevida do edital em análise, que já havia sido revogado pela Administração. Não obstante, com relação à ocorrência de dano ao erário, o Relator considerou não haver elementos nos autos que permitam identificar e quantificar a ocorrência de possível dano, considerando, especialmente, a existência de elementos que demonstram que a Administração convocou as empresas vencedoras do certame para negociar os itens considerados com sobrepreço por este Tribunal, sendo possível constatar que obteve êxito em alguns dos produtos. Assim, em consonância com a manifestação ministerial, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da [Instrução Normativa n. 03/13](#) do TCEMG, com o fito de apurar e quantificar o possível dano ao erário decorrente da diferença paga a mais pela Administração Pública, devido à inabilitação de empresas que não atenderam à referida exigência considerada irregular, sob pena de responsabilização solidária com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. [923909](#), Rel. Conselheiro Mauri Torres, 31/10/2017).

#### **O transporte de pacientes para realização de exames em outros municípios não é atribuição do Legislativo Municipal**

Em sede de análise de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada em Câmara Municipal com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, na prejudicial de mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da [Lei Complementar n. 102/2008](#), no que tange às irregularidades passíveis de multa. No mérito, o Relator passou à análise das irregularidades passíveis de dano, imprescritíveis, portanto, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República. No que tange à realização de despesas com diárias de viagens para custear o transporte de pacientes, o Relator considerou que a motivação das viagens não encontrou amparo legal, uma vez que não é atribuição do Legislativo Municipal o transporte de pacientes para realização de exames em outros municípios. Ressaltou, ademais, não ter ficado demonstrada a urgência no transporte dos pacientes, pois conforme descrito no histórico das notas de empenho, o transporte foi feito para realização de exames e de forma habitual, sem qualquer critério que demonstre a impessoalidade na concessão desse transporte aos municípios. Outrossim, verificou-se a realização de despesas com adiantamentos de viagens sem lei autorizativa, no período de janeiro a maio de 2007, no valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ao Presidente da Câmara, Vice-Prefeito, Vereadores e motorista, tendo-se constatado que as notas de empenho estavam acompanhadas apenas do documento denominado "Solicitação de

Adiantamento para Viagem”, que em alguns casos sequer especificava o motivo da viagem e/ou discriminava os beneficiários dos recursos. No que tange ao adiantamento e ao reembolso, o Relator asseverou que as despesas de viagens somente são consideradas regulares se acompanhadas de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, nos termos exarados na resposta dada à Consulta n. [656186](#). Afirmou, ainda, que, conforme determina o Enunciado da Súmula n. 79, a exigência de comprovantes só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, casos em que se mostra necessária uma prestação de contas rigorosa e pormenorizada dos gastos realizados, uma vez que, em consonância ao deliberado na Consulta n. [748370](#), havendo ato normativo regulamentando a questão, os agentes políticos serão indenizados em viagens de representação por meio de tais diárias. No caso em análise, o Relator ressaltou que as Leis Municipais estabeleciam os valores das diárias de viagem aos servidores públicos municipais dos poderes legislativo e executivo, mas não regulamentavam o pagamento de diárias de viagem aos vereadores e ao Presidente da Câmara, motivo pelo qual se impunha a prestação de contas dos valores recebidos como adiantamento para viagens. Além disso, a equipe de inspeção apontou irregularidade nas despesas realizadas com festividades, refeições, arranjos de flores para recepção e homenagem a autoridades políticas, no período de janeiro a maio de 2007, no montante de R\$8.492,93 (oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), sem dotação orçamentária específica, contrariando a Súmula 20 desta Corte. O Conselheiro Mauri Torres destacou que as despesas com refeições e hospedagens fornecidas a autoridades são legais desde que obedecidos três requisitos básicos: **(a)** a existência de dotação orçamentária própria; **(b)** o atendimento ao interesse público e **(c)** a observância do princípio da razoabilidade. No caso em exame, o Relator verificou que algumas das notas de empenho acostadas aos autos se referiam a despesas realizadas em festividades e homenagens aos servidores e vereadores e não a autoridades, não evidenciando o interesse público e, portanto, configurando dano ao erário a ser ressarcido aos cofres municipais, no valor de R\$5.878,89 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Desse modo, o Relator determinou a restituição aos cofres públicos municipais pelo Presidente da Câmara à época, do valor histórico de R\$16.765,69 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 13/13. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade (Processo Administrativo n. [742259](#), Rel. Conselheiro Mauri Torres, 24/10/2017).

## Segunda Câmara

### **Irregularidades na gestão financeira de Termo de Compromisso firmado com Caixa Escolar: dano ao erário e multa**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na gestão financeira de Termo de Compromisso celebrado entre a referida Secretaria e a Caixa Escolar, cujo objeto é o repasse de recursos do Estado para a realização de obras de reforma e ampliação de prédios de Escola Estadual. O Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, ressaltou que laudos de vistoria anexados aos autos atestavam a realização das obras pactuadas, “dentro de parâmetros técnicos satisfatórios, de acordo com os quantitativos constantes da planilha de serviços, ficando a referida obra aceita e aprovada [...]”, não havendo, portanto, em relação às obras, pendências a serem solucionadas. Por outro lado, salientou que a análise dos autos revelou a existência de três pendências potencialmente causadoras de dano ao erário, atinentes à prestação de contas do Termo de Compromisso. A primeira diz respeito à não aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Estado, no período de 24/7/08 a 13/10/08, o que teria gerado dano na quantia de R\$7.281,66. O Relator asseverou que a obrigatoriedade de aplicação dos recursos decorre de comando legal, em consonância com o § 4º do art. 116 da [Lei n. 8.666/93](#), aplicável à época da celebração e execução do Termo. Além disso, destacou que os recursos que o Estado deixou de auferir devido à não aplicação perfazem dano, em consonância com a previsão do art. 402 do Código Civil, *verbis*: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. No que diz respeito ao desaparecimento, durante a reforma pactuada, dos bens

patrimoniais doados pelo Estado (segunda pendência), perfazendo a quantia de R\$7.812,71, o Relator alteou que, conforme relatos de servidores colhidos na fase interna da tomada de contas, o desaparecimento dos bens deveu-se à negligência da direção da escola no acondicionamento dos itens, das mais diversas naturezas, inexistindo justificativa plausível, amparada juridicamente, que embasa a ocorrência. Por fim, no que tange à terceira e última pendência, correspondente à não devolução do saldo de recurso não utilizado, o Relator ponderou que se deve levar em consideração o disposto no art. 10, §1º, inciso I, do Decreto Estadual n. 45.085/09, segundo o qual não precisa ser devolvido o saldo financeiro de recursos ou rendimentos inferiores a quinze por cento do valor do salário mínimo nacional vigente, o qual poderá ser utilizado em projetos de mesma finalidade ou incorporado na receita de recursos diretamente arrecadados. Face às considerações supra, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão determinou que a Presidente da Caixa Escolar promova o ressarcimento ao erário estadual do montante de R\$15.094,37 (quinze mil e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), correspondente aos recursos repassados e não aplicados no mercado financeiro e ao valor dos bens doados pelo Estado e desaparecidos durante a execução das obras. Salientou, ainda, que, embora o débito seja inferior ao valor de alçada definido na [Decisão Normativa n. 01/2016](#) (R\$ 30.000,00), não incide o disposto no art. 248, §2º, da [Resolução n. 12/2008](#), não cabendo o arquivamento da tomada de contas sem cancelamento do débito, uma vez que a responsável foi citada e apresentou defesa no processo. Concluiu, ao final, pela irregularidade das contas do Termo de Compromisso, nos termos do art. 48, inciso III, da [Lei Complementar n. 102/08](#), Lei Orgânica do TCEMG, com imposição de multa de R\$1.000,000 (mil reais) por irregularidade, totalizando o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), à aludida Presidente da Caixa Escolar, com esteio no art. 85, inciso I, da [Lei Complementar n. 102/08](#). O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 885900, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 16/10/2017).

**Aplicação de multa aos responsáveis por irregularidades apuradas em Pregão Presencial para locação de *software* para gestão, fiscalização, despacho e recepção de manutenção do sistema de iluminação pública**

Versam os autos sobre denúncia apresentada em face de Pregão Presencial promovido pela autarquia Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas - CONVALES, cujo objeto era a locação de *software* para gestão, fiscalização, despacho e recepção de manutenção do sistema de iluminação pública, assim como a locação de *call center* para atendimento aos municípios que compõem o Consórcio. *Ab initio*, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, em relação à demora no envio da decisão do Recurso, considerou incontestado o descumprimento do prazo previsto no § 4º do art. 109 da [Lei 8.666/93](#) para julgamento do Recurso, e ainda a ausência de comprovação da publicação da decisão do Recurso, caracterizando inobservância ao princípio da publicidade, julgando irregular a conduta do Pregoeiro, bem como a do Presidente do CONVALES e ordenador das despesas. No que tange à adoção de “dois pesos e duas medidas” na forma de recebimento de recursos, o Relator entendeu pela infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por parte do Pregoeiro e do Presidente do CONVALES, em afronta ao disposto no *caput* do art. 41 da [Lei n. 8.666/93](#), uma vez que, dispondo o edital que os recursos deveriam ser encaminhados, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo do edital, o recebimento das contrarrazões, pelo meio eletrônico, configurou descumprimento a dispositivo editalício e causou embaraços aos representantes da empresa Denunciante que, induzidos a encaminhar o Recurso de forma diversa da estabelecida no edital, tiveram seu direito de manifestação comprometido. Quanto à ausência de numeração das folhas do processo, o Relator ratificou a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, por estar caracterizada flagrante infringência ao disposto no *caput* do art. 38 da [Lei n. 8.666/93](#), dada a impossibilidade de atestar-se que os documentos foram juntados aos autos na ordem cronológica. Em relação a não realização de pesquisa prévia de preços, em afronta aos ditames do inciso IV do art. 43 da [Lei n. 8.666/93](#), o Conselheiro Wanderley Ávila ressaltou que o gestor de bens e valores públicos não pode se afastar do que determina a lei, ainda mais quando estas normas visam resguardar a Administração Pública, preservar o interesse coletivo e assegurar eficiência e economia nas gestões, razão pela qual considerou que deixar de avaliar o custo da contratação configura falta grave e passível de responsabilização. No que pertine à ausência do Termo de Referência como anexo do edital, o Conselheiro Relator concluiu que o

referido documento não é elemento essencial e obrigatório dos editais de licitação da administração municipal, posto que padece de amparo legal tal exigência. Destacou que aos municípios cabe a observância da [Lei n. 10.520/02](#), que tem aplicação cogente a todos os entes da federação, diploma específico para a modalidade licitatória de pregão, que não disciplinou a elaboração do documento termo de referência, tampouco sua divulgação pelo instrumento convocatório, ressaltando, todavia, que, mesmo na ausência de regulamentação municipal, o gestor não está impedido de elaborar o Termo de Referência, juntando-o aos autos ou veiculá-lo como um dos anexos do edital de licitação, decisão esta que se reveste dos aspectos de conveniência e oportunidade e deve pautar-se pela escolha do procedimento que melhor atenda ao interesse público. Lado outro, recomendou que os órgãos e entidades municipais façam constar o Termo de Referência como um dos elementos essenciais dos editais de licitação, devendo ser irrestritamente divulgado e franqueado pela administração licitadora, por entender que o documento compila informações essenciais, privilegiando os princípios da transparência, publicidade, ampla competitividade e isonomia. Em face da vedação do edital à proposta por consórcio sem justificativa, o Relator reiterou seu posicionamento exarado na decisão proferida na Denúncia n. [932390](#), quando passou a entender ser tal decisão ato discricionário da Administração. Salientou que a reunião de empresas em consórcio é a forma pela qual as empresas potencializam mutuamente os seus atributos, adicionando esforços a fim de atingir o objetivo comum, qual seja: a contratação administrativa e a execução da obra, serviços ou mesmo a concessão de serviço público. Desse modo, se a Administração averiguar que diversas empresas no mercado estão aptas a ofertar tal serviço isoladamente, a participação de consórcios não será necessária. Assim, observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe à Administração, usando critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantagem para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. *In casu*, o Conselheiro Relator pontuou que não há dispositivo na Lei de Licitações por meio do qual se obrigue os órgãos licitantes a justificarem sua decisão de autorizar ou vedar a participação de empresas em consórcio. Não obstante, alertou que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. [952058](#), da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, firmou-se o posicionamento de que, não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade, faz-se desnecessária a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, que é exatamente o caso do objeto do Pregão Presencial em análise, por não envolver contratação de alta complexidade, que dificilmente demandaria a associação de duas ou mais empresas. Diante das irregularidades apuradas nos autos, o Relator julgou parcialmente procedente a Denúncia, manifestando-se pela irregularidade do Pregão Presencial, com aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 85, inciso II, da [Lei Complementar Estadual n. 102/08](#), ao Pregoeiro e ao Presidente do Consórcio, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos Denunciados, sendo: R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do prazo previsto no §4º do art. 109 da [Lei Federal n. 8.666/93](#); R\$2.000,00 (dois mil reais) pela inobservância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório; R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93, que determina a numeração do processo licitatório; e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de pesquisa prévia de preços. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade (Denúncia n. [944673](#), Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 26/10/2017).

### **Clipping do DOC**

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

É possível o depósito das disponibilidades de caixa dos regimes próprios de previdência social em instituição financeira não oficial, uma vez que a Lei n. 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de

servidores públicos, em seu art. 6º, inciso IV, estabeleceu exceção à regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição da República, quando prescreveu que os recursos financeiros previdenciários deverão ser aplicados em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Recurso Ordinário n. [1007701](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 26 de outubro de 2017).

## AGENTES POLÍTICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. LONGO DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DIREITO DO JURISDICIONADO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação à falha relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso do prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Não basta a mera presunção de dano para justificar a condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, sendo imprescindível se demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário.

4. O princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, impõe a este Tribunal de Contas o dever de desempenhar sua função fiscalizatória com presteza, economicidade e celeridade. Nesse sentido, deve-se observar o direito do jurisdicionado à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme disposição constitucional incluída por meio da EC n. 45/2004. Tal preceito traz implicações diretas aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

5. Não sendo suficientes os elementos probatórios acostados aos autos para determinar a restituição ao erário das despesas consideradas irregulares e tendo havido um longo decurso de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos analisados, com o consequente comprometimento do efetivo exercício do direito à ampla defesa, em seu sentido substancial, e à razoável duração do processo, declara-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no inciso III do art. 176 do Regimento Interno. (Processo Administrativo n. [497738](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 16 de outubro de 2017).

## CONTRATO

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos termos do *caput* do art. 113 da Lei 8.666/93 "O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto".

2. A prorrogação de contratos decorrente de dispensa de licitação deve ser analisada com todo critério às previsões legais, sendo imprescindível a demonstração pela Administração Pública de que a renovação contratual é a solução mais vantajosa ao interesse público.

3. O inciso I do art. 83 dispõe que este Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido



processo legal, aplicar a pena de multa. (Recurso Ordinário n. [986843](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 26 de outubro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE RATEIO E REPASSE DE INFORMAÇÕES PARA OS ENTES CONSORCIADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO

1. Constitui infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária a não elaboração do contrato de rateio entre os municípios integrantes de Consórcio Público, e consequente não fornecimento de informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, atentando, pois, contra o previsto no art. 8º, §, 4º, da Lei 11.107/05.

2. Cabe ao gestor do Consórcio, antes de enviar a Prestação de Contas a este Tribunal, certificar se as informações prestadas retratam precisamente os atos e fatos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da pessoa jurídica. Além disso, cabe ao mesmo prestar contas com a inclusão do relatório de controle interno do órgão, nos termos da Instrução Normativa n.09/08 deste Tribunal, sob pena de responsabilização e multa. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal, n. [835372](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 30 de outubro de 2017).

## FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS DEMONSTRATIVOS CONTRARIANDO PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESTABELECIDOS LEGALMENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O limite de taxa de administração, por mandamento legal, é apurado com base no valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício anterior, o que permite, no início de cada exercício, obter as informações necessárias para monitoramento dos citados gastos no decorrer de sua realização e adoção dos procedimentos necessários, visando ao adequado funcionamento do RPPS.

2. A inconsistência de informação entre os demonstrativos da prestação de contas e os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto e das contas consolidadas do Município contraria procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei 4.320/64, fragilizando as informações prestadas a esta Casa.

3. Julgam-se irregulares as contas do exercício em análise, sob o aspecto formal, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, e aplica-se multa ao responsável nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [887602](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 16 de outubro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS. HEMOMINAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. GIEFS. PAGAMENTO DE PARCELAS RESIDUAIS À CONTA DE EXCEDENTE FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. BOA FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGULAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REGULAÇÃO POR LEI E POR ATO NORMATIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É irregular o pagamento de parcelas residuais da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS à conta de receita excedente de semestres anteriores, porquanto o art. 112 da Lei 11.406/94, com redação dada pela Lei 12.764/98, estipula que o dispêndio da gratificação deve ser mensal.

2. O pagamento de gratificação de caráter remuneratório aos servidores deve estar devidamente prevista em lei quanto à forma de cálculo do adicional e ao montante dos recursos que o servidor



tem direito e regulamentada por ato normativo com relação aos indicadores e critérios de avaliação a serem alcançados, de modo a conferir total transparência e isonomia à concessão da gratificação. (Representação n. [951585](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 16 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PESQUISA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ROTINEIROS. IRREGULARIDADE. DESPESAS SEM AMPARO DE CAIXA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. OFENSA AO ART. 42 DA LRF. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO CONTIDOS NO EDITAL. INEXIGIBILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS EXIGE A EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. A irregularidade na representação processual, mantida após a concessão de prazo para sua regularização, leva ao não conhecimento do recurso em relação aos interessados que não juntaram aos autos a procuração competente.

2. A contratação de empresa por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, somente é admitida na hipótese em que seja constatado nexos efetivos entre a natureza da instituição de pesquisa e o objeto do contrato, além da comprovação de compatibilidade com preços de mercado. A prestação de serviços de auditoria, informática e assessoria técnico-contábil por instituição de pesquisa leva à irregularidade da contratação.

3. O empenho de despesas decorrentes de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, para serem pagas, total ou parcialmente, no exercício financeiro seguinte, sem o amparo de caixa para custeá-las no exercício em que foi contraída, é irregular por ofender o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A contratação de empresa que não apresentou todos os documentos previstos para a habilitação em edital de licitação é irregular, por afrontar à Lei de Licitações e o princípio da legalidade.

5. A contratação direta de artistas consagrados, por meio de processos de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, somente é regular mediante a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório e sua publicação no órgão oficial de imprensa, no prazo de cinco dias. (Recurso Ordinário n. [969403](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E A ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A anuência do Tribunal quanto à remuneração diferenciada e o caráter indenizatório do pagamento, conforme entendimento adotado à época, não permite que o mesmo seja computado para fins de apuração do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da CR, que se refere ao subsídio fixado de forma idêntica e única para os vereadores. (Recurso Ordinário n. [980585](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 17 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. GESTÃO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO TÉCNICO SOBRE O MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. A ausência de acompanhamento pelo recorrente durante as inspeções não obsta a verificação e comprovação dos itens executados, o que se tem através de medições técnicas, fotos e depoimentos de moradores.

2. A responsabilidade pessoal do recorrente em prestar contas dos recursos utilizados decorre do princípio constitucional inculcado no art. 70, parágrafo único, da CR/88 e art. 74, §2º, I, da CE/89, sendo inarredável a competência constitucional deste Tribunal na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos do Estado, por força de convênio, nos termos do 76, XI, da CR/88.

3. Cabe ao responsável o dever de comprovar a utilização dos recursos em estrito cumprimento do objeto, ou seja, o nexo causal entre os valores utilizados e a execução do objeto, justificando a manutenção da decisão recorrida. (Recurso Ordinário n. [997576](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 17 de outubro de 2017).

## LICITAÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO RESPONSÁVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA PELO PREFEITO SUCESSOR. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO

1. O dever de prestar contas é previsto constitucionalmente, e sua ausência ou a intempestividade se constituem em ofensa à expressa determinação legal, o que leva, incontestavelmente, à rejeição das contas.

2. No novo Direito Administrativo, o princípio da legalidade cede lugar ao princípio da juridicidade, pelo qual o Administrador Público não deve fazer apenas aquilo que está autorizado em lei em sentido formal, mas sim respeitar o ordenamento jurídico como um todo, tendo em vista a força normativa presente nos princípios e regras constitucionais. Desse modo, hodiernamente, entende-se a legalidade como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público), nas normas constitucionais e legais vigentes, bem como a imprescindibilidade de atendimento às necessidades sociais.

3. Dispõe o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizem, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta, devem prestar contas a este Tribunal. De forma genérica cabe, assim, ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria, bem como a sua exata execução expressando, ao final, o fim público proposto e alcançado. É, portanto, essencial, que seja demonstrado o nexo de causalidade entre os valores repassados, e a execução do objeto do convênio. (Tomada de Contas Especial n. [888124](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 30 de outubro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REFERENDO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA OFERTA DE ALGUNS CARGOS NO CERTAME. VALORES FIXADOS NO EDITAL A TÍTULO DE TAXA DE INSCRIÇÃO COM BASE NOS VENCIMENTOS DOS CARGOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. É pacífico o entendimento de que as receitas decorrentes da arrecadação da taxa de inscrição devem ser estipuladas exclusivamente para cobrir os custos do concurso, não podendo restringir o amplo acesso ao processo de seleção para cargo/emprego público, princípio inserido na Constituição Federal.

2. O poder aquisitivo dos candidatos não pode constituir barreira para o acesso ao concurso público. Leis que permitem cobrar o valor da inscrição baseado na remuneração do cargo a ser ocupado constituem restrições ilegítimas que impedem uma desejável concorrência para ocupar os cargos. (Edital de Concurso Público n. [1015775](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 25 de outubro de 2017).

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. REJEITADA. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DO MODELO DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DOS SOFTWARES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

2. O entendimento pela não obrigatoriedade da publicação da planilha de custos unitários e do valor estimado da contratação é aplicável apenas para os procedimentos licitatórios da modalidade pregão. Em se tratando das modalidades regidas pela Lei de Licitações, como é o caso da Tomada de Preços, a Lei n. 8.666/93 determina, expressamente, em seu art. 40, § 2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

3. A transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração. Assim, faz-se necessária a divulgação, no edital de Tomada de Preços, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna.

4. Faz-se necessária a realização de prévio estudo de custo-benefício quanto aos softwares públicos desenvolvidos, cessão de softwares por meio de convênios, uma vez que a discricionariedade do ato administrativo não ampara decisões antieconômicas. (Denúncia n. [811943](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 27 de outubro de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUTARQUIA ESTADUAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADAS. PROCEDENCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. Somente é possível a responsabilização solidária do assessor jurídico quando for o caso de erro grosseiro ou omissão praticada com culpa.

2. Afasta-se, também, a preliminar de litigância de má-fé intentada, uma vez que esta não se presume, deve estar devidamente atestada nos autos.

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. (Denúncia n. [887973](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 27 de outubro de 2017).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA ANULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM MESMO OBJETO. RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS RECONHECIDAS COMO IRREGULARES. RESPALDO EM PARECERES EMITIDOS PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE ACERCA DAS CLÁUSULAS AFETAS A CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE USO DE VEÍCULOS MÉDIOS. AMPLA COMPETIVIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR CONTRATADO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

O art. 208 da Constituição da República prevê uma série de ações a serem adotadas pelo Estado para se efetivar o direito à educação, estando, dentro dessas ações, o transporte escolar. Em relação aos Municípios especificamente, o art. 11, VI, da Lei n. 9.394/1996 ("estabelece as diretrizes e base da educação nacional") prevê como incumbência daqueles entes federados "assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal". Nesse contexto, considerando que

os serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal são essenciais e devem ser prestados de forma contínua, para se resguardar o direito à educação, e considerando que as circunstâncias do caso concreto demonstram a existência de competitividade no procedimento licitatório, a boa-fé da autoridade responsável pela homologação da licitação, e a razoabilidade do valor do Km rodado contratado para o uso de veículo tipo "ônibus", entende-se que o interesse público estará mais preservado com a manutenção do contrato celebrado do que com o eventual reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório. (Edital de licitação n. 986940, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 27 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. SAQUE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS À CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO MEDIANTE CHEQUE NOMINATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO VALOR DE MULTA APLICADO.

1. O atraso na prestação de contas de recursos públicos, sem apresentação de justificativa plausível ou comprovação de justo impedimento para o envio tempestivo da documentação, constitui grave infração ao parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, punível com multa, ainda que não tenha ocorrido dano ao erário.

2. A obrigatoriedade de se efetuar o saque dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio mediante cheque nominativo ao credor não constitui apenas um formalismo legal, mas, sim, uma regra essencial para se garantir a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e as despesas realizadas para o atendimento do objeto conveniado. (Recurso Ordinário n. 986803, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 19 de outubro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PARA CONTA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS NUANCES DO CASO CONCRETO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O repasse da totalidade dos recursos para conta corrente específica visa proporcionar transparência na sua aplicação, permitindo ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

2. Não há como aplicar o princípio da razoabilidade para reformar a decisão recorrida, porquanto a obediência ao ordenamento jurídico é pressuposto indispensável à atuação do administrador, de modo que o descumprimento da lei só se justifica se comprovada a existência de justa causa. (Recurso Ordinário n. 911675, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 19 de outubro de 2017).

## RESPONSABILIDADE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE USO DE AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE DO ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL DO VEÍCULO CEDIDO. DESCUMPRIMENTO PELA ENTIDADE CESSIONÁRIA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. PERDA TOTAL DO BEM. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO AJUSTE. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-E c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

2. Nos termos do ajuste, cabia à cessionária arcar com as despesas de manutenção, guarda, impostos, taxas e seguros para cobrir os danos ao bem e a terceiros, sendo-lhe vedado, sob qualquer hipótese, alienar o veículo, locá-lo ou emprestá-lo a terceiros. A Entidade era também responsável por danos, ocorrências policiais, perícias e por todo e qualquer tipo de acidente ocorrido na utilização do veículo, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei.

3. Julgam-se irregulares as contas referentes ao Termo Cessão de Veículo, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que foi comprovado o descumprimento de cláusula do ajuste que determinava a contratação de seguro para o veículo cedido.

4. A contratação de seguro para os veículos de propriedade da Administração Pública é uma forma eficiente de zelar pelo patrimônio público, garantindo a recomposição do erário pela ocorrência de eventual sinistro que gere dano ou perda dos veículos, além de a resguardar contra eventuais demandas judiciais em decorrência de acidentes provocados por seus agentes.

5. A quantificação do dano a ser ressarcido, apontado pelo Tomador, deve corresponder ao valor venal de veículo com as mesmas características e em condições de uso na data do acidente, e assim, a data ou mês em que ocorreu o acidente passa a ser o marco para a cotação do valor do dano e a partir da qual devem incidir a correção monetária e os juros. Geralmente se aplica o percentual anual de depreciação ocorrido durante o tempo de uso, além de se considerar outros fatores, tais como o estado geral de conservação, acessórios e possíveis danos ou desgastes em seus componentes. (Tomada de Contas Especial n. 969442, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 20 de outubro de 2017).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

**O verbete da Súmula Vinculante n. 13 não contém exceção quanto ao cargo de Secretário Municipal.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DECISÃO ATACADA – AUSÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO.1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado assim retratou o caso concreto: Eis o teor da decisão mediante a qual Vossa Excelência deferiu, em 1º de agosto de 2017, o pedido de liminar formulado na reclamação: NEPOTISMO – VERBETE VINCULANTE N. 13 DA SÚMULA DO SUPREMO – ALCANCE – RELEVÂNCIA DO PEDIDO – LIMINAR DEFERIDA.1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Alisson Taveira Rocha Leal, advogando em causa própria, afirma haver Francisco de Assis Pinheiro de Andrade, prefeito do Município de Touros/RN, inobservado o teor do verbete vinculante n. 13 da Súmula do Supremo. Segundo argumenta, por meio das Portarias n. 4/2017/GC e n. 5/2017/GC, publicadas, respectivamente, nos dias 5 e 6 de janeiro de 2017, o Chefe do Executivo local nomeou a própria mulher, Gildeci Batista Alves Pinheiro, para ocupar o cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, e o filho, Higor Rodrigo Silva de Andrade, para exercer o de Secretário Municipal de Saúde, no que evidenciada a contrariedade ao paradigma. Consoante destaca, os nomeados não possuem qualificação técnica nem experiência nas áreas, tampouco histórico de atuação na Administração Pública. Menciona o decidido por Vossa Excelência na reclamação n. 26.303, relativa ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Alude à jurisprudência e ao teor da proposta de edição de verbete vinculante n. 56. Discorre sobre os princípios da moralidade e da impessoalidade. Assevera que a nomeação de familiares configura ato de improbidade administrativa, considerado o prejuízo ao erário. Sob o ângulo do risco, aponta a prática, pelos nomeados, de atos nulos. Requer, em sede liminar, seja suspensa a eficácia das Portarias impugnadas e, ao fim, declarada a nulidade destas, bem como determinada a perda dos cargos públicos e o ressarcimento integral dos vencimentos percebidos. A autoridade reclamada, nas informações, reconhece a nomeação do filho e da mulher para os citados cargos. Diz da não ocorrência de nepotismo porquanto excepcionados os cargos políticos como seria o caso de Secretários Municipais do alcance do paradigma. Frisa a qualificação dos indicados para o desempenho das funções. Evoca jurisprudência.2. Mostra-se relevante a alegação. Por meio das Portarias n. 4/2017/GC e n. 5/2017/GC, o atual titular do Poder Executivo do Município de Touros/RN nomeou o filho e a mulher para ocuparem, nessa ordem, os cargos em comissão de Secretário de Saúde e Secretária de Assistência Social, Habitação e Cidadania. Ao indicar cônjuge e parente em linha reta para exercerem as funções, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante n. 13 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo: *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na*



*administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.* Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de Secretário Municipal.<sup>3</sup>. Defiro a liminar para suspender a eficácia das Portarias n. 4/2017/GC e n. 5/2017/GC, do Prefeito do Município de Touros/RN, tornadas públicas em 5 e 6 de janeiro deste ano, respectivamente.<sup>4</sup>. Presente a regência do Código de Processo Civil de 2015, citem os interessados e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República. [...]Francisco de Assis Pinheiro de Andrade, Gildeci Batista Alves Pinheiro e Higor Rodrigo Silva de Andrade, em embargos declaratórios, apontam omissão no pronunciamento. Consoante argumentam, presente o alcance do paradigma, não foram considerados os fundamentos determinantes que ensejaram a edição do verbete vinculante n. 13 da Súmula do Supremo. Segundo esclarecem, embora não esteja neste contemplada exceção quanto à nomeação de parentes para o cargo de Secretário Municipal, no exame da ação declaratória de constitucionalidade n. 12, um dos precedentes que implicaram a edição do paradigma, ficaram excluídos do âmbito de incidência do enunciado os cargos de natureza política. Reputam impróprio concluir, em sede liminar, no sentido da nulidade dos atos administrativos praticados com apontada base na literalidade do preceito revelado no paradigma. Evocam jurisprudência. Dizem necessária a análise da qualificação técnica dos nomeados para ocuparem os citados cargos. O reclamante, ora embargado, em contrarrazões, manifesta-se pelo acerto da decisão atacada. Realça pertinente a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficácia no tocante à indicação para ocupação de cargos públicos. Insiste não haver, no paradigma, exceção relativamente a cargos de natureza política. Reporta-se à existência de norma local – Lei n. 570/2007 – a vedar a prática do nepotismo. Menciona precedentes. Entende que a comprovação de qualificação acadêmica não implica o reconhecimento de experiência suficiente para o desempenho dos cargos.<sup>2</sup>. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal, considerada a regência do Código de Processo Civil de 2015. Conheço. É impróprio o inconformismo, uma vez inexistente o vício apontado. Ao acolher o pedido de liminar, presente a alegação de prática de nepotismo pelo Prefeito do Município de Touros/RN, assentei não estar contemplada, no verbete vinculante n. 13 da Súmula, exceção relativamente a cargos de natureza política, a exemplo dos de Secretário Municipal, para os quais nomeados filho e esposa do titular do Executivo local. A observância do enunciado faz-se a partir dos termos do preceito nele revelado. O texto decorre do consenso surgido quando da aprovação do verbete. Considerada a clareza deste e, até mesmo, os limites próprios da reclamação, mostra-se inadequado aferir a pertinência da formação dos interessados relativamente às atribuições dos cargos para os quais nomeados.<sup>3</sup>. Desprovejo os declaratórios.<sup>4</sup>. Publiquem. [Rcl26424 MC-ED / RN. Relator(a): Min. Marco Aurélio. DJe-204 Divulg. 08/09/2017; Public. 11/09/2017]

## **Responsabilidade administrativa por dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas – 2.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, desproveu agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alegou violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJE de 9.9.2011).Afirmou o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF ([Informativo 880](#)).O Colegiado negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser relacionada a paradigma de tema de repercussão geral ([Tema 246](#)), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJE de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do Código de Processo



Civil/2015 (2). Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que deram provimento ao recurso e julgaram procedente o pedido veiculado na reclamação. O ministro Alexandre de Moraes salientou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, conseqüentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. O ministro Marco Aurélio frisou que não cabe entender suplantada a eficácia do acórdão alusivo à ação declaratória. (1) Lei 8.666/1993: "Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". (2) CPC/2015: "Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: (...) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias". Rcl 27789 AgR/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.10.2017. (Rcl-27789). [Informativo 882](#)

**Ministério Público comum e especial e legitimidade processual.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. A Segunda Turma negou provimento a dois agravos regimentais em reclamações, ajuizadas por membros do Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas. Em ambos os casos, se trata de concessão indevida de aposentadoria especial a servidor público civil, em suposta afronta ao que decidido pelo STF na ADI 3.772/DF (DJE de 7.11.2008). A Turma concluiu pela ausência de legitimidade ativa de causa, visto que a legitimidade processual extraordinária e independente do Ministério Público comum não se estende ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, cuja atuação se limita ao controle externo, nos termos da Constituição. Rcl 24156 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 24.10.2017. (Rcl-24156) e Rcl 24158 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 24.10.2017. (Rcl-24158) [Informativo 883](#)

## STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO - Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Desistência de candidatos melhor classificados. Impetrante que passa a figurar no número de vagas previstas no edital. Direito à nomeação. Existência. Segurança concedida. A desistência de candidatos melhor classificados em concurso público convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital. Inicialmente, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 598.099/MS, também submetido à sistemática da repercussão geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação. Após o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema, ao aplicar a tese aos casos concretos, firmou o entendimento de que havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à vaga disputada. Conclui-se, dessa forma, o alinhamento desta Corte Superior às balizas definidas pelo STF no já mencionado RE n. 598.099/MS, em que "para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível". Na hipótese, vale destacar que o ente da federação não se desincumbiu de comprovar nenhum desses aspectos, razão pela qual a vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser aplicada ao caso em exame. Informativo de Jurisprudência n. 612

## TCU

**Competência do TCU.** Administração federal. Termo de ajustamento de conduta. Acordo extrajudicial.

Os atos negociais da Administração praticados no âmbito de TAC, quando envolvem transação de bens e recursos públicos, estão sujeitos à jurisdição do TCU, tal qual ocorre com os procedimentos de mediação ([Lei 13.140/2015](#)) ou com os acordos de leniência previstos na Lei Anticorrupção ([Lei 12.846/2013](#)), cabendo, caso a caso, a avaliação de conveniência e oportunidade de o Tribunal atuar, com base em critérios de materialidade, relevância e risco. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Contrato Administrativo.** RDC. Contratação integrada. Orçamento. Detalhamento. Projeto básico. Projeto executivo.

A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da [Lei 12.462/2011](#), aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC, e da Súmula TCU 258. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Contrato Administrativo.** Superfaturamento. Metodologia. Compensação. Bens. Aquisição.

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Contrato Administrativo.** Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Preço unitário. Preço global. Aditivo. Jogo de planilhas. Jogo de cronograma. Dano ao erário. Risco.

A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma). [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Convênio.** Oscip. Termo de parceria. Requisito.

A qualificação como Oscip, por si só, não assegura a regularidade dos termos de parceria, sendo também necessário que o ajuste celebrado se destine efetivamente à execução de alguma das atividades de interesse público previstas no art. 3º da [Lei 9.790/1999](#). [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Direito Processual.** Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Medida cautelar.

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de

procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Direito Processual.** Acesso à informação. Legislação. Processo de controle externo. Cidadão. Direito de petição.

O acesso aos autos de processo em tramitação no TCU não constitui prerrogativa exclusiva das partes, mas uma garantia do cidadão, conforme estabelece a [Lei 12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação). No entanto, o direito de acesso à informação não se confunde com o direito de petição, este sim restrito às partes, pois não se admite a manifestação processual de terceiros sem interesse jurídico, sendo imprescindível para isso a devida habilitação nos autos. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Omissão. Relatório. Ministério Público junto ao TCU. Unidade técnica.

Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Omissão. Multa. Dosimetria.

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da [Lei 8.443/1992](#) e art. 268, incisos I a VIII, do [Regimento Interno do TCU](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Admissibilidade. Solicitação de informação do Congresso Nacional. Legitimidade.

Em processo de Solicitação do Congresso Nacional não cabe oposição de embargos declaratórios por quem não é legitimado a propor a referida solicitação, notadamente, quando a deliberação embargada apenas autoriza a realização das auditorias objeto do requerimento formulado pela Casa Legislativa. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Finanças Públicas.** Orçamento da União. Subsídio. Subvenção. Apropriação. Consulta.

As despesas com subsídios e subvenções devem constar da lei orçamentária do exercício em que houver a apropriação pelas instituições financeiras dos valores devidos pelo Tesouro Nacional, independentemente da data de apresentação, pelas mencionadas instituições financeiras, dos relatórios que contêm os valores a serem pagos a título de equalização das taxas de juros e que são elaborados, atualmente, em bases semestrais. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Finanças Públicas.** Ordenação de despesa. Empenho. Subsídio. Subvenção. Consulta.

A emissão de empenhos relativos a despesas com subsídios e subvenções deve ocorrer de forma prévia ao prazo denominado como "período de apuração" ou "período de equalização" a que se referem as portarias editadas pelo Ministério da Fazenda. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Finanças Públicas.** Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Medida provisória. Consulta.

A abertura de crédito extraordinário por meio de medidas provisórias se destina a despesas que preenchem os requisitos de imprevisibilidade e urgência delimitados semanticamente pelo texto constitucional como equiparáveis às existentes em situações decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme estabelecido no art. 167, § 3º, da [Constituição Federal](#). Em situações de elevado impacto social que não se enquadrem naquelas caracterizadas no referido dispositivo constitucional, devem ser buscadas outras alternativas de remanejamento orçamentário, observados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Finanças Públicas.** SUS. Bloco de financiamento. Recursos financeiros. Movimentação.

A movimentação de valores repassados pelo SUS na modalidade fundo a fundo em conta única, e não em contas de cada bloco de financiamento, constitui violação ao art. 33 da [Lei 8.080/1990](#) e inviabiliza a efetiva fiscalização dos recursos, uma vez que impede a verificação precisa por ação no respectivo bloco de financiamento. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Gestão Administrativa.** Administração federal. Termo de ajustamento de conduta. Regulamentação. Autarquia. Agência reguladora.

Não há necessidade de lei específica ou de decreto regulamentador para o exercício da faculdade de celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) pelas autarquias, inclusive agências reguladoras, uma vez que o art. 5º, inciso IV c/c § 6º, da [Lei 7.347/1985](#) (Lei da Ação Civil Pública) já confere a essas entidades tal competência. A regulamentação específica é feita por normativo da própria autarquia, a quem incumbe detalhar os procedimentos do instrumento negocial. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Gestão Administrativa.** ANATEL. Termo de ajustamento de conduta. Multa. Fust. Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Legislação.

A celebração, pela Anatel, de TAC com operadora de telefonia com a finalidade de transacionar multas em apuração não representa ilegalidade frente às leis que regulam o Fistel e o Fust (Leis [5.070/1966](#), [9.472/1997](#) e [9.998/2000](#)), pois antes do trânsito em julgado do processo apuratório as multas não estão definitivamente constituídas, logo, não há que se falar em incidência dos mencionados normativos. [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Gestão Administrativa.** Agricultura familiar. Programa de Aquisição de Alimentos. Beneficiário. Agente político. Servidor público. Empresário.

No âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), constatado que as atividades agrícolas são desenvolvidas predominantemente pela família do agricultor, não há óbice para que o beneficiário do programa exerça mandato político ou atividade remunerada por meio de cargo público ou atividade empresarial. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Licitação.** Combustível. Rede credenciada. Habilitação de licitante. Competitividade. Restrição.

Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Licitação.** Licitação de técnica e preço. Ponderação. Justificativa.

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valorização do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Licitação.** Sobrepreço. Metodologia. Obras e serviços de engenharia. Edital de licitação. Método de limitação de preços unitários ajustados. Contrato administrativo. Superfaturamento. Método de limitação do preço global.

Para apuração de sobrepreço em obras públicas, aplica-se preferencialmente o método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) na análise de editais e o método da limitação do preço global (MLPG) no caso de obra já contratada. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Licitação.** Pregão. Orçamento estimativo. Preço. Pesquisa. Autoridade. Pregoeiro.

É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Proventos. Estado-membro. Município.

A observância do teto constitucional, nas hipóteses de acumulação de remuneração com proventos ou pensão, é obrigatória mesmo quando envolver poderes ou esferas de governo

distintos, em face do que rege o art. 40, § 11, da [Constituição Federal](#). [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Decisão administrativa. Teto constitucional. Obrigatoriedade.

É obrigatória a restituição de valores percebidos após decisão de mérito, judicial ou administrativa, mesmo em 1ª instância, que tenha apontado como irregular a extrapolação do teto constitucional. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Base de cálculo. Instituição federal de ensino superior. Fundação de apoio. Remuneração. Bolsa de pesquisa.

O controle do limite remuneratório constitucional a ser exercido pelas instituições federais de ensino superior (IFES) abrange a soma da remuneração paga pela instituição de ensino com as retribuições e bolsas pagas aos seus servidores por fundações de apoio. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Pessoal.** Pensão especial de ex-combatente. Filha maior solteira. Valor. Referência.

As filhas solteiras maiores de ex-combatentes falecidos antes da promulgação da atual Constituição Federal têm direito à pensão especial prevista na [Lei 4.242/1963](#), em valor correspondente à deixada por Segundo-Sargento, e não à pensão especial estabelecida pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de valor correspondente à deixada por Segundo-Tenente. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Redutor. Integralização. Aposentadoria por invalidez

A EC 70/2012 incluiu o art. 6º-A, com o seu parágrafo único, na EC 41/2003, passando a assegurar que o servidor aposentado por invalidez contasse com a paridade no reajuste da correspondente aposentadoria ou pensão. Contudo, não assegurou a integralidade para a pensão, que permanece sujeita ao redutor de 30% previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Exclusividade. Contas irregulares. Multa.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

**Responsabilidade.** Débito. Parcelamento. Folha de pagamento. Desconto. Servidor público. Determinação. Abrangência.

A determinação para o desconto integral ou parcelado de dívida na remuneração de responsável (art. 28, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#)) somente pode ser dirigida a servidor regido pela [Lei 8.112/1990](#). [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Responsabilidade.** Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Julgamento de contas. Agente privado.

O TCU pode julgar de forma direta, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, as contas de sócios de empresa que participaram ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, uma vez que os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#) não faz distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de débito. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Responsabilidade.** SUS. Gestão. Fundos de saúde. Aplicação financeira. Tempo. Inércia da Administração. Planejamento. Deficiência.



Configura conduta desidiosa do gestor público, sujeita a apenação pelo TCU, a manutenção de recursos repassados à área de saúde em aplicações financeiras por longo período, pois evidencia deficiência de planejamento, o que prejudica a eficiência no alcance dos objetivos do órgão e a tempestividade no atendimento das demandas sociais. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Aditivo. Pregão. Justificativa. Licitação. Desconto. Manutenção.

Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência. Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê. [Boletim de Jurisprudência n. 193](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Fiscal. Obras e serviços de engenharia. Vício construtivo.

O fato de haver assessoramento de terceiros para auxiliar o fiscal de contrato não afasta a sua responsabilidade pelo atesto de serviços que posteriormente se revelem executados com imperfeições, quando não existirem projetos necessários à realização do objeto contratado. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Execução física. Intempestividade. Contas irregulares. Multa. A conclusão intempestiva de objeto pactuado em convênio, embora possa não configurar débito, é causa suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do gestor com aplicação de multa. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

**Responsabilidade.** Decadência. Legislação. Princípio da autotutela. Processo de controle externo.

A decadência de que trata o art. 54, § 1º, da [Lei 9.784/1999](#) é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, e não aos processos de controle externo. [Boletim de Jurisprudência n. 194](#)

## Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

## Secretaria Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

### Servidoras responsáveis:

Débora Carvalho de Andrade

Maria De Lourdes Maldonado Giannetti



**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência**

**Belo Horizonte | 1 a 15 de novembro de 2017 | n. 173**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

1) Contratações irregulares para cargos na Secretaria Municipal de Educação: provimento parcial ao recurso interposto

**Segunda Câmara**

2) Irregularidades em contratações diretas por dispensa de licitação e fraude em procedimentos licitatórios na modalidade Convite: multas e ressarcimento

3) Regras editalícias restritivas violam o princípio do amplo acesso aos cargos públicos

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

4) STF

5) TJMG

6) TCU

**Tribunal Pleno**

**Contratações irregulares para cargos na Secretaria Municipal de Educação: provimento parcial ao recurso interposto**

O Tribunal Pleno deu provimento parcial a Recurso Ordinário interposto por Prefeito Municipal, reduzindo, por conseguinte, a multa aplicada ao recorrente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a multa referente às demais irregularidades, no montante total de R\$14.000,00 (catorze mil reais). No Acórdão vergastado, em síntese, julgou-se parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares: **a)** o prazo exíguo para as inscrições no processo seletivo e para a realização das provas; **b)** a definição de apenas um local para a realização das inscrições; **c)** a realização das provas em uma quarta-feira; **d)** a bibliografia de referência desatualizada; **e)** a ausência de vagas reservadas às pessoas com deficiência; **f)** as contratações temporárias em descumprimento às regras do Processo Seletivo Simplificado; e **f)** o volume de contratação temporária frente ao número de servidores totais da Secretaria Municipal de Educação. Pelas irregularidades descritas, aplicou-se multa ao Prefeito e signatário do edital, no valor total de R\$19.000,00 (dezenove mil reais). O recorrente, em sua defesa, argumentou que não poderia ser responsabilizado por atos de terceiros, uma vez que nomeou Comissão para a realização do processo seletivo simplificado, contratou profissional não vinculado aos quadros da Administração Municipal para a elaboração das provas, e, ainda, que o corpo jurídico da Administração concordou com a minuta do edital. Quanto à responsabilidade do Prefeito, o Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, verificou que, de fato, o recorrente subscreveu o instrumento convocatório, homologou o resultado final do certame e, em virtude de seu dever de controle e fiscalização, não poderia se eximir de eventual responsabilidade decorrente da prática de atos irregulares por parte da Comissão responsável pelo Processo Seletivo Simplificado. O Relator asseverou que, antes de homologar o certame, o administrador público deve realizar tanto o juízo de mérito da prática do

ato, quanto o juízo de legalidade, julgando improcedentes as alegações no que tange à ausência de responsabilidade. Em relação ao prazo exíguo para as inscrições no processo seletivo e para a realização das provas, a despeito de assentir com a caracterização da irregularidade, o Relator afastou a sanção pecuniária aplicada ao recorrente, uma vez que restou demonstrado que o gestor agiu em consonância com o interesse público, de modo a não prejudicar a prestação do serviço de educação municipal. Além disso, o Acórdão recorrido considerou irregular limitar a inscrição apenas à sede da Secretaria de Educação e não abrir a possibilidade para que os interessados pudessem se inscrever por intermédio de terceiros, mediante procuração, ou pela internet, o que restringe a competitividade e vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Quanto à fixação de dia útil para a realização das provas, o Conselheiro Gilberto Diniz ponderou que o adiamento das datas poderia acarretar atrasos no cronograma e, conseqüentemente, no início das aulas no Município, restando demonstrado que o recorrente envidou esforços para conseguir suprir as necessidades da Secretaria de Educação e agiu visando a resguardar o interesse público, afastando, nesse ponto, a multa aplicada. Ademais, tendo em vista que a indicação de bibliografia constitui faculdade da Administração, possuindo caráter sugestivo, consoante entendimento já adotado neste Tribunal nos autos da Denúncia n. 862888, o Relator manifestou-se pela desconstituição da multa aplicada ao responsável. Em relação à ausência de vagas reservadas às pessoas com deficiência, o Relator manteve a multa, destacando que a possibilidade de participação no processo seletivo não se confunde com a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, que deve ser feita no ato convocatório, antes da abertura das inscrições, de modo a permitir aos interessados a certeza e previsibilidade das condições de participação na seleção. Relativamente às contratações temporárias, consideradas irregulares, em face da nomeação de candidatos reprovados no certame; de profissional para cargo diverso daquele para o qual havia sido inscrito; para cargo que não foi ofertado no edital; e, também, de pessoas que sequer constavam na lista de classificação do certame, o Relator salientou que tais irregularidades são demasiadamente graves e, por conseguinte, suficientes o bastante para motivar e sustentar a penalidade imposta na decisão recorrida. Por fim, no que se refere ao volume de contratação temporária, observou-se que o responsável não demonstrou que todas as contratações efetuadas eram, de fato, urgentes e indispensáveis para a prestação do serviço público, sobretudo em relação às pessoas que desempenhariam funções administrativas, como auxiliares de serviços gerais e de secretaria. Ademais, o Relator salientou que a Administração Municipal não adotou medidas para a realização de concurso público, em violação à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição da República, conforme entendimento adotado por este Tribunal, nos autos da Consulta n. 724031. O voto do Relator foi aprovado, à unanimidade (Recurso Ordinário n. 1012141, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 08/11/2017).

## Segunda Câmara

### **Irregularidades em contratações diretas por dispensa de licitação e fraude em procedimentos licitatórios na modalidade Convite: multas e ressarcimento**

Versam os autos sobre Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal, em face de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal, quais sejam: **a)** ausência de procedimentos necessários à Edição de Decreto declarando "situação de emergência" no Município; **b)** contratação de serviços de transporte escolar sem processo licitatório; **c)** aquisição de combustíveis sem licitação; **d)** favorecimento em Processo Licitatório; **e)** uso indevido do transporte escolar; **f)** prestação de serviço na Secretaria de Transporte por funcionário lotado na área de saúde; **g)** fraude em processo licitatório pertinente ao conserto de veículos da frota municipal; **h)** uso de recurso público para promoção pessoal – símbolos e logomarcas de campanha eleitoral em veículos, placas e impressos da prefeitura municipal; **i)** ausência de mecanismos de controle interno nas secretarias de obras e transporte; **j)** não publicação dos relatórios bimestrais e semestrais; **k)** não elaboração e envio à Câmara Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **l)** realização de despesa não prevista na lei orçamentária vigente; e **m)** desobediência ao princípio da autonomia dos poderes e ao direito/obrigação de fiscalização. *Ab initio*, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, analisou as falhas no Sistema Contábil da Prefeitura Municipal, destacando que as divergências apuradas demonstraram deficiência e fragilidade do Setor Contábil, bem como do Controle Interno, quedando-se negligente a Administração para a realização de procedimentos básicos de controle contábil, o que contribui sobremaneira para a ocorrência de desvio de recursos,

reputando-se graves as irregularidades apuradas. No que tange à contratação de serviços de transporte escolar por meio da Dispensa de Licitação, realizada com base no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, o Relator alteou que a boa instrução procedimental é a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o fim almejado, impondo-se que os atos da Administração Pública sejam comprovados documentalmente nos autos administrativos, registrando, ainda, que é indispensável, para fins de contratação com fundamento no aludido art. 24, IV da Lei de Licitações, a comprovação da situação emergencial ou calamitosa, bem como as razões da escolha dos prestadores de serviços e as justificativas dos preços. O Conselheiro José Alves Viana ressaltou, ademais, que a comprovação da regularidade com o INSS e com o FGTS é *conditio sine qua non* para contratar com a Administração Pública, consoante exigências previstas no art. 195, § 3º, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei n. 9.012/1995. Ponderou, todavia, que o art. 206 do Código Tributário Nacional – CTN equipara as certidões positivas com efeitos de negativas às certidões negativas tributárias, porquanto aquelas referem-se "*à existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*". Assim sendo, julgou irregular a contratação efetuada sem o devido procedimento licitatório, em face da inobservância do disposto no art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, I, II e III da Lei de Regência. No que concerne à contratação de empresa para aquisição de combustível por meio de Dispensa de Licitação, no valor total de R\$24.464,81, em desacordo com o disposto nos art. 2º e 24, II da Lei n. 8.666/93, o Relator pontuou que a justificativa para a contratação por dispensa era a impossibilidade de planejamento dos gastos com combustíveis, considerando o começo do mandato. Não obstante, independentemente de eventual plausibilidade da justificativa, o Relator salientou que o processo de dispensa não foi devidamente formalizado, que o despacho de dispensa de licitação não especificava as razões da escolha do fornecedor e nem havia justificativa do preço, destacando, por oportuno, precedentes desta Corte de Contas acerca da obrigatoriedade da formalização do procedimento de dispensa (e.g., Processo Administrativo n. 694975). Assim, diante da clara inobservância aos ditames legais, foram consideradas irregulares as compras realizadas sem a devida formalização do devido procedimento licitatório. Quanto à contratação de serviços de transporte escolar com base em Pregão Presencial, o Relator asseverou ser irregular a contratação de veículo com capacidade inferior à exigida no edital, por ferir a vinculação dos atos da Administração aos termos do edital. Ademais, destacou que a contratação de três empresas com alguma relação com o Secretário de Transporte fere o caráter de competitividade da licitação, razão pela qual o pregoeiro à época devia ter questionado as participações, levando-se em consideração o princípio da moralidade e da probidade. Em relação à fraude em processos licitatórios pertinentes à compra de peças e conserto de veículos da frota municipal, relativos a três procedimentos na modalidade Convite, o Relator trouxe à colação o teor do art. 2º da Lei de Licitações e Contratos, o qual estabelece que *as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei*. Trouxe à baila, ainda, o Enunciado da Súmula n. 89 desta Corte de Contas, que preceitua que *Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual*. Nesse diapasão, o Conselheiro José Alves Viana frisou que a inversão das fases, ou seja, a contratação e a realização dos serviços antes mesmo da instalação do procedimento licitatório demonstra total desrespeito com os princípios e normas norteadores da Administração Pública, sendo irregularidade de relevante gravidade, porquanto atenta contra o texto constitucional em seu art. 37, XXI e formalmente se enquadra como crime (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) e ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992). No que diz respeito ao uso de recurso público para publicidade pessoal, aduziu o Relator que aos agentes públicos é vedado o uso de nomes, símbolos, imagens, cores que, de alguma forma, digam respeito ou remetam à sua pessoa, para, mediante a prática de algum ato ou ação custeado com dinheiro público, obtenham ou ao menos pretendam obter promoção pessoal [art. 37, §1º, da Lei n. 8.666/1993]. Nesse tocante, colacionou precedente do Supremo Tribunal Federal, qual seja, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 191.668/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, *in verbis*: *O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade*

ao caráter educativo, informativo ou de orientação social e é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de serviços públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. Assim, o Relator, em que pese ter considerado que a conduta do agente feriu os aludidos princípios, deixou de imputar ressarcimento aos responsáveis, em face da ausência de informação nos autos acerca do valor dispendido e do prejuízo, considerando a data dos fatos, a realização de diligências para verificar se foram tomadas providências no intuito de reaver os valores gastos. Quanto à falta de elaboração e envio à Câmara Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das metas fiscais, o Relator asseverou que, diante dos fatos narrados, ficou patente a irregularidade de nível constitucional, subvertendo a lógica jurídica do orçamento. O Relator, no tocante à inexistência de dotação orçamentária para acobertar despesa com construção de casas, salientou que restou caracterizada a ausência de lastro orçamentário para realização das aludidas despesas de capital, tendo em vista que não foi constatada nenhuma rubrica orçamentária na Lei de Orçamento vigente para o período em que foi executada, revelando total descontrole com os gastos públicos. Relativamente à contratação de empresa para fornecimento de material escolar mediante procedimento licitatório na modalidade Convite, o Relator, diante dos fatos apresentados pela unidade técnica e da ausência de manifestação dos responsáveis, considerou irregulares: **a)** não elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador da adequação dos gastos com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em detrimento do estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000; **b)** não demonstração de que os créditos orçamentários apontados possuíam saldos suficientes para o pagamento das despesas decorrentes da licitação, contrariando o estabelecido no art. 14 c/c art. 38, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000; **c)** ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, com base no art. 61, parágrafo único, como condição para a eficácia dos atos. No que toca à contratação de empresas para fornecimento de material de construção, em descumprimento ao disposto no art. 23, II, *b*, da Lei n. 8.666/1993, o Relator destacou que a realização de diversos Convites, ao invés da modalidade Tomada de Preços, deu-se pela falta de planejamento da Administração, em inobservância ao disposto no art. 15, § 7º, II c/c o 23, §§ 1º e 2º da Lei de Regência. Asseverou, na oportunidade, que os objetos contratados, apesar de não serem os mesmos, poderiam ter sido licitados conjuntamente, já que as empresas que foram convidadas a participarem dos diversos certames eram as mesmas em quase todos os convites. Salientou, ademais, que esta Corte de Contas tem se manifestado reiteradamente acerca do fracionamento das despesas, como, por exemplo, no voto proferido pelo Relator Hamilton Coelho, no Processo Administrativo n. 752415. Destacou, também, que a modalidade de licitação Concorrência pode substituir qualquer outra, por ser mais ampla e completa, assim como a Tomada de Preços pode ser preferida ao Convite, pelo mesmo fundamento, de modo que a modalidade de maior quantia pode ser utilizada em lugar da modalidade destinada a objetos de pequeno valor, mas nunca o caminho inverso. Assim, concluiu que os responsáveis, ao optarem pela modalidade indevida, limitaram a participação, comprometendo o certame, bem como que à Comissão de Licitação compete a verificação da validade das certidões apresentadas acerca da regularidade das empresas com o FGTS. Em relação à contratação de empresa para aquisição de madeira destinada à construção e reforma de pontes através de procedimento licitatório na modalidade Convite, o Relator julgou irregular a não elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas nos valores estimados pela Administração e da declaração do ordenador quanto aos gastos, em detrimento do estabelecido no art. 16, I e II, § 2º c/c o § 4º, I da Lei Complementar n. 101/2000 e não comprovação da publicação do extrato do contrato firmado entre as partes, com base no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações. Além disso, diante da conclusão da Unidade Técnica de que não houve aplicação de vigas adquiridas por Convite e de não haver registro dessas madeiras no almoxarifado, o Relator determinou ao Prefeito Municipal à época a devolução aos cofres públicos do montante de R\$68.962,50, devidamente corrigido. A respeito da contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, com base no procedimento licitatório na modalidade Pregão, o relatório técnico apontou, dentre outras irregularidades, a ausência da justificativa para a compra de combustíveis, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, I e III da Lei n. 10.520/2002 e no art. 5º, I, "b" do Decreto Municipal e a inexistência de

pesquisa prévia de preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes no mercado, contrariando o art. 3º, I e III da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 43, IV da Lei n. 8.666/93. Outrossim, o Conselheiro José Alves Viana alteou que as falhas quanto à ausência de controle de quilometragem rodada, de combustível gasto e de reposição de peças demonstram descumprimento de normativos emanados por esta Corte de Contas, notadamente a Instrução Normativa n. 08/2003, com a redação dada pela INTC n. 06/2004. Pelo exposto, considerando as irregularidades verificadas e, ainda, que ao Administrador Público compete zelar pela efetiva gestão dos procedimentos de controle, manifestou-se pela responsabilização do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Transportes e do Pregoeiro. Por fim, no que tange à contratação de empresa para prestação de serviços de shows artísticos para a realização do Carnaval, por meio de procedimento por Inexigibilidade de Licitação, o Relator considerou irregular a ausência de comprovação de exclusividade da empresa contratada, esclarecendo, com fulcro em manifestação deste Tribunal exarada no Processo Administrativo n. 699096, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, [...] *que as "Declarações de Exclusividade" colacionadas não atendem ao escopo do dispositivo supracitado. Nelas se constata a exclusividade do contratante para representar os artistas apenas no dia do show, e não uma exclusividade permanente, que é a exigida pela Lei n. 8.666, de 1993. [...] não é dessa exclusividade que a Lei n. 8.666, de 1993, trata, mas sim daquela em que existe a figura do empresário que mantém vínculo contratual com o artista, com cláusula de exclusividade. [...] Sendo exclusivo o representante, não há que se falar em concorrência, e, por conseguinte, a Administração tem a faculdade de contratar sem licitação, bastando, para tanto, observar todos os requisitos indispensáveis à contratação direta, especialmente indicando razão da escolha do contratado ou executante.* [...]. Por todo o exposto, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu: **a)** pela procedência parcial da representação; **b)** pela expedição de recomendação ao atual gestor e aos responsáveis pelos Setores de Contabilidade e de Controle Interno para que adequem suas estruturas, em observância ao disposto na Lei n. 4.320/1964, bem como às legislações que regem a matéria contábil; **c)** pela condenação do Prefeito à época de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 76.746,47 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser atualizado à época de seu pagamento; **d)** pela aplicação de multa ao Prefeito no valor de R\$ 149.146,48 (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos); **e)** pela aplicação de multa ao Presidente da Comissão de Controle Interno no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais); **f)** pela aplicação de multa à Presidente das Comissões de Licitação no valor de R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais); **g)** pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Transportes à época no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); **h)** pela aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo à época no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); **i)** pela aplicação de multa ao Pregoeiro no valor de R\$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais); **j)** pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade (Representação n. 812053, Conselheiro José Alves Viana, 9/11/2017)

### **Regras editalícias restritivas violam o princípio do amplo acesso aos cargos públicos**

Em sede de decisão monocrática proferida em Edital de Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas existentes no Quadro Permanente de Servidores de Câmara Municipal, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, asseverou que o presente Edital, no tocante à abusividade da exigência de documentos, exigência de comprovação de antecedentes criminais, ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, exigência de identificação digital e prazo de guarda dos documentos pertinentes ao certame, apresenta vícios que afrontam princípios constitucionais, que poderiam vir a restringir a ampla participação dos candidatos interessados, lesando-lhes direitos. Salientou que o Edital de Concurso Público deve pautar-se nos princípios basilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, aliados aos princípios do processo administrativo, devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dando-se a máxima efetividade aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e ao da segurança jurídica, garantindo de forma isonômica a competitividade entre os candidatos interessados. Quanto à isenção do pagamento da taxa de inscrição, o Relator salientou que o Edital, ao restringi-la à comprovação da hipossuficiência somente aos candidatos que se enquadram no Decreto Federal n. 6.135/2007, a

saber, àqueles inscritos no CadÚnico e que sejam membros de família de baixa renda, não contemplou, de forma ampliativa, o direito a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Destacou, na oportunidade, que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a comprovação da hipossuficiência poderá ser feita por qualquer meio legalmente admitido, cabendo ao candidato apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, de modo que, qualquer que seja a sua situação, poderá requerer a isenção. Assim sendo, salientou que a regra estabelecida no Edital evidencia ofensa aos princípios da isonomia, do amplo acesso aos cargos ofertados, e da competitividade. No que tange ao estabelecimento de uma única forma de inscrição – a *internet*, o Conselheiro Wanderley Ávila destacou que tal previsão editalícia também viola o princípio do amplo acesso aos cargos públicos e, conseqüentemente, compromete o caráter competitivo do certame, uma vez que quanto mais forem as alternativas de acesso para inscrições, maior será o seu alcance e melhor serão satisfeitos os princípios constitucionais e o interesse público. Desse modo, asseverou que o edital deve prever como formas de inscrição, além da opção pela *internet*, as opções de inscrição presencial e por procuração, de forma a garantir o amplo acesso dos candidatos, consoante entendimento pacificado nesta Corte de Contas. Acerca da regra editalícia que cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a exclusão sumária de candidato sem garantir a ele o direito de defesa, caso constatada após a prova, por meio eletrônico, estatístico, visual ou por investigação policial, alguma ilicitude em sua conduta, o Relator registrou que, constatada inexatidão de dados ou mesmo declarações/documentos falsos emitidos ou apresentados pelo candidato, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, antes de ser aplicada qualquer sanção. Ademais, no que se refere à forma de interposição de recursos restrita à *internet*, não possibilitando que a impugnação seja efetuada, também, pelo correio (carta registrada com AR), por *fac-símile*, pessoalmente no setor de protocolos da Prefeitura, ou mesmo por procurador, essa constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Em sendo assim, o Edital, necessariamente, deverá ser retificado nestes aspectos, e levado ao conhecimento dos interessados antes das inscrições. A decisão monocrática que determinou a suspensão liminar do certame e que o responsável se abstinhasse de praticar quaisquer atos a ele pertinentes, até o pronunciamento desta Corte em sentido contrário, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 foi referendada pelo colegiado da Segunda Câmara, por unanimidade. (Edital de Concurso Público n. 1024346, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 9 de novembro de 2017).

### **Clipping do DOC**

#### **PESSOAL**

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONDUTA PASSÍVEL DE SANÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. TUTELA DO PAGAMENTO FUTURO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para extinguir os autos, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 110-E c/c o inciso I do 110-F da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, e n. 133, de 05/02/2014, considerando que transcorreu um período superior a cinco anos entre o despacho que determinou a realização de auditoria de conformidade na entidade previdenciária, 13/09/2012, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da mencionada lei, e a data atual, sem que tenha sido proferida a decisão de mérito.

2. Não obstante o reconhecimento da prescrição, o descumprimento das obrigações previdenciárias pelo ente federado configura irregularidade que coloca sob séria e grave ameaça o pagamento futuro dos benefícios previdenciários aos segurados, razão pela qual deve o atual Chefe do



Executivo Municipal ser advertido para envidar medidas para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

3. A organização e atualização dos registros individualizados dos segurados da entidade previdenciária e o arquivamento dos documentos comprobatórios dos repasses previdenciários e dos pagamentos de débitos previdenciários parcelados constituem medidas necessárias para o cumprimento do art. 18 da Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social – MPS. (Auditoria n. [886467](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 06 de outubro de 2017).

## FINANÇAS PÚBLICAS

RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR. POR VEREADORES. NOVO ESTUDO DA UNIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE DANO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO AOS RECORRENTES. ESTENDIDO EFEITO AO PRESIDENTE DA CÂMARA NÃO RECORRENTE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E JURÍDICA. MANTIDO O DÉBITO DEVIDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA.

1. Impõe-se se a desconstituição do débito imposto aos vereadores, ora recorrentes, estendendo-se os efeitos do recurso ao Presidente da Câmara à época, para cancelar o débito referente à verba de representação recebida a maior, à luz da nova metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, que ao realizar novo estudo acerca da remuneração dos agentes políticos, concluiu pela não evidência de recebimento a maior.

2. Mantém-se o débito imposto ao Presidente da Câmara à época, em razão da contratação irregular de serviços de assistência contábil e jurídica. (Recurso de Revisão n. [682691](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 14 de novembro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTORA DE CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT ACOBERTADO POR APORTES EFETUADOS PELO EXECUTIVO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DIVERGÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TRIBUNAL, POSTERIORMENTE ELUCIDADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O princípio da segregação de funções deve ser observado, pois contribui, sobremaneira, para a transparência da gestão administrativa e para a prevenção de irregularidades.

2. O déficit na execução orçamentária foi suportado por transferência do Poder Executivo demonstrada no resultado extraorçamentário, em consonância com a norma contábil vigente.

3. A movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.

4. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

5. As divergências no preenchimento das informações remetidas por meio dos sistemas informatizados do Tribunal foram esclarecidas.

6. Julgam-se regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), com as recomendações. (Prestação de contas da

Administração Indireta Municipal n. [913318](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 08 de novembro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. REFERENDO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO COLEGIADO QUANTO À EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO E DE CONSEQUENTE DELIBERAÇÃO QUANTO AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. EMISSÃO DE CERTIDÃO CONSTANDO VALORES INFORMADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1) Conforme a Portaria n. 74/PRES./17, as certidões solicitadas pelos responsáveis por órgãos ou entidades municipais constarão a apuração dos índices constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) observando: os dados encaminhados pelos municípios e demais órgãos municipais ao Sicom (inciso I do art. 5º); ao que fora apurado pela Unidade Técnica após análise da defesa apresentada pelo responsável das contas de governo (inciso II do art. 5º); e, finalmente, a deliberação do colegiado deste Tribunal (inciso III do art. 5º).

2) Especificamente em relação ao inciso I do artigo 5º da Portaria n. 74/PRES./17, a apuração dos índices elencados no artigo 4º da referida portaria é realizada por meio da consolidação dos dados que são remetidos/encaminhados pelo Município ao Sicom e, posteriormente, de análise técnica por parâmetros estabelecidos nesse sistema de tecnologia da informação.

3) A certidão emitida em conformidade com a Portaria presidencial n. 74/PRES./17 tem substancial repercussão na formalização de contratos, convênios e operações de crédito firmados pelos municípios e demais entidades públicas e ou privadas. As informações constantes na certidão repercutem consideravelmente na gestão administrativa dos municípios, pois podem possibilitar (ou não) a obtenção de recursos públicos de convênios ou de operações de crédito.

4) Conforme pormenorização constante na Portaria n. 74/PRES./17, a apuração dos limites constitucionais, da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pela Unidade Técnica, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode acarretar a impossibilidade de formalização de convênios e operações de crédito, gerando prejuízo ao interesse público.

5) Nesta linha, a emissão de certidão com fulcro nos incisos I e II do artigo 5º da Portaria n. 74/PRES./17 não está revestida do manto decisório/deliberativo pelo colegiado deste Tribunal. A emissão de certidão em apreço deverá conter, necessariamente, os índices constitucionais deliberados por meio de parecer prévio, pois, neste caso, as informações terão caráter de definitividade sob a égide da coisa julgada administrativa produzida por este Tribunal.

6) Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares). (Prestação de contas do Executivo Municipal n. [988018](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 08 de novembro de 2017).

## AGENTES POLÍTICOS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REAJUSTE SUBSÍDIO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. VÍCIO NA INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL. AUTOS AFETADOS AO PLENO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. VALORES RECEBIDOS DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. AFASTADA A RESTITUIÇÃO.

1) Nos termos do art. 29, V, e 37, X, da Constituição da República de 1988, compete ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa do projeto de lei que tenha por objetivo reajustar, aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

2) O Plenário desta Corte aprovou a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal de iniciativa do então Prefeito que concedeu aumento salarial aos Secretários Municipais à época por conter vício de iniciativa.

3) A determinação de restituição ao erário em valores de pequena monta, enseja a aplicação do princípio da insignificância, o qual já é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, afastando-se o débito aos responsáveis. (Representação n. [833234](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 06 de outubro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EMPENHAMENTO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS. UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO RPPS PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E FORMALIZADA POR MEIO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. REGULARIDADE. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA NÃO ARRECADAÇÃO DA RECEITA PREVISTA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PATROCINADOR. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS. DIVERGÊNCIAS DECORRENTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS RELATÓRIOS DO SISTEMA INFORMATIZADO, POSTERIORMENTE DEMONSTRADAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. CARÁTER TRIBUTÁRIO E OBRIGATÓRIO DA DESPESA. DESPESA DECORRENTE DA ATIVIDADE FIM DA AUTARQUIA. DISPÊNDIO QUE NÃO INTEGRA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA AUTARQUIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O déficit na execução orçamentária, *in casu*, não é de responsabilidade dos dirigentes do Instituto e decorreu, principalmente, da falta de repasse das contribuições previdenciárias, que é de responsabilidade dos entes patrocinadores, ficando comprovada a adoção de medidas para cobrança dos débitos vencidos, visando sanar o déficit que deu ensejo ao apontamento técnico.

2. É regular a utilização da reserva do RPPS prevista na Lei Orçamentária Anual, desde que ocorra por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, que deve atender aos preceitos e limites estabelecidos na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando a compor o total de créditos autorizados no exercício.

3. A Contribuição ao PASEP não deve ser considerada no cômputo dos recursos utilizados para manutenção das atividades de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, uma vez que se origina da atividade fim do Instituto de Previdência, qual seja, arrecadar e gerenciar os recursos previdenciários, sendo devida em decorrência da arrecadação de tais recursos, possuindo natureza obrigatória, fundamentada em exigência legal específica, sem possibilidade de contingenciamento por parte do gestor da entidade autárquica.

4. Divergências no preenchimento das informações remetidas pelo Instituto, posteriormente corrigidas por meio de prova documental.

5. Julgam-se regulares as contas, sob o aspecto formal, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, com recomendações. (Prestação de contas da Administração Indireta Municipal n. [887550](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 08 de novembro de 2017).

## PROCESSUAL

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA SOBRE APONTAMENTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE OITO ANOS CONTADOS DA PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO SEM DECISÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCEMG. DEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. O LAPSO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DO LIMITE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO É O EXERCÍCIO FINANCEIRO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A falta de citação do responsável sobre a irregularidade que ensejou a aplicação de multa ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (RITCMG, art. 172).
2. Nos processos autuados antes de 15/12/2011, não havendo indícios de dano ao erário e transcorridos mais de oito anos da primeira causa interruptiva da prescrição sem decisão válida de mérito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCEMG (Lei Complementar n. 102/2008, art. 118-A, inciso II).
3. A deficiência do sistema de controle interno constitui uma violação à CR/88 e às normas legais e infralegais.
4. O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, consoante dispõe o *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei (Súmula TC n. 113). (Recurso Ordinário n. 942088, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 08 de novembro de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM DIÁRIA DE VIAGEM. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM SEM LEI AUTORIZATIVA. GASTOS COM FESTIVIDADES E HOMENAGENS A SERVIDORES E AUTORIDADES. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pelo transcurso de mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, causa interruptiva da prescrição, segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito.
2. O transporte de pacientes para realização de exames médicos em outros municípios não é atividade afeta à Câmara Municipal e se a despesa for realizada de forma habitual e sem qualquer critério que demonstre e impessoalidade na concessão deste benefício deve ser ressarcido aos cofres públicos;
3. O adiantamento e o reembolso de despesas de viagens somente são considerados regulares se acompanhadas de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade;
4. As despesas com refeições e hospedagens fornecidas a autoridades são legais desde que obedecidos três requisitos básicos: (a) a existência de dotação orçamentaria própria; (b) o atendimento ao interesse público e (c) a observância do princípio da razoabilidade. (Processo Administrativo n. 742259, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 09 de novembro de 2017).

## LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM SEDE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TROCA E RECAPAGEM DOS PNEUS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8666/93, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais. É ilegal

inserir condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais.

2. O edital deverá prever de forma clara e precisa a forma de entrega e cumprimento dos bens e serviços objetos da licitação, não dando margem para contradições e obscuridades.

3. O Termo de Referência deverá ser completo, de forma a conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração.

4. É razoável a exigência de Certidão Negativa de Débito, sem indicação expressa da possibilidade de apresentação da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, uma vez que o Código Tributário Nacional – CTN equipara as duas Certidões.

5. A exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento em sede de habilitação configura-se afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.

6. Considerando a inclusão de prestação de serviços no objeto do edital, faz-se importante seu devido detalhamento e especificação. A ausência desses requisitos é irregular.

7. A restrição ao meio presencial para impugnação do edital constitui afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em dissonância com o disposto na Lei n. 10.520/2002. Os recursos e impugnações devem ser recebidos também por meios usuais, ou seja, correios, fac-símile ou e-mail, desde que no prazo estipulado e protocolados pela Administração.

8. O procedimento licitatório deverá observar o Princípio da Publicidade e a Lei de Acesso à Informação. (Denúncia n. [886460](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 07 de novembro de 2017).

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PUBLICIDADE RESTRITIVA DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO E COBRANÇA PELA AQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O COMPÕEM. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO FIRMADO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar se limitar a 50% do objeto contratado, conforme jurisprudência dominante sobre o tema.

2. A Administração deve publicar cópias dos projetos básico e executivo e das planilhas no site oficial, junto ao edital, ou deve disponibilizá-las aos licitantes, a partir da data da publicação do edital, limitando a cobrança das cópias ao custo real da mídia utilizada, no caso o CD ou DVD;

3. A Lei federal n. 8666/93 não prevê a exigência de quitação junto a Conselhos Profissionais para fins de qualificação técnica, o art. 30, I, exige apenas o registro ou inscrição nos referidos Conselhos;

4. A rescisão contratual amigável, sem ônus para a Administração, tem o condão de afastar a aplicação de possível sanção pelas irregularidades apuradas no exame da denúncia, porém, não impede o exame de mérito do procedimento licitatório. (Denúncia n. [932866](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 07 de novembro de 2017).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE NÃO MACULOU O CERTAME. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL E DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AFASTADA A IRREGULARIDADE. PREVISÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE

INDICAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS DE CADA ROTA NO TERMO DE REFERÊNCIA. AFASTADA A IRREGULARIDADE APONTADA NOS TERMOS DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO ACERCA DE CERTAMES FUTUROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE. REGULARIDADE DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINADA A EXTINÇÃO DA DENÚNCIA APENSADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO E LICITAÇÃO DECLARADA DESERTA.

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/93 permite que a autenticação dos documentos necessários à habilitação seja feita por cartório ou por servidor da administração.

2. A Exigência das Certidões de Distribuição Criminal e da Vara de Execuções Criminais visa aferir a idoneidade e a moralidade do permissionário para garantir a segurança ao usuário do serviço público, obrigação da qual o Estado não pode se furtar, visto se tratar de direito fundamental, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República. Ademais, não constitui ofensa ao disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 29/DF.

3. Em razão do art. 2º, §1º, da Lei 10.192/01, é vedada a estipulação contratual de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Lado outro, não há impedimento para a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mesmo em prazos inferiores a doze meses, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93.

4. Nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas pode constar, apenas, da fase interna, não sendo necessário estar publicado como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002.

5. Embora seja ato discricionário da Administração, a decisão de vedar a participação de empresas em consórcios precisa ser justificada no processo licitatório.

6. A apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. (Edital de Licitação n. 912100, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 07 de novembro de 2017).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO JUDICIAL DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. INCLUSÃO NO ROL A VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE ESTÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, EM SE TRATANDO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. EXIGÊNCIA DE OUTORGA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONTROLADA. CONTA ESPECÍFICA PARA RECURSOS DESTINADOS A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. MUDANÇAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Considerando o objeto do certame, é razoável que se exijam atestados de qualificação técnico-operacionais referentes a contratações de concessão e subconcessão.

2. Diante do alto vulto e prazo contratual, não se mostra razoável que seja contratada empresa concessionária em recuperação judicial ou extrajudicial, por constituir afronta direta ao princípio da supremacia do interesse público.

3. O art. 28, V, da Lei n. 8.666/93 fixa a exigência de apresentação de decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



4. Sendo a outorga exigida destinada, exclusivamente, para a melhoria dos serviços prestados, o gestor deverá fundamentar de forma técnica e econômica os motivos que levaram à sua exigência, bem como se adote mecanismos efetivos para controle do seu recebimento e destinação.

5. Os recursos destinados para regulação e fiscalização devem ser depositados em conta específica, não se confundindo com os recursos gerais do município, de forma a dar mais transparência.

6. Em observância à Lei n. 12.527/2011 e ao princípio da transparência e publicidade, o sítio eletrônico deve propiciar o acesso da população de forma geral aos procedimentos licitatórios do município. (Denúncia n. [986747](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 07 de novembro de 2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCONTO MÍNIMO SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA TOTAL DA DESPESA SEM ANEXAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS AUTOS. OMISSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL DE LICITANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A existência de cláusula restritiva em editais de licitação é admissível, desde que necessária para atender ao interesse público, pois, inadmissível é a discriminação arbitrária, sem justificativa. A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade. Inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. A lei admite facultativamente a subcontratação, desde que a Administração em cada caso avalie sua conveniência, mediante autorização no edital de licitação ou no contrato.

3. De acordo com o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, uma declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e instalações é suficiente para fins de habilitação da empresa licitante, não se justificando a exigência de fotos dos equipamentos que a oficina possui como documentação relativa à qualificação técnica.

4. A exigência de apresentação de descontos mínimos pelas empresas em suas propostas, sem justificativa plausível e sem pesquisa de preços que fundamente o percentual do desconto exigido, afronta os incisos I e III do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002.

5. A alegação de estimativa total da despesa com menção a levantamentos prévios, sem sua correspondente anexação aos autos do procedimento, bem como ausência de previsão do quantitativo das manutenções periódicas para apuração do valor verdadeiro ofendem o art. 7º, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, e o art. 3º, inciso III, Lei Federal n. 10.520/2002. Tal estimativa deve ser fundamentada para evitar tanto o excesso quanto a carência dos serviços/peças necessários à satisfação da necessidade da Administração. O Pregão para Registro de Preços não isenta a Administração da elaboração do adequado planejamento, com estimativa de quantitativos e previsões precisas, até em respeito ao particular que deverá ter uma clara noção do contrato que pode vir a subscrever.

6. A omissão do dever legal, por parte da Administração, de instauração de procedimento administrativo para apuração de conduta ilegal de licitante tipificada no artigo 7º da Lei Federal n. 8.666/93 (desistência do fornecimento) enseja penalização dos responsáveis. (Denúncia n. [997567](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de novembro de 2017).

DENÚNCIA. AUTARQUIA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 8.666/93. EDITAL NÃO CONTEMPLA ITENS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de publicação das decisões proferidas no certame caracteriza inobservância ao princípio básico da publicidade que norteia os atos administrativos.
2. A demora no julgamento dos recursos fere disposição contida no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93.
3. O Administrador deve abster-se de agir com arbitrariedade no curso do certame, devendo respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, seguir as regras contidas no edital, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia.
4. A supressão de procedimentos obrigatórios na elaboração do edital, bem como de itens que dele deveriam constar, configura irregularidade por confrontar dispositivos da Lei n. 8.666/93, criados com o objetivo de resguardar a Administração Pública de prejuízos.
5. A inexistência de justificativa no processo administrativo de licitação para a vedação à participação de empresas na forma de consórcio não configura irregularidade por não se tratar de objeto de grande vulto e alta complexidade.
6. São consideradas irregularidades passíveis de multa os atos administrativos realizados em inobservância às disposições da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 944673, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de novembro de 2017).

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DEMAIS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E MARKETING. IRREGULARIDADES. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. NÃO CONFIGURADAS. MODELO DE *BRIEFING* INADEQUADO. VALORAÇÃO EXCESSIVA DA PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PONTUAÇÃO NA HIPÓTESE PREVISTA NA LEI N. 12.332, DE 2010. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA POR ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E TAMBÉM DE DIREITO PRIVADO. PROCEDENTES. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. Ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar a constituição de nova sociedade empresária, com os mesmos sócios, objeto social e endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, a fim de se concluir pela violação às regras da Lei n. 8.666, de 1993.
2. Diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar n. 123, de 2006, não é necessária regulamentação para que o licitante usufrua dos privilégios estatuídos nesses dispositivos legais.
3. Indispensáveis o planejamento pela Administração das ações de comunicação a serem desenvolvidas no exercício financeiro, bem como a elaboração do *briefing*.
4. Valoração excessiva conferida à técnica, em detrimento do preço, deve ser acompanhada de justificativa apta a demonstrar a razoabilidade de tal medida e que não proporcionará aumento de custos, bem como que não haverá ofensa aos princípios da isonomia e competitividade.
5. O edital deve detalhar os critérios de avaliação e a metodologia de trabalho da comissão de licitação, objetivando diminuir a margem de subjetividade, por ocasião do julgamento das propostas técnicas.
6. Revela-se restritiva à competitividade a comprovação de capacidade técnica para execução do objeto licitado mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público e também de direito privado.
7. Embora discricionária a decisão da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, nos termos previstos pelo art. 33 da Lei n. 8.666, de 1993, a escolha deve ser precedida

das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, sob pena de representar risco à competitividade do certame.

8. Julgam-se procedentes, em parte, os itens examinados na denúncia, remete-se cópia de documentos ao Ministério Público, multam-se os responsáveis e expedem-se recomendações ao atual gestor. (Denúncia n. 958270, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 13 de novembro de 2017).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL EM JORNAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM O OBJETIVO DE APURAR O DANO.

É irregular e restritiva a exigência constante de edital para a publicação de certidão de regularidade ambiental em jornal, por violar o disposto no art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Edital de Licitação n. 923909, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 14 de novembro de 2017).

### **Jurisprudência selecionada**

#### **STF**

#### **Súmula Vinculante 37: reajuste de 13,23% e Lei 13.317/2016**

A Primeira Turma, por maioria, em julgamento conjunto, deu provimento a agravos regimentais em reclamações, nas quais se arguiu afronta ao teor da Súmula Vinculante 37<sup>(1)</sup>, ao argumento de que o art. 6º da Lei n. 13.317/2016<sup>(2)</sup> não estendeu o direito à majoração de remuneração aos servidores públicos federais. A Turma ressaltou que a fundamentação da decisão com base no princípio da igualdade decorreu tão somente da intenção de afastar a incidência do verbete 37. Ao aplicar a isonomia com base no art. 37, X, da Constituição Federal (CF)<sup>(3)</sup>, e elevar o percentual de 13,23%, consoante o disposto no art. 6º da referida lei, o Poder Judiciário nada mais fez do que vedar a aplicação da Súmula Vinculante 37. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos, por entenderem não ter sido invocado o princípio da isonomia no caso. (1) Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". (2) Lei n. 13.317/2016: "Art. 6o. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei". (3) Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;". [Informativo n. 884](#)

#### **TJMG**

#### **Licitação – Alcance de penalidade – Impedimento de contratar com a Administração Pública**

Ementa: Mandado de Segurança - Direito Administrativo - Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração - Efeitos da sanção do inciso III, art. 87, da Lei nº 8.666/93 - Alcance - Toda a Administração Pública - Penalidade suspensa por liminar - Suspensão que não retroage para alcançar situações jurídicas consolidadas - Segurança concedida.

- Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança

toda a Administração Pública" (STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 07/03/2017, DJede 31/03/2017).

- A medida liminar concedida no curso da execução da pena para suspender o ato administrativo que implicou a punição administrativa não tem o condão de retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas no período em que a penalidade fora executada.

- Segurança que se concede para anular o ato que considerou habilitada e declarou vencedora de pregão eletrônico sociedade empresária que no momento da abertura da licitação se encontrava impedida de licitar (TJMG – Mandado de Segurança nº 1.0000.17.041658-0/000-Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 11/10/2017, p. em 24/10/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 173](#)

### **Fraude ao processo licitatório – Conluio para fraudar o caráter competitivo do certame – Prefeito – Sócio da empresa participante – Crime continuado**

Ementa: Apelação criminal - Crime contra a administração pública - Fraude no processo licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93) - Recursos defensivos - Preliminares de inépcia da denúncia e ausência de correlação entre a sentença e a denúncia - Rejeição - Mérito - Pleito de absolvição calcado na falta de dolo específico do tipo penal - Impossibilidade - Dolo evidenciado pela comprovação do conluio de vontades para frustrar a competitividade da licitação - Omissão da qualidade de sócio do então prefeito junto à empresa participante - Erro de proibição - Descabimento - Conhecimento da ilicitude do fato - Recurso ministerial - Condenação dos corréus nas sanções do art. 90 da Lei n. 8.666/93 - Possibilidade - Incidência do disposto no art. 71 do CPB - Narrativa na inicial de dois delitos perpetrados nas mesmas circunstâncias - Requisito temporal baseado em critérios rígidos - Improriedade - Lapso de tempo que não exige a ruptura do concurso de crimes em razão das circunstâncias da infração - Hipótese de continuidade delitiva configurada, e não concurso material - Art. 580 do CPP - Igualdade de situações entre os corréus - Sentença reformada parcialmente. - A inépcia da denúncia somente ocorre quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação, por consequência, a defesa dos réus, razão pela qual não apresentando vício de forma, contando com descrição suficiente dos fatos e possibilitando o amplo exercício da defesa pelos acusados, a rejeição da preliminar é medida que se impõe. - Inexiste nulidade se a sentença julga em fiel correlação com a acusação. - Comprovadas a existência dos fatos e a autoria delitiva, impositiva a manutenção. [Boletim de Jurisprudência n. 173](#)

## **TCU**

**Competência do TCU.** Administração federal. Delação premiada. Acordo de leniência. Prova emprestada. Citação.

A existência de cláusulas em acordos de leniência ou de colaboração premiada que vedem o compartilhamento de provas neles produzidas para utilização nas esferas cíveis e administrativas em prejuízo do colaborador não afasta as competências constitucionais e legais do TCU e, portanto, não impede que a Corte de Contas proceda à citação do colaborador, com fundamento em tais provas, para que responda por eventuais danos causados ao erário. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Competência do TCU.** Denúncia. Abrangência. Anonimato. Fiscalização.

O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal do Tribunal de, por iniciativa própria, realizar fiscalizações. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Contrato Administrativo.** Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.

A garantia contratual geral, voltada ao adimplemento do objeto, não se presta a assegurar os riscos da antecipação de pagamentos. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Contrato Administrativo.** Obras e serviços de engenharia. Defeito construtivo. Responsabilidade civil. Código Civil. Garantia.

Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia

quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da [Lei 10.406/2002](#)). Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Documentação. Subtração. Impedimento.

A subtração de documentos relativos a execução de convênio celebrado com a União não constitui impedimento absoluto para prestação de contas quando há possibilidade de reconstituição dos documentos subtraídos. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Fundo Nacional de Assistência Social. Conselho de assistência social. Parecer. Ausência.

A aprovação da prestação de contas de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) está condicionada à existência de manifestação do conselho de assistência social do respectivo ente da Federação atestando a regularidade das despesas efetuadas. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Direito Processual.** Medida cautelar. Garantia contratual. Retenção. Substituição.

A retenção de valores, no caso de indícios de irregularidades potencialmente lesivas ao erário, pode ser substituída pela apresentação de garantias suficientes a prevenir o possível dano, até a decisão de mérito sobre tais indícios, mas não depois desse momento processual. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Direito Processual.** Tomada de contas especial. Intempestividade. Instauração. Prazo. Preclusão.

A inobservância do prazo de 180 dias para instauração de tomada de contas especial, previsto no art. 4º, § 1º, da IN TCU 71/2012, não gera preclusão em benefício do responsável. O prazo destina-se à autoridade administrativa competente para abertura do processo, a fim de lhe afastar a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, caso deixe de proceder à instauração. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Direito Processual.** Princípio da ampla defesa. Pedido de vista. Internet. Processo eletrônico. Portal.

Tendo o ofício de citação explicitado o procedimento a ser empreendido pelo responsável ou por seu representante para a vista eletrônica dos autos no Portal do TCU na internet, o pedido de acesso às peças do processo é meramente protocolar, não exigindo manifestação do relator ou da secretaria do Tribunal. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Direito Processual.** Prova (Direito). Declaração. Terceiro. Convênio. Servidor público.

Declaração de terceiro, ainda que servidor público, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Licitação.** Compra. Gestão de risco. Sustentabilidade. Monopólio.

Com vistas ao aperfeiçoamento de aquisições centralizadas, é recomendável que a Administração Pública realize a gestão de risco de suas compras, principalmente quanto à sustentabilidade do fornecimento, de modo a evitar a monopolização do mercado e a imposição de barreiras à entrada de empresas que não possuam expertise no fornecimento de grandes quantidades de bens e serviços. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Licitação.** Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Índice de endividamento. Limite máximo.

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Licitação.** Licitação internacional. Convite (Licitação). Requisito. Valor. Relevância. Regulamentação.

A realização de licitação internacional, na modalidade convite, para contratações de custo elevado, só é admissível, excepcionalmente, caso os serviços ou aquisições tiverem que ser necessariamente executados em repartições federais sediadas no exterior, enquanto não houver regulamentação definitiva do art. 123 da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Licitação.** Audiência pública. Requisito. Obrigatoriedade. Vício insanável.

A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da [Lei 8.666/1993](#) constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Licitação.** Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Acumulação. Garantia contratual. Patrimônio líquido.

Não viola o art. 31, § 2º, da [Lei 8.666/1993](#) o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Equipamentos. Instalação. Diligência.

A possibilidade de realização de diligência (art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#)) na empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances de pregão, para verificar suas instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante, não extrapola as previsões contidas no art. 30, §§ 5º e 6º, da [Lei 8.666/1993](#), tampouco significa a imposição de ônus prévio à licitação, mas apenas a verificação das condições mínimas de cumprimento do objeto que se deseja contratar. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Pessoal.** Subsídio. Quintos. Vedação. VPNI. Vantagem opção.

É irregular o pagamento de VPNI de quintos/opção para servidores, seja na atividade, seja na inatividade, que recebem remuneração ou proventos no regime de subsídio, salvo para evitar, por ocasião da implantação da nova estrutura salarial, a redução de vencimentos, devendo tal parcela ser paga sob a forma de VPNI e absorvida nos aumentos subsequentes à implantação do subsídio do respectivo cargo. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Dependente designado. Dependência econômica. Comprovação. Genitor.

O recebimento de ajuda financeira eventual é insuficiente para caracterizar a dependência econômica de menor designado que não vivia sob a guarda do instituidor da pensão. Os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada. [Boletim de jurisprudência n. 195](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Fiscal. Terceirização. Nepotismo.

O gestor de contrato responde por nepotismo ao não coibir a admissão de familiar seu por empresa prestadora de serviço terceirizado em contratações sob a sua fiscalização, por afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

**Responsabilidade.** Multa. Contas ordinárias. Rol de responsáveis. Julgamento de contas.

Em processo de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a agente não arrolado como responsável pela gestão do órgão ou da entidade jurisdicionada ao TCU, situação em que, na ausência de dano ao erário, o agente apenado não tem contas julgadas. [Boletim de jurisprudência n. 196](#)

## Outros Tribunais





[www.juristcs.com.br](http://www.juristcs.com.br)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidoras responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes Maldonado Giannetti*



**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 30 de novembro de 2017 | n. 174**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

1) Despesas de Exercícios Anteriores: condições para pagamento de despesa sem dotação orçamentária

### Primeira Câmara

2) Irregularidades nas despesas com a prestação de serviços de supervisão e acompanhamento de pavimentação asfáltica e com a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel

### Segunda Câmara

3) Omissão no dever de prestar contas: multa e ressarcimento

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

4) TJMG

5) TCU

6) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

### Tribunal Pleno

#### **Despesas de Exercícios Anteriores: condições para pagamento de despesa sem dotação orçamentária**

Versam os autos sobre Consulta formulada por Controlador Geral de Município e Procurador Geral, por meio da qual apresentaram os seguintes questionamentos: **1.** É possível ao Município reconhecer, empenhar e proceder ao pagamento no exercício em curso de despesa realizada em exercícios anteriores para as quais não existiam créditos orçamentários suficientes e que não foram previamente empenhadas nos respectivos exercícios? Se afirmativa a resposta, é necessária a abertura de crédito especial no exercício do pagamento? Tais despesas são consideradas despesas de exercícios anteriores? O reconhecimento da despesa pode ocorrer administrativamente? **2.** É possível a alteração da remuneração ou subsídio dos Secretários Municipais no curso da legislatura além da recomposição geral concedida anualmente aos demais servidores? O Tribunal, nos termos do voto do relator, Conselheiro Gilberto Diniz, admitiu a consulta para responder, exclusivamente, ao primeiro questionamento, visto que a segunda pergunta, atinente à fixação de subsídios de secretários municipais, trata de questão exaustivamente debatida pelo Pleno, cujo entendimento

se encontra cristalizado no [Enunciado de Súmula nº 119](#). Diante disso, respondeu negativamente à primeira pergunta, todavia, asseverou que poderá ser paga despesa para a qual não existia dotação orçamentária suficiente para atendê-la à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, desde que atendidas as seguintes condições: **a)** o procedimento seja utilizado em caráter excepcional, devidamente justificado e comprovado; **b)** o reconhecimento administrativo da despesa seja realizado por autoridade competente, após atestada a sua legitimidade, veracidade e legalidade; **c)** seja consignada no orçamento, no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, discriminado por natureza de despesa própria; **d)** na hipótese de inexistência de dotação para Despesas de Exercícios Anteriores na Lei Orçamentária Anual, seja aberto crédito especial, observado o rito estabelecido na legislação de regência. *Ab initio*, o relator registrou que, ao realizar despesa, o administrador público deve observar os princípios legais e constitucionais conexos, notadamente o princípio da legalidade, segundo o qual somente é permitido fazer aquilo o que a lei autoriza, sob pena de incorrer em crime contra as finanças públicas nos termos do art. 359-D da [Lei nº 10.028](#), de 19/10/2000. Na seara constitucional, esclareceu que o inciso II do art. 167 da [Constituição da República](#) veda a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma esteira, o art. 59 da [Lei nº 4.320](#), de 17/3/1964, que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios, estabelece que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos e o art. 60 da mencionada Lei veda a realização de despesa sem prévio empenho. Depreende-se do arcabouço normativo, conforme asseverou o relator, que a despesa pública somente poderá ocorrer mediante registro do empenho à conta de dotação orçamentária própria que compõe o orçamento anual, autorização legislativa para que o gasto público seja realizado em determinado exercício financeiro. A dotação orçamentária limita o valor ao qual terá que se ater o administrador público para realizar a despesa. A seu turno, o Conselheiro frisou que a [Lei Complementar nº 101](#), de 4/5/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com foco na manutenção do equilíbrio das contas públicas, mormente no que toca ao controle do passivo financeiro do ente público, cabendo ao gestor planejar de forma eficaz e eficiente a aplicação dos recursos públicos. Diante de tais balizas, o ponto central suscitado pelo consulente é que não houve o devido e necessário empenho de despesa realizada em exercício financeiro anterior, devido à inexistência de créditos orçamentários suficientes, o que, em princípio, fere os dispositivos constitucionais e legais retromencionados. Pela letra do inciso II do art. 35 da [Lei nº 4.320](#), de 1964, “pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas”. No âmbito federal, destacou o relator, na oportunidade, que a matéria está regulamentada pelo [Decreto nº 93.872](#), de 23/12/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, o qual estabelece, no art. 22, os procedimentos pertinentes acerca da matéria, inserindo, na alínea “c”, a exigência de lei. Sobre o tema, colacionou o relator que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a [Portaria SCCG nº 229](#), editada em 10/2/1994, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, referentes à tramitação dos processos relativos às Despesas de Exercícios Anteriores. Posteriormente, foi editada a [Portaria Conjunta SCCG/SUCOR nº 002](#), de 2/6/1998, disciplinando, também, as despesas passíveis de serem pagas à conta da dotação Despesas de Exercícios Anteriores, reconhecidas e justificadas pelo Ordenador de Despesas, e aprovadas pela Superintendência Central de Contadoria Geral – SCCG. Nelas estão compreendidas as despesas não processadas em época própria, mas com crédito próprio em orçamento, e os compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha sido deixado saldo no respectivo exercício financeiro, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente, nos seguintes casos: a) despesas com folha de pagamento de pessoal; b) decisões judiciais; c) restos a pagar cancelados e não restabelecidos em exercícios anteriores. Verificou-se, diante da mencionada legislação, a nítida preocupação do legislador em resguardar e limitar a possibilidade de pagamento, em dado exercício financeiro, de Despesas de Exercícios Anteriores, com vistas a evitar descontrole nas contas públicas, especialmente para a gestão subsequente. Nesse sentido, o relator entendeu que, para pagamento à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, é necessário o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 37 da [Lei nº 4.320](#), de 1964, e no art. 22 do [Decreto nº 93.872](#), de 1986, sendo indispensável que a autoridade competente para empenhar a despesa ateste sua veracidade e legalidade. Em menção à hipótese de ocorrer fato que impossibilite o processamento legal da despesa no exercício financeiro de competência, J. Teixeira Machado Jr.

e Heraldo da Costa Reis, ao comentarem a Lei nº 4.320, de 1964, ressaltam, contudo, que ocorrem erros no encerramento das contas do exercício financeiro, pois despesas devem ser convenientemente empenhadas por estimativa. Ou seja, por força da exigência contida no art. 37 da [Lei nº 4.320](#), de 1964, deve existir dotação específica consignada no orçamento em que as despesas serão realizadas. Para atender tal exigência, a Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Volume II – Manual de Despesa Pública Nacional, consignou o elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, que deve ser discriminado no orçamento por natureza de despesa própria (pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos etc.). Lado outro, em análise mais abrangente pelo relator, não se pode olvidar a legitimidade de o credor recorrer à Administração Pública ou ao Poder Judiciário para ter o seu direito resguardado, ainda que a despesa não tenha sido empenhada no momento devido. Até porque não pode haver enriquecimento sem causa por parte da Administração, impingindo prejuízo ao fornecedor de bem ou serviço que, de boa-fé, obrou, não se eximindo, porém, os agentes públicos de suas responsabilidades legais. No tocante à abertura de crédito especial, e na esteira da resposta dada à [Consulta nº 712258](#), respondida por este Tribunal, na Sessão de 25/10/2006, a abertura de tal espécie de crédito adicional somente será possível na hipótese de não estar previsto na Lei Orçamentária Anual programa ou ação correlata à despesa que se pretende executar. A Consulta foi respondida nos termos do voto do relator (Consulta n. 951243, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 29/11/2017).

### **Primeira Câmara**

#### **Irregularidades nas despesas com a prestação de serviços de supervisão e acompanhamento de pavimentação asfáltica e com a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel**

A Primeira Câmara considerou irregulares as despesas efetuadas nos exercícios de 1997 a 2000 com a prestação de serviços de supervisão e acompanhamento de pavimentação asfáltica, contratados mediante os procedimentos licitatórios na modalidade Convite por preços superiores aos praticados no mercado, e as despesas efetuadas com a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel de propriedade da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, sem Lei autorizativa e sem discriminação de finalidade. Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada em Prefeitura Municipal, objetivando a apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e ordenador de despesas, relativas às denúncias encaminhadas a este Tribunal pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, subscritas por Deputado Estadual e pelos Vice-Presidente e Secretário da Mesa da Câmara Municipal. No que tange às irregularidades passíveis de multa, preliminarmente, o relator, Conselheiro Mauri Torres, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, prevista no art. 118-A, II, da [Lei Complementar n. 102/2008](#). Na análise dos quantitativos e dos preços unitários contratados para execução dos serviços de supervisão e acompanhamento de pavimentação asfáltica, constatou-se que o preço unitário por metro quadrado, contratado e pago no valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), estava acima dos preços praticados pelo mercado que deveriam corresponder aos valores de R\$0,44 (quarenta e quatro centavos) e R\$0,48 (quarenta e oito centavos), referentes aos dois procedimentos licitatórios, conforme Análise de Preços do Laudo de Engenharia. Dessa forma, apurou-se o pagamento a maior pela execução de serviços contratados mediante Convite, no valor histórico total de R\$45.150,20 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta reais e vinte centavos). Conforme instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, em 20/01/97, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o imóvel de propriedade da CASEMG, constituído de terreno, com dois armazéns em alvenaria e uma residência, teria por finalidade a solução de problemas sociais e econômicos, através da expansão da rede industrial da região. Segundo a cláusula terceira do instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, foi previsto o pagamento pela Prefeitura à CASEMG do valor mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela concessão, comprometendo-se o Município a adiantar, no ato da assinatura, o valor equivalente a dez meses do valor mensal avençado, correspondente ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). O relator considerou, assim, irregulares os pagamentos efetuados pela Prefeitura à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, pela Concessão de Direito Real de Uso de imóvel,

nos exercícios de 1997 a 2000, sem Lei autorizativa e sem especificar a finalidade destas despesas, no valor histórico total de R\$44.710,92 (quarenta e quatro mil setecentos e dez reais e noventa e dois centavos). No mérito, diante da configuração do dano ao erário, o relator considerou irregulares as despesas efetuadas, e votou, com fundamento no art. 94 da [Lei Complementar n. 102/2008](#), pela imputação de débito ao Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, que deverá ressarcir aos cofres municipais o valor histórico total do dano apurado de R\$89.861,12 (oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e doze centavos), devidamente atualizado, consoante o disposto na Resolução n. 13/13. O voto do relator foi aprovado à unanimidade (Processo Administrativo n. 694411, rel. Conselheiro Mauri Torres, 21/11/2017).

## Segunda Câmara

### Omissão no dever de prestar contas: multa e ressarcimento

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana de Minas Gerais – SEDRU, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio celebrado com o Município, tendo como objeto a implantação de poço artesiano e rede de distribuição. O citado Convênio foi celebrado no valor de R\$110.013,72 (cento e dez mil e treze reais e setenta e dois centavos), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor repassado pelo Estado de Minas Gerais e R\$10.013,72 (dez mil e treze reais e setenta e dois centavos) de contrapartida oferecida pelo Município. O relator, Conselheiro José Alves Viana, salientou, na oportunidade, que a instauração de processo de tomada de contas possui como um de seus pressupostos a ocorrência de dano ao erário ou a omissão do dever de prestar contas. Sobre o tema, asseverou que não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender, visto que o povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso. Completou, ainda, que a omissão do dever de prestar contas já é capaz de ensejar a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 70, parágrafo único, da [Constituição da República](#), c/c art. 85, *caput* e II, da [Lei Complementar Estadual n. 102/2008](#). Nesse sentido, informou que o signatário do convênio é o Município, na pessoa de seu representante legal, não restando dúvidas de que a responsabilidade sobre a gestão dos recursos é pessoal, devendo o agente apresentar a documentação exigida na legislação e pelos órgãos de controle referente à destinação dos valores cuja administração lhe fora confiada. Entretanto, as obrigações estabelecidas no convênio se estendem para além da gestão em que os recursos foram dispendidos, acaso a vigência do instrumento ultrapasse o mandato. Outro não poderia ser o entendimento, ressaltou o relator, porquanto decorre diretamente da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos bem como do princípio da moralidade constante do art. 37, *caput*, da [Constituição Federal](#). Assim sendo, aduziu que competia o dever de prestar contas ao prefeito à época do término do prazo para a prestação de contas, embora as transições entre governos municipais, apesar de serem fortemente recomendáveis, não sejam obrigatórias. Além da omissão do dever de prestar contas, verificou-se indícios de dano ao erário, fazendo-se necessário apurar sua ocorrência, uma vez afigurar-se possível, para além da rejeição das contas em razão da omissão de prestá-las, imputar ressarcimento e aplicação de sanções. Segundo o relator, os documentos juntados pelo prefeito não foram capazes de demonstrar a efetiva execução do convênio e, embora parte da obra tenha sido realizada, os recursos públicos não foram gastos de forma a atingir os fins a que se destinavam, devendo ser integralmente restituídos ao erário. Com base em todo o exposto, e em conformidade com os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, a relatoria entendeu que restou configurando dano ao erário no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), referente ao valor global do convênio, deduzidos os valores de R\$5.659,46 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), restituídos ao Estado em 15/07/2016. Ressalta-se que os R\$10.013,72 (dez mil e treze reais e setenta e dois centavos), referentes à contrapartida do município, não foram depositados na conta do convênio, não devendo, portanto, serem ressarcidos ao erário municipal. Assim, devem ser restituídos ao Estado de Minas Gerais, R\$94.340,54 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), a serem atualizados à época do pagamento. A responsabilidade pelo débito deve ser imputada ao prefeito do Município durante o período de assinatura e vigência do Convênio e não ao prefeito sucessor, o qual tinha a

responsabilidade de prestar contas. Diante do exposto, o relator acolheu a manifestação da unidade técnica, e votou **a)** pela irregularidade das contas tomadas do prefeito sucessor, com base no art. 48, III, *a*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; **b)** pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao prefeito sucessor, pela omissão no dever de prestar contas; **c)** pela imputação do dever de ressarcir ao erário estadual o valor de R\$94.340,54 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizado à época do pagamento, ao prefeito à época da assinatura e vigência do convênio; **d)** pela aplicação de multa ao prefeito signatário do convênio no valor de R\$18.558,87 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), pela omissão no dever de prestar contas e dano ao erário; **e)** pela realização de recomendações ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana para que faça cumprir as determinações impostas nas cláusulas dos convênios firmados, em observância ao [Decreto estadual n. 46.319/2013](#), especialmente no que concerne ao controle da execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas. O voto do relator foi aprovado por unanimidade (Tomada de Contas Especial n. 986520, rel. José Alves Viana, 30/11/2017).

### *Clipping do DOC*

## RESPONSABILIDADE

AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO. LONGO DECURSO DE TEMPO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL. PEDIDO DE CITAÇÃO E PROCESSAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. FATOS DE DATA REMOTA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. ÔNUS DE PROVA NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ANOMALIA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. RECÍPROCA E SIMÉTRICA PARIDADE ENTRE AS PARTES. DIALETICIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO. TELEOLOGIA SIMILAR. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. OPORTUNIDADE. CRITÉRIO DESENCADEADOR DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. INÉRCIA DA AUTORIDADE TOMADORA DE CONTAS. AUTUAÇÃO INOPORTUNA DO FEITO. CONTROLE INTEMPESTIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS VIAS DE CONTROLE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL. PRAZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 6º, II, DA IN TCU N. 71/2002. TEORIA DO HALO CONCEITUAL (*BEGRIFFHOF*). FATO GERADOR DO DANO. TRANSCORRÊNCIA DE MAIS DE UMA DÉCADA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. ZONA DE CERTEZA NEGATIVA. ENTIDADES FISCALIZADORAS BRASILEIRAS. JURISDIÇÃO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. SOPESAMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. EVIDÊNCIAS DE *OVERRULING*. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SUPERAÇÃO PARADIGMÁTICA DO ESTADO SOCIAL. PROCESSO DEMOCRÁTICO. AUTONOMIA PÚBLICA E AUTONOMIA PRIVADA. HARMONIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À AÇÃO DO ESTADO. DIALETICIDADE ÍNSITA À DEMOCRACIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Foge à proporcionalidade e lesa o princípio do contraditório imputar a quem quer que seja o dever de constituir prova negativa no curso de um processo em que só teve conhecimento de sua existência mais de dez anos depois, porquanto nessas condições torna-se inviável ao Estado-juiz garantir a recíproca e simétrica paridade ao acusado, sob pena de soçobrar toda a sistemática processual do Estado Democrático de Direito.
2. É paradoxal, contraproducente e antijurídico que, num processo de contas, submetido ao princípio da oficialidade, se instaure contraditório formal a fim de verificar que o contraditório material não pode ser estabelecido, porquanto na prática equivaleria a estabelecer uma relação processual para que o responsável demonstre que esta, de fato, não existe.
3. Conquanto os institutos da prescrição e da garantia ao contraditório sejam teleologicamente convergentes, não se confundem: mesmo para os ilícitos constitucionalmente denominados "imprescritíveis" a atuação administrativa deve encontrar limites temporais máximos, sob pena de sujeitar os responsáveis pela gestão de recursos públicos a provarem, a qualquer tempo, mesmo



depois do transcurso decorridas décadas, a adequada aplicação dos valores que tão remotamente geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

4. A oportunidade da atuação do controle externo, nos termos do art. 226 da Res. 12/2008 constitui critério desencadeador da jurisdição de contas, estando ausente em feitos que, em razão da inércia do próprio Estado, ingressaram na Corte de Contas depois de passados vários anos da ocorrência dos ilícitos a que se visa apurar – sem prejuízo de vias alternativas de controle, como o administrativo e o judicial –, sob pena de sobrelevar o controle posterior em detrimento do controle concomitante e tempestivo, essenciais ao *accountability* democrático.

5. Na ausência de limitação temporal objetiva para configuração de prejuízo ao contraditório material, impõe-se, por ser questão de ordem pública e constitucional, a aplicação subsidiária do art. 6º, II, da IN TCU n. 71/2012.

6. Ainda que não haja normatização desta Corte quanto ao prejuízo ao contraditório, torna-se patente, mediante análise à luz da Teoria do Halo Conceitual (*Begriffshof*) – aplicável à análise de conceitos jurídicos indeterminados –, que o transcurso de período superior a uma década entre a ocorrência dos fatos apurados e a primeira comunicação encaminhada ao responsável está inserto em zona de certeza negativa (*negative Kandidaten*) no tocante à observância do contraditório material.

7. Conforme dispõe a jurisprudência majoritária dos tribunais de contas brasileiros, faz-se necessário sopesar o princípio da segurança jurídica com a indisponibilidade do interesse público, porquanto não pode o Estado deixar o particular, inclusive seus descendentes, sujeito à aplicação de sanção, principalmente quando sua inércia tenha prejudicado sobremaneira o exercício da ampla defesa e efetiva paridade para exercer o contraditório.

8. A efetiva dialeticidade processual não só deriva diretamente do texto constitucional e direito processual, mas, antes disso, é ínsita ao paradigma do Estado Democrático, no qual as decisões estatais devem se basear em mecanismos procedimentalizados, sendo garantida a isonomia na construção do discurso das partes a fim de que, mediante o sistema jurídico, chegue-se a uma deliberação decorrente do exame técnico-intelectivo dos argumentos apresentados; assim, o óbice ao exercício do contraditório é elemento, por si só, impeditivo de prosseguimento do próprio processo.

9. Apesar de a jurisprudência majoritária das cortes superiores abster-se de tratar do prejuízo ao contraditório em caso de lesão à Fazenda Pública, prevalecendo a máxima da “imprescritibilidade do dano ao erário”, há fortes sinais de *overruling* dados em razão do julgamento do Recurso Especial n. 1.480.350 e da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 636.886, fato para o qual devem-se atentar as cortes de contas. (Agravo n. 969325, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 16 de novembro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. DIALETICIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUÍZO MATERIAL AO CONTRADITÓRIO. FATOS DE DATA REMOTA. PERDA QUALITATIVA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Conquanto os institutos da prescrição e da garantia ao contraditório sejam teleologicamente convergentes, não se confundem: mesmo para os ilícitos constitucionalmente denominados “imprescritíveis” a atuação administrativa deve encontrar limites temporais máximos, sob pena de sujeitar os responsáveis pela gestão de recursos públicos a provarem, a qualquer tempo, mesmo depois do transcurso decorridas décadas, a adequada aplicação dos valores que tão remotamente geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

2. A efetiva dialeticidade processual não só deriva diretamente do texto constitucional e direito processual, mas, antes disso, é ínsita ao paradigma do Estado Democrático, no qual as decisões estatais devem se basear em mecanismos procedimentalizados, sendo garantida a isonomia na construção do discurso das partes a fim de que, mediante o sistema jurídico, chegue-se a uma deliberação decorrente do exame técnico-intelectivo dos argumentos apresentados; assim, o óbice ao exercício da ampla defesa é elemento, por si só, impeditivo de prosseguimento do próprio processo.

3. Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declara-se a extinção do processo sem resolução de mérito e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte. (Representação n. [747339](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 16 de novembro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. DIALETICIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUÍZO MATERIAL AO CONTRADITÓRIO. FATOS DE DATA REMOTA. PERDA QUALITATIVATIVA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Conquanto os institutos da prescrição e da garantia ao contraditório sejam teleologicamente convergentes, não se confundem: mesmo para os ilícitos constitucionalmente denominados “imprescritíveis” a atuação administrativa deve encontrar limites temporais máximos, sob pena de sujeitar os responsáveis pela gestão de recursos públicos a provarem, a qualquer tempo, mesmo depois do transcurso decorridas décadas, a adequada aplicação dos valores que tão remotamente geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

2. A efetiva dialeticidade processual não só deriva diretamente do texto constitucional e direito processual, mas, antes disso, é ínsita ao paradigma do Estado Democrático, no qual as decisões estatais devem se basear em mecanismos procedimentalizados, sendo garantida a isonomia na construção do discurso das partes a fim de que, mediante o sistema jurídico, chegue-se a uma deliberação decorrente do exame técnico-intelectivo dos argumentos apresentados; assim, o óbice ao exercício da ampla defesa é elemento, por si só, impeditivo de prosseguimento do próprio processo.

3. Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declara-se a extinção do processo sem resolução de mérito e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte. (Representação n. [701235](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 16 de novembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS INVESTIMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO. NÃO PROVIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

O não lançamento dos valores relativos à renegociação da dívida do Município com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e à provisão matemática previdenciária no Balanço Patrimonial denota fragilidade dos registros contábeis, bem como a ausência de especificação dos investimentos realizados mês a mês pelo Instituto. (Recurso Ordinário n. 980589, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 17 de novembro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS COMO RECEBIDOS PELO RPPS DAQUELES CONTABILIZADOS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO FISCAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. REEXAME. IRREGULARIDADES LEGAIS SANADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Julgam-se regulares, com ressalva, as contas apresentadas, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomenda-se ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

3. Recomenda-se ao atual gestor que fortaleça o setor de Controle Interno, a fim de aprimorar os controles existentes no Instituto, buscando evitar a reincidência nas falhas.

4. Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [913447](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de novembro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA TCEMG N. 116. PUBLICIDADE DO EDITAL E EVENTUAIS RETIFICAÇÕES. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. VEDAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E MOTOBOY. DESCABIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, não se estendendo, conforme se extrai da leitura atenta da Súmula n. 116 do TCEMG, aos demais atos do concurso.

2. Não padece de inconstitucionalidade, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário n. 630.733, a vedação expressa no edital de remarcação da data da prova de aptidão física em virtude de alterações orgânicas ou fisiológicas gerais, visto que tal previsão confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

3. A exigência de prova prática para os cargos de motorista e motoboy demonstra-se excessiva, haja vista que os candidatos podem comprovar sua aptidão por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação, não lhes sendo exigidas outras aptidões além daquelas examinadas no momento da obtenção da licença para dirigir junto ao órgão de trânsito respectivo.

4. Diante da ausência de alegação e de indícios de que a inconsistência remanescente acarretou qualquer prejuízo concreto, mais, que a falha constatada não foi suficiente para comprometer a lisura do concurso público, impõe-se a declaração de extinção do processo com resolução de mérito, em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I e IV, do RITCEMG, com recomendação aos responsáveis. . (Edital de Concurso Público n. [1007737](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de novembro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS COMO RECEBIDOS PELO RPPS E O VALOR CONTABILIZADO DA RECEITA ORÇADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA PROVISÃO MATEMÁTICA APRESENTADO NA REAVALIAÇÃO ATUARIAL E O CONTABILIZADO NO BALANCETE DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT CONSTANTE DO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. DEFESA APRESENTADA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES

1. Julgam-se regulares as contas apresentadas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez constatada a observância à legislação de regência,

2. Recomenda-se ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

3. Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [913432](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de novembro de 2017).

## LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ALVARÁ SANITÁRIO. DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ESTRUTURA COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se que não pode prosperar a alegação de desrespeito à Lei 10.520/02, que assegura o direito de recorrer e informar o prazo para a apresentação das razões do recurso, uma vez que foi devidamente consignada na ata de julgamento do Pregão Presencial em análise, a intenção de dois licitantes em recorrer da decisão do pregoeiro que declarou os vencedores da licitação.
2. O §3º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da aptidão técnica deverá ser feita com a apresentação de atestados com complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado, não exigindo que essa comprovação se dê por um número mínimo ou máximo de atestados.
3. A exigência do alvará de localização e funcionamento, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei n. 8.666/93.
4. A exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar possuir condições de executar satisfatoriamente o contrato, podendo ser exigido com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
5. Deixa-se de aplicar sanção pela exigência de declaração de superveniência de fato impeditivo à habilitação, uma vez que, no presente caso não se mostrou ser uma condição restritiva da competitividade, portanto, não se revestiu de gravidade.
6. Afasta-se o apontamento relativo à exigência de declaração de que o licitante possua estrutura comercial para o fornecimento dos produtos com base no permissivo legal contido no §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. [884787](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 21 de novembro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. DESPESAS COM PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, todo aquele que gere recursos públicos deve por eles zelar, bem como prestar contas de sua destinação, sob pena de responsabilização pessoal.
2. A verificação de situações várias, graves, envolvendo a realização de licitações, inclusive com constatação de fraude para burlar a licitação, devem ser sopesadas para fins de aplicação de multa pelo Tribunal.
3. O uso de símbolos da campanha eleitoral em papéis oficiais do município atenta contra o princípio constitucional-administrativo da moralidade, ensejando a restituição dos valores porventura despendidos para aquisição do material.
4. Falhas graves e grosseiras na organização contábil do Município ensejam a penalização do responsável pelo controle interno, porquanto, junto do Tribunal de Contas, lhe compete o exercício da fiscalização municipal.
5. A inobservância de instrução procedimental mínima para deflagrar certame licitatório implica negligência ou imprudência do responsável pela Comissão de Licitações ou pregoeiro. (Representação n. [812053](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 21 de novembro de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. LONGO DECURSO DE TEMPO ATÉ DECISÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVIABILIZADO DIREITO RECURSAL COM VISTAS À REFORMA DE DECISÃO QUE LHE TENHA SIDO PREJUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. DIALETICIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO À SIMÉTRICA PARIDADE DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. FATOS DE DATA REMOTA. PERDA QUALITATIVA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PRESCRIÇÃO. TELEOLOGIA SIMILAR. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SUPERAÇÃO PARADIGMÁTICA DO ESTADO SOCIAL. PROCESSO DEMOCRÁTICO. AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA. HARMONIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À AÇÃO DO ESTADO. DIALETICIDADE ÍNSITA À DEMOCRACIA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Conquanto os institutos da prescrição e da garantia ao contraditório sejam teleologicamente convergentes, não se confundem: mesmo para os ilícitos constitucionalmente denominados "imprescritíveis" a atuação administrativa deve encontrar limites temporais máximos, sob pena de sujeitar os responsáveis pela gestão de recursos públicos a provarem, a qualquer tempo, mesmo

depois do transcurso decorridas décadas, a adequada aplicação dos valores que tão remotamente geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

2. A efetiva dialeticidade processual não só deriva diretamente do texto constitucional e direito processual, mas, antes disso, é ínsita ao paradigma do Estado Democrático, no qual as decisões estatais devem se basear em mecanismos procedimentalizados, sendo garantida a isonomia na construção do discurso das partes a fim de que, mediante o sistema jurídico, chegue-se a uma deliberação decorrente do exame técnico-intelectivo dos argumentos apresentados; assim, o óbice ao exercício da ampla defesa é elemento, por si só, impeditivo de prosseguimento do próprio processo. (Processo Administrativo n. [409241](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 22 de novembro de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. INCOMPATIBILIDADE COM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. SOBREPREGO ESTIMADO. USO DE UNIDADES GENÉRICAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O sistema de registro de preços, por exigir imprevisibilidade do quantitativo, é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua. O maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como notas de empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações.

2. O Projeto básico é condição mínima necessária para a contratação de serviços de engenharia, conforme se observa do art. 7º da Lei Federal 8666/93. Um projeto básico insuficiente em informações técnicas sobre os serviços a serem executados, impreciso, e sem os elementos necessários e suficientes para elaboração de orçamentos compromete a igualdade de condições entre os licitantes e pode onerar o valor das propostas apresentadas, frustrando o caráter competitivo do certame e ferindo os princípios básicos da licitação de isonomia, eficiência e economicidade. A elaboração de um orçamento só é possível quando se conhece o projeto básico com todas as suas partes e metodologia de execução.

3. Conforme se depara do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações, as obras e os serviços de engenharia só poderão ser licitados quando houver projeto básico e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como a composição de todos os custos unitários, ressaltando-se que o sobrepreço pode levar a contratação com prejuízo à Administração.

4. No edital, os itens licitados não podem ser indicados por unidades genéricas que não representam índices de produtividade dos serviços, conforme se depreende da Súmula n. 258 do Tribunal de Contas da União. (Denúncia n. [1024681](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de novembro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REFERENDO. REGRA RESTRITIVA PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PREVISÃO DE INSCRIÇÃO APENAS PELA *INTERNET*. CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O Edital deve-se pautar nos princípios basilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, aliados aos princípios do processo administrativo, devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dando-se a máxima efetividade aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e ao da segurança jurídica, garantindo de forma isonômica a competitividade entre os candidatos interessados.

2. A comprovação da hipossuficiência poderá ser feita por qualquer meio legalmente admitido, cabendo ao candidato apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, de modo que, qualquer que seja a sua situação, empregado ou não, membro ou não de família de baixa renda, poderá requerer a isenção.



3. Quanto mais forem as alternativas de acesso para inscrições, maior será o alcance do concurso e mais satisfeitos serão os princípios constitucionais e o interesse público. O edital deve prever como formas de inscrição, além da opção pela *internet*, as opções de inscrição presencial e por procuração, de forma a garantir o amplo acesso dos candidatos.

4. Constatada inexatidão de dados ou mesmo declarações/documentos falsos emitidos ou apresentados pelo candidato, antes de ser aplicada qualquer sanção, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

5. Limitar a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. (Edital de Concurso Público n. [1024346](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de novembro de 2017).

## PESSOAL

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO: A) DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDORES ESTÁVEIS-EMENDA CONSTITUCIONAL 49/01, NÃO ESTÁVEIS, ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO E ABSORVIDOS DE AUTARQUIA ESTADUAL. B) PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA CONTAGEM DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores efetivos, dos estáveis, dos não estáveis, dos celetistas e dos oriundos da Minas Caixa, admitidos anteriormente a 31/05/1994, se submetem ao exame de legalidade para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição da República de 1988.

2. Os atos de admissão dos servidores que tenham obtido efetividade por força da EC n. 49/01 da Constituição Mineira ou da Lei Estadual n. 10.254/90 são passíveis de registro pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais reflexos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade das normas objeto da ADI n. 3.842.

3. A inexistência de indícios de dano a exigir ressarcimento ao erário, afasta a hipótese excepcional de imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988. (Atos de Admissão Movimentação de Pessoal n. [334038](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 23 de novembro de 2017).

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ART. 110-H, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

O instituto da decadência é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal desde a edição da Súmula n. 105, tendo sido disciplinada pela Lei Orgânica do Tribunal, com alteração promovida pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, conforme o parágrafo único do art. 110-H. (Atos de Admissão Movimentação de Pessoal n. [657021](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 23 de novembro de 2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS USADOS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DE PNEUS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1) É possível a previsão, em cláusula editalícia, de data máxima de fabricação de pneus, considerando o momento da sua entrega à Administração Pública, desde que sejam conciliados, na fixação daquela data, os anseios da Administração Pública (qualidade dos produtos por maior período de tempo e segurança dos usuários dos veículos) e o caráter competitivo da licitação.

2) É possível a Administração Pública exigir, em seus editais de licitação, que os pneus não tenham data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento da entrega, uma vez que, a princípio, tal exigência não possui o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento



licitatório. No entanto, partindo do pressuposto (2.1) de que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação, (2.2) de que os procedimentos de importação estão sujeitos a imprevistos, e (3) de que as importadoras precisarão ter pneus em seu estoque, para fornecê-los no prazo pactuado com a Administração Pública, entende-se recomendável, no mínimo, a adoção de data de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses nos editais de licitação voltados à aquisição de pneus, para que o procedimento licitatório se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação da competitividade.

3) Na hipótese de o edital fixar data máxima de fabricação de pneus no momento da entrega à Administração Pública, independentemente do marco adotado (doze ou seis meses), recomenda-se que sejam demonstrados, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data.

4) O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios. Desse modo, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento.

5) Nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento. Acrescenta-se que, para não haver restrição à competitividade da licitação, a Administração Pública deve aceitar alvará expedido por qualquer Município do País, sem criar discriminações acerca do domicílio do estabelecimento empresarial da licitante.

6) A exigência em cláusula editalícia de apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de regularidade fiscal, ao invés de requisito de habilitação jurídica, constitui mera falha formal, que não traz prejuízos aos licitantes, nem ao interesse público, uma vez que os documentos relativos à regularidade fiscal e à habilitação jurídica devem ser apresentados simultaneamente pela empresa interessada na fase da sua habilitação no procedimento licitatório. (Denúncia n. [924098](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 27 de novembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES MANTIDAS EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em virtude de seu dever de controle e fiscalização, o gestor não poderia se eximir de eventual responsabilidade decorrente da prática de atos irregulares por parte dos agentes públicos a quem atribuiu competências.

2. Os prazos previstos para a realização do certame devem ser examinados em cotejo com as peculiaridades do caso concreto, para se determinar a responsabilidade do gestor.

3. A restrição injustificada dos meios para a inscrição no certame viola a ampla competitividade do processo seletivo.

4. A definição da data para a realização das provas deve observar as condições que permitam o amplo acesso aos cargos em disputa, mas deve ser examinada à luz das necessidades da Administração Pública.

5. A ausência de impugnação do instrumento convocatório ou interposição de recursos contra o resultado do certame indicam a inexistência de prejuízo aos candidatos em virtude da divulgação de bibliografia de referência desatualizada.

6. A reserva de vagas para candidatos com deficiência deve ser feita no ato convocatório, antes da abertura das inscrições, de modo a permitir aos interessados a certeza e previsibilidade das condições de participação na seleção.

7. Constitui grave irregularidade a contratação de candidatos reprovados no processo seletivo promovido pela Administração Pública.

Para a realização de processo seletivo simplificado, o gestor deve demonstrar a necessidade e urgência das contratações pretendidas, indispensáveis para a prestação do serviço público.

(Recurso Ordinário n. [1012141](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 27 de novembro de 2017).

CONSULTA. ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO. SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. REPASSE DO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO. DEDUÇÃO DO MONTANTE COMPROMETIDO COM O PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PELA EDILIDADE APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. DEDUÇÃO PELO EXECUTIVO DO MONTANTE DE RECURSOS A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO A TÍTULO DE DUODÉCIMO.

1. Para efeito de repasse financeiro ao Poder Legislativo no ano subsequente, todo o montante comprometido com o pagamento dos restos a pagar – processados e não processados – deverá ser deduzido do saldo de disponibilidades existentes em caixa em 31 de dezembro de cada exercício.

2. Ressalta-se, no entanto, que, depois de encerrado o exercício financeiro, o numerário correspondente ao cancelamento de restos a pagar pela Edilidade deverá ser deduzido pelo Executivo do montante de recursos a ser repassado ao Legislativo, a título de duodécimo, no ano em que se efetivar a anulação do empenho, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei n. 4.320, de 1964. (Consulta n. [951427](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 27 de novembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO-PLENO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR PROCESSUAL. MULTA-COERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa. (Súmula TCEMG n. 108)

2. A aplicação de multa-coerção pelo Tribunal visa a coibir novas ações ou omissões que prejudiquem a sua ação fiscalizatória. Nessas situações, o direito de defesa poderá ser estabelecido de forma diferida, em sede recursal, razão pela qual não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

3. A regra estabelecida no parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

4. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e desconstituir a multa imposta ao responsável. (Recurso Ordinário n. [969406](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 29 de novembro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. FATOS DE DATA REMOTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIALETICIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Conquanto os institutos da prescrição e da garantia ao contraditório sejam teleologicamente convergentes, não se confundem: mesmo para os ilícitos constitucionalmente denominados “imprescritíveis” a atuação administrativa deve encontrar limites temporais máximos, sob pena de sujeitar os responsáveis pela gestão de recursos públicos a provarem, a qualquer tempo, mesmo depois do transcurso decorridas décadas, a adequada aplicação dos valores que tão remotamente geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

2. A efetiva dialeticidade processual não só deriva diretamente do texto constitucional e direito processual, mas, antes disso, é ínsita ao paradigma do Estado Democrático, no qual as decisões estatais devem se basear em mecanismos procedimentalizados, sendo garantida a isonomia na construção do discurso das partes a fim de que, mediante o sistema jurídico, chegue-se a uma deliberação decorrente do exame técnico-intelectivo dos argumentos apresentados; assim, o óbice ao exercício da ampla defesa é elemento, por si só, impeditivo de (Representação n. [747535](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 30 de novembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. MULTA. INOBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. MULTA-COERÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIOS. ENVIO INTEMPESTIVO. MULTA. ALEGAÇÕES DE ÍNDOLE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. DISPENSABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. CARÁTER OBJETIVO DA PENA. COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. PEÇA INTEGRANTE DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANUAL SIACE. VINCULAÇÃO SISTÊMICA. MULTAS INDIVIDUALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DAS PARCELAS. PREVISÃO LEGAL

1. Não há nulidade decorrente de aplicação de sanção de natureza coercitiva sem contraditório prévio, em razão de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, porquanto nessa espécie de multa o contraditório é diferido, nos termos do Enunciado de Súmula nº 108.

2. Dado o caráter objetivo que informa as sanções de natureza coercitiva, que visa reprimir a desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus constitucional dos Órgãos de Controle, para imputação da pena basta o desatendimento de imposição legal.

3. Considerando que o Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação integra o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, havendo materialmente um único documento capaz de ser entregue a esta Corte, porquanto vinculados sistemicamente, não se afigura lícita a presunção de inadimplemento no envio dos dois documentos para efeito de aplicação da pena. (Recurso Ordinário n. 977696, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 30 de novembro de 2017).

### Jurisprudência selecionada

#### TJMG

#### **Direito Constitucional – Servidor Público – Inconstitucionalidade de norma que cria privilégio**

Dispensa de perícia médica para candidato – Ofensa ao princípio da isonomia  
Ementa: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 138/2016. Dispensa de perícia médica oficial para servidores anteriormente efetivados pela Lei Complementar estadual nº 100. Tratamento privilegiado que implica ofensa ao princípio da isonomia. Incidente acolhido.

- Representa uma afronta desarrazoada ao princípio da isonomia e, portanto, inconstitucional, a norma estadual que cria um privilégio para o candidato desligado do Estado em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, dispensando-o da perícia médica oficial, exigência imposta a todos os demais candidatos. (TJMG –Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.054507-5/001-Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, Órgão Especial, j. 9/11/2017, p. em 9/11/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 174](#)

#### **Processo Cível – Recurso**

Interposição de mais de um recurso contra única decisão – Não conhecimento do segundo recurso

Ementa: Agravo interno. Interposição concomitante de agravo de instrumento e apelação. Impossibilidade. Violação ao princípio da unirrecorribilidade.

- Por força do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, salvo previsão expressa, não é possível a interposição de mais de um recurso com o intuito de combater única decisão, ainda que o instrumento processual inicialmente eleito não fosse o adequado.

- O aviamento de dois recursos pela parte autora, contra uma mesma decisão, ainda que distintos, conduz ao não conhecimento daquele interposto em segundo lugar. (TJMG – Apelação Cível nº 1.0297.16.001037-9/003, Rel. Des. Alberto Diniz Junior, 11ª Câmara Criminal, j. em 1/11/2017, p. em 8/11/2017). [Boletim de Jurisprudência n. 174](#)

#### TCU

#### **Competência do TCU.**

Administração federal. Poder discricionário. Abrangência.

O TCU, no uso de suas competências constitucionais, exerce o controle do poder discricionário da Administração Pública, por meio da proteção e da concretização dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis, bem assim pelo critério da razoabilidade, controlando eventuais

omissões, excessos ou insuficiências na atuação dos órgãos e entidades envolvidos. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Contrato Administrativo.** Bens e serviços de informática. Fiscalização. Atestação. Gestor. Liquidação da despesa.

Nos contratos de soluções de tecnologia da informação, o atesto de faturas por parte do gestor do contrato, sem a manifestação do fiscal técnico quanto à avaliação dos serviços executados ou dos bens entregues, viola o art. 34, incisos II e III, da IN-SLTI 4/2014, bem como o princípio da segregação de funções. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Contrato Administrativo.** Superfaturamento. BDI. Referência. Preço de mercado.

Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Contrato Administrativo.** Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária.

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Convênio.** Oscip. Termo de parceria. Mão de obra. Terceirização. Natureza jurídica.

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da [Lei 9.790/1999](#), com natureza jurídica diversa da do contrato. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Direito Processual.** Recurso de revisão. Admissibilidade. Correção monetária. Juros de mora.

Não constar da decisão condenatória os índices e as taxas de atualização, mas somente os valores originais do débito e da multa e a menção de que serão acrescidos dos devidos encargos legais, não configura erro de cálculo nas contas apto a fundamentar recurso de revisão. Eventual falha na atualização monetária e no cálculo dos juros é matéria externa ao acórdão recorrido. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Direito Processual.** Recurso de revisão. Documento novo. Ação judicial. Repercussão geral.

Não constitui elemento novo apto a ensejar o conhecimento de recurso de revisão a existência de demanda judicial em andamento no STF, com repercussão geral reconhecida, que discute a prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário originadas de acórdãos dos tribunais de contas. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Finanças Públicas.** Suprimento de fundos. Requisito. Licitação deserta. Licitação fracassada. Impossibilidade.

Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não constituem hipóteses aptas a autorizar a realização de despesas mediante suprimento de fundos. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Gestão Administrativa.** Administração federal. Honorários advocatícios. Vedação. Sociedade de economia mista.

Os advogados das sociedades de economia mista instituídas no âmbito da União não fazem jus ao recebimento de honorários de sucumbência, face à vedação disposta no art. 4º da [Lei 9.527/1997](#). Os dispositivos da [Lei 13.327/2017](#) que regulamentam o art. 85, § 19, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC) restringem o recebimento desses honorários aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da [MP 2.229-43/2001](#) (compostos dos

cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos a bacharéis em direito, não transpostos para cargos atualmente existentes). [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Licitação.** Competitividade. Restrição. Justificativa.

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Licitação.** Orçamento estimativo. Preço. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho. Preço de mercado.

O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do [Decreto 5.450/2005](#), uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Licitação.** Projeto básico. Autor. Projeto executivo. Vedação.

Não há vedação à participação do autor do projeto básico em certame licitatório para a elaboração do projeto executivo ou para a assessoria técnica dos projetos durante a construção da obra. A proibição incide sobre a participação do autor do projeto básico ou executivo na licitação para a contratação da obra, serviço ou fornecimento deles decorrentes, nos termos do art. 9º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Licitação.** Terceirização. Serviços advocatícios. Honorários advocatícios. Rateio.

Em procedimentos licitatórios para contratação de sociedades de advogados, é ilegítima a previsão em edital de rateio dos honorários advocatícios entre as futuras prestadoras de serviços e a associação de advogados do quadro permanente da entidade contratante, uma vez que o contrato deve reger apenas a relação entre contratado e contratante, jamais criar direitos para os empregados da instituição promotora da licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Empresa controlada. Controle acionário.

A participação de empresa estatal no bloco de controle de empresa privada da qual é acionista minoritária, mediante celebração de acordo com o acionista majoritário, conferindo à estatal parcela de controle compartilhado, não a torna controladora da empresa participada, devendo esta concorrer nas licitações em condições de igualdade com as demais empresas do setor privado, sendo indevida sua contratação direta pela estatal com base no art. 24, inciso XXIII, da [Lei 8.666/1993](#). Para fins de dispensa de licitação com fundamento nesse dispositivo, entende-se por controlada a empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, em analogia ao conceito do art. 165, § 5º, inciso II, da [Constituição Federal](#), que baliza a noção de empresa controlada. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Pessoal.** Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Anuênio. Legislação.

O tempo de serviço estadual e municipal só pode ser computável para fins de anuênios se prestado por servidor público federal em período anterior à edição da [Lei 8.112/1990](#) e sob a vigência do [Decreto 31.922/1952](#), a fim de não colidir com o disposto no art. 103, inciso I, da mencionada lei. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Pessoal.** Conselho de fiscalização profissional. Diárias. Legislação. Normatização.

Os conselhos de fiscalização profissional, após a edição da [Lei 11.000/2004](#), não mais se submetem à observância do [Decreto 5.992/2006](#) (antigo [Decreto 343/1991](#)), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. Porém, a normatização da concessão de diárias, na forma prevista na Lei 11.000/2004, deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo dos da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)



**Pessoal.** Pensão civil. Dependência econômica. Presunção relativa. Comprovação. Princípio do contraditório.

Havendo presunção relativa de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, os interessados não devem ser chamados ao processo para comprovar a dependência, mas sim para se manifestar sobre elementos colacionados aos autos que possam, em tese, afastar a presunção legal. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Proventos. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria.

A percepção de aposentadoria pelo regime geral (RGPS), ainda que parte do tempo de serviço utilizado para a obtenção do benefício seja decorrente da ocupação de emprego público celetista, não está abrangida pela vedação contida no art. 40, § 6º, da [Constituição Federal](#), pois esse dispositivo veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores civis (RPPS), ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, não estando abrangidas, nessa proibição, as aposentadorias oriundas do regime geral de previdência social. [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Proventos. Bônus. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Pensão civil.

É vedado o pagamento do bônus de eficiência e produtividade, previsto na [Lei 13.464/2017](#), a inativos e pensionistas, porquanto essa mesma norma exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados. No regime contributivo previdenciário constitucional, é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Responsabilidade.** Inabilitação de responsável. Requisito. Dolo. Fraude.

A imprestabilidade de obra parcialmente executada com recursos de convênio, por si só, desacompanhada de evidências de dolo ou fraude na sua execução, não justifica a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 197](#)

**Responsabilidade.** Delegação de competência. Abrangência. Fiscalização. Supervisão.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

**Responsabilidade.** Débito. Agente privado. Agente público. Solidariedade. Ausência.

O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da [Constituição Federal](#). Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição. [Boletim de Jurisprudência n. 198](#)

## Outros Tribunais



Cadastre [aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).



Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Flávia Roberta Guimarães Santos*



**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de dezembro de 2017 | n. 175**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

1) Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em razão de infrações graves

**Primeira Câmara**

2) Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de carnes para a merenda escolar: provimento parcial da denúncia

**Segunda Câmara**

3) Apuração de irregularidades em decorrência da terceirização de atividades-fim

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

4) TCU

5) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

**Tribunal Pleno**

**Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em razão de infrações graves**

O Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, declarou a inabilitação de ex-Prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, em razão da gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município e atentatórias aos princípios da Administração Pública, quais sejam, legalidade, moralidade e finalidade. E, deliberou, também, observado o parágrafo único do art. 83 Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pela comunicação desta decisão ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, e aos Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais a fim de que, tomando conhecimento, efetivem as medidas administrativas necessárias para a declaração de inabilitação no âmbito do município e do Estado. Ademais, ressaltou que a divulgação desta decisão, no Diário Oficial de Contas e no "Minas Gerais", tornará a inabilitação pública no âmbito deste Estado, aos demais jurisdicionados. Conforme esclareceu o relator, na sessão da Segunda Câmara, foi aprovada, nos autos de Representação, a Tomada de Contas Especial no Município,

procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais e regulamentada pelas Instruções Normativas nº 01/2002 e 03/2013 deste Tribunal. Após a conclusão, o procedimento é remetido a esta Corte, que pode aplicar multas, determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, declarar a inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, e comunicar à Justiça Eleitoral quanto ao julgamento de contas irregulares, objetivando a declaração de inelegibilidade. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por determinação deste Tribunal de Contas, a partir do conhecimento da existência de supostas irregularidades na Administração do Município. O autor da Representação foi empossado como Prefeito após o titular do cargo ter sido afastado por decisão judicial. O relatório final elaborado pela Comissão de Tomada de Contas concluiu pela existência de irregularidades e apontou o dano quantificado em R\$370.945,54 (trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Diante dos fatos constantes da conclusão do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do órgão de origem, no qual restou comprovada a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos da FUNDEB, desaparecimento de bens de propriedade do Município e contratação fraudulenta de transporte escolar, e considerando que os responsáveis não se manifestaram embora regularmente citados, o relator julgou irregulares as contas em análise, de responsabilidade do ex-prefeito, fundamentado no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 74, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 250, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", do RITCEMG, e ainda: **1.** nos termos do inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008, impôs a responsabilidade do gestor à época, solidariamente com o responsável pela empresa particular, imputando-lhes a obrigação de ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$121.729,80 (cento e vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, até a data do recolhimento, nos termos da Resolução n. 13/2013, relativo ao pagamento indevido à empresa contratada, tendo em vista a ausência da prestação pactuada de fornecimento de transporte coletivo; **2.** determinou ao ex-Prefeito do Município a restituição ao erário municipal da importância de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, até a data do recolhimento, nos termos da Resolução n. 13/2013, relativa ao desaparecimento de bens do Município; **3.** aplicou multas ao ex-Prefeito do Município, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo desvio na aplicação de recursos do FUNDEB, pelo pagamento indevido de transporte coletivo e pelo desaparecimento de bens municipais, nos valores de R\$5.000,0 (cinco mil reais), R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) respectivamente (Tomada de Contas Especial n. 838639, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 06/12/2017).

### **Primeira Câmara**

#### **Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de carnes para a merenda escolar: provimento parcial da denúncia**

Tratam os autos de Denúncia formulada por frigorífico relatando a ocorrência de possíveis irregularidades em Pregão Presencial, promovido pela Prefeitura, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de carnes para composição da merenda escolar. A denunciante alegou, em síntese, que o pregão foi realizado pelo tipo menor preço global, o que inviabilizou a participação de alguns interessados, à vista das várias espécies e do grande quantitativo de produtos postos à competição, além de ter sido exigida de todos os licitantes a apresentação de amostras até a data final para entrega dos envelopes de propostas. Inicialmente, a Unidade Técnica analisou ser irregular a adoção do critério de julgamento por menor preço global. O relator, Conselheiro Mauri Torres, asseverou que, embora os defendentes tenham alegado que a contratação de mais de um fornecedor poderia culminar em aumento dos custos, tendo em vista os diversos locais para entrega dos produtos licitados, não foi apresentado qualquer estudo técnico que indicasse que a licitação por itens poderia impactar no preço final dos produtos ofertados. Ponderou que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de melhores ofertas, pois possibilita a participação de um maior número de empresas no certame, conforme determina a Súmula n. 14 deste Tribunal. Ademais, conforme análise realizada pela Unidade Técnica no processo de denúncia apensado a este, a impossibilidade de apresentar propostas para alguns itens

licitados pode ter comprometido a competitividade do certame. Nesse contexto, considerou irregular a adoção desta modalidade de licitação, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 15 da Lei n. 8666/93. O relator considerou irregular, ainda, a exigência de garantia de execução do contrato juntamente com a proposta, visto que a Lei n. 10520/02, em seu art. 5º, inciso I, traz vedação expressa de exigência de garantias da proposta nessa modalidade licitatória. Assim, somente poderá ser exigida a garantia da execução do contrato da empresa vencedora do certame, não na fase de formulação das propostas. No que tange à comprovação da regularidade fiscal, primeiramente, o relator esclareceu que a apresentação de certidão negativa de débito fiscal é apenas uma das formas de comprovação. Recomendou que a Administração inclua, nos próximos editais, a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para deixar mais clara a opção aos licitantes, estendendo a participação dos interessados. No caso sob análise, por se tratar de licitação na modalidade pregão, aduziu o relator que a abertura dos envelopes de habilitação somente ocorre após a fase de lances, quando já houver um participante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Desse modo, julgou restritiva a exigência de amostra de todos os licitantes na modalidade pregão e julgou irregular este item, por afronta ao disposto no art. 3ª, § 1º, I, da Lei de Licitações. Entendeu irregular a ausência de definição, no edital, dos critérios para julgamento das amostras, por descumprimento ao disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8666/93, bem como pela inobservância do princípio do julgamento objetivo previsto no *caput* do art. 3º da mesma Lei. Por todo o exposto, o relator considerou parcialmente procedente a Denúncia, julgou irregular o procedimento licitatório e, com fulcro no § 2º do art. 276 do RITCMG c/c inciso II do art. 85 da LC nº 102/2008, aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito à época, e no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao Pregoeiro e subscritor do edital. O colegiado da Primeira Câmara aprovou o voto por unanimidade (Denúncia n. 858505, rel. Conselheiro Mauri Torres, 05/12/2017).

## **Segunda Câmara**

### **Apuração de irregularidades em decorrência da terceirização de atividades-fim**

A Segunda Câmara julgou procedente a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, que apurou irregularidades em decorrência da prática da terceirização de atividades-fim, em violação ao princípio do concurso público, insculpido no inciso II do art. 37 da Constituição da República. Alegou o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, que os arts. 2º e 3º da Lei Estadual n. 10.254, de 20/07/1990, que instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, dispôs expressamente, que o exercício da atividade administrativa permanente deve ser feito exclusivamente por servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) da administração pública direta e indireta. Na oportunidade, salientou que a contratação indireta de trabalhadores, da forma como foi realizada, seria possível em caso de atividades auxiliares, acessórias ou complementares, e não em atividades ligadas às atividades-fim do órgão, como ocorreu no presente caso. Afinal, as atividades-fim devem ser exercidas por pessoas devidamente investidas no cargo público, condição que tem como pressuposto, salvo motivação, a aprovação no respectivo concurso público, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Restou, portanto, evidenciada violação aos princípios constitucionais e legais, prática rechaçada por este Tribunal, que já sedimentou entendimento acerca da matéria nas Consultas n. 442.370 e 783.098. Não obstante, a documentação acostada aos autos revelou a continuidade e permanência da prestação dos serviços por meio de terceirização. A equipe de inspeção apurou que profissionais terceirizados desempenhavam, nas Diretorias de Projetos, Infraestrutura e Fiscalização do DER/MG, funções inerentes aos cargos de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários – FTOR, que são exclusivas do Estado, conforme § 2º do art.4º da Lei n. 15.469/2005. E ponderou que essa situação pode ocasionar problemas relativos à segurança de informações estratégicas e concentração de inteligência de informações privilegiadas nas mãos de terceiros, estranhos ao serviço público. A equipe de inspeção constatou, ainda, a existência de elevado número de candidatos aprovados no concurso público e não nomeados para o cargo de FTOR. Nesse sentido, o relator ressaltou que essas contratações ferem o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Estadual n. 20.373/2012 e correspondentes leis de diretrizes orçamentárias anteriores, exatamente por se tratarem de serviços de consultoria, que poderiam ser desempenhados por servidores do DER/MG. Consoante

análise efetuada pela Unidade Técnica e ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apurou-se, também, a impropriedade da utilização do termo "consultoria" nas planilhas de orçamentos relativos a serviços rotineiros, notoriamente em desacordo com o conceito de serviços de consultoria, disposto no art. 13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/93. Destacou o relator o entendimento desta Corte, exarado na Consulta n. 783098/2010, de que a terceirização em atividades afetas aos servidores públicos é considerada ilícita, obrigando-se o cômputo dessas despesas como "outras despesas de pessoal". Aponta o Relatório de Inspeção a inobservância pelo DER/MG do disposto no § 1º do art. 18 da LRF, em razão de lançamentos de despesas nos grupos e natureza diversos quando deveriam ter sido contabilizadas como "Outras despesas de Pessoal". À vista das ilicitudes configuradas, com fulcro no inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008, e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, a Segunda Câmara decidiu pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminado a seguir: **a)** ao Diretor Geral do DER/MG, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das irregularidades apuradas: contratação de trabalhadores em atividade-fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços; prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG; terceirizações em atividades exclusivas do Estado; desvirtuamento no conceito de consultoria, em desacordo com o art. 13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG; lançamentos de despesas nos grupos e natureza "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Locação de serviços de conservação e limpeza" e "Locação de serviços de apoio administrativo" quando deveriam ser contabilizadas como "Outras despesas de Pessoal"; **b)** à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade, pelo indeferimento de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008), sem justificativa plausível e comprovada, quando ainda existia elevado número de vagas não preenchidas e candidatos em número suficiente para provê-las; **c)** ao ex-Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas no exercício de 2010, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2010, por ter editado a Resolução n. 003/2010, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade-fim em violação ao princípio do concurso público; **d)** ao ex-Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2008-2009, por ter editado as Resoluções n. 006/2008 e n. 004/2009, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade-fim, em violação ao princípio do concurso público; **e)** ao ex-Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2011-2012, por ter editado as Resoluções n. 008/2011 e n. 002/2012, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade-fim, em violação ao princípio do concurso público. Recomendou, ademais, à atual Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, que não reincida na prática das irregularidades apuradas nos autos, e determinou que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal monitore o cumprimento dessa determinação, nos termos do inciso II do art. 291 do Regimento Interno (Denúncia n. 838509, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 14/12/2017).

### *Clipping do DOC*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AGENTES POLÍTICOS

CONTRATO

## FINANÇAS PÚBLICAS

### PESSOAL

### PROCESSUAL

### RESPONSABILIDADE

### LICITAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. SHOW MUSICAL EM PALCO MONTADO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS COM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMES E RUBRICAS DOS LICITANTES NA ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DOIS DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL NA IMPRENSA OFICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES MANTIDAS EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUÍDA A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MANTIDA A MULTA APLICADA.

1. Não tendo transcorrido mais de oito anos entre a primeira causa interruptiva e a decisão de mérito recorrível, não incide a prescrição no caso dos autos, nos termos do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

2. Nas modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666, de 1993, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da referida lei.

3. A abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados sem observância das regras estipuladas no inciso III do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, antes do prazo legal para interposição de recurso e sem a comprovação da desistência expressa dos licitantes, constitui irregularidade grave.

4. A Lei nº 8.666, de 1993, ao estatuir, no parágrafo único do seu art. 4º, que o procedimento licitatório caracteriza "ato administrativo formal", principia com a obrigatoriedade de um processo devidamente autuado, protocolizado e numerado, como enunciado no *caput* do art. 38.

5. A configuração do dano ao erário e a ausência de dolo ou má-fé não são elementos indispensáveis para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, conseqüentemente, seja aplicada multa ao responsável, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

6. Os nomes e as rubricas dos licitantes nas atas que instruem o procedimento licitatório são elementos de transparência do certame.

7. Nas licitações, o procedimento de abertura dos envelopes que contém as propostas dos licitantes habilitados somente pode ocorrer após o transcurso do prazo para a interposição de recurso pelos interessados ou desde que tenha havido desistência expressa ao direito de recorrer, conforme disposto no inciso III do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

8. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, é condição indispensável para sua eficácia.

9. De acordo com o princípio da insignificância, a quantia relativa ao recolhimento a menor de tributos em nota fiscal de prestação de serviços é juridicamente irrelevante para o controle externo, tendo em vista que, do ponto de vista material, devido a inexpressividade do valor, seria ínfima a sua repercussão na esfera patrimonial do Município.

10. Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário, excluindo-se a determinação de ressarcimento aos cofres municipais. (Recurso Ordinário n. [951863](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 01 de dezembro de 2017).



RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE NO MOMENTO DO CREDENCIAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS ACATADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA E DA DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. RECURSO PROVIDO.

1. Diante das peculiaridades do caso, a desclassificação de forma peremptória de licitante, ainda na fase de credenciamento do pregão, não se mostra suficiente para macular todo o certame e, conseqüentemente, dar ensejo à imputação de multa ao responsável.

2. A cláusula editalícia referente à apresentação de alvará de localização e funcionamento do licitante, para habilitação, embora indevida, não apresentou, no exame do caso concreto, evidências de que tenha, efetivamente, restringido a participação de possíveis interessados. (Recursos Ordinários ns. [997669](#) e [997722](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 01 de dezembro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. PAGAMENTO PELA MUNICIPALIDADE DE EXAMES SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO BENEFÍCIO DO CONTROLE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA SUBSIDIAR OS FATOS NOTICIADOS. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. EXAME MATERIALMENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Justifica-se a inviabilidade da realização de inspeção extraordinária diante da ausência de condições favoráveis ao benefício do controle à luz dos requisitos da oportunidade, relevância, materialidade e risco.

2. A insuficiente instrução processual, aliada ao transcurso de alargado período de tempo, torna a reabertura da instrução processual medida não razoável, por nitidamente resultarem em prejuízo para o exercício da ampla defesa e do contraditório substancial.

3. Extingue-se o processo sem resolução do mérito e arquivam-se os autos. (Representação n. [767620](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 01 de dezembro de 2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO COM BASE EM NOVOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS AO LONGO DO TEMPO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AMPLA DEFESA EFETIVA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TRANSCURSO TEMPORAL EXTENSO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Após transcorridos aproximadamente 20 (vinte) anos, o Tribunal tem adotado outra metodologia de cálculo para apreciar a remuneração dos agentes políticos, com base em novos entendimentos firmados, especialmente no Assunto Administrativo n. 850200, decidido em 16/11/11, na Consulta n. 732004, apreciada em 10/09/08, no Processo n. 862736, Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula, além da própria Súmula n. 73, entre outras deliberações desta Corte.

2. As outras possíveis irregularidades apontadas nos autos de origem não implicam em pretensão ressarcitória e, quando tangenciam a incidência de pretensão punitiva, constata-se sua abrangência pelo decurso do prazo prescricional, transcorrido na integralidade após mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva sem a prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. *Ad argumentandum tantum*, após o extenso período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, inviabilizou-se, de modo essencial, a observância de direitos fundamentais de primeira geração norteados na dignidade da pessoa humana, como o acesso à ampla defesa efetiva e ao contraditório substancial.

4. Embora esta Corte tenha como atribuição constitucional fiscalizar a utilização dos recursos públicos, não se pode perder de vista que essa competência deve ser exercida sempre à luz dos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, nos termos do art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do TCU, bem como direitos e garantias fundamentais, além de outras normas jurídicas também aplicáveis ao processo de controle.

5. Transcorridos aproximadamente 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, bem como dos princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa e da duração razoável do processo, além da razoabilidade, não se

faz viável a devolução dos autos à Unidade Técnica para análise inicial ou recálculo, com posterior citação. Não se fazendo possível dar provimento ao recurso, mantém-se a decisão recorrida. (Recurso Ordinário n. [986813](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 04 de dezembro de 2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 – Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 110-C, II c/c o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008.

2 – Arquivam-se os autos quando o exercício da ampla defesa e a apuração dos fatos restam comprometidos em razão de significativo decurso de tempo entre a ocorrência do fato e a citação daqueles que foram apontados como responsáveis. (Tomada de Contas Especial n. [728251](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 04 de dezembro de 2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESA COM PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE. PEQUENA MONTA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considera-se de pequena monta, frente ao custo da manutenção do processo ativo e da cobrança, que superaria em muito o possível proveito aos cofres municipais, o valor do pagamento de multas de trânsito, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.

2. Não apurado valor a ser restituído ao erário e considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, extingue-se o processo com resolução do mérito e arquivam-se os autos. (Processo Administrativo n. [703115](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 06 de dezembro de 2017).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO. FINANCEIRO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS. VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ADITAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O alegado vício da citação foi suprido pelo comparecimento do representado e com a apresentação de defesa nos autos.

2. Verificada, nos autos, a inexistência de indícios de dano e que da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, inciso V do artigo 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008. (Representação n. [772261](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 06 de dezembro de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA. VÍCIO NO ATO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA A HABILITAÇÃO. CONDIÇÃO RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

3. A exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para a habilitação não encontra respaldo legal, pois exclui a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, o que contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. (Denúncia n. [1031211](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 06 de dezembro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CONCURSO NO QUE SE REFERE AOS CARGOS DE DOCENTE I E ENCANADOR. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NO EDITAL DIVERGENTE DA ESTABELECIDADA NA LEI LOCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JORNADA DE TRABALHO DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA REGULAMENTAR NORMAS DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A disponibilização de vagas no Edital de concurso público excedentes às previstas em lei configura ofensa grave ao princípio da legalidade, haja vista que deve a Administração ofertar, tão somente, as vagas criadas por lei e que não se encontrem preenchidas quando da deflagração do certame, ressalvada, entretanto, a previsão de cadastro reserva quando a circunstância, devidamente fundamentada, o exigir.

2. Diante da inexistência na legislação municipal de vagas para a totalidade de cargos de Docente I e Encanador disponibilizados no Edital, vício grave que compromete a legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, impõe-se a determinação de anulação do concurso público sob exame, no que se refere a ambos os cargos.

3. O Edital de concurso público deve guardar estrita conformidade com a lei, não podendo, por conseguinte, divergir da norma que cria e regulamenta os cargos no âmbito municipal.

4. O município é dotado de autonomia política e competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, incluindo o regime jurídico dos servidores públicos e as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

5. Considerando que a nomeação de servidores, sem respaldo na legislação, pode acarretar a anulação das admissões irregulares, mais, que não restou comprovado cabalmente nos autos que o ingresso dos servidores elencados no Decreto Municipal n. 20/2016 – decreto de nomeação editado em período vedado pela lei de responsabilidade fiscal e legislação eleitoral – ocorreu nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, determina-se a instauração de processo de atos de admissão para apuração da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo edital em epígrafe.

6. Em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, com recomendações aos gestores e aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica. (Edital de Concurso Público n. [986705](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 07 de dezembro de 2017).

AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS DE MORA PREVISTOS PARA OS TRIBUTOS FEDERAIS. INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social obriga o responsável ao pagamento de acréscimos de mora previstos para os tributos federais que, se não adimplido, caracteriza a transgressão do § 2º do *caput* do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de

dezembro de 2010, e a violação da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no *caput* do art. 40 da Constituição da República.

2. O *caput* do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 2004, estabelece que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social é do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício aos segurados.

3. Em sede constitucional, o dever de recolher as contribuições previdenciárias emana diretamente de comando estabelecido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, que concebeu regime previdenciário de natureza contributiva e solidária, financiado por contribuições dos servidores públicos e dos entes federados a que estão vinculados.

4. O não recolhimento das contribuições previdenciárias configura irregularidade que prejudica o fluxo de caixa do regime próprio de previdência social e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no *caput* do art. 40 da Constituição República. (Auditoria n. [959028](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 07 de dezembro de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA PATRIMONIAL E CONTÁBIL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. NÃO IMPLANTAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA PARCELA DOS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As contas são consideradas irregulares se verificada alguma das hipóteses fixadas no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08.

2. Nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplica-se multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. A taxa de administração não pode exceder o percentual de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, no exercício anterior, conforme o disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/08.

4. Na elaboração e aplicação da política de investimento devem ser atendidos os limites estabelecidos na Resolução CMN n.º 3.790/09.

5. Nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n.º 41/03, as alíquotas de contribuição dos servidores para o custeio do RPPS não podem ser inferiores à contribuição dos servidores federais. E, dispõe a Lei n.º 10.887/04, nos art. 4º e 5º, que a alíquota de contribuição dos servidores da União é de 11%, e igual contribuição é devida por inativos e pensionistas. (Prestação de Contas n. [934820](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 07 de dezembro de 2017).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO OFERTA DE VAGAS NO EDITAL E CONTRATAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÃO A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADE. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONSOLIDADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação de pessoal permanente, por meio de contrato de trabalho, para cargos que não sejam de direção, chefia ou assessoramento configura burla ao concurso público.

2. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, privilegiando o princípio da ampla participação nos concursos públicos.

3. As hipóteses de interposição de recurso devem ser previstas para todas as etapas do concurso em que eventual decisão possa ocasionar prejuízo ao candidato, apesar de sua ausência não significar, por si só, que a Administração não respeitaria os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

4. Publicadas as retificações promovidas no ato convocatório e, não havendo comprovação de prejuízo aos candidatos, não configura irregularidade a ausência de publicação do edital consolidado. (Edital de Concurso Público n. [986535](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de outubro de 2017).

AGRAVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. REQUERIMENTO MINISTERIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PRAZO CONTRATUAL DE 36 MESES QUE EXTRAPOLA CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE EM CASO EXCEPCIONAL. CONSONÂNCIA COM DOCTRINA E ENTENDIMENTO DO TCU. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. ECONOMICIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO RITO REGIMENTAL. DECISÃO MERITÓRIA MONOCRÁTICA E PRELIMINAR DO RELATOR. DECISÃO DO COLEGIADO COMPETENTE. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Segundo doutrina e entendimento do TCU, nas hipóteses de estar devidamente justificado e demonstrado o benefício auferido pela Administração, e de tratar-se de prestação de serviço contínuo, excepcionalmente, o prazo contratual poderá extrapolar o crédito orçamentário.

2. O §3º do artigo 61 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal de Contas determina que, nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto a este Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica.

3. O parágrafo único do art. 305 da Resolução nº 12/08 deste Tribunal de Contas estabelece que a decisão fundamentada do Relator será submetida ao respectivo colegiado. (Agravo n. 997567, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 15 de outubro de 2017).

AGRAVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. As normas de processo administrativo deste Tribunal de Contas Estadual prescrevem a contagem de prazos processuais em dias corridos.

2. Não haverá aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil aos procedimentos em curso perante este Tribunal, quando versarem sobre matérias regulamentadas pela Lei Orgânica ou pelo Regimento Interno deste Tribunal.

3. A ausência do requisito recursal da tempestividade implica em inadmissibilidade do Agravo. (Agravo n. 1024585, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 15 de outubro de 2017).

### Jurisprudência selecionada

#### TCU

**Gestão Administrativa.** Administração federal. Termo de ajustamento de conduta. Agência reguladora. Concessionária. Princípio da motivação. Sanção administrativa.

As agências reguladoras, no âmbito de sua discricionariedade e nos limites de suas competências, podem optar pela celebração de TAC (art. 5º, inciso IV e § 6º, da [Lei 7.347/1985](#)) com concessionárias de serviços públicos, a fim de corrigir pendências, cessar irregularidades ou afastar infrações verificadas na execução do contrato de concessão, em substituição à abertura de processo administrativo sancionador, devendo a escolha, contudo, ser motivada, de modo que a regularidade do procedimento e o atendimento ao interesse público possam ser aferidos pelos órgãos de controle. [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Gestão Administrativa.** Administração federal. Termo de ajustamento de conduta. Sanção administrativa. Agência reguladora. Concessionária. Requisito.

A celebração de TAC entre agência reguladora e concessionária de serviço público em substituição à instauração de processo administrativo sancionador deve estar fundamentada no compromisso de a concessionária assumir obrigações compensatórias para as infrações praticadas, a exemplo de redução de tarifas ou investimentos suplementares na melhoria da prestação dos serviços, e não se limitar à mera assunção de obrigações e penalidades já estabelecidas no contrato de concessão. [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Gestão Administrativa.** PAC. Mobilidade urbana. Estudo de viabilidade. Obrigatoriedade. Momento.

A obrigatoriedade na transferência de recursos para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a ausência de regulamentação no âmbito do órgão repassador



não eliminam a necessidade de a unidade da Federação proponente apresentar estudos de viabilidade técnica-econômica-ambiental do empreendimento, previamente à assinatura do termo de compromisso. [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Direito Processual.** Agravo. Medida cautelar. Mérito. Antecipação.

O instrumento recursal do agravo não se presta a provocar a antecipação do juízo de mérito do processo, devendo ser manejado para contestar os fundamentos da decisão monocrática, os quais, no caso de adoção de medida cautelar, são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Finanças Públicas.** Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito suplementar. Meta fiscal. Alteração. Projeto de lei. Empenho. Remanejamento. Consulta.

Ainda que eventual projeto de lei de alteração da meta de resultado primário tenha sido enviado ao Congresso Nacional:

- a) a abertura de créditos suplementares com base em autorização contida na lei orçamentária anual da União deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na respectiva lei de diretrizes orçamentárias vigente e atender aos demais limites e condições estabelecidos;
- b) as ampliações e os remanejamentos de limites de movimentação financeira e empenho no âmbito do Poder Executivo Federal devem respeitar os respectivos limites globais daquele poder, os quais devem ser definidos com base na meta fiscal vigente e em montantes adequados ao atingimento dessa meta. [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Licitação.** Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Momento.

É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na [Lei 8.666/1993](#) e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Contrato Administrativo.** Aditivo. Limite. Acréscimo. Supressão. Compensação. Vedação.

Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.666/1993](#), os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

[Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Carreira. Magistrado. Aposentadoria por tempo de serviço. Requisito.

O magistrado nomeado para tribunal regional federal (TRF), mesmo que possua tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, necessitará desempenhar por cinco anos as atribuições do cargo de juiz do referido tribunal para que possa inativar-se como desembargador federal, bem como deverá contar com dez anos de serviço público.

[Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Documentação. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. Ambulância.

Na prestação de contas de convênio para aquisição de unidade móvel de saúde, é exigível o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome do conveniente. [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Responsabilidade.** Julgamento de contas. Dívida. Recolhimento. Tomada de contas especial. Fase interna.

A quitação do débito junto ao órgão repassador após a finalização da fase interna da tomada de contas especial não obsta o prosseguimento e o julgamento do processo pelo TCU, o que pode resultar na aplicação de multa ao responsável, caso reste configurada a hipótese prevista no art. 19, parágrafo único, da [Lei 8.443/1992](#). [Boletim de Jurisprudência n. 199](#)

**Responsabilidade.** Débito. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Herdeiro. Inventário. Bens. Ausência.



A inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Conveniente. Estado-membro. Secretário.

Secretário de Estado pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo o seu executor direto. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar o ajuste. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Convênio.** Terceirização. Mão de obra. Contratação temporária. Concedente. Fiscalização. Obrigatoriedade.

A União está obrigada a analisar a regularidade de terceirização temporária realizada com recursos oriundos de transferências voluntárias, efetuadas em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos em que a referida terceirização se realizar com base em legislação local, hipótese em que esse controle deve ser exercido, em essência, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Convênio.** Terceirização. Mão de obra. Requisito.

Não há vedação à aplicação de recursos de transferências voluntárias na contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente: a) o conveniente não conte em seus quadros com pessoal suficiente e adequado para a execução do objeto conveniado; b) os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada à duração da parceria firmada; c) os contratos de terceirização de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da [Lei Complementar 101/2000](#) (LRF), não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, e sejam observados os dispositivos da regulação federal pertinentes. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Convênio.** Transferência de recursos. Vedação. Despesa com pessoal. Contratação temporária. Ente da Federação.

É vedado o uso de recursos de transferências voluntárias para pagamento de pessoal de ente da Federação, ainda que decorrente de contrato por tempo determinado. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Efeito modificativo. Notificação. Obrigatoriedade. Contrarrazões. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa.

Na oposição de embargos de declaração com possibilidade de gerar efeitos modificativos na decisão recorrida, deve ser realizada a notificação do embargado para oferta de contrarrazões, com fundamento na aplicação subsidiária dos arts. 9º, 15 e 1.023, § 2º, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC). A decisão tomada sem observância de tal formalidade pode ser anulada, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Contrato Administrativo.** Aditivo. Contratação integrada. Anteprojeto. Projeto básico. Matriz de risco. Ausência.

Na contratação integrada do RDC, eventuais ganhos ou encargos oriundos das soluções adotadas pelo contratado na elaboração do projeto básico devem ser auferidos ou suportados única e exclusivamente pelo particular, independentemente da existência de uma matriz de riscos disciplinando a contratação. Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto, em regra, não ensejam a celebração de termos de aditamento contratual, pois anteprojeto não é projeto básico. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Licitação.** Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Vedação.

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Desestatização.** Agência reguladora. Documentação. TCU. Determinação. Cumprimento.

A agência reguladora, na condição de gestora dos processos de desestatização, assume total responsabilidade sobre as informações enviadas ao TCU, cabendo-lhe atuar de forma a garantir que outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, envolvidos na produção de documentos cumpram as determinações do Tribunal e a legislação pertinente, devendo identificar e sanar eventuais falhas antes da remessa do processo à Corte de Contas. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Subcontratação. Agência de propaganda. Débito. Propaganda e publicidade.

As empresas subcontratadas pelas agências de publicidade em contratos de publicidade e propaganda firmados pela Administração Pública Federal podem ser responsabilizadas pelo TCU no caso de dano ao erário na execução dos referidos contratos. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Contrato Administrativo.** Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Emergência. Processo. Extinção.

O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

**Pessoal.** Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável. [Boletim de Jurisprudência n. 200](#)

#### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Flávia Roberta Guimarães Santos*